



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL N.º 1, DE 2025 (Do Partido Liberal)

Requerimento de autoria do Partido Liberal (PL), protocolizado em 1º de abril de 2025. Sustação do andamento de Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição n. 12.100, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em desfavor do Senhor Deputado DELEGADO RAMAGEM; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela sustação do andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE O PARECER. SUBMETA-SE A SAP 1/2025 AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –
DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA

Ref. Ofício eletrônico STF nº 3.673/2025

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO, POR INICIATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 53, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE PROPOSIÇÃO PARA QUE A CASA LEGISLATIVA DELIBERE ACERCA DA SUSTAÇÃO DA AÇÃO PENAL INAUGURADA COM O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTRA O DEPUTADO ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (PL/RJ) E OUTROS, NO ÂMBITO DA PET 12.100.

PARTIDO LIBERAL - PL, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS – Quadra 6 – Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, Valdemar Costa Neto, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, bem como em atenção ao Requerimento formulado pelo Líder da Bancada do Partido na Câmara dos Deputados (doc. 1 anexo) e seu acolhimento pela Comissão Executiva Nacional do PL (doc. 2 anexo), requer a **INSTAURAÇÃO DE PROPOSIÇÃO** para que essa e. Casa Legislativa delibere acerca da **sustação da ação penal inaugurada com o recebimento de denúncia, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues (PL/RJ) e outros, no âmbito da PET 12.100.**

Recebi, em 31/03/2025, requerimento assinado pelo Líder da Bancada do Partido Liberal, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), documento este que faz parte integrante do presente requerimento e que possui o seguinte teor, *verbis*:



REQUERIMENTO

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Requerimento de instauração, por iniciativa de Partido Político com representação na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 53, § 3º da Constituição Federal, de Proposição para que a Casa Legislativa delibere acerca da sustação da ação penal inaugurada com o recebimento de denúncia, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues (PL/RJ) e outros, no âmbito da PET 12.100.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Partido Liberal - PL, Valdemar Costa Neto,

Requeiro a Vossa Excelência que, na condição de representante do Partido Liberal – PL e por iniciativa deste, nos termos do art. 53, § 3º da Constituição Federal, que encaminhe, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Motta, requerimento/proposição para que a Câmara dos Deputados delibere acerca da urgente e indeclinável sustação da Ação Penal recentemente instaurada contra o Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues (PL/RJ) e outros no âmbito da PET 12.100 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência – fato amplamente noticiado na imprensa brasileira na última semana e inclusive divulgado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal¹ - a Primeira Turma da Suprema Corte, no último dia 26/03/2025, recebeu denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, por suposta tentativa de golpe de Estado e outros delitos.

Na ocasião, a Primeira Turma do STF entendeu que o Deputado Federal Alexandre Ramagem (PL-RJ) e os demais denunciados fariam parte de uma suposta organização criminosa que buscava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo eleito no pleito de 2022. Por

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-denuncia-contra-nucleo-1-por-tentativa-de-golpe-de-estado/>

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-relatorio-e-voto-do-relator-na-denuncia-do-nucleo-1-da-pet-12100-tentativa-de-golpe-de-estado/>



unanimidade, o recebimento da denúncia se deu pela verificação de indícios, segundo o órgão fracionário do STF, da prática dos seguintes crimes:

“(…) pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

Ao final do julgamento, a Primeira Turma da Suprema Corte determinou o seguinte: *“considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal”.*

Da leitura do voto condutor prolatado pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes – disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal³ –, verifica-se que todos os supostos crimes imputados teriam sido consumados após a diplomação do Deputado Federal Alexandre Ramagem (19/12/2022), porquanto o crime de organização criminosa armada, que possui natureza permanente, teria se estendido até janeiro de 2023⁴, e os demais crimes imputados teriam ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023⁵.

Nesse cenário, a partir do recebimento de denúncia em face de um parlamentar desta Casa Legislativa por supostos crimes cometidos após a diplomação, é competência exclusiva dos membros da Câmara dos Deputados deliberar, por iniciativa de partido político nela representado, acerca da sustação o andamento da ação penal. É o que consta expresso do art. 53, §3º da Constituição da República de 1988:

CRFB/88

³ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-relatorio-e-voto-do-relator-na-denuncia-do-nucleo-1-da-pet-12100-tentativa-de-golpe-de-estado/>

⁴ *“(…) A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023”* – página 3 do voto do Relator na PET 12100.

⁵ *“(…) As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas”* - página 4 do voto do Relator na PET 12100.





Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

(...)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) (grifos nossos)

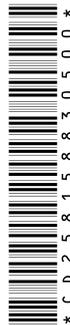
Trata-se de previsão constitucional encartada no importantíssimo e essencial capítulo de imunidade parlamentar, que outorga à Câmara dos Deputados, por iniciativa de partido político nela representado, o juízo político voltado a sustar o trâmite do processo penal instaurado pelo Supremo Tribunal Federal em face de um deputado federal por crimes supostamente ocorridos após a diplomação.

Juízo político que visa cessar, ao menos inicialmente, ameaça de lesão à atividade parlamentar, e que deve ser realizado pelos representantes do povo, a quem a Constituição da República outorga a última palavra acerca da necessidade política de sustar o processo penal inaugurado pela Suprema Corte.

O poder conferido pela Constituição às Casas Legislativas para sustar ações penais por crimes supostamente cometidos após a diplomação de parlamentares é inerente à cláusula pétrea da separação, harmonia e independência entre os Poderes, traduzindo controle parlamentar instituído pelo legislador constituinte como reação à possibilidade de processos temerários e com propósitos políticos. Avaliação esta reservada, exclusivamente, ao Parlamento.

Trata-se de garantia constitucional reservada à Casa Legislativa para sopesar, como bem entender e com base em razões eminentemente políticas – respeitadas as condições estabelecidas no texto constitucional – a conveniência política da continuidade da ação penal, seja em termos de composição de forças políticas, seja o papel e a repercussão política dos fatos e do contexto em julgamento pelo Poder Judiciário.

Portanto, a necessidade impositiva da Câmara dos Deputados de sustar o andamento da ação penal inaugurada com o recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal – PET 12100 – deve ser enfrentada com urgência pelo Parlamento, porquanto o juízo político que deverá ser conduzido pela maioria dos parlamentares revela interesse público-institucional e político-partidário, sendo, inclusive, o único e legítimo meio de pacificar o País e garantir o pleno funcionamento das instituições.



Alia-se a tal constatação a manipulação retórica dos meios de comunicação e de expressões jurídicas (*i.e.*, golpe de estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito) para a consecução de perseguições e fins políticos. A guerra de narrativas entre o lamentável episódio de dano ao patrimônio da União ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023 e a imaginada tentativa orquestrada de golpe de estado torna a verdade menos relevante a diversos atores da sociedade e favorece interesses escusos de determinados espectros políticos, com gravíssimas consequências para a estabilidade e a previsibilidade institucional.

Para pacificar o País é preciso superar essa divergência de narrativas que em nada interessa ao momento dramático e frágil que a sociedade brasileira enfrenta em diversas pastas, desestimular a polarização que divide o País em dois blocos contrapostos, **descriminalizar as instituições e os agentes políticos, e, sobretudo, desinterditar o debate parlamentar acerca de um mesmo tópico.** Devemos superar essa página da história brasileira, a fim de que todas as atenções possam se voltar aos urgentes debates públicos e políticos sobre as condições necessárias para a retomada do desenvolvimento nas áreas da economia, saúde, educação, segurança, bem como do combate ao desemprego, à inflação e à desigualdade social - dentre tantos outros assuntos urgentes de debate a cargo do Parlamento.

Registre-se, por oportuno, que o julgamento da PET 12.100 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal vem sofrendo profundas críticas que decorrem da não observância de garantias constitucionais mínimas, tais como os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do devido processo legal e da neutralidade (imparcialidade) dos juízes, **além de encerrar uma ação de veredito impossível, vez que a sociedade brasileira enxergará qualquer resultado, absolutório ou condenatório, com enormes reservas, o que demonstra a necessidade de sustar, de imediato, a tramitação da referida ação.**

A deliberação acerca da suspensão do referido processo criminal prestigia as garantias previstas na Constituição Federal, cumprindo a cada Poder autônomo e independente desempenhar o papel por ela conferido.

No caso em exame, compete ao Poder Legislativo – *i.e.*, Câmara dos Deputados –, por meio do voto majoritário dos deputados federais que atuam sob o escrutínio permanente dos eleitores, sustar o trâmite do processo penal instaurado, porquanto este afeta, sobremaneira, o exercício da atividade parlamentar e a conjuntura político-partidária.

Ressalte-se, por necessário, **que a última palavra a respeito da suspensão do processo penal, na situação fática ora examinada, é uma**



garantia institucional expressamente conferida pela Constituição em favor do Poder Legislativo – e a nenhum outro; e a ninguém mais.

Com essas considerações, Senhor Presidente, na condição de Líder da Bancada do Partido Liberal – PL na Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, na condição de representante de Partido político com representação na Câmara dos Deputados e por iniciativa deste, nos exatos termos do art. 53, § 3º, da Constituição da República, encaminhe requerimento ao Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, para que coloque em deliberação da Casa legislativa a urgente e impositiva necessidade de sustação da ação penal recentemente inaugurada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a partir do recebimento da denúncia contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, no âmbito da PET 12.100.

Brasília/DF, 31 de março de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)

Líder da Bancada do Partido Liberal -PL na Câmara dos Deputados”.

Nesse cenário, e em atenção ao Ofício eletrônico STF nº 3.673/2025 (doc. 3 anexo), assinado pelo i. Ministro Presidente da Primeira Turma da Suprema Corte, Cristiano Zanin, que comunica oficialmente a Vossa Excelência o recebimento de denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, nos termos do que decidido pelo Excelso Pretório nos autos da PET 12.100, o **Partido Liberal – PL** requer a instauração de proposição para que essa e. Casa Legislativa delibere, nos termos do art. 53, §3º, da CRFB/88, acerca da sustação do referido processo criminal.

Frise-se que, por deliberação também unânime da Comissão Executiva Nacional, convocada para deliberar sobre o assunto, o requerimento do Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados foi integralmente acolhido, sem qualquer ressalva e em toda a sua extensão.

Como bem lembrado pelo Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados em seu requerimento, é imperativa a sustação da ação penal (PET 12.100) para se alcançar a pacificação institucional entre os Poderes da República, **vez que há sérias**

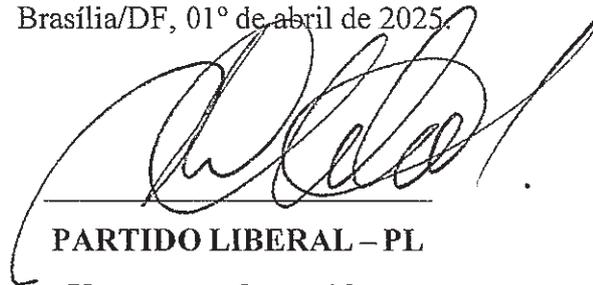


alegações na sociedade de que “o julgamento da PET 12.100 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal vem sofrendo profundas críticas que decorrem da não observância de garantias constitucionais mínimas, tais como os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do devido processo legal e da neutralidade (imparcialidade) dos juízes, além de encerrar uma ação de veredito impossível, vez que a sociedade brasileira enxergará qualquer resultado, absolutório ou condenatório, com enormes reservas, o que demonstra a necessidade de sustar, de imediato, a tramitação da referida ação.”

Pelo-exposto, e em atenção ao Ofício eletrônico STF nº 3.673/2025, que comunica oficialmente a Vossa Excelência o recebimento de denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, nos termos do que decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos da PET 12.100, o **Partido Liberal – PL**, pelas razões expostas no requerimento do Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, que aqui ficam expressamente **RATIFICADAS**, requer a instauração de Proposição para que essa e. Casa Legislativa delibere, nos termos do art. 53, §3º, da CRFB/88, “sustar o andamento da ação”, tal como expressamente previsto na norma constitucional mencionada.

Termos em que, pede e espera o devido encaminhamento.

Brasília/DF, 01º de abril de 2025.



PARTIDO LIBERAL – PL

VALDEMAR COSTA NETO

PRESIDENTE NACIONAL

DOCUMENTO 1

REQUERIMENTO FORMULADO PELO LÍDER DA BANCADA DO
PARTIDO LIBERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO
SÓSTENES CAVALCANTE (PL/RJ)





REQUERIMENTO
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Requerimento de instauração, por iniciativa de Partido Político com representação na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 53, § 3º da Constituição Federal, de Proposição para que a Casa Legislativa delibere acerca da sustação da ação penal inaugurada com o recebimento de denúncia, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues (PL/RJ) e outros, no âmbito da PET 12.100.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Partido Liberal - PL, Valdemar Costa Neto,

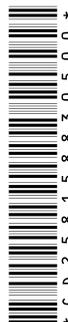
Requeiro a Vossa Excelência que, na condição de representante do Partido Liberal – PL e por iniciativa deste, nos termos do art. 53, § 3º da Constituição Federal, que encaminhe, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Motta, requerimento/proposição para que a Câmara dos Deputados delibere acerca da urgente e indeclinável sustação da Ação Penal recentemente instaurada contra o Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues (PL/RJ) e outros no âmbito da PET 12.100 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência – fato amplamente noticiado na imprensa brasileira na última semana e inclusive divulgado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal¹² - a Primeira Turma da Suprema Corte, no último dia 26/03/2025, recebeu denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, por suposta tentativa de golpe de Estado e outros delitos.

Na ocasião, a Primeira Turma do STF entendeu que o Deputado Federal Alexandre Ramagem (PL-RJ) e os demais denunciados fariam parte de uma suposta organização criminosa que buscava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo eleito no pleito de 2022. Por unanimidade, o recebimento da denúncia se deu pela verificação de indícios, segundo o órgão fracionário do STF, da prática dos seguintes crimes:

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-denuncia-contranucleo-1-por-tentativa-de-golpe-de-estado/>

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-relatorio-e-voto-do-relator-na-denuncia-do-nucleo-1-da-pet-12100-tentativa-de-golpe-de-estado/>





“(…) pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º caput, §§2º e 4º II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP):

Ao final do julgamento, a Primeira Turma da Suprema Corte determinou o seguinte: *“considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal”.*

Da leitura do voto condutor prolatado pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes – disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal³ -, verifica-se que todos os supostos crimes imputados teriam sido consumados após a diplomação do Deputado Federal Alexandre Ramagem (19/12/2022), porquanto o crime de organização criminosa armada, que possui natureza permanente, teria se estendido até janeiro de 2023⁴, e os demais crimes imputados teriam ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023⁵.

Nesse cenário, a partir do recebimento de denúncia em face de um parlamentar desta Casa Legislativa por supostos crimes cometidos após a diplomação, é competência exclusiva dos membros da Câmara dos Deputados deliberar, por iniciativa de partido político nela representado, acerca da sustação o andamento da ação penal. É o que consta expresso do art. 53, §3º da Constituição da República de 1988:

CRFB/88

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

(…)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) (grifos nossos)

³ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-relatorio-e-voto-do-relator-na-denuncia-do-nucleo-1-da-pet-12100-tentativa-de-golpe-de-estado/>

⁴ *“(…) A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023”* – página 3 do voto do Relator na PET 12100.

⁵ *“(…) As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas”* - página 4 do voto do Relator na PET 12100.





Trata-se de previsão constitucional encartada no importantíssimo e essencial capítulo de imunidade parlamentar, que outorga à Câmara dos Deputados, por iniciativa de partido político nela representado, o juízo político voltado a sustar o trâmite do processo penal instaurado pelo Supremo Tribunal Federal em face de um deputado federal por crimes supostamente ocorridos após a diplomação.

Juízo político que visa cessar, ao menos inicialmente, ameaça de lesão à atividade parlamentar, e que deve ser realizado pelos representantes do povo, a quem a Constituição da República outorga a última palavra acerca da necessidade política de sustar o processo penal inaugurado pela Suprema Corte.

O poder conferido pela Constituição às Casas Legislativas para sustar ações penais por crimes supostamente cometidos após a diplomação de parlamentares é inerente à cláusula pétreia da separação, harmonia e independência entre os Poderes, traduzindo controle parlamentar instituído pelo legislador constituinte como reação à possibilidade de processos temerários e com propósitos políticos. Avaliação esta reservada, exclusivamente, ao Parlamento.

Trata-se de garantia constitucional reservada à Casa Legislativa para sopesar, como bem entender e com base em razões eminentemente políticas – respeitadas as condições estabelecidas no texto constitucional – a conveniência política da continuidade da ação penal, seja em termos de composição de forças políticas, seja o papel e a repercussão política dos fatos e do contexto em julgamento pelo Poder Judiciário.

Portanto, a necessidade impositiva da Câmara dos Deputados de sustar o andamento da ação penal inaugurada com o recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal – PET 12100 – deve ser enfrentada com urgência pelo Parlamento, porquanto o juízo político que deverá ser conduzido pela maioria dos parlamentares revela interesse público-institucional e político-partidário, sendo, inclusive, o único e legítimo meio de pacificar o País e garantir o pleno funcionamento das instituições.

Alia-se a tal constatação a manipulação retórica dos meios de comunicação e de expressões jurídicas (*i.e.*, golpe de estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito) para a consecução de perseguições e fins políticos. A guerra de narrativas entre o lamentável episódio de dano ao patrimônio da União ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023 e a imaginada tentativa orquestrada de golpe de estado torna a verdade menos relevante a diversos atores da sociedade e favorece interesses escusos de determinados espectros políticos, com gravíssimas consequências para a estabilidade e a previsibilidade institucional.

Para pacificar o País é preciso superar essa divergência de narrativas que em nada interessa ao momento dramático e frágil que a sociedade brasileira enfrenta em diversas pastas, desestimular a polarização que divide o País em dois blocos contrapostos, **descriminalizar as instituições e os agentes políticos, e, sobretudo, desinterditar o debate parlamentar acerca de um mesmo tópico.** Devemos superar essa página da história brasileira, a fim de que todas as atenções possam se voltar aos urgentes debates públicos e políticos sobre as condições necessárias para a retomada do desenvolvimento nas áreas da economia, saúde, educação, segurança, bem como do combate ao desemprego, à inflação e à desigualdade social - dentre tantos outros assuntos urgentes de debate a cargo do Parlamento.





Registre-se, por oportuno, que o julgamento da PET 12.100 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal vem sofrendo profundas críticas que decorrem da não observância de garantias constitucionais mínimas, tais como os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do devido processo legal e da neutralidade (imparcialidade) dos juízes, além de encerrar uma ação de veredito impossível, vez que a sociedade brasileira enxergará qualquer resultado, absolutório ou condenatório, com enormes reservas, o que demonstra a necessidade de sustar, de imediato, a tramitação da referida ação.

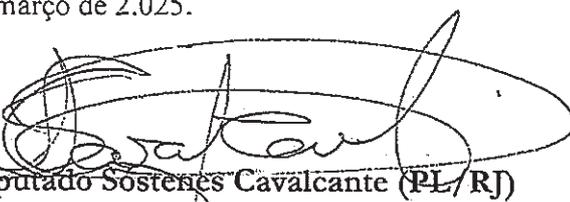
A deliberação acerca da suspensão do referido processo criminal prestigia as garantias previstas na Constituição Federal, cumprindo a cada Poder autônomo e independente desempenhar o papel por ela conferido.

No caso em exame, compete ao Poder Legislativo – *i.e.*, Câmara dos Deputados –, por meio do voto majoritário dos deputados federais que atuam sob o escrutínio permanente dos eleitores, sustar o trâmite do processo penal instaurado, porquanto este afeta, sobremaneira, o exercício da atividade parlamentar e a conjuntura político-partidária.

Ressalte-se, por necessário, que a última palavra a respeito da suspensão do processo penal, na situação fática ora examinada, é uma garantia institucional expressamente conferida pela Constituição em favor do Poder Legislativo – e a nenhum outro; e a ninguém mais.

Com essas considerações, Senhor Presidente, na condição de Líder da Bancada do Partido Liberal – PL na Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, na condição de representante de Partido político com representação na Câmara dos Deputados e por iniciativa deste, nos exatos termos do art. 53, § 3º, da Constituição da República, encaminhe requerimento ao Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, para que coloque em deliberação da Casa legislativa a urgente e impositiva necessidade de sustação da ação penal recentemente inaugurada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a partir do recebimento da denúncia contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, no âmbito da PET 12.100.

Brasília/DF, 31 de março de 2025.


Deputado Sostenes Cavalcante (PL/RJ)
Líder da Bancada do Partido Liberal -PL na Câmara dos Deputados



DOCUMENTO 2

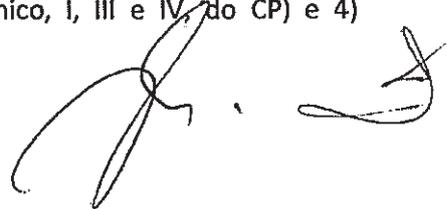
ATA DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO
LIBERAL APROVANDO O REQUERIMENTO FORMULADO
PELO LÍDER DA BANCADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, realizada no dia 1 de abril de 2025 para discussão e deliberação do requerimento apresentado pelo Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ).

Ata da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, em face da reunião extraordinária realizada no dia 1 de abril de 2025, às onze horas, no SHS – Quadra 6 - Conjunto A - Bloco A - Sala 903 – Centro Empresarial Brasil 21 - Brasília - DF, convocada por seu Presidente, na forma do Estatuto, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Discussão e deliberação sobre o requerimento do Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ). Tendo constatado *quorum* regulamentar, com membros da Comissão Executiva Nacional presentes ao ato, bem como membros que estão participando na modalidade à distância, o Senhor Presidente declarou iniciada a reunião, convidando a mim, Ana Daniela Leite e Aguiar, Assessora Jurídica Nacional do Partido Liberal, a secretariar os trabalhos da presente sessão, o que foi aceito de forma unânime por todos os presentes. Dando início aos trabalhos o Senhor Presidente informou aos presentes que foi protocolado na data de hoje perante a Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, requerimento subscrito pelo Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), no qual é requerido que, na condição de representante de partido político com representação na Câmara dos Deputados e por iniciativa deste, nos exatos termos do art. 53, § 3º, da Constituição da República, encaminhe requerimento ao Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, para que coloque em deliberação da Casa legislativa a urgente e impositiva necessidade de sustação da ação penal recentemente inaugurada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a partir do recebimento da denúncia contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, no âmbito da PET 12.100. O Senhor Presidente solicitou que a Secretária da Sessão fizesse a leitura do inteiro teor do requerimento apresentado, o qual é parte integrante da presente Ata. Após a leitura do requerimento e da ciência de todos os membros presentes, o Senhor Presidente, esclareceu que, conforme é de conhecimento público, no dia 26 de março do corrente ano, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, recebeu denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, por suposta tentativa de golpe de Estado e outros delitos. Na ocasião, a Primeira Turma do STF entendeu que o Deputado Federal Alexandre Ramagem (PL-RJ) e os demais denunciados fariam parte de uma suposta organização criminosa que buscava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo eleito no pleito de 2022. Por unanimidade, o recebimento da denúncia se deu pela verificação de indícios, da suposta prática dos seguintes crimes: 1) pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013); 2) tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP); 3) dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e 4)

Página 1 de 3



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). O Presidente prosseguiu com os esclarecimentos e informou que, ao final do julgamento, a Primeira Turma da Suprema Corte determinou o seguinte: *“considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal”*. Prosseguindo, o Senhor Presidente consignou que, nesse cenário, a partir do recebimento de denúncia em face de um parlamentar da Casa Legislativa citada por supostos crimes cometidos após a diplomação, é competência exclusiva dos membros da Câmara dos Deputados deliberar, por iniciativa de partido político nela representado, acerca da sustação do andamento da ação penal, com base no art. 53, §3º da Constituição da República de 1988. Afirmou ainda o Senhor Presidente que tal Juízo político visa cessar, ao menos inicialmente, ameaça de lesão à atividade parlamentar, e que deve ser realizado pelos representantes do povo, a quem a Constituição da República outorga a última palavra acerca da necessidade política de sustar o processo penal inaugurado pela Suprema Corte. Portanto, a necessidade impositiva da Câmara dos Deputados de sustar o andamento da ação penal inaugurada com o recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal – PET 12100 – deve ser enfrentada com urgência pelo Parlamento, porquanto o juízo político que deverá ser conduzido pela maioria dos parlamentares revela interesse público-institucional e político-partidário. O Senhor Presidente registrou ainda que o julgamento da PET 12.100 pelo Supremo Tribunal Federal vem sofrendo profundas críticas que decorrem da não observância de garantias constitucionais mínimas, tais como os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do devido processo legal e da neutralidade (imparcialidade) dos juízes. Por este motivo, a deliberação acerca da suspensão do referido processo criminal prestigia as garantias previstas na Constituição Federal, cumprindo a cada Poder autônomo e independente desempenhar o papel por ela conferido. Tendo sido esclarecido todos os pontos do requerimento apresentado, o Senhor Presidente colocou para discussão e deliberação da Comissão Executiva Nacional, a proposta contida no requerimento apresentado, no sentido de se aprovar o requerimento subscrito pelo Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), com base no art. 53, § 3º, da Constituição da República, para que se dê encaminhamento ao citado requerimento ao Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, para que coloque em deliberação da Casa legislativa, a sustação da ação penal recentemente inaugurada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a partir do recebimento da denúncia contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu



Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, realizada no dia 1 de abril de 2025 para discussão e deliberação do requerimento apresentado pelo Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ).

governo, no âmbito da PET 12.100. Após discussão e deliberação desta Comissão a proposta apresentada foi aprovada de forma unânime pelos membros presentes da Executiva Nacional. Dessa forma o Senhor Presidente declarou aprovada a proposta no sentido de que seja encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados, requerimento do Partido Liberal, com fulcro no art. 53, § 3º, da Constituição da República, com vistas a colocar em deliberação da Casa legislativa, a sustação da ação penal recentemente inaugurada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a partir do recebimento da denúncia contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, no âmbito da PET 12.100. Dessa forma, o Senhor Presidente determinou à Secretária da Sessão que desse ciência e publicidade da aprovação, nos termos da legislação vigente. E, por nada mais haver em pauta, a tratar ou decidir, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada por mim, e pelo Senhor Presidente da Comissão Executiva Nacional, com a lista de presença que segue em anexo e que é parte integrante da presente ata. Brasília, 1 de abril de 2025.

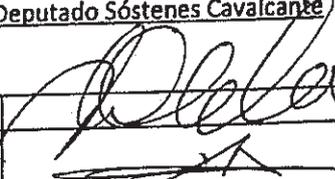
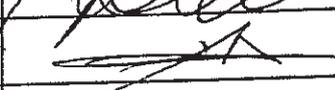
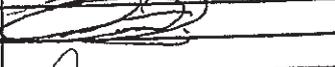
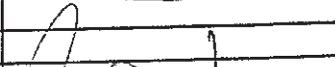
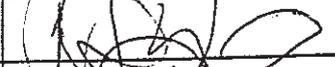
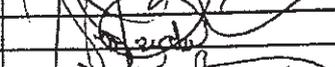
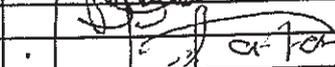
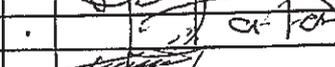
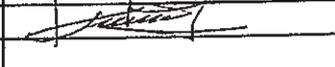
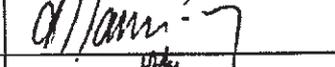
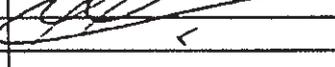
Valdemar Costa Neto – Presidente _____

Ana Daniela Leite e Aguiar – Secretária _____



Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, realizada no dia 1 de abril de 2025 para discussão e deliberação do requerimento apresentado pelo Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ).

Lista de presença da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, realizada em 1 de abril de 2025, para discussão e deliberação do requerimento apresentado pelo Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ).

PRESIDENTE	VALDEMAR COSTA NETO	
1ºV.PRESIDENTE	MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA	
2ºV.PRESIDENTE	JOSÉ TADEU CANDELÁRIA	
3ºV.PRESIDENTE	JOSÉ AUGUSTO ROSA	
4ºV.PRESIDENTE	CLEOVAN SIQUEIRA AMORIM	
PRESID. DE HONRA	JAIR MESSIAS BOLSONARO	
SECRETÁRIO-GERAL	ROGERIO SIMONETTI MARINHO	
1ºSECRETÁRIA	MARIUCIA TOZATTI	
2ºSECRETÁRIO	ANDRÉ LUÍS DO PRADO	
1ºTESOUREIRO	JUCIVALDO SALAZAR	
2ºTESOUREIRO	LUIZ HENRIQUE S.GUIMARÃES	
LIDER DA BANCADA NO SENADO		
LÍDER DA BANCADA NA CÂMARA		
CONSEHO POLÍTICO	PRESIDENTE ALTINEU CÔRTEZ	
CONSELHO DE ÉTICA	PRESIDENTE ABEL FRANCO LARINI	
CONSELHO FISCAL	PRESIDENTE MARIA ISABEL JOSÉ	
CONSELHEIRO	ALFREDO NASCIMENTO	
CONSELHEIRO	LUIZ FERNANDO A.MACHADO	
CONSELHEIRO	EGFERSON DOS S. CRAVEIRO	
CONSELHEIRO	NILMAR GAVINO RUIZ	
VOGAL	RINALDO SADAQ SAKAI	
VOGAL	ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA	
VOGAL	SIMEI BALDANI	
VOGAL	MARINA DELLA VEDOVA	
SUPLENTE	MARIA LUCIA MELLA NAF	
SUPLENTE	JANETE A.R. DE OLIVEIRA	
SUPLENTE	AZARIAS SANCHES DO AMARAL	



DOCUMENTO 3

OFÍCIO ELETRÔNICO STF Nº 3.673/2025

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA SUPREMA CORTE, CRISTIANO ZANIN, COMUNICA OFICIALMENTE O I. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, HUGO MOTTA, ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONTRA O DEPUTADO ALEXANDRE RAMAGEM (PL/RJ), O EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E EX-INTEGRANTES DE SEU GOVERNO, NOS AUTOS DA PET 12.100

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PET 12.100





Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 3673/2025

Brasília, 31 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **Hugo Motta**
Presidente da Câmara do Deputados

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTROS
REQDO.(A/S) : ALMIR GARNIER SANTOS

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins do art. 53, § 3º, da Constituição Federal, os termos da certidão do julgamento proferido nos autos em referência pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sessão de 26.3.2025.

Após a publicação do acórdão respectivo, seu inteiro teor poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte (www.stf.jus.br – menu jurisprudência).

Atenciosamente,

Ministro CRISTIANO ZANIN
Presidente da Primeira Turma
Documento assinado digitalmente



PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) : ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO (70860/DF)

ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ANGELO MARTINS DENICOLI

ADV.(A/S) : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ)

REQDO.(A/S) : EDER LINDSAY MAGALHAES BALBINO

ADV.(A/S) : CLAUDIO JULIO FONTOURA (103606/MG, 160534/SP)

ADV.(A/S) : NAYARA PASSOS ALVES (158558/MG)

ADV.(A/S) : LORENA ALVES DOS SANTOS (173425/MG)

REQDO.(A/S) : ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPÁR DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO MUSY (15097/CE)

REQDO.(A/S) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL (324193/SP)

REQDO.(A/S) : MARCELO COSTA CAMARÁ

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (307123/SP)

ADV.(A/S) : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP)

REQDO.(A/S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ)

REQDO.(A/S) : SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : TERCIO ARNAUD TOMAZ

ADV.(A/S) : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP) E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP)

ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF,
225737/RJ, 107106/SP)

REQDO.(A/S) : HELIO FERREIRA LIMA

ADV.(A/S) : NAYARA RIBEIRO MOURA (46074/DF)

ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA (71110/DF)

REQDO.(A/S) : AMAURI FERES SAAD

ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO (374990/SP)

REQDO.(A/S) : ALEXANDRE CASTILHO BITENCOURT DA SILVA

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : ANDERSON LIMA DE MOURA

ADV.(A/S) : FLAVIO FERNANDES TAVARES (A1940/AM, 78628/DF,
89801/MG, 122593/PR, 186159/RJ)

REQDO.(A/S) : CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA



ADV. (A/S) : GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (13022/DF)
 ADV. (A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (13096/DF)
 REQDO. (A/S) : CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI
 ADV. (A/S) : MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA (66528/DF)
 REQDO. (A/S) : NILTON DINIZ RODRIGUES
 ADV. (A/S) : MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA (61021/DF, 69070/
 GO)
 ADV. (A/S) : DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (27187/DF,
 68578/GO)
 ADV. (A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO)
 REQDO. (A/S) : GIANCARLO GOMES RODRIGUES
 ADV. (A/S) : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA (36080/DF)
 REQDO. (A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
 ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ,
 120797/SP) E OUTRO (A/S)
 ADV. (A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
 ADV. (A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
 REQDO. (A/S) : PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO
 ADV. (A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 REQDO. (A/S) : VALDEMAR COSTA NETO
 ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 69975A/GO,
 1565A/MG, 259961/RJ, 474139/SP)
 REQDO. (A/S) : WLADIMIR MATOS SOARES
 ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS MAGALHÃES (77796/DF, 62733/PE)
 ADV. (A/S) : RAMON MAS GOMEZ JUNIOR (43541/PE)
 REQDO. (A/S) : FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS
 ADV. (A/S) : MARCELO CÉSAR CORDEIRO (01333/A/DF, 30059-A/PA, 1556-
 B/TO)
 REQDO. (A/S) : FERNANDO CERIMEDO
 ADV. (A/S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT (51319/RS) E OUTRO (A/S)
 REQDO. (A/S) : AILTON GONCALVES MORAES BARROS
 PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 REQDO. (A/S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
 ADV. (A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
 REQDO. (A/S) : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
 ADV. (A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (02542/DF)
 ADV. (A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES) E OUTRO (A/S)
 REQDO. (A/S) : RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO
 ADV. (A/S) : PEDRO FLORIANI BURDA (118105/PR)
 ADV. (A/S) : ALEXANDRE FRANCO NEVES (105302/PR)
 ADV. (A/S) : BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO (107023/PR)
 ADV. (A/S) : HENDRIX BARBOSA LAMARQUES (106237/PR)
 ADV. (A/S) : JEFFREY CHIQUINI DA COSTA (65371/PR)
 REQDO. (A/S) : LAERCIO VERGILIO
 ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 REQDO. (A/S) : SILVINEI VASQUES
 ADV. (A/S) : EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO (41088/SC)
 ADV. (A/S) : MARCELO RODRIGUES (113550/PR, 127462A/RS, 56391/SC)
 ADV. (A/S) : ALEXANDER ALVES PEREIRA (57921/SC)



ADV. (A/S) : ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (50421/SC) E OUTRO (A/S)
REQDO. (A/S) : REGINALDO VIEIRA DE ABREU
ADV. (A/S) : HELDER LUCIO REGO (35301/DF)
ADV. (A/S) : DIEGO RICARDO MARQUES (30782/DF)
ADV. (A/S) : RAFAEL DAVID PORTO (56419/DF)
REQDO. (A/S) : MARCELO ARAUJO BORMEVET
ADV. (A/S) : HASSAN MAGID DE CASTRO SOUKI (79731/MG)
REQDO. (A/S) : MARILIA FERREIRA DE ALENCAR
ADV. (A/S) : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP) E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS (OAB/DF-7926/23)
ADV. (A/S) : LARISSA CAMPOS DE ABREU (50991/DF)
ADV. (A/S) : CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA (61929/DF, 451124/SP)
REQDO. (A/S) : BERNARDO ROMAO CORREA NETTO
ADV. (A/S) : RUYTER DE MIRANDA BARCELOS (11063/AL)
ADV. (A/S) : ITAMAR TEIXEIRA BARCELLOS (001566/RJ)
ADV. (A/S) : RICARDO MEDRADO DE AGUIAR (233926/RJ, 527496/SP)
REQDO. (A/S) : RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR
ADV. (A/S) : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR (78995/DF, 19752/SC)
ADV. (A/S) : LISSANDRO SAMPAIO (79318/DF, 129799/RS)
REQDO. (A/S) : FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA
ADV. (A/S) : RICARDO SCHEIFFER FERNANDES (79230/PR)
ADV. (A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA (98-A/AP, 20552/DF) E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : MARCELO ALMEIDA SANT ANNA (222103/MG, 50756/RS)
REQDO. (A/S) : CLEVERSON NEY MAGALHÃES
ADV. (A/S) : ACSA SICSÚ MAGALHÃES (72774/DF)
ADV. (A/S) : JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA (349665/SP)
ADV. (A/S) : DELMAR CUNHA SIQUEIRA (21046/PE, 21449 A/RN, 503602/SP)
ADV. (A/S) : LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (01455/PE)
ADV. (A/S) : AMANDA SOARES DE ARAUJO (58212/PE)
REQDO. (A/S) : MARCIO NUNES DE RESENDE JUNIOR
ADV. (A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI (15435/DF)
ADV. (A/S) : GUILHERME MOACIR FAVETTI (48734/DF)
ADV. (A/S) : GIOVANNA RABACHIN FAVETTI (68880/DF)
REQDO. (A/S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV. (A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)
REQDO. (A/S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV. (A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV. (A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)
ADV. (A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV. (A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
REQDO. (A/S) : MARIO FERNANDES
ADV. (A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (02542/DF)
ADV. (A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES)
ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO (20931/DF)
REQDO. (A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES



ADV. (A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
ADV. (A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
REQDO. (A/S) : GUILHERME MARQUES ALMEIDA
ADV. (A/S) : LEONARDO COELHO AVELAR (58427/DF, 22325/GO)
ADV. (A/S) : YURI AVELAR (44313/GO)
ADV. (A/S) : JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR (24936/GO)
ADV. (A/S) : THIAGO PEREIRA DA SILVA (72386/GO)

CERTIFICO que a Egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada por videoconferência (Resolução nº 672/2020), nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após a leitura do relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gonet Branco (Procurador-Geral da República), pelo Ministério Público Federal, a Turma, por unanimidade, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Dr. Celso Sánchez Vilardi, advogado do acusado Jair Messias Bolsonaro, no sentido de indeferir que o colaborador, Mauro Cesar Barbosa Cid, se manifeste antes dos demais acusados, neste momento processual. Prosseguindo, realizaram suas sustentações orais o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, advogado do acusado Alexandre Ramagem; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, advogado do acusado Almir Garnier Santos; o Dr. Eumar Roberto Novacki, advogado do acusado Anderson Gustavo Torres; o Dr. Matheus Mayer Milanez, advogado do acusado Augusto Heleno Ribeiro; o Dr. Celso Sanchez Vilardi, advogado do acusado Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Cesar Roberto Bitencourt, advogado do acusado Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; e o Dr. Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 25.3.2025.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de arguição e suspeição dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin. Por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento do presente recebimento ou rejeição da denúncia, vencido o Ministro Luiz Fux, nos termos do voto apresentado. Em continuidade, também por unanimidade, a Turma rejeitou as seguintes nulidades processuais apontadas pela defesa: a) quanto à ilegalidade na apresentação de resposta simultânea entre os acusados e o colaborador; b) quanto à ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal; c) quanto à ausência de amplo e irrestrito acesso aos elementos de prova constante nos autos; d) quanto à dificuldade da defesa em analisar a grande quantidade de documentos e mídias; e) quanto à ilegalidade da decisão que determinou a instauração do INQ 4.878/DF e existência de prova ilícita; f) quanto à prática da investigação de procurar provas



sem alvo específico (denominada prática do "Fishing expedition"). Na sequência, a Turma rejeitou, por unanimidade, as preliminares de necessidade de aplicação das regras do juiz de garantias nas ações penais originárias e de nulidade da homologação da colaboração do acusado Mauro Cesar Barbosa Cid, tudo nos termos do voto do Relator. Por fim, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 25.3.2025.

Decisão: A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares apresentadas pelas Defesas e, presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal, recebeu a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em face de: a) ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); b) ALMIR GARNIER SANTOS, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); c) ANDERSON GUSTAVO TORRES, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); d) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº



9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); e) JAIR MESSIAS BOLSONARO, pela prática das condutas de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); f) MAURO CÉSAR BARBOSA CID, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); g) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); e h) WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). Por fim, consignou que, considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Cristiano Zanin.



Primeira Turma, 26.3.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Impresso por: 339.463.291-87 - MARCELO LUIZ AVILA DISSOSA
Em: 01/04/2025 - 12:16:27



RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQDO.(A/S) : ALMIR GARNIER SANTOS
 ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
 ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E
 OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
 ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL
 ADV.(A/S) : PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO
 REQDO.(A/S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
 ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
 REQDO.(A/S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
 ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E
 OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
 REQDO.(A/S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
 ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
 ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT E
 OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
 ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de denúncia oferecida em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição



violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP), bem como oferecida em face de **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM**, Deputado Federal e Delegado de Polícia Federal, **ALMIR GARNIER SANTOS**, Almirante de Esquadra da Marinha, **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, Delegado de Polícia Federal, **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, General da Reserva do Exército Brasileiro, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

De acordo com a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, os fatos criminosos imputados aos investigados são (eDoc. 1.013, fl. 23-27):

“Da organização criminosa

A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.



JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

(...)

“A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito.

Dos crimes contra as instituições democráticas

A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um *iter criminis* mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal (“*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*”) ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das



forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas,



contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes”.

(...)

“Evidenciou-se que os denunciados integraram organização criminosa, cientes de seu propósito ilícito de permanência autoritária no Poder. Em unidade de desígnios, dividiram-se em tarefas e atuaram, de forma relevante, para obter a ruptura violenta da ordem democrática e a deposição do governo legitimamente eleito, dando causa, ainda, aos eventos criminosos de 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público Federal, por isso, denuncia:

O SR. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).



O SR. ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com



considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).



Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP”.

Na cota de oferecimento da denúncia, em 18/2/2025, a Procuradoria-Geral da República requereu:

“a) a juntada aos autos dos documentos apresentados em anexo – Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL; Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal; Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023; Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi; b) a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas eventuais diligências em curso – aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia; c) a manutenção das medidas cautelares fixadas contra os denunciados, que permanecem necessárias e adequadas (art. 282 do Código de Processo Penal), notadamente após o oferecimento de denúncias sobre crimes que colocaram em risco iminente o Estado Democrático de Direito e o Governo legitimamente eleito. O conhecimento dos réus acerca das graves imputações que lhes foram feitas reforça a necessidade de se resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a higidez da instrução processual; d) a preservação das cláusulas ajustadas no acordo de colaboração premiada firmado com o denunciado MAURO CESAR BARBOSA CID, homologado nos autos da Petição n. 11.767/DF, até a finalização da instrução processual, oportunidade em que serão avaliados os benefícios aplicáveis ao colaborador” (eDoc. 1.015).



I. PROCEDIMENTO DA LEI Nº 8.038/90

Em 19/2/2025, determinei a notificação dos denunciados, com cópias da denúncia, da íntegra da colaboração premiada e da presente decisão, para oferecimento das respectivas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, assim como determinei o levantamento do sigilo da PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade (eDoc. 1.027).

Na mesma data, em 19/2/2025, deferi o pedido da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** e autorizei à todas as defesas o amplo acesso aos elementos de prova já documentados nas PETs 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, para pleno conhecimento das investigações relacionadas aos denunciados.

Determinei, ainda, que a Secretaria Judiciária disponibilizasse as referidas mídias e gravações no acompanhamento processual, da mesma maneira que foram disponibilizados os demais documentos (eDoc. 1.091).

Em 19/2/2025, foram devidamente notificados os acusados **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM** (eDoc. 1.101), **ANDERSON GUSTAVO TORRES** (eDoc. 1.043), **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.087), **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.082), **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** (eDoc. 1.088) e **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.095) para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Os denunciados **ALMIR GARNIER SANTOS** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** foram notificados em 20/2/2025 (eDoc. 1.121 eDoc. 1.158, respectivamente), também para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.



Em resumo, as PRINCIPAIS TESES APRESENTADAS PELAS DEFESAS foram:

TESES DEFENSIVAS
1. Impedimento, suspeição e ausência de imparcialidade do Ministro Relator e dos Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
2. Competência do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma para processo e julgamento – CF, art. 102, I, 'b', e RISTF, art. 9º, i, 'I' (redação dada pela emenda regimental nº 59 de 18 de dezembro de 2023)
Almir Garnier Santos (eDoc. .1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
3. Nulidades
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)
4. A aplicação das regras do Juízo de Garantias nas ações penais originárias no âmbito desta SUPREMA CORTE
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)



5. Nulidade ou validade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)
Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)
Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1.418)
6. Inépcia da denúncia
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1.374)
Almir Garnier Santos (eDoc. 1.527)
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444)
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395)
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)
7. Ausência de justa causa
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1.374)
Almir Garnier Santos (eDoc. 1.527)
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444)
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395)
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)
Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1.418)
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)

ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e não suscitou questões preliminares. No mérito, defendeu, em síntese, a improcedências das acusações, alegando que:



“a estratégia apresentada na inicial acusatória, de narrar uma trama conspiratória contra as instituições democráticas, encadeada em várias camadas, apresentando diferentes fatos de diferentes gravidades, praticados por diferentes agentes, como se entre eles houvesse absoluta vinculação e unidade de desígnios, para, ao final, atribuir a todos os supostos envolvidos a prática de idênticos crimes, compromete gravemente o direito de defesa” e que a denúncia atribui ao denunciado “a responsabilidade por atos que lhe são absolutamente estranhos, desconsiderando circunstâncias de conhecimento público, como, apenas a título de exemplo, o fato de o denunciado ter deixado de integrar o Governo Federal no mês de março de 2022 , com vistas à disputa das Eleições de 2022”.

Destacou, ainda, que a denúncia demonstra claramente uma radicalização de falas e atos dos envolvidos a partir do ano de 2022, mais precisamente a partir de julho de 2022, momento em que o denunciado não mais integrava o Governo Federal.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.374):

- a) a improcedência das acusações, em razão de o denunciado não ter praticado os crimes que lhe foram imputados na inicial acusatória (art. 6º da Lei n. 8.038/90 c/c art. 397, III, do CPP), ou subsidiariamente;
- b) a rejeição da denúncia em relação ao denunciado, por ausência de justa causa, já que não há indícios concretos de sua participação na alegada organização criminosa, nos termos do art. 395, III, do CPP;
- c) a produção das provas em direito admitidas, em especial a prova documental juntada nesta ocasião, além da oitiva das testemunhas constantes do rol que se segue

O denunciado arrolou 3 (três) testemunhas: Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, Delegado de Polícia Federal e ex-Secretário Planejamento e Gestão da ABIN; Frank Márcio de Oliveira, oficial de



PET 12100 RD / DF

inteligência e ex-Diretor-Adjunto da ABIN; e Rolando Alexandre de Souza, Delegado de Polícia Federal e juntou documentos (eDocs. 1.375-1.382).

A Defesa de **ALMIR GARNIER SANTOS** protocolou a defesa prévia no dia 7/3/2025 (eDoc. 1.527).

Em síntese, alegou, preliminarmente, a *“a submissão da presente demanda ao julgamento pelo Plenário desta Egrégia Corte”* (eDoc. 1.527, fl. 4), uma vez que *“o denunciado Jair Messias Bolsonaro teria praticado os fatos narrados na denúncia no exercício da Presidência da República, de modo a atrair a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 5º, I, do RISTF”* (eDoc. 1.527, fl. 7).

Sustentou, ainda, que

“a denúncia em apreço não se coaduna com tais exigências, carecendo de substrato probatório idôneo que a legitime, limitando-se a enunciar fatos de maneira genérica” (eDoc. 1.527, fl. 11), bem como destacou que *“Apesar de a denúncia expor que o Defendente confirmou a sua anuência nesta reunião, os elementos de informação colacionados aos autos indicam o contrário”* (eDoc. 1.526, fl. 23). Ressaltou, também, que *“Feitas a exposição dos fatos relevantes para análise da denúncia com relação a ALMIR GARNIER, é possível concluir que inexistente prova constituída que possibilite concluir que o Defendente, em algum momento, tenha ingressado na suposta organização criminosa”* (eDoc. 1.527, fl. 33), concluindo que *“Não há, portanto, qualquer evidência material de que ALMIR GARNIER tenha manifestado vontade de se associar, de forma permanente e estável com os demais acusados, a fim de praticar ilícitos penais”* (eDoc. 1.527, fl. 34).

Por fim, a Defesa de **ALMIR GARNIER SANTOS** formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.527, fls. 41-42):

a) O reconhecimento da competência do Plenário deste e. Supremo Tribunal Federal para julgar e processar o presente feito, na forma do artigo 5º, I do RISTF, ou, subsidiariamente,



considerando a magnitude das questões jurídicas e institucionais que permeiam a presente persecução penal, bem como a necessidade de um pronunciamento definitivo que assegure a unidade da interpretação constitucional e a segurança jurídica dos atos processuais, seja reconhecida a relevância da matéria para afetar a questão ao Plenário, nos termos do artigo 22, parágrafo único, "b", do RISTF.

b) Superada a questão preliminar, e demonstrada de forma inequívoca a ausência de substrato probatório mínimo que possa legitimar a instauração da ação penal, requer-se o não recebimento da denúncia, em razão da manifesta inexistência de justa causa para a deflagração da persecução penal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

O acusado **ANDERSON GUSTAVO TORRES** apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o caso, ao argumento de que *"a PGR deveria demonstrar na denúncia, ao menos, a existência de conexão (art. 76 do CPP) entre a conduta (comissiva ou omissiva) supostamente perpetrada por ANDERSON TORRES, que não detém foro privilegiado, e as praticadas por autoridades com prerrogativa de foro"*, o que não teria ocorrido, de modo que os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ainda em sede preliminar, a Defesa de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** defendeu a competência do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para julgar a presente denúncia, pois

(a) *"tem-se, afinal, julgamento de Ex-Presidente e de figuras relevantes do governo anterior, em um contexto de alegações gravíssimas, reveladoras de um suposto conluio institucional para a derrubada de instituições democráticas cuidadosamente gestadas ao longo de décadas. Em casos como esse, é natural que o pronunciamento final seja dado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não por um de seus*



órgãos colegiados (1ª Turma)”; (b) “a Primeira Turma conta com uma reconhecida vítima do atentado conjecturado (Sr. Ministro Alexandre de Moares) e dois Ministros comumente associados à oposição do governo anterior (os Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino)”; e (c) a composição da Turma tornaria difícil o preenchimento, perante a sociedade brasileira, do requisito da imparcialidade objetiva.

Argumenta, ainda, que um julgamento unânime impediria, como cediço, a oposição de embargos infringentes, nos termos do art. 333 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em violação ao duplo grau de jurisdição.

Em acréscimo, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** sustenta a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas narradas e que teria sido denunciado tão somente por ter integrado o governo de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.444):

- a) a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a incompetência absoluta desta Corte, ou, assim não entendendo, que o caso seja remetido ao Plenário para julgamento;
- b) a rejeição da denúncia, diante da flagrante inépcia da inicial (art. 395, I, do CPP) e da atipicidade das condutas narradas, ou;
- c) a rejeição da denúncia, ante a falta de justa causa para oferecimento da ação penal (art. 395, III, do CPP).

Não foram arroladas testemunhas e foram juntados documentos (eDocs. 1.447-1.472).

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, a incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar a denúncia, ao argumento de que nenhum dos denunciados possui prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE, de modo que a competência para a apuração e



processamento da presente denúncia é da Justiça Federal de 1º Grau do Distrito Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ainda preliminarmente, sustenta a suspeição deste Relator, ressaltando que *“a manutenção da condução da presente ação penal pelo Exmo. Ministro Relator, que de certa forma figura como vítima no presente caso, coloca em risco os ditames constitucionais que acompanham o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), assim como fere diretamente a presunção de inocência dos acusados (art. 5º, LVII, CF/88), indo de encontro à Carta Magna e ao modelo acusatório adotado pelo sistema penal brasileiro”*.

Argumenta, também, a indivisibilidade da Ação Penal, como feito pela Procuradoria-Geral da República ao oferecer 5 (cinco) denúncias idênticas, pois

“ao não oferecer uma denúncia única sobre a alegada organização criminosa que teria supostamente arquitetado um Golpe de Estado e os demais delitos, a I. PGR abre a perigosa porta da possibilidade de que tenhamos decisões contraditórias entre si, eis que em determinado processo pode-se chegar à conclusão de que um fato X existiu, enquanto no outro este mesmo fato X não existiu”.

Segue, preliminarmente, alegando a indispensabilidade do acesso à íntegra dos elementos colhidos de prova, ressaltando que foram apreendidos diversos objetos eletrônicos de armazenamento em posse dos investigados e que *“o denunciado não teve acesso à integralidade de seus conteúdos, apenas aos breves relatórios policiais de informação, o que afronta sobremaneira os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, dificultando a formulação de sua tese defensiva”*.

No mérito, **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** sustenta a inépcia da denúncia e a ausência de indícios mínimos para o recebimento, destacando que

“não demonstra, o órgão acusador, nenhuma atuação ou mesmo comparecimento do Denunciado em qualquer reunião com comandantes de força, nenhuma mensagem do aplicativo whatsapp



falando sobre o tema (vale lembrar que seu celular pessoal foi apreendido e NADA FOI APONTADO), ou mesmo testemunha que o implicasse, nenhuma postagem em rede social, nenhuma atuação ou comparecimento nos acampamentos ocorridos em frente aos quartéis, e, por fim, nem mesmo das palavras do delator (principal fonte de prova da investigação) sobre sua participação ou atuação nessa alegada empreitada criminosa, nada se extrai exceto que o denunciado se preocupava com a saúde física e psicológica do então presidente".

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.395):

Liminarmente:

- a) Seja declarada a incompetência deste Supremo Tribunal Federal e determinado o envio dos autos para o processamento perante o primeiro grau da Justiça Federal do Distrito Federal;
- b) Seja reconhecido o impedimento e/ou suspeição do Ministro Relator para julgar o presente feito;
- c) Não seja recebida a denúncia, eis que, com a divisão da denúncia, fica impossibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, assim como fere de morte a paridade de armas;
- d) Seja deferida a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação após a juntada aos autos da íntegra das mídias e dos materiais apreendidos pela autoridade policial;

No mérito:

- e) Não seja recebida a presente denúncia, eis que inepta e com completa falta de alicerce probatório mínimo com relação ao denunciado;
- f) Sendo recebida a denúncia, que seja o denunciado absolvido sumariamente;
- g) Que as publicações ocorram exclusivamente em nome do advogado Matheus Mayer Milanez, OAB/DF 59.370, sob pena de nulidade.

Arrolou 17 (dezessete) testemunhas: CMG. Ricardo Ibsen Pennaforte



PET 12100 RD / DF

de Campos, Gen. Bda. Antônio Carlos de Oliveira Freitas, Cel. Amilton Coutinho Ramos, Cel. Ivan Gonçalves, Dr. Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, Ten. Cel. Valmor Falkemberg Boelhouwer, Gen. Ex. José Elito Carvalho Siqueira, Cel. Asdrúbal Rocha Saraiva, Dr. Christian Perillier Schneider, Sra. Nair Henrique de Oliveira, Senador Gen. Ex. Hamilton Martins Mourão, Gen. Div. Carlos José Russo Asumção Penteado, Brig. Osmar Lootens Machado, Brig. Cláudio Wilson Saturnino Alves, Sr. Victor Felismino Carneiro (era diretor da Abin), T Cel. Darlan Sena Messias Larssen e Cel. Gustavo Suarez da Silva.

Não foram juntados documentos.

O acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, que o julgamento deve ocorrer no Plenário desta SUPREMA CORTE e que, no caso, houve cerceamento de defesa, em razão de não ter tido acesso à íntegras dos elementos de prova.

A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** defende, ainda, a necessidade de aplicar o Juízo de Garantias nas ações penais originárias no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *“em razão do papel atuante, semelhante ao dos juízes instrutores, exercido pelo Magistrado neste caso e, especialmente, em razão da inexistência de instância revisora quando as ações penais são originárias da Corte mais alta”*.

Segue afirmando que as provas não foram fornecidas em sua completude à Defesa, afirmando que *“foi dado acesso à cópia integral do espelhamento destes setes aparelhos, mas negou-se o mesmo acesso aos demais celulares e mídias”* e que, por outro lado, a Procuradoria-Geral da República valeu-se da tática conhecida como *document dump*, que consiste no *“fornecimento de um elevado volume de documentos com intuito de dificultar o exame do requerente”*, o que *“impede o recebimento da denúncia e a continuidade da ação penal na forma como proposta: seja porque afronta os arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal, seja porque produz um processo marcado pelo impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

A Defesa alega, em acréscimo, nulidades ocorridas nos autos do Inq. 4.878/DF e na Pet 10.405/DF, que subsidiaram a denúncia, sustentando



(a) a ilegalidade da decisão eu determinou a instauração do Inq. 4.878, por afronta ao art. 230-C do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; (b) ofensa ao princípio acusatório, em razão da determinação de realização de depoimentos, diligências e o afastamento de servidor público sem requerimento da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República, em violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal; (c) a ilegalidade na instauração da Pet 10.405/DF a partir de decisão que, a pretexto de determinar diligência probatória para análise da procuradoria-geral da república no Inq. 4878/DF, determina que o seu resultado seja juntado em novo procedimento sem a participação da Procuradoria-Geral da República; (d) a existência de pedido de arquivamento não apreciado na Pet 10.405/DF; (e) a configuração de *fishing expedition* ou pesca probatório; (f) ofensa ao princípio acusatório, em razão de compartilhamento de ofício de provas na Pet 10.405/DF, sem pedido ou provocação de qualquer parte, seja ela Polícia Federal ou Procuradoria-Geral da República.

Além disso, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO arguiu a nulidade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ao argumento de ausência de voluntariedade e ocorrência de descumprimentos das cláusulas do acordo de colaboração.

Quanto ao mérito, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO alega a existência de graves contradições na denúncia, e, conseqüentemente, a sua inépcia, por não *"apontar qualquer elo ou ligação entre o peticionário de os atos de 8 de janeiro de 2023"* e defende que *"os demais fatos apresentados pelo Parquet, ainda que reprováveis, ou não caracterizam crime, ou, por hipótese, não passariam de atos preparatórios impuníveis, entre outras inconsistências"*.

Ao final, foram formulados os seguintes requerimentos (eDoc. 1.420):

"À guisa de conclusão, a defesa reitera, nestas razões, o



pedido feito no incidente específico pelo reconhecimento da competência do Plenário para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Respeitosamente requer, outrossim, pelos fundamentos expostos, sejam acolhidas as preliminares acima apontadas, com as consequências legais, notadamente a declaração de nulidade dos atos questionados e o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes.

No mérito, requer-se a rejeição da denúncia ofertada em desfavor do Peticionário, pelas razões de fato e de direito acima expostas, como medida de Justiça!

Na remota hipótese desse Col. Supremo Tribunal Federal entender pelo recebimento da denúncia, o que se admite por dever de ofício, o Peticionário provará sua inocência por meio da oitiva das testemunhas de defesa abaixo arroladas, em caráter de imprescindibilidade, na forma da lei, requerendo-se, desde já, sejam pessoalmente intimadas.

No mais informa que pretende exercer a garantia fundamental à ampla defesa de forma a provar sua inocência mediante a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive por meio da juntada de documentos, cuja necessidade venha a surgir no curso da instrução processual”.

Foram arroladas 13 (treze) testemunhas: Amaury Feres Saad, Coronel Wagner Oliveira da Silva, Renato de Lima França, General Eduardo Pazuello, Senador Rogério Marinho, General Hamilton Mourão, Senador Ciro Nogueira, Governador Tarcísio Gomes de Freitas, Senador Gilson Machado, General Marco Antônio Freire Gomes, Brigadeiro Carlos de Almeida Batista Júnior, General Júlio César de Arruda e Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro.

Não foram juntados documentos,

O réu e colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** protocolou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e ressaltou a absoluta validade e regularidade do acordo de colaboração premiada, aos argumentos de que:



(a) “a orientação por acordo de colaboração premiada partiu de sua defesa técnica, e passou por um juízo de aceitação que foi extremamente maturado com Mauro Cid e sua família”; (b) “quanto ao fato de Mauro Cid estar preso ao tempo da celebração do acordo, trata-se apenas uma circunstância processual de uma investigação com tamanha envergadura, e que, evidentemente, ao ajustar um acordo, impunha a colocação de uma cláusula que lhe restituísse imediatamente a liberdade assim que fossem, minimamente, comprovadas as informações prestadas na colaboração, como de fato o foram”; e (c) “em nenhum momento Mauro Cid ficou sem a presença de seus procuradores, seja junto da Polícia Federal ou mesmo nessa Corte. Todos os atos de colaboração contaram, desde o início, com a presença e aval de seus defensores. Jamais a defesa constituída admitiria qualquer espécie de coação ou induzimento na prestação de informações por Mauro Cid; a defesa jamais admitiria ou se submeteria a qualquer ato de coação ou na negociação de um acordo que comprometesse o seu mais amplo direito de defesa, um contraditório legalista, elementos do devido processo legal garantido pela Carta Maior”.

A Defesa reafirmou, ainda, todo o conteúdo fático dos depoimentos que foram prestados em sede de colaboração premiada.

Quanto ao mérito da acusação apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.418):

“40. Por todo exposto, a defesa de Mauro César Barbosa Cid, inicialmente, REQUER, a manutenção de todos termos ajustados em seu Acordo de Colaboração Premiada.

41. REQUER, outrossim, em matéria de defesa, na forma da fundamentação acima, a rejeição da denúncia por total ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação a Mauro César Barbosa Cid das acusações que lhes são atribuídas pela Procuradoria Geral da República, nos exatos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.



42. Em sendo recebida a denúncia em relação a Mauro César Babosa Cid, então, seja ele absolvido sumariamente da acusação de ser integrante de organização criminosa, assim como da acusação participação na tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, nos termos do art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no comando do art. 23, inciso III, do Código Penal.

43. Alternativamente, em caso de recebimento e prosseguimento da ação penal, REQUER seja a imputação de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e da deterioração de patrimônio tombado, absorvida pelo delito imputado de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, a fim de limitar a instrução probatória aos referidos fatos.

44. Em sendo determinado o prosseguimento da ação penal, REQUER, então, seja o denunciado citado para apresentar defesa acerca do recebimento da denúncia, nos termos do art. 8º, c/c art. 9º, ambos da Lei 8.038/90, para que a defesa possa delimitar a sua produção probatória, permitindo o efetivo e pleno exercício da defesa.

45. Por fim, REQUER a intimação da defesa, por todos os seus advogados constituídos, de todos os futuros atos processuais”.

Não foram arroladas testemunhas e não foram juntados documentos.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA foi notificado em 19/2/2025 (eDoc. 1.154), tendo apresentado a defesa prévia no dia 6/3/2025. Sustentou, inicialmente, que *“diversos elementos de informação e prova não foram efetivamente disponibilizados para a defesa”*, além de alegar a inépcia da denúncia.

Segue, preliminarmente, defendendo a incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o caso, ao argumento de



PET 12100 RD / DF

que a denúncia foi oferecida quando os denunciados já não mais ocupavam os cargos. Defende, ainda, a competência do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no caso concreto.

Argumenta que, caso mantida a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, haverá ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Defende, em acréscimo, que a ausência de imparcialidade desse Relator, o que deveria resultar no reconhecimento do impedimento, uma vez que *“se um juiz é alvo de ações de monitoramento e plano homicida por parte de acusados, não possui a necessária imparcialidade para julgar aqueles que supostamente o monitoravam e planejavam lhe matar”*. Sustenta, ainda, que o delator e sua defesa técnica devem se manifestar antes do delatado e sua defesa técnica.

Quanto ao mérito, aduz que a denúncia incorreu em excesso, denominado de *overcharging*, defendendo que *“o conteúdo do injusto e da culpabilidade da Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito já está abarcada pelo crime de Golpe de Estado. Em síntese, parte do desvalor e reprovação do crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito já foi objeto de reprovação pelo delito de Golpe de Estado”*.

Ainda no mérito, sustenta a atipicidade das condutas imputadas ao denunciado.

Foram formulados, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.384):

- a) o recebimento da presente Resposta Preliminar;
- b) improcedência da acusação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.038/90;
- c) absolvição sumária do denunciado de todas as imputações, com base no artigo 397, I, II ou III do Código de Processo Penal;
- d) rejeição da denúncia, por inépcia, com fulcro no artigo 395, I do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 8.038/90;
- e) rejeição da denúncia, por falta de justa causa, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal e artigo 6º



da Lei nº 8.038/90;

f) nulidade do processo, desde o oferecimento de Reposta (inclusive) por cerceamento de defesa;

g) suspensão do processo e reabertura do prazo quando encerradas real e definitivamente as investigações, para poder ratificar ou retificar a presente Resposta;

h) realização de *emendatio libelli* (artigo 383, do Código de Processo Penal), na fase de recebimento da denúncia, como instrumento de prevenção de *overcharging*, reconhecendo a consunção entre os crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

i) declaração de incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o feito, em razão da ausência de foro por prerrogativa de função dos denunciados;

j) seja fixada a competência do Plenário para processar e julgar o caso;

k) reabertura do prazo para apresentação da Reposta Preliminar após ser franqueado acesso à defesa aos autos na sua integralidade;

l) declaração da ausência de imparcialidade do Ministro Alexandre de Moraes para julgar o caso, com fulcro no artigo 252, IV do Código de Processo Penal;

m) intimação das testemunhas arroladas nos moldes determinados pela legislação de regência;

n) que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Andrew Fernandes Farias OAB/DF 31.584.

Foram arroladas 3 (três) testemunhas: Marco Antônio Freire Gomes, Carlos de Almeida Baptista Junior e José Mucio Monteiro Filho.

Não foram juntados documentos.

Por fim, **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** protocolou a defesa prévia no dia 7/3/2025 (eDoc. 1.513), sustentando que

“o document dump, ora demonstrado neste caso, afeta a própria



“plausabilidade” da denúncia pela impossibilidade de se aferir a legalidade (admissibilidade) do seu lastro probatório, levando a se concluir que a narrativa acusatória, tal como posta, simplesmente “esvazia a possibilidade” de defesa” (eDoc. 1.513, fl. 13). Também, em sede preliminar, alegou que “Diante da comprovada falta de acesso amplo e total aos elementos de provas referente ao presente caso, forçoso reconhecer que se encontra cerceado o exercício do direito de defesa do Gen. Braga Netto” (eDoc. 1.513, fl. 24), bem como salientou que “é evidente a necessidade de que esta Defesa acesse todos os elementos de prova relacionados aos documentos citados na denúncia” (eDoc. 1.513, fl. 27).

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, ainda, afirmou que;

“o INQ 4.874 deve ser anulado ab initio, considerando que investigou fatos expressamente arquivados pelo Ministério Público e referendado pelo Poder Judiciário, em manifesta ofensa ao art. 28 do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 35), assim como que “por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do ilegal INQ 4.874, a presente PET 12.100 e sua denúncia carregam elementos informativos colhidos naqueles autos, de modo que necessariamente são nulas por derivação, nos termos do art. 157, §1º, do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 35). Sustentou, ainda, “a nulidade do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid por infringência às disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 59), e a declaração de “nulidade de todos os atos que se embasaram no pacto colaborativo, já que obtidos “em violação a normas constitucionais ou legais”, nos termos do art. 157 do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 59).

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, em acréscimo, alegou a inépcia da denúncia,

“uma vez que a denúncia não descreve como o Gen. Braga Netto teria ciência da falsidade do relatório apresentado pelo IVL, tendo o



seu nome única e exclusivamente figurado no documento, a denúncia é inepta e, portanto, deve ser rejeitada no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP" (eDoc. .1.513, fl. 68), bem como salientou que "a inicial ainda padece de justa causa, se vale de elementos extremamente frágeis, utiliza trechos manipulados e descontextualizados de prints de conversas de WhatsApp - das quais não é possível sequer analisar a cadeia de custódia - para tentar vincular o Requerente, um homem com mais de 40 anos de vida pública, com supostas condutas antidemocráticas que jamais praticou ou compactuou" (eDoc. 1.513, fl. 61).

Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

a) estando demonstrada a situação de *document dump* neste caso, a rejeição da denúncia apresentada em face do Gen. Braga Netto, com fundamento no art. 395, III, do CP;

b) caso se dê seguimento a ação penal, o acesso efetivamente amplo e total aos elementos de prova relacionados ao presente caso; disponibilizando-se especialmente aqueles elementos especificados no item 3.3 acima, entre os quais estão os materiais digitais originalmente extraídos de inúmeros celulares, computadores, HDs e *pendrives* apreendidos, inclusive do próprio Gen. Braga Netto, bem como elementos do acordo de delação premiada de Mauro Cid. Conseqüentemente, requer-se a posterior concessão de prazo para se complementar a presente resposta escrita, a ser contado a partir da certificação do acesso nos termos requeridos, nos termos da Súmula Vinculante 14/STF; e

c) a anulação por derivação da PET 12.100 desde seu início, incluindo a denúncia oferecida, por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, de modo que foi embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, §1º, do CPP.



Subsidiariamente, requereu:

a) que foi firmado sem a anuência da PGR, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13;

b) a inexistência de voluntariedade por existência de coação contra o colaborador, infringindo-se as disposições do art. 4º da Lei 12.850/13;

c) as inconsistências entre as diversas versões do colaborador, que impõe a rescisão do acordo, nos termos do art. 4º, § 17 da Lei nº 12.850/13, com a consequente anulação de todos os atos realizados com base em seu teor, conforme dispõe o art. 157, §1º do CPP; e

d) que a participação do magistrado no acordo de colaboração extrapola o limite legal, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP.

No mérito, a Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** requereu a rejeição da denúncia.

a) no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP;

b) no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP; e

c) no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

Intimada, nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou sobre as defesas prévias em 13/3/2025 (eDoc. 1.593), afirmando que *“a Lei n. 8.038/1990 autoriza a manifestação do Ministério Público, antes do recebimento da denúncia, ‘se, com a resposta, forem apresentados novos documentos’ pelos denunciados (art. 5º)”* (eDoc. 1.593, fl. 10), assim como destacou *“não é cabível, por outro lado, a manifestação sobre as teses aprofundadas de mérito*



adiantadas pelas defesas nesta fase processual" (eDoc. 1.593, fl. 10).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou sobre as questões preliminares:

Em relação ao requerimento "a) da alegada incompetência do Supremo Tribunal Federal e da suposta violação ao princípio do duplo grau de jurisdição", destacou que "O Supremo Tribunal Federal, em 11.3.2025, concluiu o julgamento do HC 232.627/DF e do INQ 4787, para fixar a tese de que a prerrogativa de foro, nos casos de crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções, subsiste mesmo após o afastamento da autoridade de suas atividades, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado o exercício do cargo" (eDoc. 1.593, fl. 11), e que "Na espécie, autoridades com prerrogativa de foro (Presidente da República e Ministros de Estado) praticaram os crimes quando ainda se encontravam no exercício de seus cargos, e em razão deles, justamente com o intuito de se alongarem no poder" (eDoc. 1.593, fl. 12).

Quanto aos argumentos "b) Da alegada competência do plenário do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito", ressaltou que "A Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023, alterou o regimento interno do Supremo Tribunal Federal para estabelecer, como regra, a competência das turmas para o julgamento" (eDoc. 1.593, fl. 12), salientando que "a percepção subjetiva dos denunciados sobre a relevância da imputação não é motivo suficiente para a superação da norma regimental, que possui força de lei, sob pena de insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia" (eDoc. 1.593, fl. 13).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também se manifestou sobre a tese "c) da alegada parcialidade do Ministro relator". Aduziu que "No diploma se impõe que 'a suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado', em petição autônoma 'instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas' (art. 278), procedimento igualmente adotado nos casos de impedimento (art. 287)" (eDoc. 1.593, fls. 13-14), assim como ressaltou que



PET 12100 RD / DF

“Ainda que assim não o fosse, o plenário do Supremo Tribunal Federal já analisou a alegação de parcialidade do eminente Ministro Relator, após a apresentação do Relatório Final das investigações pela Polícia Federal, e negou seguimento à pretensão” (eDoc. 1.593, fl. 13).

No que se refere à tese defensiva *“d) da alegada violação do princípio da indivisibilidade”*, afirmou que *“A preliminar suscitada, que questiona o desmembramento das peças acusatórias, retrata matéria há muito superada pelo Supremo Tribunal”*, tendo citado o julgamento da Segunda Turma, do HC 233325 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA (eDoc. 1.593, fls. 15-16).

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, ainda, se manifestou sobre *“e) Do alegado cerceamento de defesa por falta de acesso amplo e total aos elementos de prova e do suposto ‘document dump’”*. Destacou que *“ao oferecer a denúncia, indicou a fonte de todos os elementos informativos empregados na formação de sua opinio delict e requereu a concessão de acesso às defesas dos denunciados a todos os autos pertinentes”* (eDoc. 1.593, fl. 16), complementando que o Ministro Relator *“abriu todos esses dados ao conhecimento da defesa”* (eDoc. 1.593, fl. 16).

Destacou, ainda, que *“a pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados”* (eDoc. 1.593, fl. 17).

Sobre a preliminar suscitada pelas defesas *“f) Da alegada necessidade de aplicação do juízo das garantias nas ações penais originárias”*, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** aduziu que no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *“Especificamente em relação à previsão do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, estabeleceu a necessidade de interpretação conforme a Constituição, para excluir da nova sistemática os procedimentos especiais incompatíveis com o modelo do juiz das garantias”* (eDoc. 1.593, fl. 17).

Dessa forma, acentuou que *“Dentre os procedimentos excepcionados, situam-se, justamente, os processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, regidos pela Lei 8.038/1990”*



(eDoc. 1.593, fl. 18), bem como “*Essa inteligência anula o fundamento da preliminar criada pela defesa dos denunciados*” (eDoc. 1.593, fl. 18).

Com relação ao questionamento “g) *Da alegada nulidade do acordo de colaboração premiada*”, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** destacou que (eDoc. 1.593, fls. 18-19):

“As questões sobre a voluntariedade e o regular cumprimento do acordo de colaboração premiada de MAURO CESAR BARBOSA CID já foram enfrentadas nos autos da PET n. 11.767/DF. Ali, as cláusulas acordadas foram homologadas judicialmente e ratificadas, após os esclarecimentos adicionais apresentados pelo colaborador à Polícia Federal e ao Supremo Tribunal Federal. O colaborador esteve sempre acompanhado dos seus ilustres patronos constituídos.

Nos referidos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou, em mais de uma oportunidade, pela manutenção do acordo de colaboração premiada, o que foi acolhido judicialmente. Não há fato novo que justifique a alteração desse entendimento.

É expressivo que o colaborador, em sua resposta preliminar, haja pleiteado a manutenção de todos termos ajustados no seu acordo reforçando a voluntariedade da pactuação e o seu compromisso com o cumprimento das cláusulas estabelecidas”.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, também, se manifestou sobre a preliminar “h) *Da alegada necessidade de manifestação de interessados após o colaborador*”, tendo ressaltado a fundamentação da decisão deste Relator que afirmou a ausência de previsão legal para o requerimento de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador, uma vez que, ainda não existe ação penal instaurada.

Acrescentou, ainda, que “*Ainda que assim não fosse, as respostas simultâneas, neste caso, não teriam gerado prejuízo concreto nenhum, considerando o caráter genérico da peça de defesa produzida pelo colaborador, que não trouxe fato novo, que pudesse impactar sobre o exercício da defesa dos*



PET 12100 RD / DF

delatados" (eDoc. 1.593, fl. 20).

Por fim, quanto às teses defensivas "*Das alegadas nulidades das investigações que deram origem à PET n. 12.100/DF*", a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** afirmou que "*As nulidades suscitadas pelos denunciados já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal*" (eDoc. 1.593, fl. 20).

Complementou que "*Foram prolatados, aproximadamente, trezentos acórdãos condenatórios sobre os fatos relacionados ao dia 8.1.2023. Não há diferença no histórico investigativo dos denunciados que justifique compreensão diversa*" (eDoc. 1.593, fl. 20), pontuando que "*a Primeira Turma da Corte já analisou de forma detida o trâmite do Inq n. 4878/DF, referendando a sua correção legal*" (eDoc. 1.593, fl. 21).

Ressaltou a inexistência de violação ao princípio acusatório, uma vez que "*Os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório*" (eDoc. 1.593, fl. 22), sendo que "*a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua opinio delict*" (eDoc. 1.593, fl. 22).

Nesse sentido, também se manifestou pela ausência de *fishing expedition*, enfatizando que "*as investigações desenvolvidas possuíam objeto claro e delimitado, sendo possível identificar a pertinência das diligências realizadas para o esclarecimento das hipóteses criminais levantadas. O encontro fortuito de provas não pode ser confundido com abuso das autoridades policiais nem com fishing expedition*" (eDoc. 1.593, fl. 22).

Ao final, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou pelo recebimento da denúncia, tendo ressaltado que "*a denúncia descreve de forma pormenorizada os fatos delituosos e as suas*



circunstâncias, 'explanando de forma compreensível e individualizada a conduta criminosa em tese adotada por cada um dos denunciados'" (eDoc. 1.593, fls. 23-24).

II. REQUERIMENTOS DAS DEFESAS.

Após o oferecimento da denúncia, as defesas apresentaram diversos requerimentos.

Em 20/2/2025, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** requereu (eDoc. 1.108):

"a) A suspensão e devolução do prazo até que a defesa tenha acesso à integralidade da prova angariada e utilizada no presente feito, inclusive aquela obtida em autos diversos (como acontece com as mídias obtidas tanto na Pet 12.100 como na Pet 10.405);

b) Intimação da Autoridade Policial, diante da inequívoca constatação de que os elementos angariados não foram fornecidos à defesa quando do fornecimento de cópia integral deste feito e seus apensos, para que esclareça em que autos e de que forma teria enviado a esta C. Suprema Corte o espelhamento das mídias que vêm sendo utilizadas;

c) Ainda, a devolução do prazo, tendo em vista que elementos probatórios essenciais ao exercício da defesa (depoimentos do delator e Petições indicadas na cota de oferecimento da denúncia) só foram disponibilizados por Vossa Excelência depois da notificação do Peticionário;

d) Suspensão do prazo concedido à defesa para que esta possa, em cumprimento ao que determina a 12.850/2013, manifestar-se apenas após a apresentação da defesa do delator, tornando efetivo o exercício do contraditório e da ampla defesa protegidos por referida norma;

e) Seja garantido à defesa 83 dias para análise dos autos e apresentação de resposta, prazo idêntico àquele utilizado pelo Parquet, em consonância com o princípio da paridade de armas;



e

f) Subsidiariamente, a concessão de prazo em dobro, por tratar-se de processo com diversos réus e autos ainda físicos, conforme jurisprudência já pacificada por essa C. Suprema Corte”.

Indeferi o requerimento formulado do denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, uma vez que o amplo e integral acesso aos elementos de prova já documentados nos autos foi plenamente garantido à Defesa dos investigados, inclusive em relação ao requerente **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, bem como autorizei o acesso às defesas dos denunciados excepcionadas eventuais diligências em curso aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a denúncia oferecida (eDoc. 1.108).

Indeferi, ainda, os pedidos de concessão de 83 (oitenta e três) dias de prazo ou prazo em dobro, e o requerimento de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador, pois carecem de previsão legal, além de não ter sido instaurada ação penal (eDoc. 1.129).

Em audiência realizada com o advogado de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, em 26 de fevereiro de 2025, no Salão Branco dessa SUPREMA CORTE, foi afirmado, novamente, que a Defesa não teria acesso às mídias envolvendo a comunicação entre **MÁRIO FERNANDES**, e **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** e juntado novo pedido.

Novamente, indeferi o pedido formulado pela Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, com a seguinte fundamentação (eDoc. 1.269):

A denúncia oferecida pela PGR menciona áudio encaminhado pelo denunciado **MÁRIO FERNANDES**, por *WhatsApp*, em 8/12/2022, ao colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, informando que *“havia estado pessoalmente com JAIR BOLSONARO e debatido o momento ideal de serem ultimadas ações tramitadas”*, destacando expressamente o trecho do áudio (eDoc. 1.013, fl. 127):



“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária – Relatório de Análise nº 044/2024 -SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (“IPJ – RA nº 044/2024”), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ – RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245):

i) Celular Iphone 13 IMEI 358763466064434 e IMEI2 358763466182996, Senha fornecida: 170364; ii) HD Externo Samsung com cabo, contendo os dizeres “Forças Especiais” E2FWJJHF225572; iii) HD Externo Seagate s/n: NACGT4VF; e iv) Notebook Lenovo IDEAPAD 3305 s/n: PF1DLSJC, Senha fornecida: Mfdf#!#8 ou Mfdf!##8.

A Polícia Federal analisou, na IPJ – RA nº 044/2024, os “Dados da ‘nuvem’ fornecidos pela empresa APPLE INC.” no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que “neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a ‘nuvem’” (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na “nuvem” entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET



13.236, eDoc. 34, fl. 68 do pdf). Nesse sentido, a Secretaria Judiciária certificou que:

“o áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas, estão juntados na PET 13.236: eDoc. 34, fls. 101-104 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 044/2024 -SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PE (IPJ RA Nº 044/2024) (Pet 13.236: eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169” (eDoc. 1.260).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ – RA nº 044/2024.

A Secretaria Judiciária certificou, a pedido desse relator – em 27/2/2025 –, que a Polícia Federal encaminhou todos os áudios mencionados no Relatório Final nº 4546344/2024, inclusive o áudio mencionado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.259):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que “áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas” estão juntados na PET 12100, eDoc 1213 (Certidão da Secretaria Judiciária certificando que a Polícia Federal encaminhou o Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório e foram vinculados à petição STF nº 22.098/2025, com as disponibilização dos arquivos de áudio no link - ID a5a8dbc8)”.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda alegou que a conversa do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID “*não está inteiramente disponível à defesa*” e que “*o delator tem dois telefones e apenas um, o pessoal e no qual não há registro de tais mensagens, fez parte do material compartilhado com os advogados*”.



Sustentou que “conforme consta do laudo pericial nº 1294/2023 – INC/DITEC/PF, o réu delator teria dois números de celulares: +5524992643302 e +5561994054085. Sendo que apenas o espelhamento do primeiro, identificado em mensagens trocadas pelo próprio Mauro Cid como seu número “pessoal”, foi fornecido com as cópias da PET 12.100” (eDoc. 1.013, fl. 9). Mais uma vez, não assiste razão à Defesa. Nos autos da PET 12.100/DF, a Secretaria Judiciária disponibilizou as mídias relacionadas à investigação, tendo inclusive a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO certificado que em 3/2/2025,

“a advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura, OAB/DF 31.258, devidamente constituída por Jair Messias Bolsonaro (procuração 1.514-vol. 6, substabelecimento fl. 1.973-vol.08) e recebeu em um HD externo cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acauteladas” (eDoc. 1.216, fl. 2).

Conforme consta no documento juntado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF, ficou consignado que “Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085”.

O Perito Criminal Federal, Wilson dos Santos Serpa Júnior, destacou no item de Considerações Técnicas que “Para visualizar e analisar os dados de todos os itens periciados em conjunto, clique no arquivo ‘analiseConjunta_Of1832448-2023.bat’ localizado na pasta raiz de destino”.

A Secretaria Judiciária elaborou certidão, no qual certifica que:

“as conversas extraídas do laudo pericial nº 1294/2023 INC/DITEC/PF estão juntadas no Apenso 1 da PET 12.100 (Mídias/ PET_12100_Apenso_01 HD/Of1832448-2023/Laudo_1294_2023_INC_DITEC_PFassinado/Item 09)” (eDoc.



1.256).

Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO teve integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentado no SISCRIM Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de lacre 03000917306.

O denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou, em acréscimo, que *“quando trata da acusação que chama de ‘Abin Paralela’ que ‘Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’” – que a denúncia diz ser o Agravante”* (eDoc. 1.215, fl. 10), assim como salientou que *“é outra prova retirada de conversas de celulares às quais a defesa só pode acessar o recorte pontual feito pela acusação e parafraseado na denúncia”*.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Procuradoria-Geral da República narrou que *“os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), a pedido do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. BORMEVET informou a GIANCARLO, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’”*. (eDoc. 1.013, fl. 56).

Nos autos da PET 12.732/DF, cujo pleno acesso às defesas dos acusados está garantido, constata-se a existência do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF às fls. 214-250, do vol. 1, no qual se analisa a conversa entre o acusado MARCELO ARAUJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES, em que abordam exatamente o trecho do diálogo mencionado pela Procuradoria-Geral da República.

A Secretaria Judiciária, igualmente, certificou a existência dessas provas nos autos (eDoc. 1.257):



“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que os dados descritos na denúncia desta PET 12.100/DF, eDoc 1.013, fl. 56, estão juntados nos autos da PET 12.732, vol. 1, fls. 236-237 - Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado na PET 12.732/DF, vol. 1, fls. 214-250”.

Inviável também a alegação de que não foi possível analisar o trecho da denúncia que dispõe sobre as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual analisa o material apreendido após a deflagração da operação Tempus Veritatis (eDoc. 694, fls. 3.546-3.802).

Da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787 (fl. 3784 do pdf).

Dessa forma, novamente, a Secretaria Judiciária certificou que:

“as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão estão juntadas na PET 12.100/DF, eDoc. 694, fls. 3.783-3.786 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF juntado no eDoc. 694, fls. 3.546-3.800” (eDoc. 1.261).

Por fim, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que “De forma idêntica, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República também tiveram a oportunidade de analisar os “dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar” (fl. 81 da denúncia).



Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

No mesmo sentido, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.258):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025, certifico que os dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar estão juntados na PET 11.781, Vol. 6, Fls. 1.391-1.434 e nas Mídias na pasta PET_11781_Volume007_Fl.1.531, arquivo “PEÇAS PET 11781” - Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5/2023”

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa(...)

Em 25/2/2025, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO requereu “acesso efetivamente amplo à íntegra desses autos, bem como dos elementos que compõem o acordo delação do Mauro Cid, incluindo suas tratativas” (eDoc. 1.226, fl. 14), bem como requereu a “devolução do prazo, iniciando-se a partir da data em que for certificado o referido acesso efetivo, bem como que seja concedido prazo em dobro para apresentação da resposta escrita pelo Requerente, com fulcro no art. 229 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal” (eDoc. 1.226, fl. 14).

Em decisões de 25/2/2025 e 28/2/2025, indeferi o requerimento



formulado pela Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, com os seguintes fundamentos (eDocs. 1.231 e 1.297):

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que *“recebeu da z. serventia um HD contendo ‘cópia dos documentos e mídias acautelados do processo em epígrafe’ (e-peça 988)”* (eDoc. 1.266, fl. 4), assim como argumentou que *“esse conteúdo do HD fornecido a esta Defesa com o aquele fornecido à Defesa de coacusado (cf. e-peça 999), verifica-se que não coincidem”* (eDoc. 1.266, fl. 3), ressaltando que a *“mídia fornecida a esta Defesa é incompleta, não guarda relação com as diligências da Operação Tempus Veritatis”* (eDoc. 1.266, fl. 4). Não assiste razão à Defesa.

Os arquivos das mídias e documentos relacionados à PET 12.100/DF e acauteladas nesta Secretaria Judiciária tiveram a última atualização realizada em 31/1/2025, com a decisão que determinou o apensamento imediato da PET 12.101/DF à PET 12.100/DF.

Nesse sentido, observa-se que a atualização realizada pela Defesa do acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO foi no dia 23/1/2025, antes dessa determinação e da atualização dos arquivos das mídias referentes à PET 12.100/DF. Ressalta-se que, em 15/2/2025, julguei prejudicado o pedido da Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO o qual requereu acesso à PET 12.101/DF, tendo destacado que já havia determinado o apensamento.

Dessa forma, constata-se que a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO possui o amplo acesso aos elementos de prova já documentados, inclusive aos elementos de prova mencionados na denúncia.

O denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou que a *“falta de acesso à íntegra da colaboração premiada de Mauro Cid”*, bem como salientou que *“conteúdo digitalizado e disponibilizado a esta Defesa por meio do Peticionamento Eletrônico dessa E. Corte não representa esse conteúdo integral”* (eDoc. 1.266, fl. 5).

Sustentou que i) *“não estão disponíveis no processo eletrônico*



as mídias de gravação do ato de colaboração e dos seis primeiros depoimentos reduzidos a termo” (eDoc. 1.266, fl.6), assim como que ii) “o colaborador prestou outros depoimentos em 09/04/2024 (fls. 417/418), 19/11/2024 (fls. 588/591) e 05/12/2024 (fl. 678/683) e iii) “em 11/03/2024, realizou-se oitiva do colaborador que “foi registrada por meio audiovisual” e cujo “ato foi formalizado por meio dos termos de depoimento nº 973552/2024 e 964994/2024” (eDoc. 1.266, fl.6), alegando que “porém, as mídias com a gravação desses depoimentos não foram disponibilizadas no processo eletrônico” (eDoc. 1.266, fl.6).

Mais uma vez, não assiste razão à Defesa, que, parece, NÃO TER CONSULTADO OS AUTOS.

Em 19/2/2025, determinei a notificação dos acusados para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, assim como determinei o levantamento do sigilo PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade (eDoc. 1.027).

Na mesma data, em 19/2/2025, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.032):

“em cumprimento aos despachos de 19 de fevereiro de 2025, realizei o levantamento do sigilo da Pet. 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID”.

Observa-se que, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 702659/2025 – CGCINT/DIP/PF contendo:

“os arquivos de mídia referentes aos termos de depoimento prestados pelo colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, em sede policial, lacrado sobre nº 1133686” (PET 11.767/DF, eDoc. 106), inclusive com “tabela de informações do código hash calculado para manutenção da cadeia de custódia” (eDoc. 106).

Portanto, foram juntadas aos autos da Pet 11.767/DF as transcrições e as mídias referentes aos termos de depoimento do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, tendo sido deferido o acesso integral às defesas dos acusados, inclusive



com a disponibilização dos arquivos de mídia gravados.

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou, ainda, que *“foi instaurado pela PGR procedimento administrativo apartado sob nº 1.00.000.010307/2023-68, aparentemente relacionado às tratativas e diligências adicionais no âmbito da colaboração. Porém, a íntegra desse procedimento não foi juntada aos autos da Pet. 11.767 e, conseqüentemente, não está disponível no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 5).

Em 22/9/2023, a Procuradoria-Geral da República informou que *“no dia 18/09/2023 – data em que, pela primeira vez, a signatária tomou conhecimento do conteúdo dos presentes autos-, em manifestação da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, a Procuradoria-Geral da República registrou ciência da homologação do Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e pugnou pela juntada das provas materiais ou das que decorram de meios de prova, que corroborem as narrativas fáticas do colaborador, obrigatórias do acordo, reservando-se à prerrogativa de se manifestar sobre o mérito somente após tal providência (fls. 108/111)”*, tendo requerido a juntada do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 (PET 11.767, eDoc. 75, fls. 128-144).

Destaca-se que, em 30/4/2024, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela *“manutenção do acordo de colaboração premiada com o investigado Mauro César Barbosa Cid”,* uma vez que *“os elementos trazidos aos autos indicam que o investigado segue contribuindo com as investigações e que permanecem hígidos os requisitos legais do acordo de colaboração premiada”* (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 512-515 – fls. 72-75 do pdf). No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República também se manifestou pela *“desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência”,* realizada em 21/11/2024 (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 614 – fls. 185 do pdf).

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68, foi instaurado com *“com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração, nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 1/2028 emitida pelas 2ª e 5ª*



Câmaras de Coordenação e Revisão do órgão” (PET 11.767, eDoc. 75, fl. 119), constata a desnecessidade da juntada da íntegra do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68, em virtude da Procuradoria-Geral da República ter se manifestado, em mais de uma ocasião, favoravelmente ao acordo de colaboração premiada firmado pelo acusado MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou, ainda, que *“conforme fls. 205/207 daqueles autos, foram deferidas medidas de quebra de sigilo telemático cujos dados resultantes não foram juntados e, conseqüentemente, não estão disponíveis no processo eletrônico”*.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF, a Informação de Polícia nº 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PE, o qual é referente à RE 2023.0070312 – CGCINT/DIP/PE, relacionada à PET 11.767 (eDoc. 658, fl. 277-505, fls. 30-258 do pdf).

Ressalta-se que a IPJ nº 4401196/2023 analisou dados relacionados à decisão de fls. 205-207, uma vez que a autoridade policial ressaltou que *“após determinação judicial da Pet 11.767) foi fornecido pela empresa VIVO o histórico de ERB (Estações Rádio Base) do celular utilizado por AMAURI FERES SAAD”* (eDoc. 658, fl. 411, fls. 164 do pdf).

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão disponíveis e podem ser verificados na Informação de Polícia nº 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PE (eDoc. 658, fls. 411, fls. 164 do pdf).

O denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO também afirmou que *“Conforme fls. 288/293 daqueles autos, há bens apreendidos cujo espelhamento não foi disponibilizado no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 11).

Da leitura dos autos da PET 11.767, observa-se a existência da Informação de Polícia Judiciária nº 1547527.2024 –



SAOP/DICINT/CCINT/DIP/PF, o qual faz referências aos Ofícios nº 1177512/2024 e 117743/2024, 2024.0026370 Disco Rígido (HD) marca SEAGATE, número de série (SN) NT190DMH, elaborada em 8/4/2024 (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 493-496 – fls. 51-54 do pdf).

Por fim, o acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que *“À fl. 207 daqueles autos, foi determinado por Vossa Excelência a formalização do auto de reconhecimento de Amauri Saad pelo colaborador, que não está disponível no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 6), assim como sustentou que *“conforme fl. 501 daqueles autos, foram deferidas “diligências complementares” requeridas pela Polícia Federal por meio do ofício nº 1687140/2024. Porém, não constam naqueles autos informações sobre tais diligências”* (eDoc. 1.226, fl. 6).

As alegações defensivas não merecem acolhimento, pois a formalização do auto de reconhecimento de Amauri Saad pelo colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi realizada no depoimento prestado em 28/9/2023, juntado aos autos no eDoc. 108 da Pet 11.767/DF.

Com relação às diligências deferidas às fls. 501, autorizei o deslocamento do colaborador para a sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, em 26/4/2024.

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa (...)

As Defesas de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.215) e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (eDoc. 1359) interpuseram agravo



PET 12100 RD / DF

regimental contra as decisões de indeferimento dos pedidos formulados pelos acusados, tendo mantido as decisões por seus próprios fundamentos e determinado a remessa dos autos à **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** para manifestação.

III. CONCLUSÃO

Em 13/3/2025, após a apresentação das respostas pelas defesas dos acusados, assim como a manifestação da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, solicitei, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao Excelentíssimo Presidente da PRIMEIRA TURMA, Ministro CRISTIANO ZANIN, dia para julgamento presencial para deliberação sobre a denúncia oferecida pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA em face do denominado NÚCLEO 1 (ALEXANDRE RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CESAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO).

A Presidência da PRIMEIRA TURMA deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL agendou as Sessões Extraordinárias para os dias 25 e 26 de março de 2025, com início às 9:30 horas e término às 12:30 horas, bem como manteve a CONVOCAÇÃO da Sessão Ordinária para o dia 25 de março de 2025, com início às 14:00 horas, para julgamento da denúncia oferecida nos autos da Pet. 12.100/DF em face do denominado NÚCLEO

1.

É o relatório.



RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQDO.(A/S) : ALMIR GARNIER SANTOS
 ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
 ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E
 OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
 ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL
 ADV.(A/S) : PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO
 REQDO.(A/S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
 ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
 REQDO.(A/S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
 ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E
 OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
 REQDO.(A/S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
 ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
 ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT E
 OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
 ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do



CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP), bem como oferecida em face de **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM**, Deputado Federal e Delegado de Polícia Federal, **ALMIR GARNIER SANTOS**, Almirante de Esquadra da Marinha, **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, Delegado de Polícia Federal, **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, General da Reserva do Exército Brasileiro, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

De acordo com a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, os fatos criminosos imputados aos investigados são (eDoc. 1.013, fl. 23-27):

“Da organização criminosa

A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu



em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

(...)

“A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito.

Dos crimes contra as instituições democráticas

A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um *iter criminis* mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal (“*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo*”



legitimamente constituído”) ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação

4



planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes”.

(...)

“Evidenciou-se que os denunciados integraram organização criminosa, cientes de seu propósito ilícito de permanência autoritária no Poder. Em unidade de desígnios, dividiram-se em tarefas e atuaram, de forma relevante, para obter a ruptura violenta da ordem democrática e a deposição do governo legitimamente eleito, dando causa, ainda, aos eventos criminosos de 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público Federal, por isso, denuncia:

O SR. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com



considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).



O SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art.



359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP”.

Conforme já exposto no relatório, as teses apresentadas pelas Defesas são as seguintes:

TESES DEFENSIVAS

1. IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MINISTRO RELATOR E DOS MINISTROS CRISTIANO ZANIN E FLÁVIO DINO
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1384)
2. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SUA PRIMEIRA TURMA PARA PARA PROCESSO E JULGAMENTO – CF, ART. 102, I, ‘B’, E RISTF, ART. 9º, I, ‘L’ (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 59 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023)
Almir Garnier Santos (eDoc. 1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1384)
3. NULIDADES
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395)



Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1513)
4. A APLICAÇÃO DAS REGRAS DO JUÍZO DE GARANTIAS NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO ÂMBITO DESTA SUPREMA CORTE
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420)
5. NULIDADE OU VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1513) Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1.418)
6. INÉPCIA DA DENÚNCIA
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1374) Almir Garnier Santos (eDoc. 1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc 1384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1513)
7. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1374) Almir Garnier Santos (eDoc. 1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1418) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc 1384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1513)



I – PRELIMINARES AO MÉRITO.

1. IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MINISTRO RELATOR E DOS MINISTROS CRISTIANO ZANIN E FLÁVIO DINO.

Em suas respostas (art. 4º da Lei 8.038/90), as Defesas dos acusados **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.395) e **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.384), alegaram a suspeição e ausência de imparcialidade, respectivamente, do Ministro Relator para julgar a presente denúncia.

No mesmo sentido, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** ajuizou nesta SUPREMA CORTE as arguições de impedimento AImp 165, AImp 174 e AImp 175, requerendo a declaração de impedimento deste Ministro Relator, e a Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** protocolou a arguição de suspeição – AS 235, questionando a imparcialidade deste Relator para julgar a Pet 12.100/DF.

Constata-se, ainda, que as defesas dos acusados também ajuizaram ações requerendo a declaração de impedimento dos Ministros **FLÁVIO DINO** e **CRISTIANO ZANIN**, da PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE.

Na ocasião, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** ajuizou a arguição de impedimento – AImp 178 do Ministro **FLÁVIO DINO** para julgar a PET 12.100/DF e os processos relacionados. A Defesa do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** também ajuizou arguição de impedimento – Aimp 179 – requerendo a declaração de impedimento do Ministro **CRISTIANO ZANIN** para processar e julgar a denúncia da PET 12.100/DF.

Essa matéria, entretanto, já está preclusa, pois decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de **NÃO EXISTIR** impedimento ou suspeição dos referidos Ministros desta SUPREMA



PET 12100 RD / DF

CORTE para julgar os casos relacionados à PET 12.100/DF e os demais procedimentos relacionados.

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, por maioria de 9x1 votos, rejeitou o pedido de declaração de impedimento deste Ministro Relator, em Sessão Virtual datada de 6/12/2024 a 13/12/2024, nos termos da seguinte ementa (AImp 165, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Presidente, acórdão ainda não publicado):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do relator da Petição 12.100, em que se apuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.



5. Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como vítimas toda a sociedade. A eventual condição de vítima não conduz à automática parcialidade do relator. 6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Na mesma Sessão Extraordinária Virtual datada de 19/3/2025 a 20/3/2025, o PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE negou provimento a agravos regimentais interpostos por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** em face de decisões que negaram seguimento às arguições de impedimento do Min. FLÁVIO DINO e do Min. CRISTIANO ZANIN e à arguição de suspeição deste Relator (AImp 178 AgR, AImp 179 AgR e AS 235 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO):

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Flávio Dino para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão



2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Direito processual penal . Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Cristiano Zanin para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.



III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Processual penal. Agravo regimental na Arguição de suspeição. Intempestividade do pedido. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição de suspeição do Min. Alexandre de Moraes para a relatoria da Pet 12.100/DF.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a arguição de suspeição foi apresentada tempestivamente; (ii) saber se estão presentes os pressupostos autorizadores da suspeição do julgador.



III. Razões de decidir

3. Os argumentos apresentados pela parte recorrente não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Por esse motivo, a decisão impugnada deve ser integralmente mantida.

4. É intempestiva a arguição de suspeição apresentada fora do prazo regimental de 5 dias (art. 279 do RISTF). Precedentes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Para o excepcional reconhecimento da suspeição, não são admitidas alegações genéricas que não demonstrem a ocorrência concreta das situações que comprometeriam a parcialidade do julgador. Precedentes.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Atos normativos relevantes citados: Regimento Interno do STF, arts. 278 e 279.

Jurisprudência relevante: AS 121-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; AS 103-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; AS 111-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 806.696-ED, Rel. Min. Luiz Fux.

Nesses termos, portanto, AFASTO AS ARGUIÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, nos termos do decidido pelo Plenário da CORTE.



2. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SUA PRIMEIRA TURMA PARA PROCESSO E JULGAMENTO – CF, ART. 102, I, 'B', E RISTF, ART. 9º, I, 'L' (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 59 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023).

As Defesas de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** (eDoc. 1.444), **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1395) e **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.384) alegaram a incompetência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar a presente denúncia, e, subsidiariamente, assim como as Defesas de **ALMIR GARNIER SANTOS** (eDoc. 1.527) e **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.420) requereram que a denúncia seja processada e julgada pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE.

As defesas de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, em petições avulsas, ingressaram com arguições de incompetência.

Não assiste razão às Defesas, uma vez que a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é matéria pacificada no âmbito da CORTE, bem como, a partir da publicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, exercida por meio dessa PRIMEIRA TURMA

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, especificamente, a competência dessa CORTE para todas as investigações e ações penais relacionadas aos inúmeros crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, quando julgou – em Sessão Plenária do dia 14/9/2023 – as primeiras ações penais referentes à tentativa de golpe de Estado e aos atentados contra a independência dos Poderes de Estado, conforme julgamentos das APs 1.060, 1.502 e 1.183 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2023).

Após a fixação de sua competência, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reafirmando por mais de 13 (treze) centenas de decisões sua competência para os fatos relacionados ao dia 8/1/2023,



PET 12100 RD / DF

instaurou, processou e julgou, até o presente momento, 1.326 (mil trezentas e vinte e seis) ações penais da seguinte maneira:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: 266
(duzentos e sessenta e seis)

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: 204
(duzentos e quatro)

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM
ANDAMENTO: 310 (trezentas e dez)

ANPP CELEBRADOS: 546 (quinhentos e quarenta e seis
acordos de não persecução penal homologados após o
recebimento da denúncia)

Após a edição da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, com a alteração da competência para essa PRIMEIRA TURMA do STF, igualmente foram processadas e julgadas 168 (cento e sessenta e oito) ações penais, da seguinte maneira:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: 3 (três)

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: 36 (trinta e
seis)

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM
ANDAMENTO: 129 (cento e vinte e nove)

Portanto, não prospera o argumento das Defesas, via preliminar de mérito e exceção de incompetência, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois trata-se de matéria pacificada e preclusa no âmbito desse TRIBUNAL –

17



com 1.494 (mil, quatrocentos e noventa e quatro) decisões reafirmando a competência do STF –, pois como salientei nas APs 1.060, 1.502 e 1.183:

“a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 8/1/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC



no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos)



dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação 'ninguém será privado de seu juiz natural' era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de 'justiça de exceção' (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, portanto, já está pacificada, tendo sido reafirmada em 1.494 (mil quatrocentas e noventa e quatro) ações penais transitadas em julgado ou, ainda, em andamento, tanto no Plenário, quanto na Turma.

Ressalte-se, ainda, que, em recente decisão do PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Inq 4.787 AgR-QO (Rel. Min. GILMAR MENDES), o TRIBUNAL por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro GILMAR MENDES, fixou a seguinte tese: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", com aplicação imediata da nova interpretação aos processos

20



PET 12100 RD / DF

em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Dessa maneira, não bastasse o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ter reafirmado sua competência nas ações penais conexas à presente investigação e denúncia em 1.494 (mil quatrocentas e noventa e quatro) ações penais, a Questão de Ordem no Inquérito 4787 também, é aplicada integralmente à presente hipótese, pois, a prática das infrações penais imputadas aos denunciados **ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO E PAULO SÉRIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** guarda relação temporal com o exercício de cargos previstos no artigo 102, I, 'b', da Constituição Federal.

Não resta, portanto, qualquer dúvida da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise da presente denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

De igual maneira, não há qualquer dúvida sobre a atual competência da PRIMEIRA TURMA para a análise das denúncias ou arquivamentos e, eventuais processos e julgamentos de todas as ações penais iniciadas após a publicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023.

Inicialmente, importante salientar que, em que pese, em relação às Defesas dos denunciados **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, ter ocorrido a preclusão consumativa em relação à arguição de incompetência dessa PRIMEIRA TURMA, pois, após a publicação da Emenda Regimental nº 59/2023, interpuseram diversos agravos durante a investigação desta PET 12.100/DF, sempre contra decisões monocráticas do Ministro relator e sempre direcionados à PRIMEIRA TURMA, sem nunca terem – corretamente – alegado a competência do PLENÁRIO (Pet 12100 AgR-sexto, DJe de 29/10/2024; Pet 12100 AgR-sétimo, DJe de 29/10/2024; Pet 12100 AgR-oitavo, DJe de 29/10/2024; Pet 11645 AgR, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR-segundo, DJe de 9/10/2024, Pet 13.299 AgR, julgado na SV de 7/3/2025 a 14/3/2025, acórdão pendente de publicação), em atenção à todas as Defesas,

21



PET 12100 RD / DF

reanalisarei a matéria já pacificada no âmbito do TRIBUNAL (Pet 11008, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 15/3/2024; Pet 11108 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/10/2024; Inq 4878 AgR-terceiro, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 9/10/2024).

Em Sessão Administrativa Virtual realizada entre 6/12/2023 e 7/12/2023, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou proposta de emenda regimental apresentada por seu Presidente, Ministro ROBERTO BARROSO, nos seguintes termos:

“Ementa: Processo administrativo. Proposta de emenda regimental. Competência penal do Plenário e das Turmas do STF. Revisão relativa às ações penais originárias. Aprovação da proposta.

1. Proposta de emenda regimental para (i) transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas (alteração da redação do inciso I do art. 5º, e inclusão das alíneas j e k no inciso I do art. 9º do Regimento Interno do STF) e (ii) extinguir a revisão nas ações penais originárias perante o Tribunal (revogação do inciso III do art. 23 do Regimento Interno do STF).

2. As alterações se fundamentam na promoção da celeridade, funcionalidade e racionalidade da atuação do STF e visam a materializar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

3. Também como medida de racionalização e eficiência do sistema, e para realizar, na maior extensão possível, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), ficam ressalvadas

22



da aplicação desta emenda regimental as ações penais originárias já instauradas até a data de sua publicação.

4. Proposta de emenda regimental aprovada”.

Aprovada a proposta, foi editada a Emenda Regimental nº 59, de 18/12/2023, que alterou a redação dos arts. 5º, I, e 9º, I, 'l' e 'm', que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

(...)

Art. 9º. Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

l) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

m) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.”



O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu uma importante regra de transição, nos seguintes termos:

“III. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL APLICÁVEL

13. As propostas de alteração de dispositivos do RI-STF para delegar parte da competência criminal originária às Turmas e extinguir a figura do Revisor têm o objetivo primordial de racionalizar a distribuição do acervo criminal, reduzindo a sobrecarga do Plenário sem gerar ônus excessivo aos órgãos fracionários. Também com o intuito de racionalização do sistema, tendo por base o princípio da eficiência (art. 37, da CF/88), propõe-se que as alterações regimentais ora submetidas à apreciação do Plenário não se apliquem às ações penais originárias instauradas até a data da publicação desta emenda. Isso porque o deslocamento imediato de todos os feitos criminais do Plenário para as Turmas, bem como a imediata extinção da figura do Revisor poderiam acarretar tumulto processual e prejuízo à celeridade, com possível prolongamento do tempo de prisão dos réus.

14. Além disso, tal medida permite realizar, em maior extensão, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), já que evita que a alteração de competência seja aplicada retroativamente a inquéritos e ações penais em curso.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, voto no sentido de aprovar a proposta de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para: (i) alterar a redação do inciso I do art. 5º, e incluir no inciso I do art. 9º as alíneas “j” e “k”, de modo a transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas; e (ii) revogar o inciso III do art. 23, extinguindo-se a revisão na ação penal originária. Fica definido que a emenda



regimental não se aplica às ações penais originárias instauradas até a data de sua publicação”.

Dessa maneira, a partir da publicação da Emenda Regimental nº 59/2023, salvo à exceção do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente as ações penais em andamento permaneceram no Plenário, sendo as Turmas competentes para todos os inquéritos e investigações em andamento, bem como para análise de eventuais e futuras denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República e, conseqüentemente, para o processo e julgamento das ações penais instauradas após 18 de dezembro de 2023.

Desde 18/12/2023, com a Emenda Regimental nº 59/2023, portanto, salvo a exceção do art. 5º, I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, todas as denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República perante as Turmas e por elas analisadas, tanto de atos relacionados à tentativa de golpe de Estado e atentados contra os Poderes e Instituições, no dia 8/1/2023, como os demais feitos penais.

No tocante às denúncias referentes aos atos relacionados à tentativa de golpe de Estado e atentados contra os Poderes e Instituições, no dia 8/1/2023, conforme dados citados anteriormente, a PRIMEIRA TURMA já analisou, após a alteração regimental, 168 (cento e sessenta e oito) denúncias, com conseqüente instauração de ação penal:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: 3 (três)

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: 36 (trinta e seis)

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO: 129 (cento e vinte e nove)



A título exemplificativo, nesse mesmo sentido, a PRIMEIRA TURMA, sempre por unanimidade, reafirmou sua competência pela aplicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, em denúncias oferecidas contra a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI (Pet 11626, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/5/2024), o Deputado Federal DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e outros (Inq 4954, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/6/2024), o Senador SÉRGIO MORO (Pet 11199, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024), os Deputados Federais JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, GILDENEMIR DE LIMA SOUZA e JOÃO BOSCO COSTA e outros (Inq. 4.870, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 18/3/2025).

Da mesma maneira, a SEGUNDA TURMA – também, sempre por unanimidade, – vem reafirmando a aplicação da Emenda Regimental nº 59/2023. A título exemplificativo, a denúncia contra o Deputado Federal JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO (Inq 4450, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 17/9/2024).

Portanto, na presente hipótese, a competência para o processo e julgamento é do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua PRIMEIRA TURMA, a quem compete a análise do recebimento ou não da denúncia e, em caso de recebimento, o processo e julgamento da ação penal.

Ainda em relação à competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES alega que *“vê-se outro grande problema em se atribuir a competência para o julgamento do caso à Primeira Turma: o acesso recursal”* (eDoc. 1.444, fl. 12), sustentando que *“Não se trata de mera violação ao princípio ou direito ao duplo grau de jurisdição”* (eDoc. 1.444, fl. 12), mas *“na verdade, de um atentado contra o seu próprio espírito. Nada poderia afrontar mais radicalmente sua essência do que um julgamento único, conclusivo e absolutamente impassível de um second look judicial, ainda que pelos pares dos magistrados responsáveis”* (eDoc. 1.444, fl. 13).



PET 12100 RD / DF

A Constituição Federal consagra como regra a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias. A primeira, monocrática e a segunda, colegiada. Esse tradicional sistema judiciário brasileiro prevê a existência de juízos e tribunais estaduais, federais, trabalhistas, eleitorais e militares como garantia de segurança jurídica e diminuição da possibilidade de erros judiciários. Portanto, o importante princípio do duplo grau de jurisdição é indicado por nosso texto constitucional, sem, contudo, ser taxativamente obrigatório.

Menciona a Constituição Federal a existência de juízes e tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário), porém não existe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, há competências originárias em que não haverá o chamado duplo grau de jurisdição, por exemplo, nas ações de competência originária dos Tribunais. Como observa Nelson Nery Junior,

“as constituições que se lhe seguiram (à de 1824), limitaram-se a apenas mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. Implicitamente, portanto, havia previsão para a existência do recurso. Mas, frise-se, não garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição”.

O mesmo ocorre, por exemplo, no direito português, como salientado por Canotilho, onde

“o Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais não garante, necessariamente, e em todos os casos, o direito a um duplo grau de jurisdição (cf. Ac 38/87, in DR I, nº 63 de 17-3-87; Ac 65/88, in DR II, nº 192 de 20-8-88; Ac 359/86, in DR II, nº 85 de 11-4-87; Ac 358/86, in DR I nº 85 de 11-4-87. Outros acórdãos no mesmo sentido: Ac TC, nº 219/89,



in DR II, nº 148 de 30-06-89; Ac TC, nº 124/90, in DR II, nº 33 de 8-2-91; Ac. TC, nº 340/90). O direito a um duplo grau de jurisdição não é, *prima facie*, um direito fundamental, mas a regra – que não poderá ser subvertida pelo legislador, não obstante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto ao valor das alçadas, é a da existência de duas instâncias quanto a ‘matéria de fato’ e de uma instância de revisão quanto a ‘questões de direito’

E no direito alemão, como analisado por Alcino Pinto Falcão, que deixa consignado que

“a cláusula não obriga por si só a que para todas as hipóteses tenha que haver duplo grau de jurisdição; é o que realça o juiz constitucional alemão Benhard Wolff, em estudo sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional, citando acórdão do mesmo (estudo monográfico vindo a lume no referido Jahrbuch, ano de 1958, vol. II, p. 127)”

Essa é a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastando qualquer inconstitucionalidade das decisões em que não haja recurso para nenhum tribunal, afirmando, ao analisar a inexistência de recursos de mérito na decisão do Senado Federal no julgamento de crimes de responsabilidade (CF, art. 52, I), que *“isto nada tem de inaudito. Da decisão do STF nas infrações penais comuns em que figure como acusado o Presidente da República (bem como o Vice-presidente, os membros do Congresso, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República), art. 102, I, a, da CF, também não há recurso algum, nem para outro tribunal, nem para o Senado”*.

Assim, proclamou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que *“o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional”*.



PET 12100 RD / DF

Neste caso, conforme jurisprudência desta SUPREMA CORTE, não há qualquer ofensa à Constituição Federal pela ocorrência do julgamento no STF, por expressa disposição constitucional, como julgado de maneira unânime em recente decisão dessa PRIMEIRA TURMA, de relatoria de nosso eminente Presidente, Ministro CRISTIANO ZANIN (ARE 1330427 AgR-quinto, Rel. Min, CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 6/12/2024):

Ementa: QUINTO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS (TEMA 524 DA REPERCUSSÃO GERAL). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

VIII – Não há, no caso concreto, ofensa à Constituição e ao Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que, em razão de

29



disposições constitucionais e legais expressas que lhes impõem, por prerrogativa de função, o julgamento ocorreu no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IX – Impossibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal.

X – Agravo regimental a que se nega provimento.

Por fim, não assiste razão à Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** ao argumentar a competência do Plenário desta SUPREMA CORTE, em razão do denunciado ter exercido o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil à época dos fatos narrados na denúncia.

No tocante ao Poder Executivo, a expressa e excepcional previsão regimental da competência do Plenário, fundamenta-se na existência de um regime jurídico-constitucional único aplicado ao Presidente da República, pelo fato de exercer as Chefias de Estado e Governo da República Federativa do Brasil, em especial a previsão do artigo 86, § 1º, inciso I, do texto constitucional, que estabelece o afastamento temporário do Presidente da República, com a consequente suspensão das funções por até 180 (cento e oitenta) dias, quando houver recebimento da denúncia pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas infrações penais comuns.

Saliente-se, ainda, que a própria análise da denúncia contra o Presidente da República pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige prévia admissibilidade da Câmara dos Deputados pelo quórum qualificado de 2/3 de seus membros.

O eventual afastamento do Chefe do Poder Executivo do exercício do cargo para o qual foi eleito diretamente pelos brasileiros e brasileiras é



PET 12100 RD / DF

o elemento diferenciador que fundamenta a competência regimental do Plenário para a análise da denúncia.

São, portanto, garantias institucionais previstas com exclusividade ao Presidente da República no exercício de seu cargo e inaplicáveis àqueles que já deixaram o cargo.

Na presente hipótese, não há, nem a necessidade de deliberação de 2/3 da Câmara dos Deputados para que o STF possa analisar a denúncia, nem a competência do Plenário para a análise sobre a denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, pois se trata de ex-Presidente da República e, conseqüentemente, não se encontram presentes as razões da exceção prevista no art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, qual seja, a possibilidade de afastamento do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, não deve ser aplicado o dispositivo do art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, em razão de JAIR MESSIAS BOLSONARO não estar no exercício do cargo de Presidente da República.

Diante de todo o exposto, AFASTO AMBAS AS PRELIMINARES E MANTENHO A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos art. 9º, I, 'I', do Regimento Interno.

3. NULIDADES

As Defesas apontaram inúmeras teses pleiteando a nulidade das investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na Lei nº 8.038/90. Assim, apontam a ilegalidade na apresentação de resposta simultânea entre os acusados e o colaborador; ausência de amplo e irrestrito acesso aos elementos de prova constante nos autos; existência de document dump, ilegalidade da decisão que determinou a instauração do Inq 4.878/DF, existência de prova ilícita, fishing expedition e ofensa ao



princípio da indivisibilidade da ação penal pelo não oferecimento de denúncia única.

Não assiste razão às Defesas, uma vez que as investigações, o oferecimento da denúncia pela Procuradoria Geral da República e o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.038/90 observaram, integralmente, a legislação vigente e o Devido Processo Legal.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

“todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional



PET 12100 RD / DF

expresso (art. 5º, LV) e que estão sendo absolutamente observados no presente procedimento.

Inicialmente, reitero o afastamento - já decidido em questão de ordem anteriormente votada - afasto a arguição de nulidade em virtude da alegação das Defesas sobre a necessidade de apresentação de resposta após a manifestação do colaborador, uma vez que ainda não existe Ação Penal autuada, conforme destaquei em decisões datadas de 25/2/2025 (WALTER SOUZA BRAGA NETTO, eDoc. 1.231), 26/2/2025 (FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, eDoc. 1.234) e 28/2/2025 (WALTER SOUZA BRAGA NETTO, eDoc. 1.297).

Nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12850/13, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

Nesse aspecto, conforme destaquei nas decisões dos dias 19/2/2025, 20/2/2025 e 26/2/2025, carece de previsão legal o requerimento de apresentação de resposta prévia após a manifestação do colaborador neste fase pré-processual do art. 4º da Lei 8.038/90. Por consequência, determinei a notificação dos denunciados consignando que os prazos serão simultâneos, uma vez que somente com a autuação de eventual Ação Penal os réus terão o direito de apresentar alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, não se aplicando tal entendimento à presente fase procedimental.

Sobre a matéria, conforme ressaltai no julgamento do HC 166373, no qual fui Redator para o Acórdão:

Assim como ocorre em outros meios de obtenção de prova, como a interceptação telefônica, o contraditório é diferido e deverá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de demonstrar eventual falsidade, erros ou exageros das declarações prestadas pelo delator/colaborador.

Haverá, portanto, total possibilidade de impugnação das afirmações e informações apresentadas pelo relator (HC 166373, Rel.



PET 12100 RD / DF

EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023).

A intenção do legislador, em garantir o contraditório diferido somente durante a Ação Penal, é confirmada pela disposição do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13, **ao trazer o sigilo do acordo de colaboração premiada, como regra, até eventual recebimento da Denúncia.**

Sob esse enfoque, se não há a obrigação legal dos denunciados terem acesso ao acordo e depoimentos realizados em colaboração premiada até o recebimento da Denúncia – embora tenha sido levantado o sigilo em homenagem à ampla defesa –, não há razoabilidade no requerimento de manifestação da defesa do denunciado ser posterior ao delator nessa fase procedimental, anterior a eventual formação de processo.

Afasto, também, a alegação da Defesa de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.395) sobre a impossibilidade de “fatiamento” da denúncia no presente caso, por violação à indivisibilidade da ação penal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, “*assim como a própria natureza de ser e as balizas da Ação Penal Pública*”. Sustenta que “ao não oferecer uma denúncia única sobre a alegada organização criminosa que teria supostamente arquitetado um Golpe de Estado e os demais delitos, a I. PGR abre a perigosa porta da possibilidade de que tenhamos decisões contraditórias entre si, eis que em determinado processo pode-se chegar à conclusão de que um fato X existiu, enquanto no outro este mesmo fato X não existiu”.

Não assiste razão à Defesa.

Em que pese o princípio da indivisibilidade não se aplicar às ações penais públicas (HC 233325 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 26/7/2024 e RHC 111211, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/11/2012), na presente hipótese, a Defesa afirma – erroneamente – que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA deixou de cumprir a “indivisibilidade” por ter oferecido 5 (cinco) denúncias, de acordo com os núcleos investigados pela Polícia Federal.

34



PET 12100 RD / DF

O princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público, a partir da formação de sua *opinio delicti* (Pet. 4281/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17/8/2009; RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990), pois a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), lhe confere a atribuição constitucional de decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES; HC 160.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

No presente caso Procuradoria-Geral da República, em 18/2/2025, denunciou **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (NÚCLEO 1) pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) (eDoc. 1.013).

Também denunciou outros 33 (trinta e três) investigados pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP):



· ALEXANDRE RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, MAURO CESAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (NÚCLEO 1)

· FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, MARCELO COSTA CÂMARA, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, MÁRIO FERNANDES e SILVINEI VASQUES (NÚCLEO 2)

· BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS, HÉLIO FERREIRA LIMA, MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR, NILTON DINIZ RODRIGUES, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS e WLADIMIR MATOS SOARES (NÚCLEO 3)

· AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, ÂNGELO MARTINS DENICOLI, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA, GIANCARLO GOMES RODRIGUES, GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA, MARCELO ARAÚJO BORMEVET e REGINALDO VIEIRA DE ABREU (NÚCLEO 4); e

· PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO (NÚCLEO 5)

Em relação aos demais investigados mencionados no relatório final da Polícia Federal, a Procuradoria-Geral da República, em cota que acompanhou a inicial acusatória, ressaltou que se mantém preservada a possibilidade de denúncia, a depender dos novos elementos de convicção produzidos ao longo da instrução processual (eDoc. 1.015).



PET 12100 RD / DF

Não houve, portanto, qualquer desrespeito à legislação processual penal.

Ressalte-se, ainda, que não há possibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

As Defesas de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.395), **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.420), **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.384) e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (eDoc. 1.513) também sustentam a existência de cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido franqueado acesso às peças de informação referentes à investigação conduzida pela Polícia Federal.

São exatamente as mesmas alegações feitas nas petições protocoladas por **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (eDoc. 1.226), **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.108), **FILIFE GARCIA MARTINS** (eDoc. 1.183), **MÁRIO FERNANDES** (eDoc. 1.250) e **MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR** (eDoc. 1.282) e já afastadas anteriormente (eDoc. 1.231, 1.234, 1.271 1.297 e 1.373).

Não assiste razão à tese defensiva.

Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios, salvo o acesso às diligências pendentes de realização ou ainda em curso de execução, e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (inteligência da Súmula Vinculante n. 14, desta CORTE):

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES: Advogado
Paulo Renato Garcia Cintra Pinto- OAB/DF 17239 – Acessos em
4/11/2024 e 18/11/2024.



PET 12100 RD / DF

ALMIR GARNIER SANTOS: Advogada Renata Maia Barros - OAB/DF 72388 – Acessos em 21/02/2024, 15/03/2024, 1/04/2024, 11/04/2024, 2/05/2024, 10/05/2024, 24/05/2024, 14/06/2024, 11/07/2024, 29/07/2024, 13/08/2024, 29/08/2024, 17/09/2024, 4/10/2024, 22/10/2024, 6/11/2024, 22/11/2024 e 26/11/2024.

ANDERSON GUSTAVO TORRES: Advogada Marina Kneip de Almeida Macedo - OAB/DF 78407 – Acessos em 9/02/2024, 14/03/2024, 4/07/2024, 5/08/2024, 3/10/2024 e 29/10/2024. Advogado Ruy Santana Resende – OAB/DF 59536 – Acesso em 26/11/2024.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA: Advogado Matheus Mayer Milanez - OAB/DF 59370 – Acessos em 9/02/2024, 15/02/2024, 27/02/2024, 4/03/2024, 5/03/2024, 18/03/2024, 26/03/2024, 1/04/2024, 5/04/2024, 19/04/2024, 29/04/2024, 06/05/2024, 04/06/2024, 28/06/2024, 4/07/2024, 23/08/2024, 9/09/2024 e 30/10/2024.

JAIR MESSIAS BOLSONARO: Advogado Paulo Amador Cunha – OAB/SP 147616 - Acesso em 21/02/2024. Advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura – OAB/DF 31258 – Acessos em 29/02/2024, 5/03/2024, 3/04/2024, 5/06/2024, 16/10/2024 e 26/11/2024.

MAURO CÉSAR BARBOSA CID: Advogado Nathan Bitencourt Aguiar – OAB/DF 65982 - Acessos em 21/02/2024, 15/03/2024, 4/04/2024, 17/04/2024 e 30/04/2024.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA: Advogado Andrew Fernandes Faria – OAB/DF 31584 - Acessos em 21/02/2024, 15/03/2024, 24/05/2024, 4/07/2024, 23/07/2024, 7/06/2024, 14/06/2024, 9/08/2024, 5/09/2024, 13/09/2024, 23/09/2024, 11/10/2024, 29/10/2024 e 22/11/2024.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO: Advogado Francisco Eslei de Lima – OAB/DF 69138 - Acessos em 5/03/2024,



PET 12100 RD / DF

20/03/2024, 16/05/2024, 4/06/2024, 18/06/2024, 6/08/2024, 27/08/2024, 16/10/2024, 7/11/2024, 21/11/2024 e 26/11/2024.
Advogada Anna Luiza Ribeiro dos Santos – OAB/DF 38965 –
Acesso em 25/01/2025.

Apresentação: 03/04/2025 17:53:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025

Ressalto, portanto, que em momento algum houve qualquer cerceamento de defesa, cujo acesso à TODAS AS PROVAS E DOCUMENTOS DOS AUTOS FOI INTEGRAL.

Além dos pedidos de acesso deferidos acima referenciados, em 26/11/2024, determinei o levantamento do sigilo da presente investigação, bem como determinei:

(1) a juntada do relatório final apresentado pela Polícia Federal aos autos

(2) a digitalização integral desta Pet 12.100/DF e das seguintes investigações no relatório final da Polícia Federal e que serão alocadas como anexos, Inq. 4.874/DF (966 eDocs.), Pet 9.005/DF (anexo 70 do Inq. 4.781 - 7 volumes), Pet 11.085/DF (1 volume), Pet 12.080/DF (1 volume) e Pet 13.236/DF (3 volumes).

Na mesma data, em 26/11/2024, a Secretaria Judiciária certificou que:

"em cumprimento à decisão proferida em 26 de novembro de 2024, a fls. 4714-4718, levantei o sigilo destes autos, apensei a estes autos os do inq 4874 (apenso 3), da pet 9005 (apenso 4), da pet 11085 (apenso 5), da pet 12080 (apenso 6) e da pet 13236 (apenso 7), bem como retifiquei a autuação para inserir as pessoas elencadas a fls. 4717. Certifico, por fim, que juntei a estes autos o Relatório n°4546344/20242023.0050897-CGCINT/DIP/PF" (fls. 4.719-4.719v).



PET 12100 RD / DF

Além disso, em 19/2/2025, determinei a notificação dos denunciados para apresentar as respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, bem como determinei O LEVANTAMENTO DO SIGILO DA PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade (eDoc. 1.086).

Também, em 19/2/2025, deferi parcialmente o pedido da Procuradoria-Geral da República formulado na cota de oferecimento da denúncia, e nos termos da Súmula Vinculante nº 14, AUTORIZEI À TODAS AS DEFESAS o amplo acesso aos elementos de prova já documentados nas PETs 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, para pleno conhecimento das investigações relacionadas aos denunciados, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006), em razão das PETs 9.842, 13.236 e a AP 2.417 serem públicas, com total e plena possibilidade de acesso (eDoc. 1.150).

Os tópicos apresentados nas Defesas prévias são repetição de alegações anteriormente feitas em juízo e indeferidas por não corresponderem à realidade.

O pedido anteriormente realizado pela Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (petição STF nº 19.903/2025) foi indeferido em decisão de 28/2/2025 (eDoc. 1.269):

“A denúncia oferecida pela PGR menciona áudio encaminhado pelo denunciado MÁRIO FERNANDES, por WhatsApp, em 8/12/2022, ao colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, informando que “havia estado pessoalmente com JAIR BOLSONARO e debatido o momento ideal de serem ultimadas ações tramitadas”, destacando expressamente o trecho do áudio (eDoc. 1.013, fl. 127):



“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária – Relatório de Análise nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (“IPJ – RA nº 044/2024”), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ – RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245):

- i) Celular Iphone 13 IMEI 358763466064434 e IMEI2 358763466182996, Senha fornecida: 170364;
- ii) HD Externo Samsung com cabo, contendo os dizeres “Forças Especiais” E2FWJJHF225572;
- iii) HD Externo Seagate s/n: NACGT4VF; e
- iv) Notebook Lenovo IDEAPAD 3305 s/n: PF1DLSJC, Senha fornecida: Mfdf#!#8 ou Mfdf!##8.

A Polícia Federal analisou, na IPJ – RA nº 044/2024, os “Dados da ‘nuvem’ fornecidos pela empresa APPLE INC.” no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que “neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de



relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a “nuvem” (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na “nuvem” entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68 do pdf).

Nesse sentido, a Secretaria Judiciária certificou que:

“o áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas, estão juntados na PET 13.236: eDoc. 34, fls. 101-104 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (IPJ RA Nº 044/2024) (Pet 13.236: eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169” (eDoc. 1.260).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ – RA nº 044/2024.

A Secretaria Judiciária certificou, a pedido desse relator – em 27/2/2025 –, que a Polícia Federal encaminhou todos os áudios mencionados no Relatório Final nº 4546344/2024, inclusive o áudio mencionado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.259):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que “áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia



estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas" estão juntados na PET 12100, eDoc 1213 (Certidão da Secretaria Judiciária certificando que a Polícia Federal encaminhou o Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório e foram vinculados à petição STF nº 22.098/2025, com as disponibilização dos arquivos de áudio no link - ID a5a8dbc8)".

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda alegou que a conversa do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID "*não está inteiramente disponível à defesa*" e que "*o delator tem dois telefones e apenas um, o pessoal e no qual não há registro de tais mensagens, fez parte do material compartilhado com os advogados*". Sustentou que "*conforme consta do laudo pericial nº 1294/2023 – INC/DITEC/PF, o réu delator teria dois números de celulares: +5524992643302 e +5561994054085. Sendo que apenas o espelhamento do primeiro, identificado em mensagens trocadas pelo próprio Mauro Cid como seu número "pessoal", foi fornecido com as cópias da PET 12.100"* (eDoc. 1.013, fl. 9).

Mais uma vez, não assiste razão à Defesa.

Nos autos da PET 12.100/DF, a Secretaria Judiciária disponibilizou as mídias relacionadas à investigação, tendo inclusive a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO certificado que em 3/2/2025,

"a advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura, OAB/DF 31.258, devidamente constituída por Jair Messias Bolsonaro (procuração 1.514-vol. 6, substabelecimento fl. 1.973-vol.08) e recebeu em um HD externo cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acauteladas" (eDoc. 1.216, fl. 2).

Conforme consta no documento juntado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente



constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF, ficou consignado que *“Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085”*.

O Perito Criminal Federal, Wilson dos Santos Serpa Júnior, destacou no item de Considerações Técnicas que *“Para visualizar e analisar os dados de todos os itens periciados em conjunto, clique no arquivo ‘analiseConjunta_Of1832448-2023.bat’ localizado na pasta raiz de destino”*.

A Secretaria Judiciária elaborou certidão, no qual certifica que:

“as conversas extraídas do laudo pericial nº 1294/2023 INC/DITEC/PF estão juntadas no Apenso 1 da PET 12.100 (Mídias/ PET_12100_Apenso_01 H D / O f 1 8 3 2 4 4 8 - 2 0 2 3 / Laudo_1294_2023_INC_DITEC_PF_assinado/Item 09)” (eDoc. 1.256).

Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO teve integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentado no SISCRIM Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de lacre 03000917306.

O denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou, em acréscimo, que *“quando trata da acusação que chama de ‘Abin Paralela’ que ‘Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar*



de 'msg do 01'" – que a denúncia diz ser o Agravante'" (eDoc. 1.215, fl. 10), assim como salientou que "é outra prova retirada de conversas de celulares às quais a defesa só pode acessar o recorte pontual feito pela acusação e parafraseado na denúncia".

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Procuradoria-Geral da República narrou que "os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), a pedido do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. BORMEVET informou a GIANCARLO, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise 'quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também', afirmando se tratar de 'msg do 01'" . (eDoc. 1.013, fl. 56).

Nos autos da PET 12.732/DF, cujo pleno acesso às defesas dos acusados está garantido, constata-se a existência do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF às fls. 214-250, do vol. 1, no qual se analisa a conversa entre o acusado MARCELO ARAUJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES, em que abordam exatamente o trecho do diálogo mencionado pela Procuradoria-Geral da República.

A Secretaria Judiciária, igualmente, certificou a existência dessas provas nos autos (eDoc. 1.257):

"De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que os dados descritos na denúncia desta PET 12.100/DF, eDoc 1.013, fl. 56, estão juntados nos autos da PET 12.732, vol. 1, fls. 236-237 - Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado na PET 12.732/DF, vol. 1, fls. 214-250".

Inviável também a alegação de que não foi possível analisar o trecho da denúncia que dispõe sobre as mensagens



trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual analisa o material apreendido após a deflagração da operação *Tempus Veritatis* (eDoc. 694, fls. 3.546-3.802).

Da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787 (fl. 3784 do pdf).

Dessa forma, novamente, a Secretaria Judiciária certificou que:

“as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão estão juntadas na PET 12.100/DF, eDoc. 694, fls. 3.783-3.786 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF juntado no eDoc. 694, fls. 3.546-3.800” (eDoc. 1.261).

Por fim, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que “De forma idêntica, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República também tiveram a oportunidade de analisar os “dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar” (fl. 81 da denúncia).

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434,



assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

No mesmo sentido, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.258):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025, certifico que os dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar estão juntados na PET 11.781, Vol. 6, Fls. 1.391-1.434 e nas Mídias na pasta PET_11781_Volume007_Fl.1.531, arquivo "PEÇAS PET 11781" - Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5/2023”.

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa (HC 241.179 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 14/6/2024; HC 207.127 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOESKI, DJe de 9/11/2021; HC 119.264, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/6/2014; HC 83.335, Rel. Min. ELLE GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/12/2003).

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JAIR MESSIAS BOLSONARO”.



PET 12100 RD / DF

Da mesma maneira, o pedido feito pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO (petição STF nº 22.552/2025), cuja decisão foi em 28/2/2025 (eDoc. 1.297):

“A denúncia oferecida pela PGR menciona áudio encaminhado pelo denunciado MÁRIO FERNANDES, por WhatsApp, em 8/12/2022, ao colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, informando que *“havia estado pessoalmente com JAIR BOLSONARO e debatido o momento ideal de serem ultimadas ações tramitadas”*, destacando expressamente o trecho do áudio (eDoc. 1.013, fl. 127):

“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária – Relatório de Análise nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (“IPJ – RA nº 044/2024”), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ – RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245):

- i) Celular Iphone 13 IMEI 358763466064434 e IMEI2 358763466182996, Senha fornecida: 170364;
- ii) HD Externo Samsung com cabo, contendo os

48



dizeres "Forças Especiais" E2FWJJHF225572;

iii) HD Externo Seagate s/n: NACGT4VF; e

iv) Notebook Lenovo IDEAPAD 3305 s/n: PF1DLSJC,
Senha fornecida: Mfdf#!#8 ou Mfdf!##8.

A Polícia Federal analisou, na IPJ – RA nº 044/2024, os "Dados da 'nuvem' fornecidos pela empresa APPLE INC." no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que "neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a 'nuvem'" (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na "nuvem" entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68 do pdf).

Nesse sentido, a Secretaria Judiciária certificou que:

"o áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas, estão juntados na PET 13.236: eDoc. 34, fls. 101-104 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (IPJ RA Nº 044/2024) (Pet 13.236: eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169" (eDoc. 1.260).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público



em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ – RA nº 044/2024.

A Secretaria Judiciária certificou, a pedido desse relator – em 27/2/2025 –, que a Polícia Federal encaminhou todos os áudios mencionados no Relatório Final nº 4546344/2024, inclusive o áudio mencionado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.259):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que “áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas” estão juntados na PET 12100, eDoc 1213 (Certidão da Secretaria Judiciária certificando que a Polícia Federal encaminhou o Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório e foram vinculados à petição STF nº 22.098/2025, com as disponibilização dos arquivos de áudio no link - ID a5a8dbc8”.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda alegou que a conversa do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID “*não está inteiramente disponível à defesa*” e que “*o delator tem dois telefones e apenas um, o pessoal e no qual não há registro de tais mensagens, fez parte do material compartilhado com os advogados*”. Sustentou que “conforme consta do laudo pericial nº 1294/2023 – INC/DITEC/PF, o réu delator teria dois números de celulares: +5524992643302 e +5561994054085. Sendo que apenas o espelhamento do primeiro, identificado em mensagens trocadas pelo próprio Mauro Cid como seu número “pessoal”, foi fornecido com as cópias da PET 12.100” (eDoc. 1.013, fl. 9).

Mais uma vez, não assiste razão à Defesa.

Nos autos da PET 12.100/DF, a Secretaria Judiciária



disponibilizou as mídias relacionadas à investigação, tendo inclusive a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO certificado que em 3/2/2025,

“a advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura, OAB/DF 31.258, devidamente constituída por Jair Messias Bolsonaro (procuração 1.514-vol. 6, substabelecimento fl. 1.973-vol.08) e recebeu em um HD externo cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acauteladas” (eDoc. 1.216, fl. 2).

Conforme consta no documento juntado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF, ficou consignado que “Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085”.

O Perito Criminal Federal, Wilson dos Santos Serpa Júnior, destacou no item de Considerações Técnicas que “Para visualizar e analisar os dados de todos os itens periciados em conjunto, clique no arquivo ‘analiseConjunta_Of1832448-2023.bat’ localizado na pasta raiz de destino”.

A Secretaria Judiciária elaborou certidão, no qual certifica que:

“as conversas extraídas do laudo pericial nº 1294/2023 INC/DITEC/PF estão juntadas no Apenso 1 da PET 12.100 (Mídias/ PET_12100_Apenso_01 HD / Of 1 8 3 2 4 4 8 - 2 0 2 3 / Laudo_1294_2023_INC_DITEC_PFassinado/Item 09)” (eDoc. 1.256).



Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO teve integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentação no SISCRI Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de laço 03000917306.

O denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou, em acréscimo, que “quando trata da acusação que chama de ‘Abin Paralela’ que ‘Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’” – que a denúncia diz ser o Agravante” (eDoc. 1.215, fl. 10), assim como salientou que “é outra prova retirada de conversas de celulares às quais a defesa só pode acessar o recorte pontual feito pela acusação e parafraseado na denúncia”.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Procuradoria-Geral da República narrou que “os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), a pedido do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. BORMEVET informou a GIANCARLO, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’”. (eDoc. 1.013, fl. 56).

Nos autos da PET 12.732/DF, cujo pleno acesso às defesas dos acusados está garantido, constata-se a existência do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF às fls. 214-250, do vol. 1, no qual se analisa a conversa entre o acusado MARCELO ARAUJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES, em que



PET 12100 RD / DF

abordam exatamente o trecho do diálogo mencionado pela Procuradoria-Geral da República.

A Secretaria Judiciária, igualmente, certificou a existência dessas provas nos autos (eDoc. 1.257):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que os dados descritos na denúncia desta PET 12.100/DF, eDoc 1.013, fl. 56, estão juntados nos autos da PET 12.732, vol. 1, fls. 236-237 - Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado na PET 12.732/DF, vol. 1, fls. 214-250”.

Inviável também a alegação de que não foi possível analisar o trecho da denúncia que dispõe sobre as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual analisa o material apreendido após a deflagração da operação Tempus Veritatis (eDoc. 694, fls. 3.546-3.802).

Da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787 (fl. 3784 do pdf).

Dessa forma, novamente, a Secretaria Judiciária certificou que:

“as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS



BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão estão juntadas na PET 12.100/DF, eDoc. 694, fls. 3.783-3.786 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF juntado no eDoc. 694, fls. 3.546-3.800" (eDoc. 1.261).

Por fim, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que "De forma idêntica, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República também tiveram a oportunidade de analisar os "dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar" (fl. 81 da denúncia).

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

No mesmo sentido, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.258):

"De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025, certifico que os dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar estão juntados na PET 11.781, Vol. 6, Fls. 1.391-1.434 e nas Mídias na pasta PET_11781_Volume007_Fl.1.531, arquivo "PEÇAS PET 11781" - Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5/2023".

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela



Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa (HC 241.179 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 14/6/2024; HC 207.127 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOESKI, DJe de 9/11/2021; HC 119.264, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/6/2014; HC 83.335, Rel. Min. ELLE GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/12/2003).

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JAIR MESSIAS BOLSONARO”.

Conforme consta no documento juntado pela própria Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 INC/DITEC/PF, ficou consignado que:

“Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085”.

Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que todas as Defesas tiveram integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentado no SISCRIM Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de lacre 03000917306.



PET 12100 RD / DF

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária Relatório de Análise nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (IPJ RA nº 044/2024), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245).

A Polícia Federal analisou, na IPJ RA nº 044/2024, os *Dados da nuvem fornecidos pela empresa APPLE INC.* no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que *neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a nuvem* (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na nuvem entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ RA nº 044/2024.

Diversamente do alegado pela defesa, da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787.

56



PET 12100 RD / DF

Por fim, diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (“dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar, p. 81 da denúncia”) estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

Também inviável as alegações defensivas de que:

“o depoimento de Clebson Ferreira de Paula Vieira, por exemplo, ocupa uma extensa nota de rodapé que, no entanto, não informa de que autos (e, muito menos, de que páginas) a citação foi retirada (p. 80/81 da denúncia)” (eDoc. 1.420, fl. 32) e que “ora usa-se o número de processo adotado nesse E. Supremo Tribunal Federal, ora a indicação é do número (diverso) adotado pela Polícia Federal” (eDoc. 1.420, fl. 32).

O depoimento de **CLEBSON FERREIA DE PAULA VIEIRA** está regularmente juntado aos autos da Pet 11.552/DF, aos quais foi garantido o amplo acesso à Defesa dos denunciados, por meio de seu termo de declarações (Pet 11.552/DF, Vol. 1, fls. 11-14).

Há, portanto, a **INTEGRALIDADE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS E UTILIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** ao oferecer a denúncia.

Não há, portanto, qualquer nulidade passível de acolhimento, nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 200818 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 26/11/2021):

“2. Não há que se falar em nulidade se a defesa teve acesso a todos os elementos probatórios que embasaram a denúncia formulada e pôde exercer o contraditório e a ampla defesa apresentando resposta à acusação (art. 4º da Lei 8.038/1990). Precedentes.



3. Eventuais elementos ou meios de obtenção de prova, surgidos após o oferecimento da denúncia e da apresentação de resposta pela defesa, não acarreta a nulidade da sessão de julgamento que recebeu a peça acusatória, uma vez que dela não se utilizou a acusação.

4. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte, para recebimento da denúncia são exigidos indícios suficientes de autoria e de materialidade. Incursões mais aprofundadas sobre a suficiência da acusação formulada deverão ocorrer na instrução judicial sobre o crivo do contraditório. Precedentes.

Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa, sendo que, eventuais outras diligências, como possibilidade de realização de “análise independente” sobre dados de celulares, ou ainda, de eventuais futuros laudos realizados de materiais apreendidos, como solicitado, deverão requeridas no momento adequado, caso a denúncia venha a ser recebida.

De igual maneira, não assiste razão à Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, ao alegar nulidade uma vez que:

“os defensores também se encontram soterrados em uma quantidade gigantesca não só de documentos, mas de autos, apensos e feitos apartados. Em milhares de páginas e centenas de gigabytes” (eDoc. 1.420, fl. 28).

Sem qualquer comprovação, a Defesa alegou má-fé da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, afirmando que:

“não estamos diante de uma falha, mas de uma tática acusatória. Situação que hoje tem nome e é veementemente condenada. Trata-se de inaceitável “document dump”,



conhecido também como “bulk discovery” ou “hide and seek play” (eDoc. 1.420, fl. 34), assim como requereu a rejeição da denúncia, alegando que “o document dump ora demonstrado é tática acusatória que impede o recebimento da denúncia e a continuidade da ação penal na forma como proposta: seja porque afronta os arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal, seja porque produz um processo marcado pelo impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa” (eDoc. 1.420, fl. 37).

Em 18/2/2025, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ofereceu denúncia contra 34 (trinta e quatro) pessoas acusadas de integrarem organização criminosa com o objetivo de praticar um golpe de Estado e a ruptura do Estado Democrático de Direito, tendo afirmado que “os denunciados foram divididos por grupos, em diferentes peças acusatórias como forma de otimizar o andamento processual” (eDoc. 1.013, fl. 2).

A denúncia da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA lastreou-se nas provas indicadas pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF, cuja estrutura foi organizada em capítulos com a descrição das condutas e indicação dos elementos de prova:

Capítulos/Tópicos	Informação
Imputação	RAPJ nº 7/2021
Uma introdução necessária	
Da organização criminosa	Auto de Transcrição n. 1744556
Dos crimes contra as instituições democráticas	Termo de declarações nº 4004607/2021
Dos atos executórios voltados à restrição dos poderes constitucionais e deposição do governo legitimamente eleito	de ANDERSON GUSTAVO TORRES
A live do dia 29.7.2021	



PET 12100 RD / DF

Entrevista de 3.8.2021 Live de 4.8.2021	Fls. 49/50, PET 9.842 Link: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/em-novo-ataquea-barroso-bolsonaro-diz-que-ministro-coopta-tse-e-stf-e-quenao-aceita-intimidacoes.shtml Relatório De Transcrição De Vídeo Live Presencial do dia 04/08/2021 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF)
Discursos realizados em 7.9.2021	Link: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785
ABIN paralela Especificidades do núcleo	Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/
O Ano Eleitoral de 2022 Reunião Ministerial de 5.7.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Reunião com Embaixadores em 18.7.2022	Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n. 734/2022;
As Eleições (Outubro de 2022)	Link: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno
Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal	Termo de Depoimento de Clebson Ferreira de Paula Vieira Relatório de Análise de Polícia

Apresentação: 03/04/2025 17:53:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025



PET 12100 RD / DF

	<p>Judiciária n. 4/2023</p> <p>Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024</p> <p>Relatório de Análise de Polícia Judiciária 23/2023</p> <p>Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 3/2023</p> <p>SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF</p> <p>Link:</p> <p>https://oglobo.globo.com/blogs/malugaspar/post/2023/08/vasques-disseque-prf-precisava-tomar-um-lado-na-eleicao-indicam-depoimentos-e-mensagens-colhidospela-pf.ghtml</p> <p>Ofício 83/2023/DG</p> <p>RAPJ 9/2023</p> <p>Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024</p>
<p>O resultado das eleições (30.10.2022)</p> <p>Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas</p>	<p>RAPJ n. 4401196/2023</p> <p>RAPJ 2272674/2023</p> <p>Link: brazilwasstolen.com/pt/</p> <p>Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 4214392/2024</p> <p>Link:</p> <p>https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/todos-osequipamentos-utilizados-nas-eleicoes-gerais-de-2022-passaram-por-auditoria</p>
<p>Live realizada em 4.11.2022</p>	<p>RAPJ n. 4401196/2023</p> <p>Termo de Depoimento n. 3576708/2023 (MAURO CID)</p>
<p>Dia 9.11.2022</p> <p>O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa</p>	<p>RAPJ n. 4401196/2023</p> <p>Termo de Depoimento n. 603105/2024 (fls. 2.239/2.250, vol. 9) Depoimento do Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Junior</p> <p>Termo de Depoimento n. 826726/2024 (fls. 2.258/2.279, vol. 9) Depoimento do</p>

61



PET 12100 RD / DF

	<p>General Marco Antônio Freire Gomes Despacho nº 5142414/2024 Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024</p>
Punhal Verde Amarelo	<p>RAPJ n. 4401196/2023 IPJ nº 44/2024 Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023</p>
Planejamentos estratégicos seguintes ao Punhal Verde Amarelo Operação Luneta, Operação 142 e Discurso Pós-Golpe	<p>Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024; IPJ-RA n. 060/2024 RAPJ 2272674/2023 Termo de Apreensão nº 531659</p>
Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022	<p>Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024</p>
Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022	<p>Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024</p>
<p>Início das ações de monitoramento 21.11.2022</p> <p>Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022</p>	<p>Link: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/representacao-pl-urnas.pdf Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 2898485/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de Declarações nº 689531/2924 Éder Lindsay Magalhães Balbino</p>

Apresentação: 03/04/2025 17:53:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025



PET 12100 RD / DF

<p>O Decreto de golpe de estado</p> <p>Reunião dos FE (Kids Pretos) em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante</p>	<p>IPJ n. 4812470/2024 RAPJ 2272674/2023</p> <p>Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/ IPJ n. 4275089/2024</p> <p>Termo de Declarações n. 696806/2024 SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS</p> <p>Link: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/12351/3/EB60_CE_11001_Comunicacao%20Estrategica_%20Ed%202023.pdf</p> <p>Termo de Declarações n. 826726/2024 General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES</p>
<p>Intensificação das ações militares. A chegada de dezembro de 2022</p> <p>Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas</p>	<p>Termo de Depoimento n. 603105/2024 Tenente-Brigadeiro CARLOS ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR</p> <p>Termo de Depoimento n. 3576708/2023 CGCINT/DIP/PF MAURO CÉSAR BARBOSA CID</p> <p>Termo de Declarações n. 826726/2024 General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES</p> <p>RAPJ 2272674/2023</p> <p>Link: http://copesp.eb.mil.br/index.php/institucional-2</p> <p>Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF RAPJ n. 1318017/2023 NA/SICINT/DICINT/DIP</p>
<p>A Operação Copa 2022</p>	<p>IPJ n. 4797501/2024, Laudo Pericial n. 3113/2024</p>



PET 12100 RD / DF

	<p>Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023 Termo de Declarações n. 4982510/2024 RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO Informação de Polícia Judiciária n. 4809070/2024</p>
<p>Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva</p> <p>Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado</p>	<p>IPJ 44/2024 IPJ n. 4812470/2024 Informação de Polícia Judiciária n. 4742566/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF HD Externo Seagate (Item 3-M do termo de apreensão n. 520656/2024) Informação de Polícia Judiciária n. 4277700/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.youtube.com/watch?v=oaSquiufk-8</p>
<p>Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023</p> <p>O dia 8.1.2023</p>	<p>Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 028/2023-SPOL Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzzi Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de</p>

Apresentação: 03/04/2025 17:53:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025



	<p>8.1.2023</p> <p>Links:</p> <p>https://www.metropoles.com/distrito-federal/video-policial-e-agredido-por-dezenas-de-bolsonaristas-na-esplanada. Acesso em: 9 fev. 2023. NR 248 Disponíveis em:</p> <p>https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064640-seis-profissionais-de-imprensa-sao-agredidos-durante-invasao-aos-tres-poderes.html; e</p> <p>https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/jornalistas-relatam-agressoes-e-ofensas-durante-cobertura-de-vandalismo-em-brasilia.shtml. Acessos em: 9 fev. 2023</p>
<p>Omissões da Secretaria de Segurança Pública</p>	<p>Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5/2023;</p> <p>IPJ n. 396/2024</p> <p>RATC n. 1/2024;</p> <p>RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIA N. 006/2023/30/SI/SSP/DF</p>

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA não requereu a juntada de tais elementos de prova, tendo somente utilizado as provas colhidas nas investigações conduzidas pela Polícia Federal, referente a fatos criminosos que envolvem, segundo a denúncia, uma complexa organização criminosa.

Da leitura da denúncia, verifica-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalhou as condutas criminosas dos acusados, assim como especificou os elementos de prova obtidos e documentados nos autos pela Polícia Federal e relacionados aos fatos imputados.

Diante da estrutura da organização criminosa e da complexidade dos fatos ilícitos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA requereu *"a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas*



eventuais diligências em curso - aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia”, o que deferi em 19/2/2025, de modo a garantir o amplo e irrestrito acesso às provas utilizadas na denúncia.

Diversamente do alegado pela Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, constata-se que a denúncia descreve as condutas criminosas, mencionando as provas colhidas nas investigações, inclusive indicando, de forma detalhada, os Relatório de Análise de Polícia Judiciária, as Informações de Polícia Judiciária, termos de depoimentos, com menções expressas às investigações em que os elementos de prova estão acostados.

Constata-se que a própria defesa reconhece que a denúncia menciona os elementos de prova descritos na denúncia, inclusive com o detalhamento dos números dos procedimentos e as páginas dos processos, bem como transcrevendo a íntegra de depoimentos (eDoc. 1.420).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou pelo acesso das defesas às provas que foram utilizadas para o oferecimento da denúncia, de modo a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA utilizou-se do mesmo índice sistematizado com todas as provas colhidas nas investigações que a Defesa teve acesso, pois baseados no Relatório da Polícia Federal, como bem destacado na manifestação do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (eDoc. 1.593):

“A Procuradoria-Geral da República, ao oferecer a denúncia, indicou a fonte de todos os elementos informativos empregados na formação de sua opinião delict e requereu a concessão de acesso às defesas dos denunciados a todos os autos pertinentes. O Ministro relator abriu todos esses dados ao



conhecimento da defesa, acentuando que alguns já eram públicos:

(...)

O volume dos documentos disponibilizados às defesas corresponde à complexidade da acusação e com ela os dados guardam estrita pertinência. É vazia a queixa de 'document dump'. A pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados".

Não se vislumbra, portanto, qualquer tática acusatória da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** para cercear o direito à ampla defesa. Ao contrário, na presente hipótese a acusação pediu a autorização das defesas para ter acesso a todos os elementos de prova que foram mencionados na denúncia.

O fato de existirem inúmeros documentos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente.

Em situação análoga, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC 968.656, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA):

"O fato de que os laudos apresentam o conteúdo total de mais de 11 Gygabytes é apenas demonstração da lisura das investigações, porquanto, caso seja do interesse da defesa, o conteúdo do relatório policial pode ser cotejado com a integral identidade de arquivos acessados pelos investigadores. E, nesse



aspecto, entendo que não cabe à Polícia ou ao Ministério Público organizar todo o conteúdo retirado do celular apreendido, mas apenas aqueles que tenham importância jurídica e, assim, sirvam para a apuração dos fatos, e tal medida foi devidamente adotada pela autoridade policial em sua representação. Dessa maneira, não há falar em cerceamento de defesa na presente situação e, de igual modo, não prospera o requerimento de que a autoridade policial e/ou Ministério Público elabore novo relatório pormenorizado da suposta infração.

Como visto, a acusação franqueou à defesa o acesso a todas as provas produzidas, indicando de forma organizada o local onde estão as provas utilizadas pelo Ministério Público. Nesse contexto, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, não compete ao órgão acusatório a organização de todo o acervo probatório produzido, mas apenas a indicação e o fácil acesso às provas usadas pela acusação”.

A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, em outra tese apresentada na defesa prévia, sustentou a ilegalidade da decisão que determinou a instauração do Inq. 4.878, por afronta ao art. 230-B do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“*O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República*”) (eDoc. 1.420). Suscitou, ainda, a ilegalidade da instauração da Pet 10.405/DF a partir de decisão que, a pretexto de determinar diligência probatória para análise da Procuradoria-Geral da República no Inq. 4878/DF, determina que o seu resultado seja juntado em novo procedimento sem a participação da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 1.420).

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** também sustentou a nulidade da investigação por prova ilícita por derivação, uma vez que a PET 12.100/DF, por ter sido originada a partir das investigações



PET 12100 RD / DF

desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, de modo que foi embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, que os autos foram expressamente arquivados pelo Ministério Público e referendado pelo Poder Judiciário, em manifesta ofensa ao art. 28 do CPP.

Igualmente, não assiste razão às Defesas, uma vez que inexistiu qualquer ilegalidade, seja na instauração do INQ 4.874, seja na PET 12.100/DF, como já decidido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em todas as ações penais baseadas nessas investigações e detalhado em decisão do dia 1º de julho de 2021, nos autos do INQ 4828:

II) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL.

Anoto, entretanto, que o sistema acusatório adotado em 1988, ao conceder ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, porém, como reconhecido por esta SUPREMA CORTE, não a estendeu às investigações penais, mantendo, em regra, a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária; autorizando, ainda e excepcionalmente, outras hipóteses de investigações pré-processuais previstas na legislação (ADPF 572, PLENÁRIO, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 17/06/2020).

Inconfundível, portanto, a titularidade da ação penal com os mecanismos investigatórios, pois o hibridismo de nosso sistema persecutório permanece no ordenamento jurídico constitucional, garantindo a possibilidade da Polícia Judiciária, com autorização judicial, quando presente a cláusula de reserva jurisdicional, se utilizar de todos os meios de obtenção de provas necessários para a comprovação de materialidade e autoria dos delitos, inclusive a colaboração premiada, como decidiu recentemente o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL

69



FEDERAL (ADI 5508, PLENÁRIO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão: 13/12/2017).

Verifica-se, assim, que à luz do sistema jurídico-normativo brasileiro, não se confunde a fase pré-processual (investigativa) com a titularidade da ação penal pública, cuja promoção, nos termos constitucionais, é privativa do Ministério Público, que, como dominus litis, deve formar sua opinio delicti a partir das provas obtidas na investigação (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016); não impedindo, entretanto, sob o argumento da titularidade da ação penal pública, a realização de investigações que não sejam requisitadas pelo Ministério Público (STF, SEGUNDA TURMA, Inquérito 4696, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 4/08/2018).

No presente inquérito, durante as investigações realizadas pela Polícia Federal, surgiram fortes indícios e inúmeras provas sobre outras condutas, em tese, criminosas, anteriormente não conhecidas pela autoridade policial ou pela Procuradoria-Geral da República, conforme detalhado nas hipóteses apresentadas pela autoridade policial e narradas no relatório (Eventos identificados pela Polícia Federal nºs 01/02/03/04/05).

Em sua promoção de arquivamento, a própria Procuradoria-Geral da República entendeu necessário o aprofundamento das diligências em relação aos novos fatos surgidos durante a investigação realizada pela Polícia Federal, conforme se manifestou:

(iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n.2 e para a Justiça Estadual as proposições de n.3, n.4, n.5 e n.6, todas constantes do campo eventos identificados do relatório da autoridade policial;

70



(iv) seja a Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de monetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028;

Com razão a Procuradoria-Geral da República sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, conforme requerido.

Ocorre, entretanto, que, em inúmeras condutas narradas no relatório da Polícia Federal (eventos identificados nºs 01/02/03/04/05) e que necessitam de maiores investigações, aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do artigo 102, inciso I, "b" da Constituição Federal tem prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nessas hipóteses, conforme entendimento pacífico dessa CORTE SUPREMA, compete ao próprio STF definir os termos de eventual desmembramento da investigação e a eventual remessa às demais instâncias judiciais. Nesse sentido: AP 871-QO, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/6/2014; AP 640, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2014; AP 674 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013; AP 493 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008; Inq 2601-QO Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011; Inq 2578 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2009.

A análise dos fortes indícios e significativas provas apresentadas pela investigação realizada pela Polícia Federal aponta a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.



Observam-se, do material apreendido e analisado de forma inicial no Inquérito 4828, elementos indiciários a demonstrar uma possível organização, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições democráticas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o próprio Congresso Nacional, utiliza-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tem por mote final a derrubada da estrutura democrática do Brasil.

Essa organização defende a necessidade de exclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário na tríade do sistema de freios e contrapesos da Constituição Federal, ora atacando seus integrantes, especialmente, no caso do Congresso Nacional, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ora pregando a própria desnecessidade de tais instituições estruturais da Democracia brasileira.

Ou seja, pregam de maneira direta o afastamento da Democracia representativa, com o retorno do Estado de Exceção, a partir do fechamento do órgão de reunião de todos os representantes eleitos pelo voto popular para o Poder Legislativo, e a exclusão do órgão constitucionalmente incumbido da defesa da Constituição Federal, induzindo e instigando a extinção total ou parcial do Supremo Tribunal Federal, como representação máxima do Poder Judiciário.

Esta estrutura de divulgação de ataques organizados, que foi observada no Inquérito 4.781, instaurado para apurar ameaças e ataques à pessoa e a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares, por meio de notícias falsas, fake news, repete-se também neste Inquérito 4.828, instaurado para apurar a situação específica da convocação e organização de manifestações antidemocráticas



ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

As investigações da Polícia Federal apontaram fortes indícios da existência de uma organização criminosa voltada a promover diversas condutas para desestabilizar e, por que não, destruir os Poderes Legislativo e Judiciário a partir de uma insana lógica de prevalência absoluta de um único poder nas decisões do Estado, sem qualquer possibilidade de controle ou fiscalização, nos moldes constitucionais.; pregando-se, portanto, a imposição de uma ditadura, em desrespeito total à ordem constitucional vigente, que consagra a Democracia e o Estado de Direito.

Essa organização criminosa aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro.

(...)

Diante de todo o exposto:

1) **ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO nº 4828**, instaurado para *“a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”*, em virtude da ocorrência de *“aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”*, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, c/c os arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal;



2) Em face do ARQUIVAMENTO, DEFIRO O REQUERIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NESTE INQUÉRITO 4.828, em relação à: Sara Fernanda Giromini, Renan de Moraes Souza, Érica Viana de Souza, Emerson Rui Barros dos Santos, Arthur Castro e Daniel Miguel, Oswaldo Eustáquio Filho;

3) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 77, I e III, do Código de Processo Penal, PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998. Deverão ser juntados ao novo inquérito, que terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, os documentos indicados pela PGR. Comunique-se ao Diretor Geral da Polícia Federal que, no âmbito da Polícia Federal, as investigações no inquérito a ser instaurado deverão ser presididas pela equipe chefiada pela Delegada Federal Denisse Dias Rosas Ribeiro em virtude da conexão probatória existente com o Inquérito 4.781”.



PET 12100 RD / DF

Dessa decisão, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA tomou ciência no dia 1º/7/2021 (Inq. 4.828/DF, eDoc. 315), e passou a acompanhar integralmente as novas investigações da Polícia Federal, conforme demonstram as diversas ciências tomadas e diligências requeridas pelo Ministério Público, conforme bem destacado em sua réplica:

“As nulidades suscitadas pelos denunciados já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal” (eDoc. 1.593, fl. 20).

Nesse sentido, destacou que :

“os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório” e que “ainda que, mesmo após o arquivamento do inquérito, “a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia” (art. 18 do Código de Processo Penal). No ponto, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua opinio delict” (eDoc. 1.593, fl. 22).

Ressalte-se, ainda, que dois agravos interpostos contra a instauração do Inq. 4.874/DF não foram nem conhecidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Inq. 4.828 ED, Inq. 4.828 AgR-segundo e Inq. 4.828 AgR-segundo-AgR, todos de minha relatoria).

75



A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, por fim, alegou a nulidade da investigação pela prática de *fishing expedition*, afirmando que *“a Polícia Federal elaborou um detalhado relatório de análise de nuvem (RMA 001/2022), em cumprimento à medida de afastamento do sigilo telemático de nuvem com o objetivo de identificar elementos que pudessem esclarecer o suposto recebimento e publicação de inquérito sigiloso em live realizada pelo então Presidente da República em 04 de agosto de 2021”* (eDoc. 1.420, fl. 63), bem como salientou que *“a diligência de “busca” – deferida com fundamento no art. 240 do CPP, inclusive – foi cumprida e teve seu objeto exaurido. Por essa razão, inclusive, a Polícia Federal encerrou os trabalhos de Polícia Judiciária”* (eDoc. 1.420, fl. 63).

Sustentou, ainda, que *“o eminente Ministro Relator determinou que a Polícia Federal elaborasse relatório minucioso de análise de todo material colhido a partir da determinação da quebra do sigilo telemático”* (eDoc. 1.420, fl. 64), alegando que *“no cumprimento dessa diligência verifica-se que as autoridades incorreram em manifesta fishing expedition”* (eDoc. 1.420, fl. 64), uma vez que *“a Polícia Federal passou a apresentar relatórios semanais ao Gabinete do Ministro Relator da Pet 10.405/DF, cf. se verifica às fls. 343 da referida Pet 10.405/DF”* (eDoc. 1.420, fl. 64). Nesse sentido, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** alegou que *“ao longo de quase um ano, a Polícia Federal apresentou mais de 10 (dez) relatórios de análises, apresentou 6 (seis) representações pelo afastamento de dados cobertos pelo sigilo constitucional, deferidos pelo eminente Ministro Relator”* (eDoc. 1.420, fl. 65), tendo destacado que *“o objeto da investigação passa por rápidas e impressionantes mudanças de objeto, que não podem ser explicadas de outra forma que não a pescaria probatória”* (eDoc. 1.420, fl. 65).

A hipótese dos autos consubstanciada em investigação iniciada para apurar a existência de milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito e a independência das Instituições não se confunde com a chamada *“pesca probatória”*, que somente se caracteriza quando se pretende investigar genericamente algumas pessoas e não fatos, de maneira especulativa, ou seja, obter qualquer dado aleatório,



independentemente da investigação instaurada ou infração penal existente (CAPRA, Daniel J. SALTZBURG, Stephen A. American Criminal Procedure, Adjudicative: Cases and Commentary 10th West Academic Publishing. 11th ed. 2007, p. 1.090; ROSA, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390; DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 50; LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 11ª edição. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 177), como bem salientado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

“Os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório. Sabe-se ainda que, mesmo após o arquivamento do inquérito, “a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia” (art. 18 do Código de Processo Penal). No ponto, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua opinião delict.

Ressalte-se, por fim, que as investigações desenvolvidas possuíam objeto claro e delimitado, sendo possível identificar a pertinência das diligências realizadas para o esclarecimento das hipóteses criminais levantadas. O encontro fortuito de provas não pode ser confundido com abuso das autoridades policiais nem com *fishing expedition*”.

Não se pode confundir uma detalhada e complexa investigação com a ilegal “pesca probatória”, porque todos os elementos de prova



presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos e adiante referido no presente voto.

O fato da Polícia Federal ter, no âmbito de várias investigações regularmente instauradas, obtido novas provas em relação a diversos denunciados, inclusive em relação a novas infrações penais, a partir de diligências realizadas, não invalida nenhuma das provas, como sempre salientei doutrinariamente:

“Não raras vezes, são decretadas interceptações telefônicas pela autoridade judicial competente para a investigação de fato certo, tipificado pela lei penal como crime apenado com reclusão, e, no curso de sua efetivação, outras infrações penais são descobertas (“crime-achado”), inclusive em relação a outros autores e partícipes, ou mesmo, acabam sendo produzidas provas em relação a outras investigações já em andamento. A interpretação das limitações subjetivas e objetivas na obtenção de provas mediante a autorização judicial para interceptações telefônicas deve visar garantir a efetividade da proteção aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, em especial à intimidade, vida privada, sigilo das comunicações telefônicas; além da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. [...] Em relação ao denominado “crime achado”, ou seja, àquela infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, entendo que deva existir maiores cuidados na aceitação da prova obtida, sob pena de excessiva relativização do inciso XII do art. 5º do texto constitucional, e, conseqüentemente, de afastamento da proteção prevista no inciso LVI do art. 5º (inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos). Na hipótese de o ‘crime achado’ ser conexo com o crime objeto principal da investigação, descabível seria a decretação da ilicitude da prova, independentemente de o mesmo ser apenado com reclusão ou detenção, por encontrar-se no âmbito



da investigação inicial (Direito Constitucional. 40ª ed. São Paulo: Atlas, 2024, Capítulo 3, item 15.4).

Esse é o entendimento unânime da PRIMEIRA TURMA desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica em Acórdão de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGOS 288 E 317, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998). MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ORIGEM EM COLABORAÇÃO PREMIADA CONTRÁRIA À LEI. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, POR DERIVAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NA COLABORAÇÃO PREMIADA E DAS DEMAIS PROVAS DERIVADAS, COM O RETORNO DO FEITO AO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DAS ILICITUDES ALEGADAS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA VALIDAMENTE CELEBRADO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ALUSIVA À LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DELAÇÃO AOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU PRATICADOS NO SEU CONTEXTO. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO. DO DIREITO PREMIAL À JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL. LICITUDE ATRELADA À VOLUNTARIEDADE DAS PARTES E À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ATUANTES. NARRATIVA DE CRIMES NÃO RELACIONADOS AOS QUE DERAM ORIGEM ÀS TRATATIVAS DA COLABORAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. VALIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E



APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA DA TESE DEFENSIVA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MEDIDAS DE INSTRUÇÃO FUNDADAS EM ELEMENTOS COLIGIDOS, TAMBÉM, EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DIVERSO DA PRÓPRIA COLABORAÇÃO. FONTE AUTÔNOMA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(...)

A descoberta de delitos não conexos aos originalmente investigados dá azo ao denominado “encontro fortuito de provas”, fonte lícita e admissível em autos de investigações e processos criminais, (RHC 219193, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11/11/2022).

Diante de todo o exposto, **AFASTO TODAS AS NULIDADES apontadas pelas DEFESAS.**

4. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO JUÍZO DE GARANTIAS NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO ÂMBITO DESTA SUPREMA CORTE

A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pleiteia a aplicação das regras do juízo de garantias ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, afirmando que:

“Não se desconhece que, ao julgar a ADI 6.298, esse E. Supremo Tribunal Federal assentou que ‘a nova sistemática do juiz de garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto nas Lei 8.038/90, que trata dos processos de competência originária dos tribunais’, já que se trata de norma especial não alcançada pelas novas alterações do Código de Processo Penal” (eDoc. 1.420, fl. 4).



Nessa linha, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** requereu que:

“se reconheça a necessidade de distribuir os autos a um novo Relator, antes do recebimento da denúncia, a fim de que sejam aplicadas, respeitadas as diferenças de rito, as regras do juízo de garantias nas ações penais originárias desse E. Supremo Tribunal Federal, em razão do papel atuante, semelhante ao dos juízes instrutores, exercido pelo Magistrado neste caso e, especialmente, em razão da inexistência de instância revisora quando as ações penais são originárias da Corte mais alta” (eDoc. 1.420, fl. 12).

Como já mencionado pela própria defesa do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, no julgamento das ADIs 6.928, 6.299, 6.300 e 6.305, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, por unanimidade, sobre a inaplicabilidade do Juiz das Garantias em procedimentos especiais, utilizando interpretação conforme a Constituição para exclusão dos procedimentos especiais, uma vez que são incompatíveis com o modelo previsto pelo legislador, nos seguintes termos:

“III – ARTIGO 3º-C. MATÉRIAS SUBMETIDAS À NOVA SISTEMÁTICA DO JUÍZO DAS GARANTIAS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA EXCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS INCOMPATÍVEIS COM O MODELO. MARCO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS: OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUTOS DO INQUÉRITO. PROIBIÇÃO DE REMESSA AO JUIZ DA INSTRUÇÃO. IRRAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.



(a) O artigo 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, delimitou a extensão da competência do juiz das garantias, nos seguintes termos: “A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”.

(b) As razões anteriormente expendidas revelam que o texto impugnado incorreu em erro legístico, do qual deriva a necessidade de restrição da competência para que cesse com o oferecimento da denúncia.

(c) Ademais, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, a nova sistemática do juiz das garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990, que trata dos processos de competência originária dos tribunais; com o rito do tribunal do júri; com os casos de violência doméstica e familiar.

(d) Por tais motivos, deve ser atribuída interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: (1) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (2) processos de competência do tribunal do júri; (3) casos de violência doméstica e familiar; e (4) infrações penais de menor potencial ofensivo.

(...)

“10. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a)



processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo;"

(ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2023).

Além da inaplicabilidade do Juiz das Garantias em procedimentos especiais, no referido julgamento, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também concluiu que remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) *"determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante"* (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) *"proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição"* (artigo 385).

Quanto ao ponto, o Min. LUIZ FUX, Relator, ressaltou que o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Não há, portanto, qualquer razoabilidade do pedido da Defesa.

INCABÍVEL, portanto, o requerimento da Defesa para que haja distribuição destes autos a um novo Relator, para uma suposta aplicação do instituto do Juiz das Garantias no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



5. NULIDADE OU VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E MAURO CÉSAR BARBOSA CID AUSÊNCIA DE NULIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

As Defesas de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.420) e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (eDoc. 1.513) alegaram a nulidade do acordo de colaboração premiada celebrado entre o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** (a) em virtude da ausência de voluntariedade do colaborador, em violação ao art. 4º da Lei 12.850/13; (b) em razão da não anuência da Procuradoria-Geral da República, alegando violação às disposições do art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/13; (c) com fundamento em possíveis inconsistências entre as diversas versões do colaborador; e (d) em razão da participação de Magistrado no acordo de colaboração premiada, o que configuraria violação das disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3ª-A do Código de Processo Penal.

A reiteração da voluntariedade do colaborador foi apresentada em sua defesa técnica, confirmando a plena regularidade da colaboração premiada de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**.

Em relação à ausência de voluntariedade do colaborador, em sua manifestação apresentada por sua defesa técnica afirmou (eDoc. 1.418):

“12. Pois então: cumpre à defesa técnica, nessas questões publicamente divulgadas, tecer breves considerações, especialmente quanto à uma ‘possível coação’ pela polícia federal ou pelo eminente Relator que é sistematicamente levantada na mídia nacional. Veja-se:

13. Primeira, a orientação por acordo de colaboração premiada partiu de sua defesa técnica, e passou por um juízo de aceitação que foi extremamente maturado com Mauro Cid e sua família.

14. Segunda, quanto ao fato de Mauro Cid estar preso ao



tempo da celebração do acordo, trata-se apenas uma circunstância processual de uma investigação com tamanha envergadura, e que, evidentemente, ao ajustar um acordo, impunha a colocação de uma cláusula que lhe restituísse imediatamente a liberdade assim que fossem, minimamente, comprovadas as informações prestadas na colaboração, como de fato o foram.

15. Terceira, em nenhum momento Mauro Cid ficou sem a presença de seus procuradores, seja junto da Polícia Federal ou mesmo nessa Corte. Todos os atos de colaboração contaram, desde o início, com a presença e aval de seus defensores. Jamais a defesa constituída admitiria qualquer espécie de coação ou induzimento na prestação de informações por Mauro Cid; a defesa jamais admitiria ou se submeteria a qualquer ato de coação ou na negociação de um acordo que comprometesse o seu mais amplo direito de defesa, um contraditório legalista, elementos do devido processo legal garantido pela Carta Maior.

16. Feitas essas premissas, demonstrado está, exime de toda dúvida, a validade e higidez de todos os termos do acordo de colaboração premiada firmado por Mauro Cid”.

Em 1º/9/2023, os Delegados de Polícia Federal, ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ALVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS apresentaram proposta de acordo de colaboração premiada com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, representado pelos advogados Cezar Roberto Bittencourt (OAB/RS 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bittencourt (OAB/DF 49.787) para fins de homologação, encaminhando cópia da investigação conduzida no âmbito do Inq. 4.874/DF (PET. 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 3-55).

Em 6/9/2023, o Juiz Auxiliar Marco Antônio Martin Vargas, por minha delegação, realizou a audiência de oitiva do **colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, na presença dos advogados regularmente



constituídos pelo colaborador, durante a qual foi instado a se manifestar sobre a voluntariedade da contribuição a ser prestada, para aferição da regularidade do acordo (PET. 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 86-89).

Na audiência realizada em 6/9/2023, o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** confirmou que o acordo de colaboração premiada homologado foi celebrado de forma voluntária, tendo afirmado que esteve acompanhado de seus advogados regularmente constituídos em todos os atos realizados no âmbito do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, Mídia – PET_11767_Volume_01_Fl._89, arquivo “Aud_06092023.mp4”)

Em 9/9/2023, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, presentes a regularidade, a legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, assim como presente a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, homologuei o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, acompanhado por seus advogados. A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** tomou ciência em 18/9/2023 (PET 11.767, eDoc. 75, fls. 108-111, fls. 117-120).

Destaca-se que o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** participou de 8 (oito) depoimentos, devidamente acompanhado de seus advogados regularmente constituídos:

i) Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 26-32);

ii) Termo de Depoimento nº 3577357/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt



PET 12100 RD / DF

(OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 33-36);

iii) Termo de Depoimento nº 3577701/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 37-39);

iv) Termo de Depoimento nº 3578458/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 40-44);

v) Termo de Depoimento nº 3578178/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 45-50);

vi) Termo de Depoimento - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 51-55);

vii) Termo de Depoimento nº 1285929/2024- Data: 11/3/2024 - o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 419-426, fls. 197-204);



viii) Termo de Depoimento nº 1277146/2024- Data: 11/3/2024 - o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 427-428, fls. 206-207).

Em 22/3/2024, em razão dos fatos noticiados pela “revista VEJA online” na matéria sob o seguinte título: *“Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição”*, foi realizada nova audiência, conduzida pelo Juiz Instrutor (eDoc. 76, fl. 268), para confirmação da voluntariedade e regularidade da colaboração, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/13.

Na audiência realizada em 22/3/2024, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, novamente, estava acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/GO 42.039) e confirmou que *“não foi pressionado e respondeu a todas as perguntas. Estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania”*, ressaltando ainda que *“Deseja manter o acordo de colaboração premiada. Deseja manter nos exatos termos que foi celebrado”* (PET 11.767, eDoc. 76, fls. 276-279).

Pelo a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor tem ciência dos áudios divulgados pela revista veja, na data de ontem, 21/03/2024? Resp: teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, particular, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação. O senhor reconhece os áudios divulgados? O senhor proferiu as mensagens? Resp: que ouviu todos os áudios. Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada. Quem é o interlocutor das mensagens divulgadas na reportagem? Resp: está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não

88



trabalha. Não lembra para quem falou essas frases de desabafo, num momento ruim. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. Possivelmente a conversa teria ocorrido por telefone. Provavelmente celular. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos da equitação. Não tem ideia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. Está com problemas financeiros e familiares. Está prestes a ser promovido. Esse mês de março, por causa da promoção, está mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo que tinha. Foi apenas um desabafo. Uma forma de expressar.

Na mesma data, em 22/3/2024, tornei pública a ata de audiência realizada para oitiva do colaborador, inclusive afastando qualquer dúvida sobre a legalidade, espontaneidade e voluntariedade da colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em petição juntada aos autos, reiterou os termos da colaboração premiada, ressaltando que:

"A audiência de justificação realizada pelo Gabinete de Vossa Excelência foi extremamente esclarecedora pelo Requerente: " ... confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirma não ter havido pressão do judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade ..." (PET 11.767, eDoc. 77, fl. 528, fl. 91).

Ressaltou, ainda, que:



“o requerente jamais se furtou de atender intimações da Corte ou mesmo da autoridade policial quando demandado e, repita-se, em nenhum momento colocou em xeque os termos de sua colaboração premiada, já que o único prejudicado seria ele próprio” (PET 11.767, eDoc. 77, fl. 528v, fl. 92).

Em 19/11/2024, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 1197260/2024- CCINT/CGCINT/DIP/PF, afirmando que em virtude do prosseguimento das investigações surgiram dúvidas sobre possível omissão dolosa nas informações prestadas pelo colaborador, destacando que: *“faz-se necessário trazer ao conhecimento de Vossa Excelência as circunstâncias do acordo de colaboração firmados pelo investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para avaliação e análise deste Relator quanto aos demais dados fornecidos pelo colaborador”*, bem como informou que *“o cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos”* (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 579-587).

A Polícia Federal, ainda, representou pela prisão preventiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou pela *“decretação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid”* (PET 11767, eDoc. 77, fls. 595-600, 166-171), afirmando que *“as informações trazidas pela autoridade policial denotam conjuntura na qual o material produzido pela investigação em curso revelou inconsistências nas informações fornecidas por Mauro César Barbosa Cid em seu Acordo de Colaboração Premiada”*, com a omissão de dados e tentativa de *“minimizar situações de alta gravidade e, referentes a atos concretos voltados à ruptura institucional almejada pelo grupo do qual fazia parte”*.

Antes de analisar o pedido de prisão preventiva, designei a realização de audiência para oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID para esclarecimentos relacionados ao termo da



PET 12100 RD / DF

colaboração, com a finalidade de analisar sua manutenção, pois, nos termos do art. 4º, §17º da Lei 12.850/13:

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em audiência realizada em 21/11/2024, por mim presidida e na presença do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o colaborador foi advertido por este Ministro Relator sobre a existência de pedido de prisão e que se as omissões e contradições não fossem sanadas, nos termos da legislação vigente, poderia acarretar não só a decretação da prisão preventiva, bem como a rescisão do acordo de colaboração premiada, com efeitos não só para o colaborador, mas também em relação ao seu pai, sua esposa e sua filha maior, todos beneficiados pela colaboração premiada, nos termos da Parte IV e da cláusula 22 do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, eDoc. 77, fl. 608, fl. 179):

PARTE IV – DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:

- I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;
- II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;
- III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;
- IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.

Cláusula 22. Rescindido o acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os benefícios pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa, nos termos deste Acordo.



O colaborador, na presença de seus advogados – Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) –, novamente, reiterou a voluntariedade e regularidade da colaboração premiada, afirmando o seguinte:

“Agradeço a oportunidade que o Senhor está nos dando aí de poder esclarecer, poder contar realmente como colaborador e continuar colaborando com o que eu posso”.

O colaborador, igualmente, sanou as omissões apontadas pela Polícia Federal, apontando que:

“(…) estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante.



O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva. Em determinado momento desta reunião, o General Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política. E o General Braga Netto entendeu que pela proximidade com o então Presidente da República não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião. Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. O colaborador procurou o General Braga Netto informando dessa solicitação e recebeu como resposta a indicação de que procurasse o PL Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do Coronel Oliveira, um arquivo Copa 2022, que detalhava a logística da operação. O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez, razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porém o colaborador se recorda que imprimiu o documento para entregar a um dirigente do PL, provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa. E, nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação.”



O colaborador, na mesma ocasião, retificou depoimento anterior em sede policial, nos seguintes termos:

“O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas. Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio”.

Informou, ainda, que:

“(…) a primeira vez que pediram monitoramento desse Ministro Relator foi pelos coronéis Oliveira e Ferreira Lima. O monitoramento então foi solicitado pelo colaborador ao Coronel Marcelo Câmara, que era quem realizava essas operações. Isso correu em 16 de dezembro. Posteriormente, às vésperas do Natal, quem solicitou o monitoramento deste Relator foi o ex-Presidente Jair Bolsonaro. O colaborador não se recorda de ter solicitado qualquer monitoramento no dia 12 de dezembro, dia da diplomação do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. Apesar de ter participado da reunião do dia 12 de novembro, na casa do General Braga Netto e de ter presenciado a entrega do dinheiro pelo General Braga Netto ao Coronel De Oliveira, o

94



colaborador não fez ligação desses fatos com eventual prisão ou sequestro desse Ministro Relator quando, no dia 16 de dezembro, solicitou-se novamente o seu monitoramento. O colaborador esclarece que essa compartimentação das etapas de uma operação faz parte do protocolo das Forças Armadas e nada mais específico foi dito quando pediram, no dia 16 de dezembro, a localização desse Ministro Relator”.

Em face dos esclarecimentos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela manutenção da colaboração premiada.

Em decisão, na própria audiência, manteve a colaboração, nos seguintes termos:

“Após manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido da desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência e da manifestação da Defesa, requerendo a não decretação da prisão e salientando o nível satisfatório de colaboração hoje realizado, eu deixo de decretar a prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, mantendo todas as medidas cautelares anteriormente impostas e advertindo desde logo o colaborador que eventuais novos fatos surgidos durante a investigação, bem como o relatório final apresentado pela Polícia Federal na data de hoje, se necessário for, deverão ser novamente esclarecidos pelo colaborador. A delação permanece hígida e eficaz nos termos homologados, até que novos fatos surjam”.

A íntegra dos vídeos está pública e demonstra a inexistência de qualquer coação ou irregularidade em audiência regularmente realizada para confirmar a manutenção do acordo premial e devidamente acompanhada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e pelos advogados do colaborador.



Constata-se, assim, que em nenhum momento este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL interferiu no conteúdo ou nos termos do acordo de colaboração premiada homologados, tendo exercido somente o seu papel de verificar a regularidade, a voluntariedade e a legalidade presentes.

Nesse sentido, embora a Lei 12.850/2013 disponha que *“o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”* (art. 4º, §2º da Lei nº 12.850/2013), ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário analisar os requisitos previstos no acordo de colaboração premiada, inclusive devendo o juiz *“ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação”* (art. 4º, §7º da Lei nº 12.850/2013), assim como analisar a validade dos requisitos previstos no art. 7º-B, §17º da Lei nº 12.850/2013.

Recorda-se que, em um sistema acusatório como o proclamado pelo artigo 129, I da Constituição Federal, a análise do Poder Judiciário, em relação a delação/colaboração premiada, deve incidir sobre a legalidade lato sensu, apontada pelo artigo 4º da Lei nº 12.850/13, como a somatória de *“regularidade, voluntariedade e a legalidade”* (§ 7º), e dos requisitos legais (§ 8º).

Em relação ao acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário deverá analisar a legalidade desse *“negócio jurídico personalíssimo”*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o *“colaborador/delator”*, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminas e a persecução penal (VEDEL, Georges. Droit administratif. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 318; FAGUNDES, M. Seabra. O controle



PET 12100 RD / DF

dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131).

O acordo de colaboração premiada envolve o Estado (Ministério Público ou Polícia), e, portanto, é um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do Direito Público, campo no qual a discricionariedade permitida para a celebração nunca é absoluta, pois balizada pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade.

O acordo de colaboração premiada, mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, "o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito" (*L'Etat de droit*. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito (LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Tradução de Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 1985. p. 154), e, portanto, o Ministério Público ou a Polícia ao celebrarem o acordo de colaboração premiada devem respeito aos requisitos legais.

Além disso, por se tratar de um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do Direito Público, na análise da regularidade e legalidade do acordo de delação premiada, o Poder Judiciário poderá analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).

Nesse sentido, assim como no campo do Direito Administrativo, VEDEL aponta a existência de um controle mínimo de todos os atos discricionários do Poder Público, que deverá ser sob o ângulo dos elementos dos atos e contratos administrativos pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja legal.

Dessa maneira, diferentemente das alegações das Defesas, não houve qualquer participação do Poder Judiciário, representado por este Ministro Relator, nas negociações e na formalização do acordo entre a Polícia Federal e o colaborador.



O Poder Judiciário, tão somente, exerceu sua competência legal, nos termos do art. 4º, §§ 7º e 17º da Lei 12.850/13, pois compete ao Juiz analisar o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (i) regularidade e legalidade; (ii) adequação dos benefícios pactuados; (iii) adequação dos resultados da colaboração; e (iv) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares; podendo o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

O presente acordo de colaboração premiada foi homologado e mantido com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** em celebrar o presente acordo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos.

Inviável, portanto, a arguição de nulidade do acordo de colaboração premiada pelo fato de integrante do Poder Judiciário ter participado da audiência com o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**.

Quanto ao argumento da Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, sobre a ilegalidade do acordo de colaboração premiada com relação ao conteúdo, também não assiste razão à Defesa.

Como já decidido por esta SUPREMA CORTE, a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada é *meio de obtenção de prova*, não cabendo ao juiz apreciar no momento do recebimento da denúncia o conteúdo dos termos de declaração.

Do mesmo modo que um documento juntado pelas partes ou uma perícia produzida na instrução processual serão apreciados pelo juiz na fase de sentença, a falsidade ou veracidade dos termos de declaração de um colaborador serão apreciados por um magistrado na fase de sentença.

Verifica-se, ainda, sob a perspectiva processual, a ausência do interesse de agir do réu ou coautor delatado em tentar impugnar o



conteúdo do acordo de colaboração premiada, pois como já destacado trata-se de *negócio jurídico personalíssimo*.

Nesse sentido, o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífico quanto à impossibilidade de impugnação por coautores, partícipes do colaborador (HC 127.843):

“(…) 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização



criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor”.

(HC 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, DJe de 3/2/2016)

Diante da máxima observância dos requisitos legais e da homologação do acordo de colaboração premiada, inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade no Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

II - ANÁLISE SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

6. INÉPCIA DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, Deputado Federal e Delegado de Polícia Federal, ALMIR GARNIER SANTOS, Almirante de Esquadra da Marinha, ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, General da Reserva do Exército Brasileiro, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, Tenente-

100



Coronel do Exército Brasileiro, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, General da Reserva do Exército Brasileiro, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) e, em relação à **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

A acusação penal realizada pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre **JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR**, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). É demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/09/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min.



CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/02/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/02/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 06/05/2010).

Na hipótese em análise, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando ao acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito, que os levaram a ser denunciados pela prática dos crimes de liderar organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e deterioração de patrimônio tombado, e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO, a imputação específica de liderar a organização criminosa armada.

“A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com



menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

Em um segundo plano, os denunciados com posições profissionais relevantes gerenciaram as ações elaboradas pela organização. SILVINEI VASQUES, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA coordenaram o emprego das forças policiais para sustentar a permanência ilegítima de JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder. MARIO FERNANDES ficou responsável por coordenar as ações de monitoramento e neutralização de autoridades públicas, em conjunto com MARCELO COSTA CÂMARA, além de realizar a interlocução com as lideranças populares ligadas ao dia 8.1.2023. FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA apresentou e sustentou o projeto de decreto que implementaria medidas excepcionais no país.

As ações coercitivas foram executadas por membros das forças de segurança pública que se alinharam ao plano antidemocrático. ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAS DE OLIVEIRA, como Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER), aceitou coordenar o emprego das forças terrestres conforme as diretrizes do grupo. HÉLIO FERREIRA LIMA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO e WLADIMIR MATOS SOARES lideraram ações de campo voltadas ao monitoramento e neutralização de autoridades públicas. Os especialistas BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS, MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR, NILTON DINIZ RODRIGUES, SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS e RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR promoveram ações táticas para convencer e pressionar o Alto Comando do Exército a ultimar o golpe.



Operações estratégicas de desinformação ficaram a cargo de AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, ANGELO MARTINS DENICOLI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, REGINALDO VIEIRA DE ABREU, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA, GIANCARLO GOMES RODRIGUES, MARCELO ARAÚJO BORMEVET, e GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA. Eles propagaram notícias falsas sobre o processo eleitoral e realizaram ataques virtuais a instituições e autoridades que ameaçavam os interesses do grupo. Todos estavam cientes do plano maior da organização e da eficácia de suas ações para a promoção de instabilidade social e consumação da ruptura institucional.

A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito.

Dos crimes contra as instituições democráticas

A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal ("Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído") ocorreu por meio de

104

sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa



ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359- L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

(...)

“Para deflagrar o plano criminoso, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com o auxílio direto de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) à época, e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. As investigações revelaram o importante papel dos dois denunciados na construção e direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021.



Os documentos apreendidos em poder de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmaram o alinhamento ideológico de ambos e a existência de uma ação conjunta para a preparação da narrativa difundida por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

(...)

“As diretrizes e os argumentos preparados por AUGUSTO HELENO guardavam perfeita sintonia com o material encontrado na posse de ALEXANDRE RAMAGEM. Dentre os arquivos digitais a ele vinculados, localizou-se o documento intitulado “Presidente TSE informa.docx”, que apresentava uma série de argumentos contrários às urnas eletrônicas, voltados a subsidiar as falas públicas de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Registre-se que o arquivo continha metadados de criação em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021, pelo usuário “aramagem@yahoo.com”¹⁰, exatamente dois dias antes da live realizada pelo então Presidente da República em 29.7.2021.

A redação do documento, feita em primeira pessoa, não deixa dúvida de que ali se encontravam as orientações pessoais de ALEXANDRE RAMAGEM ao então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, como se observa da seguinte passagem:

(...)

ALEXANDRE RAMAGEM tinha por costume documentar as orientações que repassava a JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que permitiu a identificação de outras ações que precederam e prepararam o cenário para a deflagração do plano de permanência no poder à revelia da ordem constitucional.

No arquivo denominado “Bom dia Presidente.docx”, vinculado ao usuário “aramagem@yahoo.com”, criado em



4.3.2020 e modificado pela última vez em 11.3.2021, é relatada a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. O documento revela que ALEXANDRE RAMAGEM, desde a fase preparatória da trama criminosa, já contava com a “ajuda” de ANGELO MARTINS DENICOLI.

Em seu depoimento à Polícia Federal, ALEXANDRE RAMAGEM alegou que “costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos”.

Ao contrário do que disse, porém, os arquivos foram compartilhados com JAIR BOLSONARO. Identificou-se a convergência do trecho do arquivo “Presidente TSE informa.docx” com o conteúdo do documento “DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG” (print de mensagem), encontrado num diálogo entre RAMAGEM e o interlocutor de nome “JB 01 8”, evidentemente o Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Outras coincidências nos arquivos pessoais de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM reforçam o liame subjetivo existente entre os denunciados e a participação de ambos no direcionamento estratégico da organização criminosa.

O documento do tipo “nota”, intitulado “PR Presidente”, com metadados de criação em 5.5.2020 e modificação final em 21.3.2023, continha orientações de ALEXANDRE RAMAGEM a JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre temas¹¹ e eventos variados ocorridos durante o mandato presidencial. No extenso arquivo, além de novas anotações contrárias às urnas eletrônicas e favoráveis à intervenção das forças armadas¹², foi identificada a sugestão de que o Presidente se utilizasse da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de



ordens judiciais que desagradassem o grupo. A estratégia serviria para anular decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal contrárias aos interesses de JAIR BOLSONARO:

Tema: ATAQUE ÀS URNAS E AOS PODERES

Bom dia, Presidente

Este é o inquérito derradeiro, a complementar os demais, preparando fundamento para diversas medidas judiciais para quando quiserem deflagrar (afastamentos, inelegibilidade, buscas e prisões). Não conseguem imputar crimes (como até expressamente declarado nos autos), mas forçam a continuidade para investigar e inventam condutas com aspectos ilícitos.

Afirmam limite de crimes contra a honra e liberdade de expressão, não conseguem imputar crimes, mas criam narrativa de atividade ilícita para condenar.

Corregedoria da PF, DG/PF, MJ e PGR podem arguir ilegalidade nas: instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição.

Corregedoria da PF, DG/PF e MJ podem inclusive pedir parecer da AGU. Após nada ser questionado, a delegada do STF avançou em absurdos da imputação de quebra de sigilo funcional e agora na imputação de ilícito de elaboração E divulgação de conteúdo ofensivo (porém, sem se tratar de crime contra honra ou outros)

Nesta parte final, o controle de imputação de crimes não é da PF, pela liberdade nos autos, mas do MP e Judiciário, por não ser vícios gerais como os citados antes.

Este controle dentro dos autos é da PGR e do STF.

Em todos os casos, um parecer técnico-jurídico darão suporte para apontar violações constitucionais e legais.



Os pareceres respaldarão o não atendimento de medidas judiciais por estarem manifestamente contrárias à lei. As unidades da PF responsáveis pela execução de mandados não estão diretamente ligadas às determinações dos inquéritos.

Necessitam apenas de respaldo legal (pareceres) e comando hierárquico para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei. (sem grifos no original)

A orientação de ALEXANDRE RAMAGEM é idêntica à anotação encontrada na agenda de AUGUSTO HELENO, a respeito de plano para descumprir decisões judiciais sensíveis ao grupo. Nos mesmos moldes da nota de RAMAGEM, propunha que o ex-Presidente da República utilizasse a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emissão de parecer que dessem calço à desobediência a decisões judiciais, pretextando manifesta ilegalidade. O plano consistia em coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, com isso escudando JAIR BOLSONARO e a organização criminosa.

Os manuscritos orientavam a consumação do plano teratológico, passo a passo. AUGUSTO HELENO previu, inicialmente, o acionamento da AGU via Ministério da Justiça (MJ), “em caráter de urgência”, para emissão de parecer “fundamentado na Const Federal”.

O parecer minudenciaria a ordem manifestamente ilegal e seria aprovado pelo Presidente JAIR BOLSONARO “com força normativa vinculante”. Quando houvesse a “devolução” do documento pela AGU, o Ministério da Justiça enviaria a determinação “ao Dir Polícia Federal” (Diretor da Polícia Federal), que passaria a “se dirigir” às Forças Armadas.

As anotações previam a “prisão em flagrante” da autoridade policial “que se [dispusesse] a cumprir” as decisões judiciais que a organização criminosa qualificasse como

manifestamente ilegais. AUGUSTO HELENO, ainda, pontuava: "quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade". Confira-se:

(...)

A conexão entre os documentos de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmam que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO ao processo eleitoral às instituições democráticas, a partir do dia 29.7.2021, não foram aleatórios e representavam a primeira etapa de um plano de permanência no poder com desprezo das estruturas constitucionais".

(...)

"As técnicas das Forças Especiais eram utilizadas pela organização criminosa não apenas no contato com os movimentos populares, mas especialmente no desenho das estratégias de ruptura institucional, como já sinalizavam os planos encontrados em poder dos denunciados. A contribuição ainda mais contundente dos militares especializados ocorreu na fase de execução das operações traçadas.

É o que se verificou a partir de reunião realizada em 12.11.2022, na residência funcional do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO, com a presença de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, HÉLIO FERREIRA LIMA e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, onde os denominados "kids pretos"¹⁰⁴ debateram as ações clandestinas enfeixadas sob o nome "Copa 2022", destinadas a neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes, nos moldes previstos pelo plano "Punhal Verde Amarelo".

A reunião foi descoberta a partir dos diálogos encontrados nos dispositivos eletrônicos dos denunciados. Em 8.11.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID enviou mensagem, via aplicativo WhatsApp, a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA,

111



solicitando: “rascunha alguma coisa”, e obtive como resposta: “fica tranquilo!! Ta sendo feito!!”. Recorde-se que, no dia seguinte, MÁRIO FERNANDES imprimiu o planejamento “Punhal Verde Amarelo” no Palácio do Planalto, dirigindo-se em seguida ao Palácio da Alvorada para apresentação do plano a JAIR MESSIAS BOLSONARO, em horário coincidente com a presença de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no local.

Em 10.11.2022, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA conversou novamente¹⁰⁵ com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, a fim de agendar uma nova reunião. Na ocasião, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA perguntou “qual o horário amanhã? Quando puder me avise!”, ao que MAURO CÉSAR BARBOSA CID respondeu: “Ta, eu vou acertar, mas vamos deixar mais pro final da tarde, tá? No começo da noite aí”.

Ao confirmar o horário, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA questionou se a ideia da reunião havia sido bem recebida pelos destinatários, revelando que a pauta já era de conhecimento da alta cúpula da organização criminosa: “Isso!! Acerte e me informe!! Pode ser no final da tarde. Receberam bem a possibilidade? Ae... a ideia é fazer a visita amanhã... tarde/noite!! Selva!”.

A reunião veio a se concretizar somente dois dias depois, em 12.11.2022. Na referida data, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e MAURO CÉSAR BARBOSA CID trocaram mensagens combinando o local do encontro¹⁰⁶. No mesmo dia, HÉLIO FERREIRA LIMA informou¹⁰⁷ a MAURO CÉSAR BARBOSA CID da sua chegada ao local da reunião, a superquadra em que WALTER SOUZA BRAGA NETTO residia.

O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou a realização da reunião em 12.11.2022, indicou os participantes envolvidos e resumiu a pauta discutida: promover uma ação de forte impacto social, para justificar a



assinatura de um Decreto por JAIR MESSIAS BOLSONARO.
(...)

“Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas

No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e se limitando à realização de novas eleições presidenciais¹⁵⁴. Com o Decreto concluído, JAIR BOLSONARO iniciou a fase de reuniões com os militares de alta patente, a fim de lhes apresentar o documento e de convencê-los a fornecer o suporte necessário.

No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. Na ocasião, JAIR BOLSONARO, com auxílio de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, apresentou a minuta ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA¹⁵⁵.

A dinâmica dos fatos apresentada por MAURO CID encontra amparo nos registros de entrada e saída do portão



principal do Palácio da Alvorada. Os dados obtidos revelam que, no dia 7.12.2022, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA chegou ao Palácio às 8h25, seguido por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, General Freire Gomes e Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, que chegaram juntos às 8h34. MAURO CID já se encontrava no local desde as 7h11.

A realização da reunião no dia 7.12.2022 foi confirmada pelo General Freire Gomes, em seu depoimento à Polícia Federal, no qual relatou ter sido JAIR MESSIAS BOLSONARO quem o convocou, por intermédio do Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Confirmou, também, a lista de presentes informada por MAURO CID e indicada nos registros de entrada e saída fornecidos pelo GSI/PR. Segundo o General, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ficou encarregado da leitura do decreto, expondo os fundamentos “técnicos” da minuta156.

A realização da reunião de 7.12.2022 também foi confirmada pelos dados armazenados no serviço de nuvem pertencente ao General MÁRIO FERNANDES, então Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República. Às 9h09 do dia 7.12.2022 – ou seja, durante a apresentação do decreto golpista –, MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem de áudio a MAURO CID de seguinte teor: “Cid, acho que você está tendo uma reunião importante aí agora no Alvorada”.

Na ocasião, MÁRIO FERNANDES pediu a MAURO CID que mostrasse a JAIR BOLSONARO um vídeo (não recuperado) durante a reunião, afirmando que “(...) a história é marcada por momentos como esse que nós estamos vivendo agora”. No mesmo horário, MÁRIO FERNANDES enviou mensagens de conteúdo similar ao General BRAGA NETTO e ao Capitão Sérgio Rocha Cordeiro. Após a apresentação do



decreto, enviou a seguinte mensagem ao seu Secretário-Geral da Presidência da República, General Ramos: "Kid Preto, falei com o Renato, o decreto é real, foi despachado ontem com o presidente".

Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID157, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista. O arquivo apresentava uma série de digressões sobre o texto constitucional e apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e a deflagração de Operação de Garantia da Lei e da Ordem. A última página da minuta, contudo, encontrava-se parcialmente obstruída por um papel que, propositalmente, ocultava as provisões finais:

(...)

Durante a oitiva do General Freire Gomes, a autoridade policial lhe apresentou o arquivo encontrado nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID. Após analisar o documento, o depoente confirmou se tratar do material que lhe fora mostrado na reunião do dia 7.12.2022.

Segundo o General Freire Gomes, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA se retirou da sala após a leitura do texto e a reunião prosseguiu com a presença apenas de JAIR BOLSONARO e dos militares convocados. O então Comandante do Exército ressaltou que "(...) sempre deixou evidenciado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO, que o Exército não participaria na implementação desses institutos jurídicos visando reverter o processo eleitoral"¹⁵⁹. Informou que, no final da reunião, JAIR BOLSONARO disse aos presentes "(...) que o documento estava em estudo e depois reportaria a evolução aos Comandantes"¹⁶⁰.



Após a primeira apresentação, JAIR BOLSONARO dedicou-se a fazer ajustes no texto do Decreto, a fim de obter maior apoio por parte das Forças Armadas. Na manhã do dia 9.12.2022, reuniu-se com MARCELO CÂMARA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e BRAGA NETTO no Palácio da Alvorada161, oportunidade em que decidiu dar seguimento ao plano golpista.

Uma das estratégias adotadas por JAIR BOLSONARO e seus subordinados, na manhã do dia 9.12.2022, para contornar a oposição do General Freire Gomes ao Golpe de Estado, foi procurar apoio junto a outros integrantes do Alto Comando do Exército. Às 9h32, MAURO CID enviou mensagem de áudio ao General Freire Gomes, informando-o de que JAIR BOLSONARO havia “enxugado” o texto do decreto e convocado uma reunião com o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, então Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER):

(...)

Em seu depoimento, Freire Gomes confirmou que tomou conhecimento da ida do General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA ao Palácio da Alvorada por meio da mensagem de áudio enviada por MAURO CID no dia 9.12.2022. Freire Gomes ressaltou que não sabia o motivo da reunião e que não partiu dele a ordem para que ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA fosse até a residência presidencial. Salientou ter ficado “(...) desconfortável com o episódio, por desconhecer o teor da convocação e considerando o conteúdo apresentado nas reuniões anteriores”163.

O “desconforto” relatado por Freire Gomes se devia ao fato de que o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR



DE OLIVEIRA possuía grande prestígio no meio militar. O seu apoio ao plano de ruptura institucional significava, àquela altura, a possibilidade de consumação do golpe de Estado.

O COTER, que tinha à frente o General THEOPHILO, é o órgão do Exército encarregado de orientar e coordenar o emprego das forças terrestres. Trata-se de Órgão de Direção Operacional do Exército¹⁶⁴ ao qual o Comando de Operações Especiais (COPESP), sediado em Goiânia/GO, é vinculado para fins de preparo e emprego. Subordinadas ao Comando de Operações Especiais estão as unidades que “integram a Força de Ação Rápida Estratégica e apoiam as operações de todos os Comandos Militares de Área do Exército Brasileiro”, entre elas, o 1º Batalhão de Forças Especiais¹⁶⁵. O COTER era, portanto, órgão relevante para a implementação do plano golpista, especialmente na execução de ações sensíveis, como a da prisão do Ministro Alexandre de Moraes.

Às 11h11 do dia 9.12.2022, o Tenente-Coronel CORREA NETTO encaminhou para MAURO CID o contato do Coronel CLEVERSON NEY MAGALHAES, à época assistente do General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, para marcar a reunião do Comandante do COTER com JAIR BOLSONARO, no fim da tarde¹⁶⁶.

Não por acaso, nesse mesmo dia, no período da tarde, pouco antes da reunião agendada, JAIR BOLSONARO fez a sua primeira aparição pública desde o anúncio da derrota eleitoral, ocasião em que centenas de apoiadores se deslocaram até a residência oficial para ouvi-lo¹⁶⁷.

Em seu discurso, JAIR BOLSONARO garantiu aos manifestantes que, com o apoio das Forças Armadas, tomaria providências para reverter o resultado do processo eleitoral:

(...)



Como combinado, no dia 9.12.2022, o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA esteve no Palácio da Alvorada das 18h25 às 19h18. Durante esse período, MAURO CID e o Tenente-Coronel CORREA NETTO trocaram mensagens sobre o andamento da reunião. Às 18h57, CORREA NETTO perguntou a MAURO CID: “e aí, vai ou não vai?”, ao que MAURO CID respondeu: “dia a dia... As coisas estão sendo construídas”. CORREA NETTO indagou se a conversa havia sido positiva e alertou que “dia a dia vai chegar dia 12 kkkkk”, apontando a conveniência de consumarem o golpe de Estado antes da diplomação de Lula e Alckmin.

MAURO CID respondeu que o encontro ainda não havia terminado e disse: “mas ele quer fazer... Desde que o Pr assine”, confirmando que ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA se comprometera a executar as medidas necessárias para a consumação da ruptura institucional, caso o decreto fosse assinado por JAIR BOLSONARO.

Ao final da conversa, CORREA NETTO perguntou sobre o apoio do General Freire Gomes ao golpe. MAURO CID respondeu: “difícil ainda...” e CORREA NETTO desabafou “Que merda, velho! Na bucha é melhor parar de ter esperança, deixar o País se foder e torcer para que os responsáveis pela inação paguem mais caro que o resto”. MAURO CID reiterou a sua confiança na evolução do plano: “dia a dia... passo a passo. Já esteve pior...”.

Nos dias seguintes, JAIR BOLSONARO voltou a se manifestar no Palácio da Alvorada. Em pronunciamento realizado em 12.12.2022, manifestantes erguiam faixas com os dizeres “INTERVENÇÃO MILITAR COM BOLSONARO NO PODER! MILITARY INTERVENTION WITH BOLSONARO IN POWER”¹⁷¹.

(...)



“Em paralelo, os denunciados prosseguiram nas interlocuções com os Comandantes das Forças Armadas. As investigações apuraram uma série de encontros, nem todos com data especificada, voltados à apresentação das medidas excepcionais. Os ex-Comandantes do Exército e da Aeronáutica mencionaram, por exemplo, reuniões com a participação de ANDERSON GUSTAVO TORRES, em que foi debatida a utilização de instrumentos como Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e Estado de Defesa. Segundo os depoentes, ANDERSON TORRES apresentava fundamentos jurídicos para adoção de tais medidas, se houvesse a assinatura do Decreto.

Dos encontros realizados, há evidências minuciosas de reunião ocorrida no dia 14.12.2022, onde uma nova versão do decreto golpista, já com os ajustes feitos por JAIR BOLSONARO, foi apresentada pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos Comandantes das três Forças Armadas. A reunião tinha o intuito de pressionar novamente os militares a aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção que deveriam ser adotadas.

No seu acordo de colaboração premiada, MAURO CID relatou que a reunião de 14.12.2022 ocorreu no gabinete do Ministro da Defesa, presentes apenas o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS172. De acordo com a descrição feita pelo colaborador, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ficou encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista aos chefes militares.

O relato do colaborador foi confirmado por outros meios de prova. Em termo de depoimento prestado à Polícia Federal, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, comandante da Aeronáutica, confirmou ter sido convocado pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA para uma reunião



no Ministério da Defesa na manhã do dia 14.12.2022, com os Comandantes das demais Forças Militares. O depoente ratificou as informações prestadas por MAURO CID e confirmou que o então Ministro da Defesa apresentou aos Comandantes a minuta de um decreto presidencial¹⁷³. O Tenente-Brigadeiro ainda descreveu a dinâmica da apresentação do decreto pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Relatou ter perguntado ao Ministro da Defesa se o Decreto previa "(...) a não assunção do cargo pelo novo presidente eleito", momento em que este permaneceu em silêncio, evidenciando que havia uma ordem impedindo a posse do novo governo. O depoente disse ter afirmado ao Ministro da Defesa que não receberia o documento e que a Aeronáutica não admitiria um golpe de Estado, retirando-se da sala. Baptista Junior acrescentou que o General Freire Gomes também se recusou a analisar o conteúdo da minuta¹⁷⁴.

O depoimento prestado pelo General Freire Gomes vai ao encontro da narrativa apresentada pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. O Comandante do Exército confirmou a apresentação por PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA de uma minuta de decreto mais abrangente do que a que fora apresentada por JAIR BOLSONARO no dia 7.12.2022, prevendo a decretação de Estado de Defesa e a criação da "Comissão de Regularidade Eleitoral", com a finalidade de apurar a "conformidade e legalidade do processo eleitoral". Tratava-se da minuta de Decreto apreendida na residência do ex-Ministro da Justiça ANDERSON TORRES, a seguir transcrita:

(...)

Confrontado com a minuta, o General Freire Gomes confirmou que se tratava da versão do Decreto apresentada na reunião ocorrida no Ministério da Defesa em 14.12.2022, reforçando a influência de ANDERSON TORRES nas tratativas para a implementação do Estado de Exceção.



As previsões de intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação da “Comissão de Regularidade Eleitoral” coincidiam com o planejamento traçado no arquivo “Desenho Op Luneta”176. O arquivo propunha justamente a investigação e a emissão de relatório sobre o processo eleitoral de 2022, para que, então, fosse decretada a prisão das autoridades consideradas como responsáveis pelas supostas irregularidades.

A versão de Decreto apresentada no dia 14.12.2022 preservava, portanto, os pontos que os denunciados consideravam ser a sustentação jurídica para a adoção de medidas mais gravosas, como a prisão de autoridades públicas e a anulação das eleições, com o conseqüente impedimento de o Governo eleito assumir as suas competências.

A Polícia Federal identificou troca de mensagens entre MAURO CID e o Tenente-Coronel CORREA NETTO ocorrida às 12h56 do dia 14.12.2022, no aplicativo WhatsApp, a respeito da reunião de apresentação do decreto golpista que acontecera naquela data. Em uma das mensagens, CORREA NETTO perguntou se o General Freire Gomes havia mantido a sua recusa177. MAURO CID respondeu positivamente e CORREA NETTO perguntou se ainda havia esperança quanto à última etapa do golpe. MAURO CID afirmou, então, “cada dia menos”178.

Nesse mesmo sentido, às 20h50 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS perguntou a MAURO CID se o “FG voltou a negar porta”, ao que o então Ajudante de Ordens de JAIR BOLSONARO respondeu positivamente, confirmando a oposição do Comandante do Exército ao decreto golpista apresentado no Ministério da Defesa.

Embora o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior se tenham posicionado contra o Golpe de Estado



concebido pela organização criminosa, o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a ele aderiram.

O General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA além de ter participado da apresentação aos Comandantes Militares da primeira minuta, no dia 7.12.2022, no Palácio da Alvorada, foi responsável pela apresentação de uma segunda versão do decreto aos chefes militares, em reunião realizada no seu próprio gabinete do Ministério da Defesa, no dia 14.12.2022. A presença do Ministro da Defesa na primeira reunião em que o ato consumidor do golpe foi apresentado, sem oposição a ele, sem reação alguma, significava, só por isso, endosso da mais alta autoridade política das Forças Armadas. Ao pela segunda vez insistir, em reunião restrita com os Comandantes das três Armas, na submissão de decreto em que se impunha a contrariedade das regras constitucionais vigentes, a sua integração ao movimento de insurreição se mostrou ainda mais indiscutível.

Um Ministro da Defesa não convoca Comandantes das 3 Armas ao seu gabinete e lhes apresenta um projeto de decreto do tipo em apreço senão por um de dois motivos - para concitá-los a medidas drásticas contra o Presidente da República proponente da quebra da normalidade constitucional ou para se expor favoravelmente à adesão ao golpe. A segunda hipótese foi a que se confirmou.

Em relação ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, os depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior apontam que, na reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada, o então Comandante da Marinha se colocou à disposição colocou à disposição de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto. O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022.



A adesão de ALMIR GARNIER SANTOS também é percebida pelas ofensivas que a organização criminosa passou a dirigir ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. Ambos se tornaram alvos de ataques pessoais em virtude da oposição ao intento golpista. Já o Almirante ALMIR GARNIER SANTOS via-se enaltecido, retratando-se o seu apoio ao golpe como atitude de um verdadeiro patriota.

No dia 14.12.2022, o General da reserva Laércio Vergílio encaminhou mensagem ao General Freire Gomes, a fim de pressioná-lo, oportunidade em que ressaltou a “Marinha está coesa”, explicitando a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao Golpe180.

Em 15.12.2022, BRAGA NETTO enviou mensagem ao militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, orientando-o a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e elogiar o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS: “Senta o pau no Batista Junior. Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias. Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (...) Elogia o Garnier e fode o BJ”181. O diálogo confirma que o posicionamento de ALMIR GARNIER SANTO pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao intento golpista.

A autoridade policial identificou, ainda, mensagens enviadas pelo Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE a MAURO CID, contendo capturas de tela de uma conversa que, além de ratificar que o então Presidente JAIR BOLSONARO havia elaborado um decreto golpista rejeitado pelo Alto Comando do Exército, confirmou a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao intento criminoso.

Nos prints enviados, o interlocutor de nome “Riva” diz: “O Alte Garnier é PATRIOTA. Tinham tanques no Arsenal prontos”. Em resposta, o outro interlocutor diz que o “01”



(referindo-se a JAIR BOLSONARO) deveria ter dado início ao golpe com o apoio da Marinha, o que, em seu entendimento, faria com que o Exército e Aeronáutica aderissem à insurreição em seguida.

Os diálogos entre SÉRGIO CAVALIERE e o coronel Gustavo Gomes, ocorridos em 16.12.2022, também confirmam que o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS aceitou cumprir as ordens ilegais do então Presidente JAIR BOLSONARO. Na ocasião, o coronel Gustavo Gomes encaminhou a seguinte mensagem:

“(…) Infelizmente a FAB afrouxou e o EB agora também está afrouxando”. Referindo-se à Força Aérea brasileira (FAB) e ao Exército brasileiro (EB). A mensagem prossegue se referindo a Marinha do Brasil (MB) e ao presidente da República (PR): “.....somente o MB quer guerra..... o PR realmente foi abandonado.... (...)”.

Em seguida, Gustavo Gomes disse: “Recebi de um amigo. Acabou!”. Demonstrando ainda acreditar na possibilidade do golpe de Estado, SERGIO CAVALIERE asseverou: “teremos que cortar algumas cabeças então. Assine logo e deixe rolar. Deixe o povo saber quem soa os traidores. É só partir com os fuzileiros”. A mensagem demonstra como o apoio da Marinha foi essencial para a continuidade das ações da organização criminosa.

Após a reunião no Ministério da Defesa, os Comandantes do Exército e da Aeronáutica foram retaliados com ainda mais vigor pela organização criminosa, que se valeu novamente da estratégia típica das milícias digitais de disseminação contínua de informações falsas, com ataques pessoais aos seus alvos. O modus operandi do grupo visava fomentar, no meio militar e entre os seguidores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, a imagem de que os militares legalistas eram “traidores da pátria”, alinhados ao “comunismo”.

Às 19h52 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou ao General BRAGA NETTO captura de tela de mensagens enviadas a um indivíduo de alcunha "Kid Preto", que é instado a "SALVAR o nosso ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO" e tomar uma "ATITUDE de PATRIOTA"¹⁸². Em resposta ao print das mensagens, BRAGA NETTO reclama: "Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá e do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente". AILTON GONÇALVES MORAES BARROS promete manter a pressão sobre Freire Gomes, ameaçando "(...) oferecer a cabeça dele aos leões", caso o Comandante do Exército mantivesse sua posição. BRAGA NETTO concordou e emitiu a ordem derradeira: "Oferece a cabeça dele. Cagão".

Ainda no contexto desse diálogo, BRAGA NETTO encaminhou a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS mensagem de texto e imagem de certa manifestação de apoiadores de JAIR BOLSONARO em frente à residência do General Freire Gomes, revelando a ação coordenada dos integrantes da organização criminosa.

Às 14h58 do dia 15.12.2022, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou mensagem ao General BRAGA NETTO, reforçando o intento violento da organização criminosa contra o General Freire Gomes: "Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhecerá o inferno astral". Foi esse o momento em que BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e sua família. Recorde-se o teor da mensagem: "Senta o pau no Batista Junior (...) Traidor da pátria. Dai para frente. Inferniza a vida dele e da família. Elogia o Garnier e fode o BJ".



Em seguida, BRAGA NETTO encaminhou imagens do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior que o associavam ao “comunismo” e ao então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva, visando a disseminação entre os apoiadores do golpe¹⁸³.

Os ataques orquestrados pelo General BRAGA NETTO não se limitaram aos Comandantes do Exército e da Aeronáutica. No dia 17.12.2022, o General BRAGA NETTO enviou mensagem a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, falando do à época Comandante do Comando Militar do Sudeste, General Tomás Paiva¹⁸⁴. A mensagem descrevia uma visita do General Tomás Paiva ao General Eduardo Dias da Costa Villas Boas e à sua mulher Maria Aparecida Villas Boas, ocasião em que Tomás Paiva teria admoestado o casal por conta da sua mobilização em favor do movimento golpista.¹⁸⁵

A mensagem retratava o General Tomás Paiva como opositor do movimento golpista, com o objetivo de atingir a sua reputação. BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a disseminar a “notícia” e afirmou: “É verdade. Pode viralizar”. Os dados contidos no telefone celular apreendido em poder de MAURO CID confirmam a disseminação exitosa da mensagem: no dia 17.12.2022, às 18h21, o contato associado ao terminal telefônico +5521975797512, atribuído ao Coronel de Cavalaria do Exército Gustavo Schiffner, enviou a MAURO CID mensagem com conteúdo praticamente idêntico à que havia sido enviada por BRAGA NETTO a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS¹⁸⁶.”

Os diálogos não deixam dúvida sobre o papel relevante de BRAGA NETTO na coordenação das ações de pressão aos comandantes, apoiado por AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, que incitava militares e difundia os ataques virtuais idealizados pelo grupo”.



PET 12100 RD / DF

Da leitura da denúncia, portanto, verifica-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido coerente a exposição dos fatos – com a descrição amplamente satisfatória dos crimes de organização criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado contra o patrimônio da união, com emprego de violência e grave ameaça, assim como o crime de deterioração do patrimônio tombado –, permitindo aos acusados a plena compreensão das imputações.

A materialidade dos delitos, também, foi reconhecida pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** em 474 denúncias recebidas, cujos delitos imputados apresentam a mesma materialidade e que se tornaram ações penais sobre a tentativa de golpe de 8/1/2023, conforme já detalhado anteriormente, e ressaltado nos Acórdãos das APs 1.060, 1.502 e 1.183:

4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Invasão do Congresso Nacional – Plenário do Senado, inclusive por grupo autodenominado “patriotas”, do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou

127



depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023.

(...)

7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados.

Não há dúvidas sobre a materialidade dos crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, inclusive pela fala da maioria dos advogados, em suas sustentações orais, que, independentemente de apresentarem suas defesas e negarem a autoria, reconheceram a existência e gravidade dos ataques à Democracia brasileira.

Porém, é sempre importante recordarmos a grave violência realizada



PET 12100 RD / DF

naqueles ataques golpistas, porque existe na ciência o que se chama “viés de positividade”, sendo comprovado que as pessoas, por autoproteção, temos o viés de lembrar as notícias boas e esquecer as notícias ruins. Esse “viés de positividade”, com conseqüente esquecimento ou relativização das experiências ruins, é uma autoproteção do cérebro. E dia 8 de janeiro de 2023 foi uma notícia péssima para a Democracia, para as Instituições, para todos os brasileiros e brasileiras que acreditam em um país melhor.

O “viés de positividade” faz com que, aos poucos, relativizemos a gravidade e violência do que ocorreu dia 8 de janeiro e permite que as milícias digitais, criminosamente, ampliem a divulgação de notícias fraudulentas de maneira massiva para tentar convencer que o dia 8 de janeiro foi um “Domingo no Parque”, uma “passeata de idosas com a bíblia na mão”.

Nada mais falso do que essas afirmações, pois as imagens divulgadas, publicamente, por toda a mídia demonstram, claramente, que o acesso à Esplanada dos Ministérios e à Praça dos 3 Poderes estava bloqueado pela Polícia, que houve confronto, violência, utilização de armas, bombas de efeito moral, ou seja, verdadeiras cenas de batalha campal, com vários policiais agredidos, sendo o símbolo desses policiais agredidos uma policial militar cujo capacete foi arrebentado com uma barra de ferro.

Então, Presidente, conforme conversei anteriormente com V. Exa, pedindo autorização, exibirei - como parte de meu voto - um rápido vídeo com imagens públicas e notórias divulgadas por toda a mídia, com a finalidade de reiterar a comprovação da materialidade dos delitos, que exige a presença de “violência ou grave ameaça”.

Solicito a exibição do vídeo, que será considerado parte integrante do meu voto.

Não podemos nos esquecer dessas trágicas imagens e permitir que as pessoas de boa-fé, que têm o “viés de positividade”, acabem sendo enganadas pelas pessoas de má-fé, com notícias fraudulentas e com milícias digitais atuando massivamente nas redes sociais.



PET 12100 RD / DF

A materialidade, portanto, está comprovada na denúncia e estampada, flagrantemente, pelas imagens exibidas e que demonstram não ter ocorrido nenhum “DOMINGO NO PARQUE”, mas sim, cenas de selvageria, batalha campal com bombas de efeito moral, rojões, pedaços de pau, canos de ferro, tiros de armas não letais, graves agressões a policiais, sem espaço para a MENTIROSA E FALSA VERSÃO de uma bucólico passeio de “velhinhas com Bíblias”, “pessoas desavisadas” que simplesmente “passeavam no local”, de pessoas que estavam “com batom e foram somente pichar a Estátua da Justiça”.

As estatísticas das condenações julgadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstram a falsidade dessas alegações, criminosamente divulgadas pelas milícias digitais nas redes sociais.

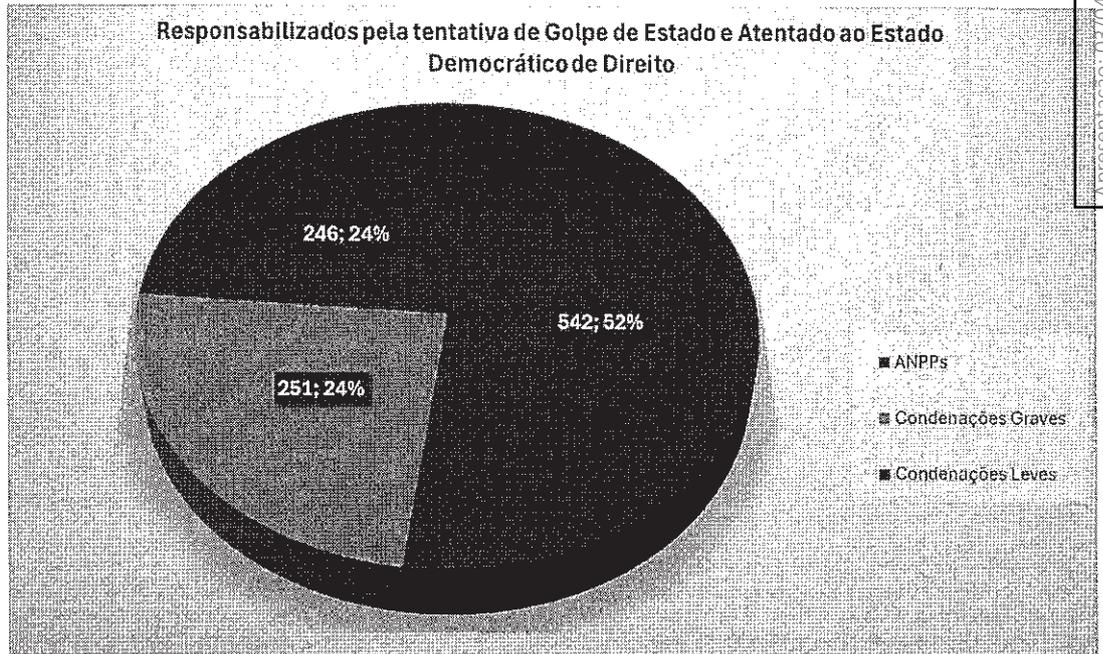
Até o presente momento, 1.039 (mil e trinta e nove) pessoas foram responsabilizadas pela Tentativa de Golpe de Estado e Atentado contra o Estado Democrático de Direito ocorridos em 8 de janeiro de 2023, sendo 497 (quatrocentos e noventa e sete) réus condenados à penas privativas de liberdade e 542 (quinhentos e quarenta e dois) investigados que confessaram os delitos e aceitaram o ANPP (Acordo de não persecução penal) oferecido pelo Ministério Público, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

As sanções aplicadas em todos esses 1.039 (mil e trinta e nove) casos foram de prestação de serviços a comunidade, multas e medidas restritivas de direitos até penas privativas de liberdade com o máximo de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, da seguinte maneira:

**(A) PESSOAS RESPONSABILIZADAS PELOS ATOS
CRIMINOSOS DE 8/1/2023 - TENTATIVA DE GOLPE DE
ESTADO E ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO.**

130





Prestação de serviços a comunidade, multa ou restritiva de direitos	Count
Prestação de serviços a comunidade, multa ou restritiva de direitos	542
17 anos e 6 meses	1
17 anos	43
16 anos e 6 meses	58
14 anos e 2 meses	1
14 anos	102
13 anos e 6 meses	32
12 anos	3
11 anos e 11 meses	4
11 anos e 6 meses	5
3 anos	3
2 anos e 5 meses	6
1 ano	240



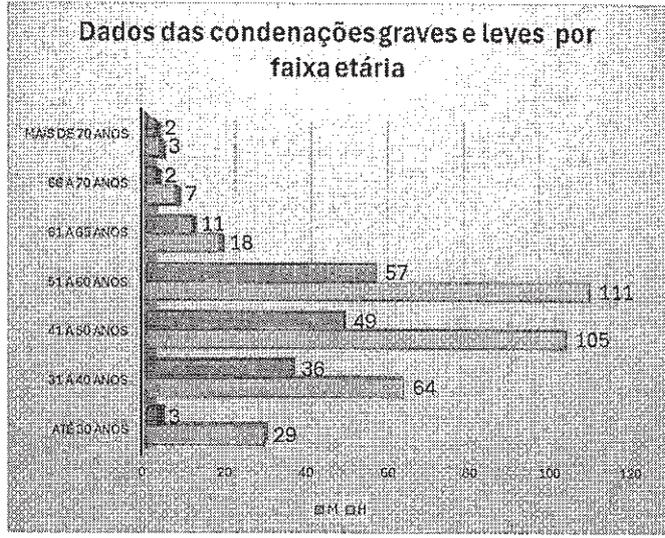


Tabela das condenações (graves e leves) por faixa etária

	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		2 anos e 5 meses		1 ano	
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M
Até 30 anos	0	0	1	0	3	0	0	0	2	0	3	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	15	2
31 a 40 anos	0	0	12	5	7	2	0	0	8	7	1	4	1	0	0	0	0	0	2	0	3	0	30	18
41 a 50 anos	1	0	5	2	12	6	0	0	30	8	5	6	1	0	0	0	1	0	0	0	0	2	50	25
51 a 60 anos	0	0	12	2	9	7	0	0	13	12	3	6	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0	70	30
61 a 65 anos	0	0	1	1	8	3	0	0	8	6	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
66 a 70 anos	0	0	2	0	0	1	0	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mais de 70 anos	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais	1	0	33	10	39	19	1	0	67	35	14	18	3	0	2	1	5	0	3	0	4	2	165	75
	1		43		58		1		102		32		3		3		5		3		6		240	

Tabela das condenações graves por faixa etária

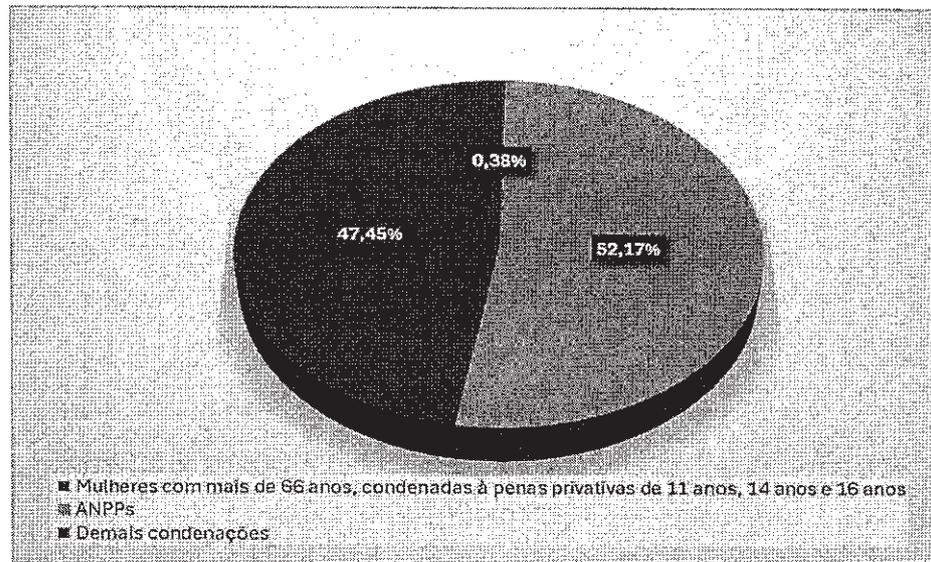
	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		Total
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M			
Até 30 anos	0	0	1	0	3	0	0	0	2	0	3	1	0	0	0	0	4	0	0	0	14
31 a 40 anos	0	0	12	5	7	2	0	0	8	7	1	4	1	0	0	0	0	0	2	0	49
41 a 50 anos	1	0	5	2	12	6	0	0	30	8	5	6	1	0	0	0	1	0	0	0	77
51 a 60 anos	0	0	12	2	9	7	0	0	13	12	3	6	1	0	2	0	0	0	1	0	68
61 a 65 anos	0	0	1	1	8	3	0	0	8	6	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	29
66 a 70 anos	0	0	2	0	0	1	0	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
Mais de 70 anos	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	5
Totais	1	0	33	10	39	19	1	0	67	35	14	18	3	0	2	1	5	0	3	0	251
	1		43		58		1		102		32		3		3		5		3		240



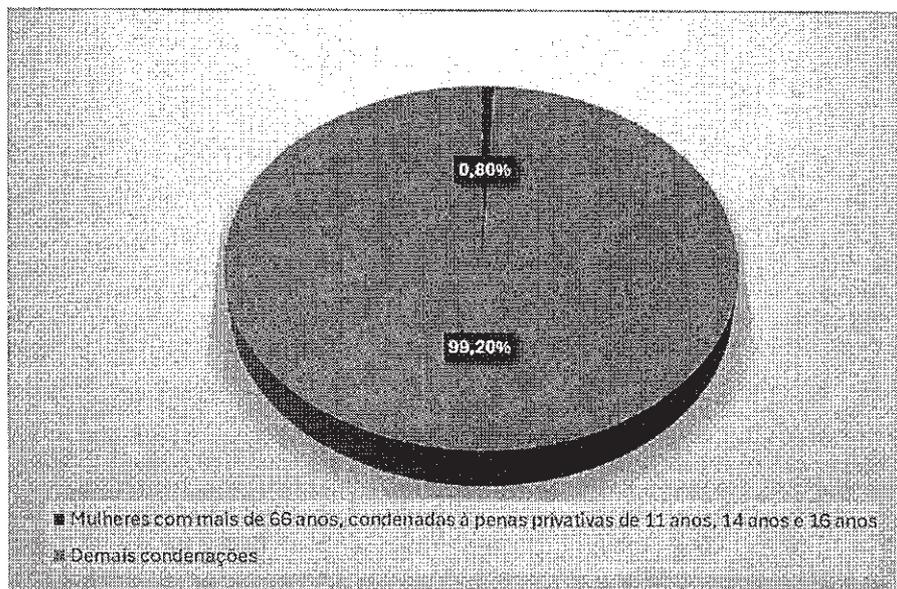
Tabela das condenações leves por faixa etária

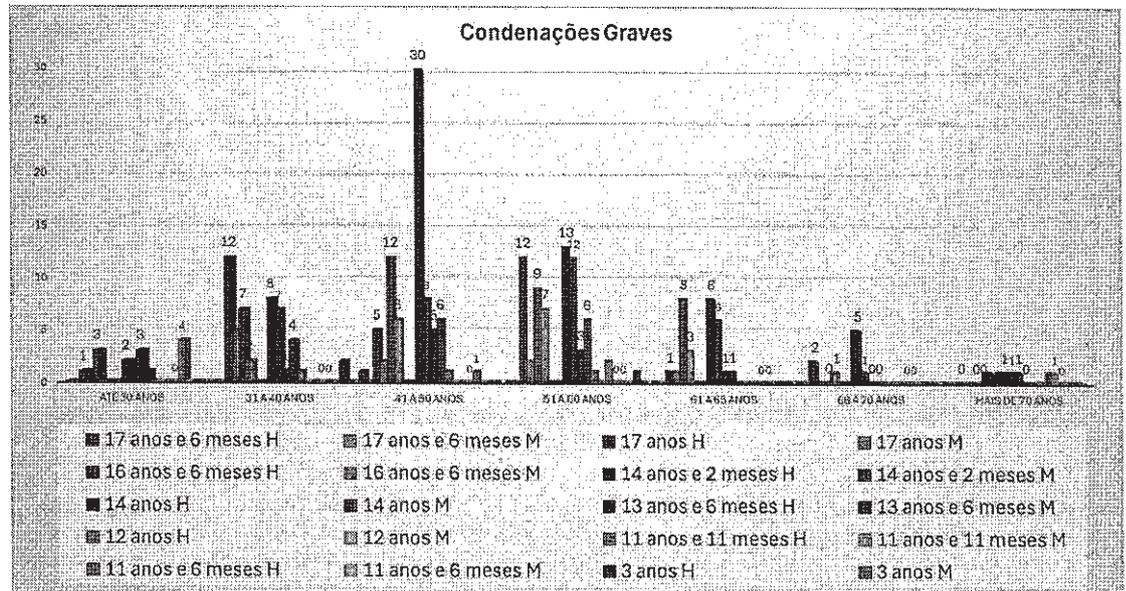
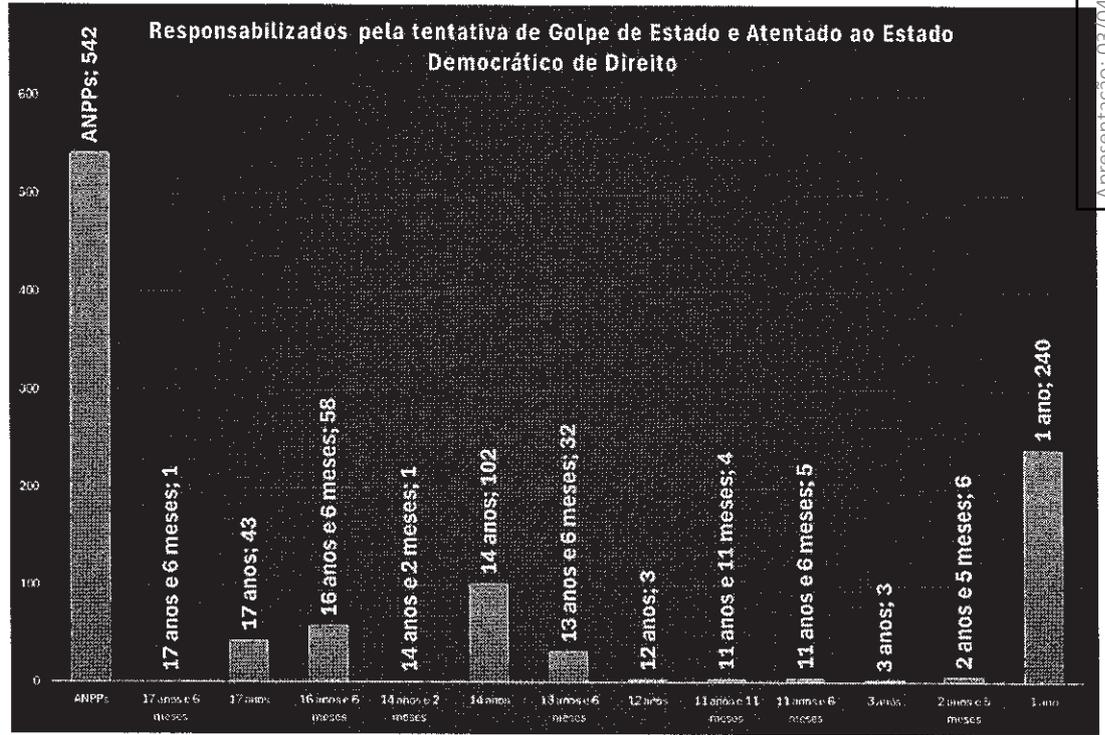
	2 anos e 5		1 ano		Total
	H	M	H	M	
Até 30 anos	1	0	15	2	18
31 a 40 anos	3	0	30	18	51
41 a 50 anos	0	2	50	25	77
51 a 60 anos	0	0	70	30	100
61 a 65 anos	0	0	0	0	0
66 a 70 anos	0	0	0	0	0
Mais de 70 anos	0	0	0	0	0
Totais	4	2	165	75	246
	6		240		

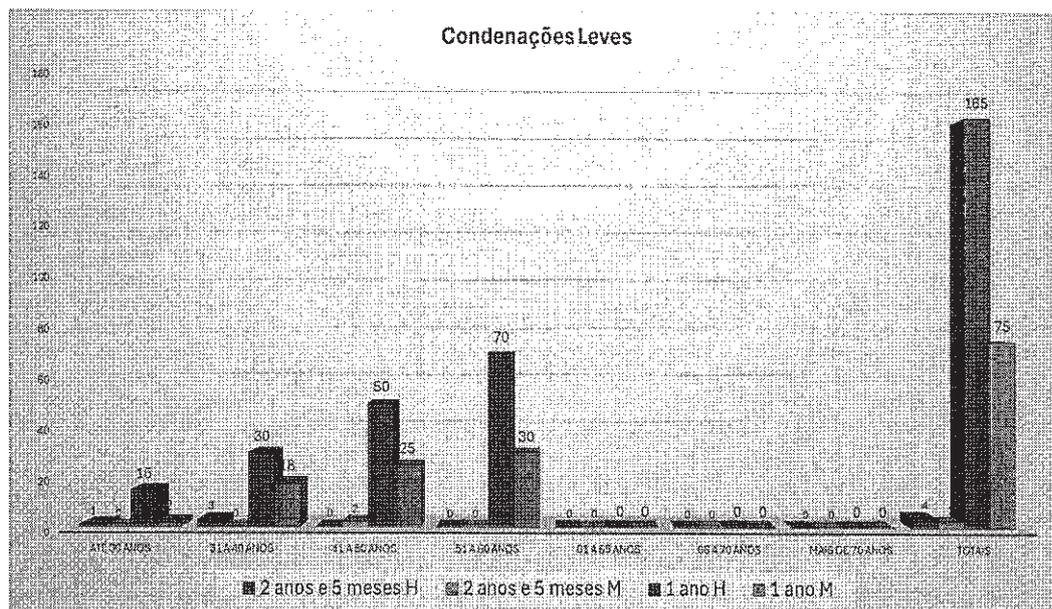
A análise estatística demonstra que, de 1.039 pessoas responsabilizadas pelos crimes decorrentes da Tentativa de Golpe de Estado e Atentado ao Estado Democrático de Direito, em 8 de janeiro de 2023, somente 4 (quatro) mulheres, com 66 (sessenta e seis) anos ou mais, ou seja, 0,38% (zero virgula trinta e oito por cento) do total, foram condenadas a penas privativas de liberdade.



Analisando somente aqueles que foram processados e condenados à penas privativas de liberdade, ou seja, excluindo todos os responsabilizados somente pelos ANPPs (acordo de não persecução penal), temos as referidas 4 mulheres com mais de 66 (sessenta e seis) anos condenadas no universo de 497 (quatrocentos e noventa e sete) condenações a penas privativas de liberdade, ou seja, somente 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) do total.







Nenhuma das 4 (quatro) mulheres com mais de 66 (sessenta e seis) anos, diferentemente do que falsa e criminosamente é divulgado nas redes sociais pelas milícias digitais, foi presa “rezando” ou com a “bíblia na mão”, mas sim participando ativamente dos graves crimes contra a Democracia brasileira, tendo invadido e sido presas dentro das sedes dos 3 Poderes parcialmente destruídas, conforme se verifica nas decisões condenatórias:

AP 1512 - VILDETE FERREIRA DA SILVA GUARDIA -
Data de nascimento: 04/12/1950. Pena privativa de liberdade de 11 anos e 11 meses. Ficou constatado no item 6 da EMENTA: 6. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com material de teor golpista, fotos/vídeos dentro dos prédios invadidos e na caminhada rumo à Praça dos Três Poderes. Falas e postura de comemoração. Prisão dentro do Palácio do Planalto.



AP 1383 - IRACI MEGUMI NAGOSHI - Data de Nascimento: 16/08/1952. Pena privativa de liberdade de 14 anos. Ficou constatado no item 5 da EMENTA: "Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatório em que reconhece passagem pelo QGEx. e invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com fotos/vídeos realizados pela ré com integrantes de caravana, no QGEx., na Praça dos Três Poderes e dentro do Palácio do Planalto, além de mídias de conteúdo golpista. Prisão dentro do Palácio do Planalto".

AP 1510 - SONIA TERESINHA POSSA - Data de Nascimento: 19/10/1957. Pena privativa de liberdade de 14 anos. Ficou constatado no item 3 da EMENTA: 3. Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão e passagem pelo QGEx. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular com mídias de teor golpista. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

AP 1262 - ADALGIZA MARIA DOURADO - Data de Nascimento: 01/01/1960 - Pena privativa de liberdade de 16 anos e 6 meses. Ficou constatado no item 5 da EMENTA: 5. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com material de teor golpista e fotos/vídeos em que a ré comemora depredação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e invasão do Palácio do Planalto e Congresso Nacional.

137



Prisão dentro do Palácio do Planalto. Contexto que justifica fixação da pena em 17 (dezessete) anos.

No caso em análise, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** imputou ao acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** a prática delitiva de liderar organização criminosa, com o objetivo de executar um golpe de estado e abolir violentamente o Estado Democrático de Direito.

A denúncia narra que os acusados **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO** integraram núcleo crucial da estrutura criminosa liderada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

A denúncia detalha a estrutura da organização criminosa, especificando a divisão de tarefas e descreve a função de cada denunciado dentro da empreitada delitiva, destacando que os acusados integraram o alto escalão do Governo Federal, no mandato de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, tendo função essencial nas principais decisões da estrutura delitiva.

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** relatou a estabilidade e permanência dos integrantes da organização criminosa, com início em julho de 2021 e ressaltando os atos antidemocráticos realizados em 8 de janeiro de 2023.

De modo claro e lógico, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** expôs os atos praticados por **JAIR MESSIAS BOLSONARO, ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE**



OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO visando abolir o Estado de Democrático de Direito, com emprego de violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, a denúncia descreve os núcleos da organização criminosa que estavam estruturados sob a liderança de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, exercendo o cargo de Presidente da República, e planejaram atos ilícitos o qual impediram ou restringiram o exercício dos poderes constitucionais.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu as condutas criminosas dos acusados ressaltando as ações sucessivas e articuladas, incitando a violência perante a opinião pública, restringindo os poderes constitucionais a partir de ataques virtuais – a partir de célula clandestina que utilizou a estrutura de inteligência do Estado Brasileiro.

Narra, ainda, a coordenação de ataques que resultaram em discursos e falas públicas agressivas, incitando a população contra o Poder Judiciário a partir de manipulação de informações sobre o sistema eleitoral brasileiro, fundamentadas em dados falsos, bem como a organização de ações de monitoramento contra autoridades públicas colocando em risco iminente os poderes constitucionais.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** expôs, de forma coerente e circunstanciada, a sequência de atos praticadas pela organização criminosa que visou romper a regularidade do processo sucessório nas eleições de 2022.

A denúncia também detalha os ataques recorrentes ao processo eleitoral, a partir de atos ilícitos na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular.

De modo compreensível, narra a prática do crime de tentativa de golpe de Estado, na tentativa de convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar na minuta de Decreto que formalizaria o golpe.

Da mesma forma, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** individualizou as condutas dos acusados **JAIR MESSIAS**



BOLSONARO, ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO com a prática dos crimes previstos nos arts. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

Nesse sentido, a denúncia detalhou as progressivas ações, coordenadas pela organização criminosa, o qual resultaram nos atos antidemocráticos praticados no dia 8 de janeiro de 2023, salientando o ato final com o objetivo de depor o governo legitimamente eleito, com a ruptura das instituições democráticas.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu os atos ilícitos planejados que ocasionaram a grave destruição e inutilização de patrimônio da União, com deterioração de bens tombados. Liderados pelo ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, os acusados **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO** contribuíram, substancialmente, para o criminoso projeto de poder da organização criminosa, em unidade de desígnios e coordenada divisão de tarefas, visando a manutenção de cenário de instabilidade social – o que resultou nos eventos antidemocráticos em 8/1/2023.

Assim, ficou evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra eles formuladas, tendo sido narrados os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando ao acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito.

Dessa forma, a descrição fática da denúncia permitirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo dúvida de que



PET 12100 RD / DF

a denúncia expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03/08/2015 e AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/06/2015).

Em face de todo o exposto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENUNCIA oferecida pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

7. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, §§2º, 3º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CP), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CP), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO, E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III E IV, DO CP), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/1998), OBSERVADAS AS REGRAS DE CONCURSO DE PESSOAS (ART. 29, CAPUT, DO CP) E CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CAPUT, DO CP).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (art. 395, III, do CPP), analisada a partir dos seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de

141



PET 12100 RD / DF

elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Pet 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/06/2021; Pet 9.844/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/08/2022; Pet 10.409/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4.215/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4.146/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3.156/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/03/2014; Inq 2.588/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013 e Inq 3.198/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2012).

O recebimento da peça acusatória não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indícios mínimos de autoria (RHC 138.752/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/04/2017 e RHC 129.774/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/02/2016, entre outros), instaurando a ação penal, onde caberá à acusação a demonstração integral da culpabilidade dos acusado e, à defesa, total possibilidade de contraditório, ampla defesa e produção probatória, para sustentar todas suas teses (RHC 120.267/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014). Na mesma linha de consideração: HC 115.520/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/05/2013.

As provas da materialidade das imputações realizadas na denúncia já foram apresentada.

A denúncia descreve detalhadamente e de maneira satisfatória as condutas de cada um dos denunciados que teriam tipicado a infração penal, com a apresentação de indícios suficientes e razoáveis de autoria.



7.1 ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalhou que a participação do acusado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES dentro da estrutura delitiva, estava vinculado ao líder da organização criminosa, o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A acusação narra que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e, à época, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, organizou e direcionou mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala por JAIR MESSIAS BOLSONARO em julho de 2021.

A partir de um alinhamento ideológico, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES foi um dos responsáveis pela estruturação de uma ação conjunta com a finalidade de preparar uma narrativa a ser difundida pelo ex-Presidente da República, apresentando vários argumentos contrários às urnas eletrônicas, subsidiando os discursos públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A denúncia ressalta que o acusado tinha o hábito de documentar as orientações que repassava ao ex-Presidente, tendo sido possível identificar as demais ações da organização criminosa que precederam e prepararam o cenário para o plano de permanência do poder com a ruptura do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, destaca-se o arquivo “Bom dia Presidente.doc.x”, o qual está ligado ao usuário “@aramagemyahoo.com”, criado em 4/3/2020, tendo sido alterado pela última vez em 11/3/2021. A denúncia relata a criação de um grupo técnico voltado para atacar as urnas eletrônicas:



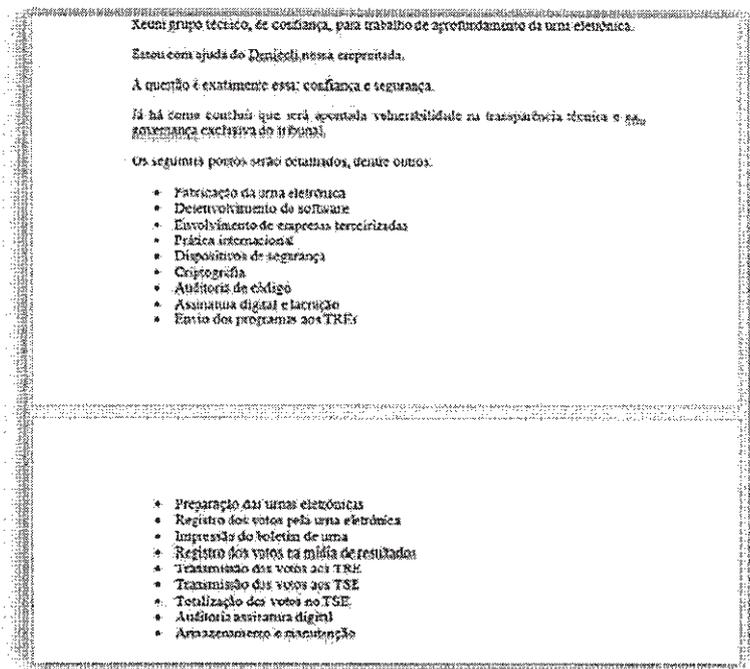


Figura 12 - Trecho do documento "Bom dia Presidente.docx"

O próprio denunciado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES afirmou em seu depoimento à Polícia Federal que:

"costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos"

Ressalta-se que os elementos de prova colhidos na investigados demonstram que, diversamente do alegado pelo acusado, há convergência do arquivo "Presidente TSE informa.docx" com o conteúdo de um print de mensagem ("DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG"), consistente em um diálogo entre ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e o interlocutor de nome "JB 01 8", o qual evidenciou ser o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.



PET 12100 RD / DF

O arquivo "Presidente TSE informa.docx" tinha metadados de criação datados de 10/7/2021 e modificação final em 27/7/2021, também pelo usuário "aramagem@yahoo.com", concluindo-se que foi editado dois dias antes da live realizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O conteúdo do arquivo evidencia as orientações do acusado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ao ex-Presidente da República (IPJ nº 3032557/2024):

Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ...A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (...) Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF. (sem grifos no original)

Além disso, identificou-se documento em formato "nota", com o nome "PR Presidente", em que os metadados de criação se referem a data de 5/5/2020 e a última modificação foi realizada em 21.3.2023. O documento "PR Presidente" continha orientações de ALEXANDRE

145



PET 12100 RD / DF

RAMAGEM RODRIGUES a **JAIR MESSIAS BOLSONARO** sobre vários temas e eventos durante o mandato presidencial.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** também narra que **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** coordenou estrutura paralela no âmbito da ABIN, com o intuito de implementar ações com viés político contrários aos limites do Estado Democrático de Direito.

Destaca, ainda, a função criminosa desse núcleo que atuou como central de contrainteligência da estrutura criminosa, o qual criava desinformação contra os opositores, utilizando os recursos e as ferramentas da estrutura a Agência Brasileira de Inteligência.

A atuação ilícita do Núcleo da ABIN paralela, coordenada por **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, evidencias os atos de execução do planejamento para a tentativa de Golpe de Estado e ruptura do Estado Democrático de Direito, ao se verificar que os alvos escolhidos pela célula criminosa dentro da ABIN eram objeto de desinformação nas falas do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Assim verifica-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu a conduta criminosa do acusado **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** dentro da organização criminosa, demonstrando com os elementos de provas colhidos os indícios de autoria e materialidade do papel do acusado na empreitada delitiva.

7.2 ALMIR GARNIER SANTOS

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** também narrou a conduta ilícita de **ALMIR GARNIER SANTOS** no âmbito da organização criminosa, especificando o papel do acusado dentro da estrutura delitiva.

A denúncia detalha que o ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, planejou a elaboração de uma minuta de

146



PET 12100 RD / DF

Decreto de Golpe de Estado, cujo conteúdo tinha “considerandos” – o qual consistiam em fundamentos dos atos a serem implementados –, pontuando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando a realização de novas eleições, projetando a prisão de autoridades públicas.

Com essa minuta de Decreto, o Presidente se reuniu, em 7/12/2022, pela primeira vez com os representantes das Forças Armadas, em reunião realizado no Palácio da Alvorada, para apresentar a minuta golpista, estando presentes o General Freire Gomes, o acusado, Almirante de Esquadra, ALMIR GARNIER SANTOS, e o acusado, à época Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, corroborado pelo controle de entradas e saídas de pessoas do Palácio da Alvorada (eDoc. 714, fl. 330):

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CID	07/12/2022	07:11:00	07/12/2022	22:02:00	AJO
CORDEIRO	07/12/2022	07:20:00	07/12/2022		ASS. PR
TERCIO	07/12/2022	07:26:00	07/12/2022	20:49:00	ASS. PR
MOZART	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022	11:25:00	ASS. PR
CEL SUAREZ	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022		DIRETOR
PAULO SERGIO	07/12/2022	08:25:00	07/12/2022	12:20:00	MD
FELIPE MARTINS	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022		ASS. PR
FREIRE GOMES	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:20:00	CMT EB
ALT GARNIER	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:25:00	CMT MARINHA
FELIPE MARTINS	07/12/2022	18:11:00	07/12/2022	20:57:00	ASSESSOR
D. NICOLAS	07/12/2022	20:11:00	07/12/2022	20:57:00	VISITA. PR
BOLSONARO	07/12/2022		07/12/2022	13:45:00	PR

Além disso, a denúncia ressalta a ocorrência de que mais de um encontro o Almirante da Esquadra se colocou à disposição para seguir as ordens que fossem necessárias a implementar o cumprimento da minuta de Decreto Golpista, principalmente confirmando a sua anuência com a reunião do dia 14/12/2022.



Demonstrou ainda que a adesão golpista de **ALMIR GARNIER SANTOS** foi corroborada em razão de uma ofensiva de integrantes da organização criminosa contra o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior por não aderirem ao golpe, enquanto que o acusado foi enaltecido e retratado com a atitude de um verdadeiro patriota.

Observa-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** demonstrou a participação de **ALMIR GARNIER SANTOS** na organização criminosa. A denúncia destaca a mensagem enviada, em 14/12/2022, pelo General da Reserva, Laércio Vergílio, ao General Freire Gomes, afirmando que a “Marinha está coesa” (IPJ-M n. 4680952/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF), na tentativa de pressionar o General Freire Gomes a aderir a organização criminosa e ao plano golpista.

Os indícios demonstram que demais membros da organização criminosa elogiaram a postura golpista do Almirante de Esquadra, **ALMIR GARNIER SANTOS**, a partir de mensagem enviada pelo denunciado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** ao militar da reserva, **AILTON GONÇALVES MORAES BARROS** em 15/12/2022.

Na mensagem, **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** passa orientação para atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e enaltecer o acusado (IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF):

“Senta o pau no Batista Junior.

Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias.

Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (...) Elogia o Garnier e fode o BJ”

Assim, constata-se que a denúncia apresentou indícios suficientes a demonstrar a participação de **ALMIR GARNIER SANTOS** como



integrante da organização criminosa, exercendo papel relevante na empreitada delitiva.

7.3 ANDERSON GUSTAVO TORRES

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu a conduta criminosa de ANDERSON GUSTAVO TORRES destacando que a atuação do acusado consistiu na apresentação de fundamentos jurídicos para a adoção de medidas golpistas, como por exemplo a discussão sobre a possível utilização de instrumentos como Garantia da Lei e da Ordem, visando a implementação de um Estado de Exceção.

Nesse sentido, detalhou a participação relevante do acusado como integrante da estrutura criminosa. Ressalta-se que o acusado ANDERSON GUSTAVO TORRES participou da live realizada no dia 29/7/2021, em que o denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO inaugurou os ataques ao sistema eleitoral brasileiro, com referência a campanha presidencial das eleições realizadas em 2018.

A denúncia destaca que ANDERSON GUSTAVO TORRES teve papel relevante na transmissão da live, inclusive na propagação de informações falsas sobre as urnas eletrônicas, salientando-se (eDoc. 1.013, fl. 32):



5 Segue a transcrição da fala de ANDERSON GUSTAVO TORRES: "Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a gente trazer à tona alguns relatórios.

O Tribunal Superior Eleitoral convidou a Polícia Federal pra participar da análise do código dos sistemas eleitorais das eleições desde o ano de 2016. A Polícia Federal foi convidada.

Os peritos da Polícia Federal, e aí acho importante dizer, que são aqueles especialistas responsáveis pelas análises criminais e de crimes cometidos, crimes cibernéticos, esses são esses profissionais. Os peritos emitiram algumas considerações e sugestões, que eu acho importante a gente trazer aqui, neste momento, pra que a gente supere algumas dúvidas aí, muito questionamento, muita coisa a respeito dessa questão das urnas eletrônicas, Presidente.

Então, eu vou ler algumas coisas aqui. Algumas sugestões que a Polícia Federal deu atendendo a esse convite do Tribunal Superior Eleitoral.

Por exemplo, ela diz aqui que um dos fundamentos do sistema de votação é que o mesmo seja auditável em todas as suas etapas. Apesar de ser possível auditar a totalização dos boletins de urna, não é possível auditar, de forma satisfatória, o processo entre a votação do eleitor e a contabilização do voto no boletim de urna".

Em depoimento prestado à Polícia Federal, em 26/8/2021, ANDERSON GUSTAVO TORRES confessou que mentiu na transmissão da live, afirmando que "não foi possível depreender do material que teve acesso a existência de fraude ou manipulação de voto" (PET. 9.842, RE 2021.0059778, Fls. 21-23).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA narrou a conduta de ANDERSON GUSTAVO TORRES com função essencial dentro da organização criminosa, inclusive corroborando o discurso de desinformação do líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Os indícios demonstram a atuação criminosa, inclusive em reunião ministerial realizada em 5/7/2022 (IPJ - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 4401196.2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF - fls. 195-196):



O Ministro da Justiça, Anderson Torres, participava da reunião e a partir de 44min55seg inicia a sua fala:

MINISTRO ANDERSON TORRES – 44min55seg: (...) *“Bom dia a todos. Senhor Presidente, com a sua licença eu venho falando um pouco sobre tudo isso aí eu acho que... eu acho que eu queria falar... Quero começar, Presidente, por uma frase que o senhor colocou aí, eu acho muito importante. Eu gostaria de... tem muitos aqui que é a primeira vez que participam dessa reunião. Tem muitos aqui que eu não sei nem se tem estrutura pra ouvir o que a gente tá falando aqui. Com todo o respeito a todos. Mas eu queria começar por uma frase que o Presidente colocou aqui, que eu acho muito verdadeira. E o exemplo da Bolívia é o grande exemplo pra todos nós. Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se... eu não tô dizendo que... eu quero que cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder. Eu não tenho... Eu não tenho dúvida disso. Eu tô vendo isso se organizando, tá certo? Eu não digo que a Polícia Federal... ela... ela... ela tá aparelhada, mas, por exemplo, hoje dentro da Polícia Federal eu já sei quem vai ser o Diretor Geral se o PT ganhar. Eu já sei como que eles vão trabalhar no âmbito da Polícia Federal. A gente tem conversado sobre isso. Tá certo? Então, assim, não tenho dúvida disso. Existe um medo, Presidente, velado, hoje... não tem medo de... todos aqui têm esse medo. Porque realmente é ameaçador o que tá acontecendo. Do lado de lá... ameaça de... é ameaça, Ministro, direta de lá pra cá. Se meta e eu lhe prendo. Se meta e casso o seu mandato. Questiona! Quer dizer, a gente não pode questionar? É o fim do mundo, senhores. Qualquer um aqui tem medo na hora que digita a senha. Qualquer um aqui. Quem digita a senha no banco para transferir 300 reais de uma conta para outra não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada? Que dirá num sistema desse tamanho! Com esse tanto de indício. A gente precisa, a gente precisa atuar agora! E é isso que eu tenho buscado fazer. Não tô desrespeitando poder nenhum. Não tô querendo atropelar ninguém. Mas precisa ter algum tipo de observação nisso. Com todo respeito aos meus colegas que estavam fazendo esse acompanhamento. Os ministros é... militar, mas a Polícia Federal sempre esteve aqui... sempre esteve com um outro viés, e com um outro olhar. Sempre foi com um viés colaborativo... olha, cuidado com isso, cuidado com aquilo. E esses cuidados têm*



seis, sete anos que tão... que foi naquela... naquela live que eu li esses relatórios e eles iam lá desdizendo um monte de coisa, lá, e quando eu li os relatórios, me jogaram pra dentro do inquerito. Por que vai falar o quê? De um relatório de um Perito Criminal da Polícia Federal? Que já há seis, sete anos tá dizendo: tem que fazer isso. Cuidado com aquilo. Olha, aqui tá ruim. O quê que foi feito? Acataram isso? Fizeram isso? Porque se tivesse feito tinham... tinham 'desdizido' na live! Tá bom, o Ministro tá mentindo aí ó. Tudo que foi falado tá... tá... tá aqui no sistema. Isso tá no sistema? Essas aperfeiçoa... esses aperfeiçoamentos foram colocados no sistema? Agora vêm as Forças Armadas fazem uma série de observações. A PF continua fazendo observação. É claro que da nossa parte nós não vamos botar a arma na cabeça dos caras e falar 'coloquem isso'. Mas a gente tá aí há seis anos fazendo. O outro lado joga muito pesado, senhores. Eu acho que, eu acho que essa consciência todos aqui devem ter. Claro que eu vejo é... é... é... enfim, eu acredito que... e tem mais, Presidente, com todo o respeito, o que segura o senhor até hoje nessa cadeira é a sua postura e a sua honestidade. Eu tenho certeza Presidente! A gente viveu os últimos 20 anos no Brasil. E eu vivi esses anos dentro da Polícia Federal. Eu vi a Polícia Federal mudar a História do Brasil desde lá de trás... de Roseane e tal. A gente vem vendo isso. Inclusive em relação ao PT. Também não tenho dúvida disso. Agora, a gente tem que ter muito cuidado. Porque nós partimos de um pres... de um governo que tem outro... uma outra postura. Nós estamos dentro de um governo honesto, que tem o interesse público em primeiro lugar! E isso incomoda muita gente, porque como bem disse aqui o Presidente: a teta secou. E tem gente desesperada. E eu não tenho dúvidas, senhores, que a força que tá vindo contra nós agora, uma vez a gente ganhando a eleição ela é proporcionalmente pro outro lado. E eles sabem disso, Presidente. Eles sabem disso. É praticamente o fim dessa coisa no Brasil. Mais quatro anos aqui e a gente encerra isso. Então, senhores, eu acho, assim, que é o momento, realmente, de entender o que tá sendo colocado aqui. Tá certo? De cada um adotar a sua postura de agora pra frente em relação ao que vai acontecer no Brasil nos próximos meses. Os senhores percebam que a cada dia a pressão fica maior. Mas estamos aí, Presidente, desentranhando a velha relação do PT com o PCC. A velha relação do PT com o PCC. Isso tá vindo aí através de depoimentos que estão há muito guardados aí... Isso aí foi feito ó. Tá certo? Isso tudo tá vindo à tona. Isso não é mentira. Isso não é mentira. Então, muita coisa... é... é... é... está vindo à tona aí. Muita coisa que a população é... sabe, mas tudo precisa ser rememorado. Tá certo? Então, essa questão das urnas, essa questão dos inqueritos, nós montamos um grupo lá... é... é... é... O Diretor Geral da Polícia Federal montou um grupo de policiais federais. E agora uma equipe completa. Não só com peritos. Mas com delegados, com peritos, com agentes pra poder acompanhar, realmente, o passo a passo das eleições pra poder fazer os questionamentos necessários que têm que ser feitos e não só as observações. Tá certo? Mas, é claro. É uma luta muito grande e tudo isso que o Presidente falou é muito difícil de ser identificado. Os questionamentos serão feitos. A gente vai atuar de uma forma mais incisiva. Já estamos atuando. Mas eu acho que o mais importante é cada um entender o momento agora e as colocações que a gente deve fazer. A gente realmente deve mostrar é... a nossa... a nossa preocupação com tudo isso que tá acontecendo no Brasil e com o futuro do Brasil. Presidente, obrigado.



PET 12100 RD / DF

Os indícios apontam que o acusado **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, exercendo o cargo de Ministro da Justiça, claramente participava da organização criminosa com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também narrou a participação delitiva do acusado na interferência ilícita nas forças de segurança pública, nas eleições de 2022, demonstrando que **ANDERSON GUSTAVO TORRES** teve papel central na concretização do plano, com o objetivo da realização de um policiamento direcionado no segundo turno das eleições de 2022.

O aumento substancial de pedidos de reunião entre a acusada **MARÍLIA FERREIRA ALENCAR** e **ANDERSON GUSTAVO TORRES** corrobora a acusação, assim como o objetivo escuso desses encontros.

A denúncia destaca que a acusada **MARÍLIA FERREIRA ALENCAR** enviou mensagem, em 13/10/2022, nesse grupo "EM OFF", afirmando que, o ex-Ministro da Justiça, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** tinha pressa nessa atuação.

Destaca-se, ainda, a participação de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** nas reuniões em que se discutiram a utilização indevida de instrumentos como Estado de Defesa e a Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

O General Freire Gomes, em seu depoimento, destacou a presença do acusado (eDoc. 665, fls. 2.258-2.279):

INDAGADO sobre como se dava a participação do então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES nas referidas reuniões em que eram apresentadas a possibilidade de utilização de instrumentos jurídicos como GLO, ESTADO DE DEFESA e ESTADO DE SÍTIO, respondeu QUE geralmente as reuniões eram apenas com os Comandantes das Forças, o Presidente da República e o Ministro da Defesa; QUE participou de algumas reuniões com a presença do então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES; QUE nas reuniões ANDERSON TORRES explicava e apresentava o suporte jurídico para as medidas que poderiam ser adotadas; QUE esclarece que sempre posicionou que o Exército não atuaria em tais situações;

153



No mesmo sentido, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior corroborou a participação central de ANDERSON GUSTAVO TORRES com o intuito de executar o plano golpista da organização criminosa (eDoc. 665, fls. 2.239-2.250):

INDAGADO sobre a participação do então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES nas reuniões presidenciais, respondeu QUE ANDERSON TORRES chegou a participar de uma reunião em que os Comandantes das Forças estavam presentes; QUE ANDERSON TORRES procurava pontuar aspectos jurídicos que dariam suporte às medidas de exceção (GLO e Estado de Defesa); QUE o papel do ministro ANDERSON TORRES na referida reunião foi de assessorar o então presidente JAIR BOLSONARO em relação às medidas jurídicas que o Poder Executivo poderia adotar no cenário discutido; QUE o depoente tentava demover o então Presidente JAIR BOLSONARO de utilizar os referidos institutos jurídicos; QUE o depoente deixou claro a JAIR BOLSONARO, em uma dessas reuniões, que tais institutos não serviriam para manter o então Presidente da República no poder após 1º de Janeiro de 2023;

Verifica-se, portanto, que a denúncia descreveu a conduta criminosa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, bem como apresentou elementos de prova que apontam a participação do ex-Ministro da Justiça com função altamente relevante no âmbito da organização criminosa.



7.4. AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também narrou as condutas do General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, destacando o papel do acusado na estrutura criminosa.

A denúncia ainda descreveu que **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** auxiliou **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, a estruturar o discurso de desinformação amplamente divulgado pelas falas do ex-Presidente da República, inclusive tendo contribuído no planejamento de desprezar a conclusão sobre a inexistência de vícios no sistema eleitorais – a partir das auditorias nas eleições de 2016 e 2020.

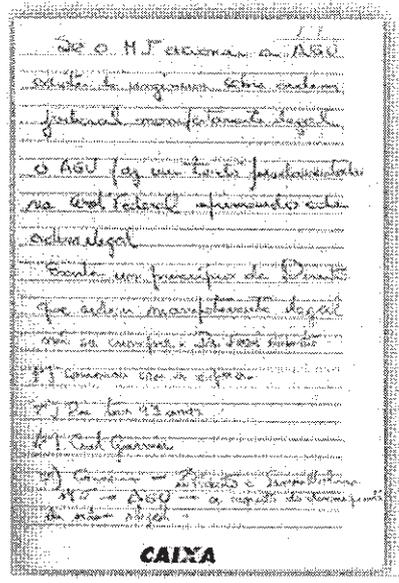
A conduta de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** teve como objetivo incentivar as especulações da época na tentativa de desacreditar o sistema eleitoral brasileiro, com o intuito de desmoralizar o processo democrático.

Nesse sentido, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também narra a existência do liame subjetivo existente entre **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** e **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** no direcionamento estratégico da organização criminosa.

A denúncia pontuou que foram localizadas anotações idênticas nos documentos apreendidos com os denunciados **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** e **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, consistentes em um plano para descumprir decisões judiciais sensíveis à organização criminosa, o qual visava coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens judiciais proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A agenda de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** corrobora a narrativa da denúncia (eDoc. 1.013, fl. 45):





Digitação do texto manuscrito:

Se o MJ acionar a AGU caráter de urgência sobre ordem judicial manifestamente ilegal a AGU faz um texto fundamentado na Const Federal afirmando sobre ordem ilegal

Existe um princípio de Direito que ordem manifestamente ilegal não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

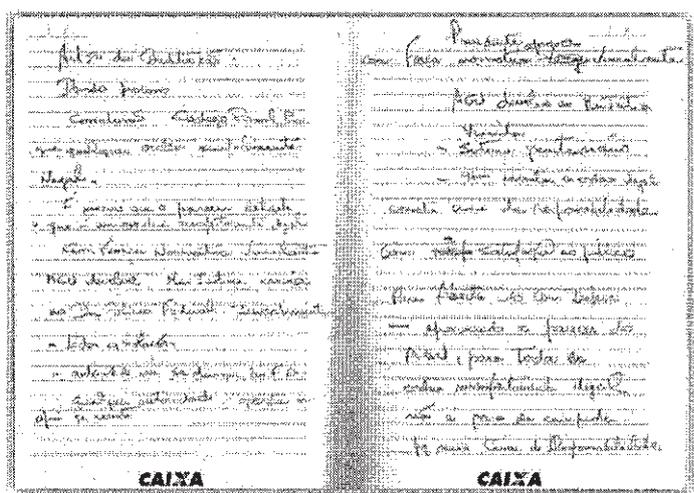
2º) Pai tem 93 anos

4º) Cmt Garnier

5º) Converso - Zé Roberto e Simon Bolívar

MJ -> AGU -> respeito do descumprimento de ordem ilegal

As anotações na agenda de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA demonstram que a organização criminosa pretendia aprovar ordem ilegal autorizada pelo acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, que teria força vinculante e determinação para o Diretor da Polícia Federal se reportar às Forças Armadas (eDoc. 1.013, fl. 46):



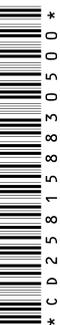
PET 12100 RD / DF

ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO
DEVIDO PROCESSO
CONCLUSÃO CÓDIGO PENAL QUE QUALQUER ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL.
É PRECISO QUE O PARECER DETALHE QUE É UMA ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL.
COM FORÇA NORMATIVA VINCULANTE.
AGU DEVOLVE MIN JUSTIÇA ENVIA AO DIRETOR POLÍCIA FEDERAL
DESDOBRAMENTO
TODAS AS VIOLAÇÕES
AUTORIDADE VAI SE DIRIGIR ÀS FA
QUALQUER AUTORIDADE (ILEGÍVEL) SE REVISTA
.....
PRESIDENTE APROVA COM FORÇA NORMATIVA VINCULANTE

AGU DEVOLVE AO MIN JUSTIÇA
VINCULA
SISTEMA PENITENCIÁRIO
QUEM (ILEGÍVEL) A ORDEM LEGAL COMETE CRIME DE RESPONSABILIDADE
COMO SATISFAÇÃO AO PÚBLICO
(ILEGÍVEL) ABERTA DO COM DEFESA APROVANDO O PARECER DO AGU PARA
TODA ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL
NÃO É PARA SER CUMPRIDA
PQ SERIA CRIME DE RESPONSABILIDADE:

Observa-se que a denúncia descreve que as condutas de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e JAIR MESSIAS BOLSONARO** – a partir dos documentos obtidos na investigação em posse dos denunciados – demonstram que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO representaram a primeira etapa de um plano de permanência no poder, com o desprezo pelas estruturas constitucionais.

A participação de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** também foi individualizada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, inclusive descrevendo a conduta do acusado na empreitada delitiva com a finalidade de executar um plano para descumprir decisões judiciais sensíveis à organização criminosa.



Além disso denúncia narrou a participação de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** em outro núcleo da organização criminosa. A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalhou que o acusado participou diretamente da utilização da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN para fins ilegais, inclusive tendo relatado ao líder da organização criminosa, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** que conversou com o Diretor-Adjunto da ABIN sobre a infiltração de agentes em campanhas eleitorais (eDoc. 1.013, fl. 70-71 - (RAPJ n. 4401196/2023)):

AUGUSTO HELENO - 01h30min43seg: (...) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale,

por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá ?

Dessa forma, além da denúncia narrar detalhadamente a conduta criminosa de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA demonstrou a relevância do acusado dentro da organização criminosa, com os elementos de prova e justa causa necessária para instauração de ação penal contra o denunciado.



7.5. JAIR MESSIAS BOLSONARO E A IMPUTAÇÃO DE LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ofereceu denúncia em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, como líder da organização criminosa, demonstrando a participação do ex-Presidente da República com os elementos de prova colhidos na investigação.

A denúncia detalha a participação do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** nos atos executórios visando a restrição dos poderes constitucionais das instituições democráticas brasileiras, bem como a deposição do governo eleito nas eleições presidenciais em 2022.

Em 2021, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** começou a organizar uma estratégia para difundir notícias falsas sobre o sistema eleitoral brasileiro. Na transmissão da live realizada em 29/7/2021, o denunciado atacou as urnas eletrônicas, sem qualquer fundamento e sem apresentar elementos concretos que embasassem a sua fala inverídica.

Na própria live, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** incitou publicamente a intervenção das Forças Armadas (eDoc. 1.013, fl. 13):

Nas andanças por aí, eu vejo brilhar os olhos do Ministro Augusto Heleno, de ver a sua pátria tomada pelas cores verde e amarela. Parece que, eu vejo na cara dele, que encarnou ali, a figura, não é nem de um aspirante, é de um cadete da Academia Militar das Agulhas Negras (ou não é, general?). Nós conseguimos trazer de volta o patriotismo para o povo brasileiro, e tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro.

O Exército verde oliva é o exército do Brasil. Também nunca faltou, quando a nação assim chamou os homens das Forças Armadas. A história viveu momentos difíceis, mas a nossa liberdade foi preservada. Onde as Forças Armadas não acolheram o



chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade. Orgulho da minha Marinha, do meu Exército, da minha Aeronáutica, orgulho das Forças de Segurança Nacional, nossas polícias militares, polícias civis, que, com toda maneira como são destratadas, em muitos estados, ainda prestam um excepcional serviço ao cidadão do Brasil. (sem grifos no original)

Nesse sentido, o ex-Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO** coordenou os integrantes do Governo Federal para atuarem de modo ilícito na construção de uma narrativa que visava atacar o sistema eleitoral brasileiro e a restrição dos poderes constitucionais.

A denúncia destaca que os documentos localizados com os acusados **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** e **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** indicam que os discursos agressivos contra as instituições democráticas brasileiras estavam sendo coordenados por integrantes do governo.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA aponta que o aumento da intensidade da agressividade, de forma progressiva, por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** integrava a execução de seu plano. Destaca-se o discurso em 3/8/2021 contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 1.013, fl. 47):

Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para darmos um último recado para aqueles que ousam açoitar a democracia.

Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá.

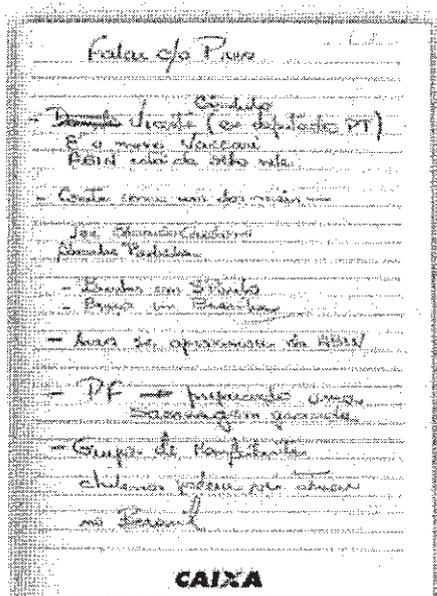


PET 12100 RD / DF

Destacou, ainda, o discurso público do ex-Presidente da República afirmando que “*não poderia participar de uma farsa como essa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral*”, atacando os Ministros da SUPREMA CORTE brasileira.

Nesse contexto, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** afirmou expressamente “*Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso*” (eDoc. 1.013, fl. 50).

O objetivo de permanência no poder é corroborado pela utilização clandestina da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, em que a organização criminosa determinou que seus integrantes atuassem como central de contrainteligência para produzir desinformação contra os seus opositores, sendo chefiados pelo acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**:



Digitação do texto manuscrito:

- Falar c/ o Pres
- Vicente Cândido (ex deputado PT)
- É o novo Vaccari
- ABIN está de olho nele
- Consta como um dos mais -
- José Eduardo Cardoso
- Alexandre Padilha
- Bunker em S Paulo
- Braço em Brasília
- Aras se aproximou da ABIN
- PF - preparando uma sacanagem grande
- Grupos de manifestantes chilenos podem vir atuar no Brasil

A denúncia ainda detalha que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** teria solicitado pesquisas relacionadas ao inquérito policial cujo objeto da investigação envolvia fatos relacionados ao seu filho, Renan Bolsonaro.



Narra que o membro da organização criminosa, GIANCARLO GOMES RODRIGUES afirmou que se tratava de demanda urgente: “msg do 01” (eDoc. 1.013, fl. 56).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ressaltou ainda que as ações da célula paralela instalada na ABIN possuem mais relevância, ao se verificar a consonância entre os discursos públicos de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e os alvos pesquisados pela organização criminosa.

Além disso, a denúncia narra que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** organizou reunião ministerial dos integrantes do Governo Federal em 5/7/2022, com a finalidade de cobrar a intensidade de ataques às urnas eletrônicas e ao processo eleitoral (eDoc. 1.103, fl. 65):

Daqui pra frente quero que todo ministro fale o que eu vou falar aqui, e vou mostrar. Se o ministro não quiser falar ele vai vim falar para mim porque que ele não quer falar. Se apresentar onde eu estou errado eu topo. Agora, se não tiver argumento pra me fi... de mover do que eu vou mostrar, não vou querer papo com esse ministro. Tá no lugar errado. Se tá achando que eu vou ter 70% dos votos e vou ganhar como ganhei em 2018, e vou provar <como que eu ganhei>, o cara tá no lugar errado.

O acusado ainda explicitou sua intenção golpista ao ressaltar aos Ministros do Poder Executivo Federal as etapas do plano criminoso:



26 Segue a transcrição de parte da gravação, encontrada no RAPJ n. 4401196/2023:

"Porque os cara tão preparando tudo, pô! Pro Lula ganhar no primeiro turno, na fraude. Vou mostrar como e porquê. Alguém acredita aqui em FACHIN, BARROSO, ALEXANDRE DE MORAES ? Alguém acredita? Se acreditar levanta o braço! Acredita que eles são pessoas isentas, tão preocupado em fazer justiça, seguir a Constituição ? De tudo que são... Tão vendo acontecer ?

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO - 15min17seg: Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo. Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto.

Não tem como ganhar no voto. <ininteligível> também, eu não vou passar aqui, em 204 foi aprovado o voto impresso no Congresso, tá fora do foco, né, fora da... do radar nosso, nem lembrava disso, que depois também o nosso Supremo derrubou. O nosso Supremo aqui é um poder à parte. É um super Supremo. Eles decidem tudo. Fora... Muitas vezes fora das quatro linhas. Não dá pra gente ganhar o jogo, né, com o pessoal atirando tijolo da arquibancada em cima dos jogadores nossos. Com um juiz que toda hora dá impedimento quando a gente ataca. Mesmo que o cara saia driblando da área dele até fazer o gol o juiz dá impedimento. É difícil a gente ganhar o jogo assim. E as consequências do jogo todo mundo vai pagar".

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA evidenciou que o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, realizou a reunião com embaixadores, tendo a reunião sido objeto de ação na esfera eleitoral, com o reconhecimento de desvio de finalidade de bens e serviços públicos, conforme se verifica na EMENTA do julgado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA. ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE. COMPARATIVO ENTRE PRÉ-CANDIDATURAS. ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. TV BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO

163



PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O ELEITORADO. SEVERA DESORDEM INFORMATICA. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES. AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, j. em 30/06/2023.

Durante as eleições de 2022, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** especificou que foi elaborado um plano de interferência nas forças de segurança pública, com o fim de assegurar a vitória de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** a partir de ações ilícitas o qual tentariam impedir cidadãos de votar, visando assegurar a permanência do acusado à frente do governo.

A denúncia especifica que a organização criminosa se empenhou em manter o sentimento popular de suspeita com relação ao sistema eleitoral, com a finalidade de romper com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** demonstrou que o ex-Presidente da República teve conhecimento sobre a conclusão do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico do Primeiro Turno das Eleições de 2022, bem como que não havia tido nenhuma fraude, conforme o depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior (eDoc. 665, fls. 2.239-2.250):



INDAGADO se o ex-presidente **JAIR BOLSONARO** não autorizou a divulgação dos resultados apurados no Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico do 1º turno de Votação, respondeu QUE não participou, mas ouviu que houve uma determinação para não divulgar o Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico do 1º turno de Votação; QUE não se recorda quem teria falado sobre o pedido para atrasar a divulgação do relatório; INDAGADO se o ex-presidente **JAIR BOLSONARO** era informado dos dados levantados pela Aeronáutica (ou Ministério da Defesa) a respeito da fiscalização das eleições 2022 respondeu QUE sim; QUE o então Presidente da República tinha ciência de que a Comissão de Fiscalização não identificou qualquer fraude nas eleições de 2022, tanto no primeiro, quanto no segundo turno;

Da mesma forma, o General Freire Gomes corroborou o depoimento de que o denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** tinha conhecimento da inexistência de fraude (eDoc. 1.013, fl. 113):

INDAGADO se foi encontrada alguma irregularidade que colocasse em risco o resultado das eleições 2022, respondeu Q U E não; QUE o relatório não identificou qualquer irregularidade que colocasse em risco a credibilidade do resultado das eleições de 2022, dentro do que foi verificado; (...)INDAGADO se o então presidente **JAIR BOLSONARO** tinha ciência que a Comissão de Fiscalização Eleitoral não tinha identificado nenhuma fraude nas eleições de 2022, respondeu QUE sim.

Constata-se, ainda, que o acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** foi o responsável por orientar a não divulgação, conforme o depoimento de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**:



Que em relação a um dos assuntos que mais insuflava a população contra a Justiça Eleitoral e o Poder Judiciário como um todo, dando azo aos radicais que queriam golpe de Estado, ou seja, em relação à inexistente fraude das urnas eletrônicas, o colaborador se recorda que a primeira conclusão da comissão das Forças Armadas era pela inexistência de qualquer fraude no processo eleitoral e na utilização das urnas eletrônicas, porém, o então Presidente Jair Bolsonaro não aceitou essa conclusão das Forças Armadas e exigia do então Ministro da Defesa, General Paulo Sérgio, que demonstrasse a existência de supostas fraudes.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda verificou documento elaborado pela organização criminosa com intuito de rebater o relatório elaborado pelo Ministério da Defesa, intitulado “Bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx” (RAPJ n. 4401196/2023)

Narrou, também, que o acusado PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA divulgou nota oficial pelo Ministério da Defesa sugerindo não ter sido descartada a possibilidade de fraude eleitoral, com o objetivo de executar o plano golpista, além de desacreditar os poderes constitucionais.

Além disso, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA demonstrou sobre o conhecimento de JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre o plano criminoso do “Punhal Verde Amarelo”, que tinha como finalidade o monitoramento e execução de autoridades públicas brasileiras.

Nesse sentido, a denúncia apontou o diálogo entre MÁRIO FERNANDES e MAURO CÉSAR BARBOSA CID – em 8/12/2022, corroborando o acompanhamento de JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre essa operação criminosa e violenta:



“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) aí na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

A denúncia ainda ressalta o documento localizado na sede do Partido Liberal, o qual destaca pontos relevantes das ações ilícitas organizadas pelo grupo criminoso, denominada “Operação 142”:

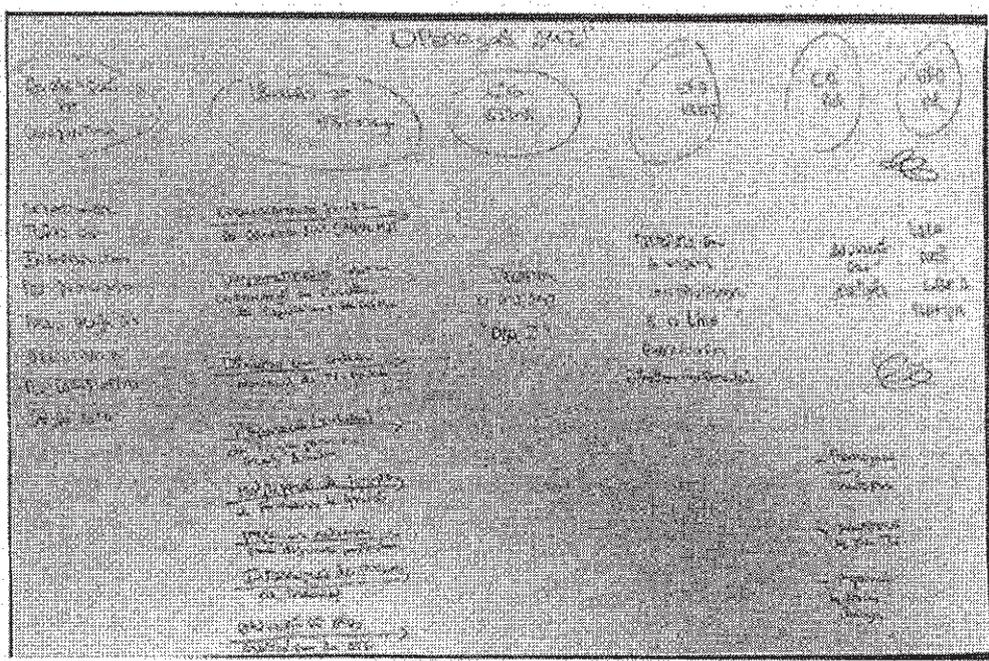


Imagem 03. Manuscrito denominado "Operação 142"

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda apontou outro documento que corrobora o objetivo comum da organização criminosa, tendo sido localizado na sala do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.



PET 12100 RD / DF

A denúncia ressalta que o documento localizado corrobora que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** tinha pleno conhecimento das ações da organização criminosa, como estava preparado para a permanência do poder, na hipótese do plano golpista ter tido êxito.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA destaca que, mesmo após a derrota nas urnas, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** determinou que as Forças Armadas emitissem nota técnica com a finalidade de manter seus apoiadores mobilizados:

"O então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. Em relação a isso, o colaborador também se recorda que os Comandantes das Três Forças assinaram uma nota autorizando a manutenção da permanência das pessoas na frente dos quartéis por ordem do então Presidente Jair Bolsonaro" (PET 11.767) (sem grifos no original)

Nesse sentido, o líder da organização criminosa mobilizou o Partido Liberal a ingressar com Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária, mesmo ciente da inexistência de qualquer irregularidade.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA destaca a participação de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** na preparação e elaboração de uma minuta de Decreto para executar um golpe de Estado. Salientou-se que em 18/11/2022, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **FILIPPE GARCIA MARTINS PEREIRA** se reuniram no Palácio da Alvorada para debaterem sobre a redação dessa minuta.

A denúncia ainda destaca elementos de prova que demonstram a ciência de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** sobre a elaboração desse documento, conforme depoimento prestado por **SÉRGIO CAVALIERE DE MEDEIROS**:



INDAGADO por qual motivo após o declarante falar com o Coronel de Infantaria ANDERSON LIMA DE MOURA perguntou: "o 01 sabe disso?", respondeu QUE "01" era uma referência ao Presidente da República (JAIR MESSIAS BOLSONARO); QUE quis saber do TC MAURO CESAR BARBOSA CID se o Presidente tinha conhecimento da "Carta Aberta aos Oficiais", ou seja, se ele tinha conhecimento acerca desse assunto; QUE acredita que o TC MAURO CESAR BARBOSA CID respondeu que sim, que o Presidente tinha conhecimento; (sem grifos no original)

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pontua ainda que os integrantes da organização criminosa conversaram sobre a ciência de JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre as pessoas que estavam na execução do plano golpista (eDoc. 1.013, fl. 179):

"O diálogo prosseguiu, reforçando a ciência de JAIR BOLSONARO sobre a ação golpista. SÉRGIO CAVALIERE ponderou: "Espero que o PR não se esqueça dos que estão indo para o sacrifício". Em resposta, MAURO CID confirmou o endosso do então Presidente da República à iniciativa: "Cara, ele mesmo sabe o que é isso, né. Ele tomou vinte dias de cadeia quando era Capitão, porque escreveu carta à Veja. Foi pra Conselho de Justificação porque botaram na conta dele aquela, aquela operação pra, pra explodir Guandu, né. Se fodeu a vida toda. Então, ele sabe o que que é" (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024)."

Dessa forma, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalha as reuniões realizadas para discussão da minuta de decreto de Golpe de Estado. Ressaltou que em 6/12/2022, o acusado MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o ex-Presidente da República

170



recebeu a minuta do decreto golpista de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

Demonstrou, ainda, que JAIK MESSIAS BOLSONARO apresentou – em 7/12/2022 – a minuta golpista para os integrantes do alto escalão do Governo Federal, bem como para integrantes do alto escalão das Forças Armadas, como General Freire Gomes e aos acusados ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (eDoc. 1.013, fls. 186):

"Ordem e progresso"; o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à "segurança jurídica" e à "liberdade" da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a igualdade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses comuns de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes público. E dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como de decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes, a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas ilegítimas por se revelarem injustas na prática. Isto ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo a moralidade institucional na conformação do ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o "princípio da moralidade" no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado Francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além de seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.



A evidência, de forma convincente e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a "moralidade" em fator de controle da "legalidade", inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada "legitimidade" aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da "Moralidade Institucional" presume a proibição de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um "garf" de uma cidadezinha do Interior) deve atuar sempre de acordo com o "Princípio da Moralidade Institucional": deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O "servidor público" no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado; deve sempre ser considerado e aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional!

Enquanto "guardiões da Constituição", os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Além, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional, e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, sendo vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

- 1) as normas legítimas autorizando a atuação de juizes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);
- 2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
- 3) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de intercessões de propaganda eleitoral);
- 4) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código-fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas, e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e
- 4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).



É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são legítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional, maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste fundamento comum de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, direitos e garantias também estão vulnerados de forma pontual. Enfim, são normas e decisões (aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na

Mencionar a possibilidade de controle de normas constitucionais inconstitucionais, em e que se
se reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, em direito pressuposto material
seja da Constituição e de suas normas.

[Aqui, trate de forma livre das ideias inconstitucionais do STF]

Ademais, diante de todo o exposto e pela urgência e necessidade
restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, requer-se, por meio desta, dentro
das quatro horas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declarar
o Estado de Defesa, e como ato contínuo, decretar a suspensão de Garantia da Lei e da Ordem, com



PET 12100 RD / DF

A denúncia destaca que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** estava convicto do plano criminoso, pois mesmo após o General Freire Gomes afirmar explicitamente que *“que o Exército não participaria na implementação desses institutos jurídicos visando reverter o processo eleitoral”* (Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF), o ex-Presidente da República respondeu que *“que o documento estava em estudo e depois reportaria a evolução aos Comandantes”* (Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF).

Evidências apontam que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** tentou buscar apoio com outros integrantes do alto escalão do Exército, como se verifica a partir da mensagem de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** em 9/12/2022 para **ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAS DE OLIVEIRA** (eDoc, 1.013, fl. 190):

Boa tarde, General! Só para atualizar o senhor que vem acontecendo é o seguinte. O presidente tem recebido várias pressões para tomar uma medida mais, mais pesada onde ele vai, obviamente, utilizando as forças, né? Mas ele sabe, ele ainda continua com aquela ideia que ele saiu da última reunião, mas a pressão que ele recebe é de todo mundo. Ele está... É cara do agro. São alguns deputados, né? É né... Então é a pressão que ele tem recebido é muito grande. É hoje o que que ele fez hoje de manhã? Ele enxugou o decreto né? Aqueles considerandos que o senhor viu e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, é, resumido, né? É o que ele comentou de falar com o General Theóphilo? Na verdade, ele quer conversar. Ele gosta, ele gosta de bater papo, né? Acho que de alguma forma como ele está sem sair do Alvorada, como ele está preso no Alvorada, ali... É uma maneira que ele tem de, de desopilar ou de, de... Tocar para frente. Porque se não for, se a força não incendiar, é o *status quo* mantém aí como o que estava previsto, que estava sendo feito, que estava sendo levado nas reuniões em consideração, tá? Sim, é, mas obviamente tem muita gente (...).¹⁶²

Nessa mesma data, a denúncia indica que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** fez a sua primeira aparição pública desde o anúncio da

174



PET 12100 RD / DF

derrota eleitoral, tendo afirmado aos seus apoiadores que as Forças Armadas apoiariam na tomada de providências para reverter o resultado do processo eleitoral.

Em 14/12/2022, o ex-Ministro da Defesa realizou reunião com o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior para apresentar a minuta de decreto de golpe de Estado, após ter sido ajustada por integrantes da organização criminosa.

Conforme já destacado, a Polícia Federal apreendeu essa minuta na residência do denunciado **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, também integrante da organização criminosa e ex-Ministro da Justiça do Governo de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

A organização criminosa liderada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** buscava mais apoiadores para executarem a ação e realizarem um golpe de Estado. O grupo criminoso também estava organizando a operação "Copa 2022", o qual fazia parte do plano "Punhal Verde Amarelo".

Os elementos de provas colhidos na investigação apontam que foram impressos três cópias do Punhal Verde Amarelo no Palácio do Planalto, no dia 6/12/2022, às 18h09. Identificou-se que **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** e **RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA** estiveram simultaneamente no Palácio do Planalto.

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** narra que o acusado **MÁRIO FERNANDES** enviou mensagem a **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** revelando assessoramento ao ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e demonstrando vínculo de confiança.

A denúncia afirma ainda que a organização criminosa criou um planejamento de "Gabinete Institucional de Gestão de Crise", com a finalidade de assessorar o novo governo de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** após a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado.



As evidências indicam que o documento foi impresso em 16/12/2022, por MÁRIO FERNANDES.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda demonstrou o vínculo entre JAIR MESSIAS BOLSONARO e os manifestantes que acamparam em frente ao Quartel General do Exército.

Nesse sentido, identificou-se comunicações entre MÁRIO FERNANDES e o caminhoneiro Lucas Rottili Durlo, apontando a existência de apoio moral e material fornecido pelo governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO às manifestações antidemocráticas:

Em 29.11.2022, MÁRIO FERNANDES enviou áudio, via WhatsApp, para Lucas, informando: “recebi um retorno aqui que os ajustes junto à Secretária de Segurança do DF já foram feitos. E deve ter um movimento amanhã e domingo, né”. O denunciado ainda aproveitou para direcionar as movimentações – “essa pressão ela acaba sendo importante também aqui na Esplanada, né. Como parece que tá sendo planejado, aí”.

Em 8.12.2022, Lucas Rotilli Durlo pediu auxílio a MÁRIO FERNANDES quanto a possível busca e apreensão autorizada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que seria realizada nos caminhões estacionados no acampamento – “aí vê pra mim aí o que que o senhor consegue levantar aí se eles têm esse poder de autoridade de poder entrar dentro do Quartel-General aqui pra mexer com os caminhões. Tá bom?”.

Confirmando seu papel de interlocutor com a Presidência da República, MÁRIO FERNANDES enviou, no mesmo dia, mensagem de áudio para MAURO CÉSAR BARBOSA CID, afirmando: “a gente tem procurado orientar tanto o pessoal do agro como os caminhoneiros que tão lá em frente ao QG. E pô e hoje chegou pra gente que parece que existe um mandato de busca apreensão do TSE, não, do Supremo em relação aos caminhões que tão lá”. Pediu, na sequência: “Se o presidente



pudesse dar um input ali pro Ministério da Justiça pra segurar a PF ou para a Defesa alertar o CMP"230.

Em resposta, MAURO CÉSAR BARBOSA CID concordou "pode deixar que eu vou comentar com ele", referindo-se a JAIR MESSIAS BOLSONARO. O diálogo não deixa dúvidas do suporte fornecido pelo entorno de JAIR BOLSONARO às manifestações antidemocráticas, até mesmo com o uso indevido da estrutura do Estado.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda destaca que MÁRIO FERNANDES revela ao General Gustavo Henrique Dutra de Menezes que alguns caminhoneiros que conhecem o presidente, fizeram contato. Tal evidência demonstra a participação do acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO no suporte das manifestações antidemocráticas.

Nesse sentido, o depoimento de MAURO CÉSAR BARBOSA CID corrobora os diálogos de MÁRIO FERNANDES, uma vez que o JAIR MESSIAS BOLSONARO sempre dava esperanças de que o plano golpista poderia ocorrer:

"Que em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então Presidente Jair Bolsonaro e esteve por inúmeras vezes com o Presidente no mês de dezembro e incentivava a realização de ações que possibilitassem a ruptura institucional. Na mensagem do dia 26 de dezembro, ao cobrar "se o churrasco seria feito", Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois ao dizer "o pessoal que colaborou com a carne" estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. (...) o então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O

177



PET 12100 RD / DF

colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. (sem grifos no original)”

Dessa forma, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** apresentou elementos de provas que corroboram a narrativa descrita na denúncia, ressaltando a participação de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** como líder da organização criminosa.

7.6. MAURO CÉSAR BARBOSA CID

A denúncia ressalta que o acusado **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** atuou como integrante da organização criminosa - com menor autonomia para tomada de decisões -, mas teve papel fundamental como porta-voz de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, principalmente na transmissão de orientações ilegais aos demais integrantes.

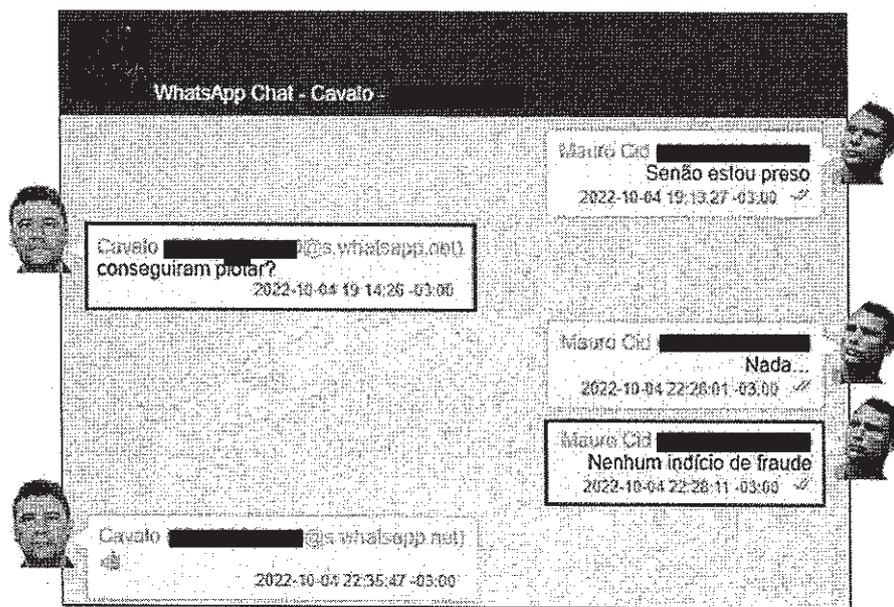
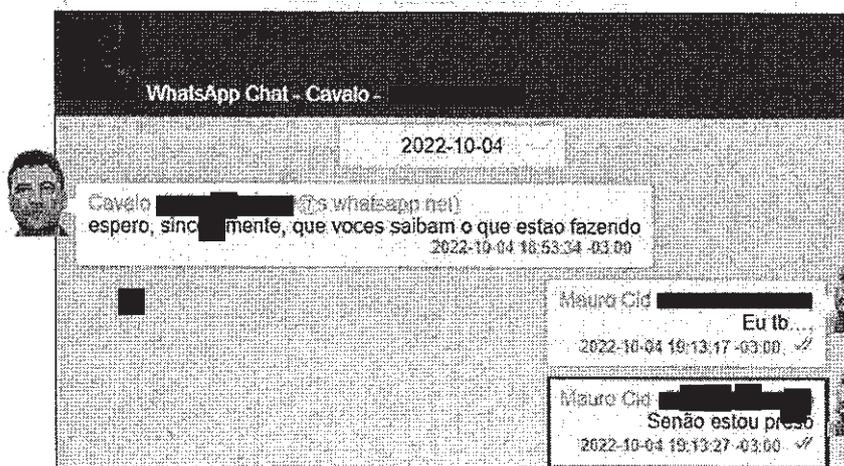
As evidências extraídas do aparelho celular de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** apontam que a organização criminosa tinha pleno conhecimento das ações ilícitas que estavam praticando, sendo possível verificar o plano criminoso de golpe de Estado.

Demonstram, ainda, que o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** estava envolvido na trama criminosa, inclusive mantendo os membros da organização criminosa atualizados com relação às diretrizes delimitadas pelo ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Nesse sentido, a denúncia destaca conversa com o Coronel **SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS**, em 4/10/2022, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** demonstra conhecimento de sua participação criminosa, bem como das possíveis consequências (IPJ RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 4401196.2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fls. 207-208):

178

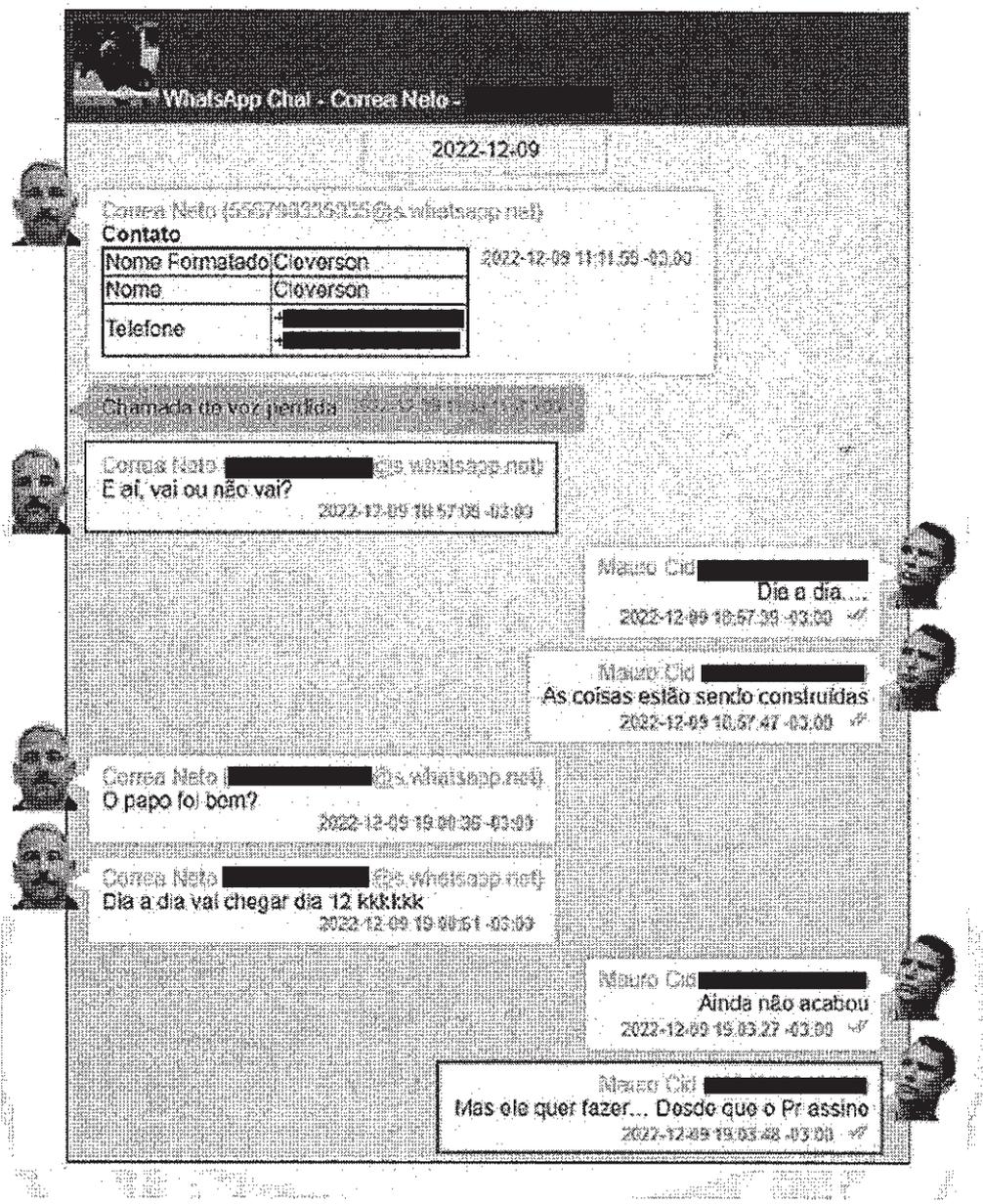




A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA narrou que o acusado MAURO CÉSAR BARBOSA CID exerceu função relevante no repasse de informações aos demais membros da organização criminosa sobre as ações elaboradas para a execução do plano ilícito (eDoc. 1.073, fl. 383).



Nessa linha, ressalta-se o diálogo entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e BERNARDO ROMÃO CORREA NETO, após as eleições do segundo turno:

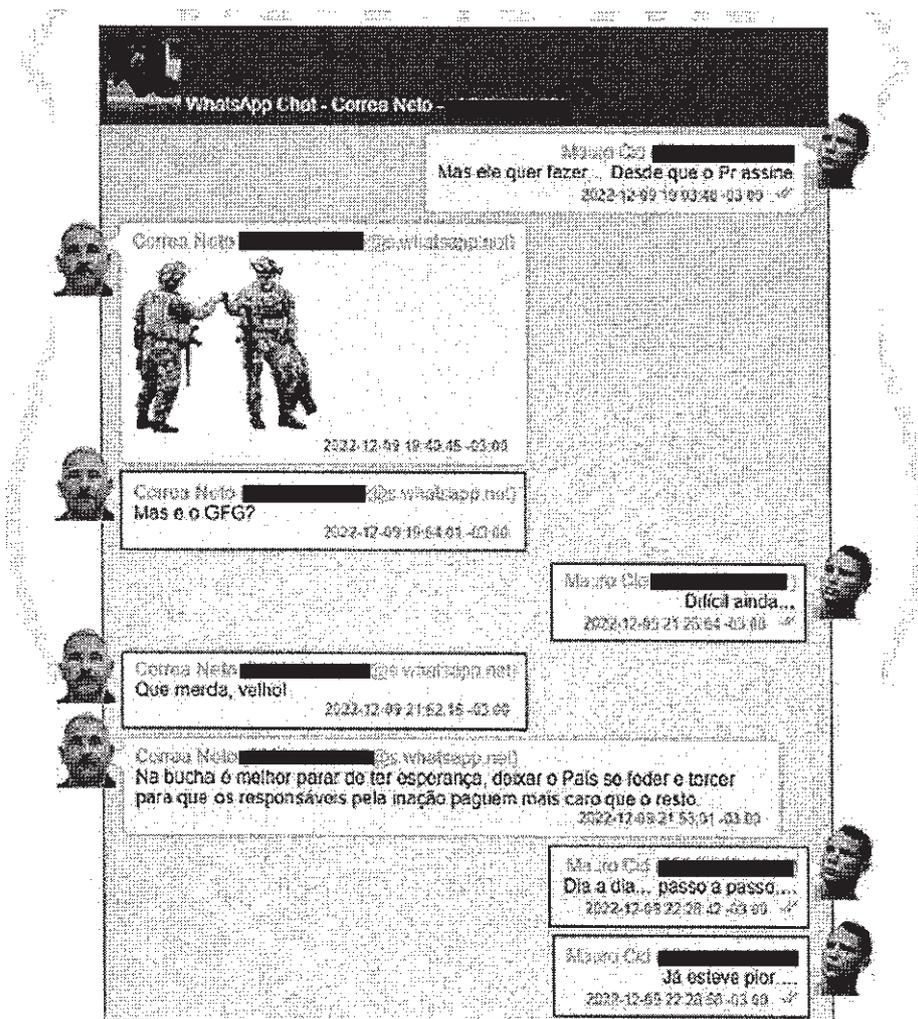


O mesmo diálogo com o acusado BERNARDO ROMÃO CORREA NETO, corrobora a descrição da conduta criminosa de MAURO CÉSAR



PET 12100 RD / DF

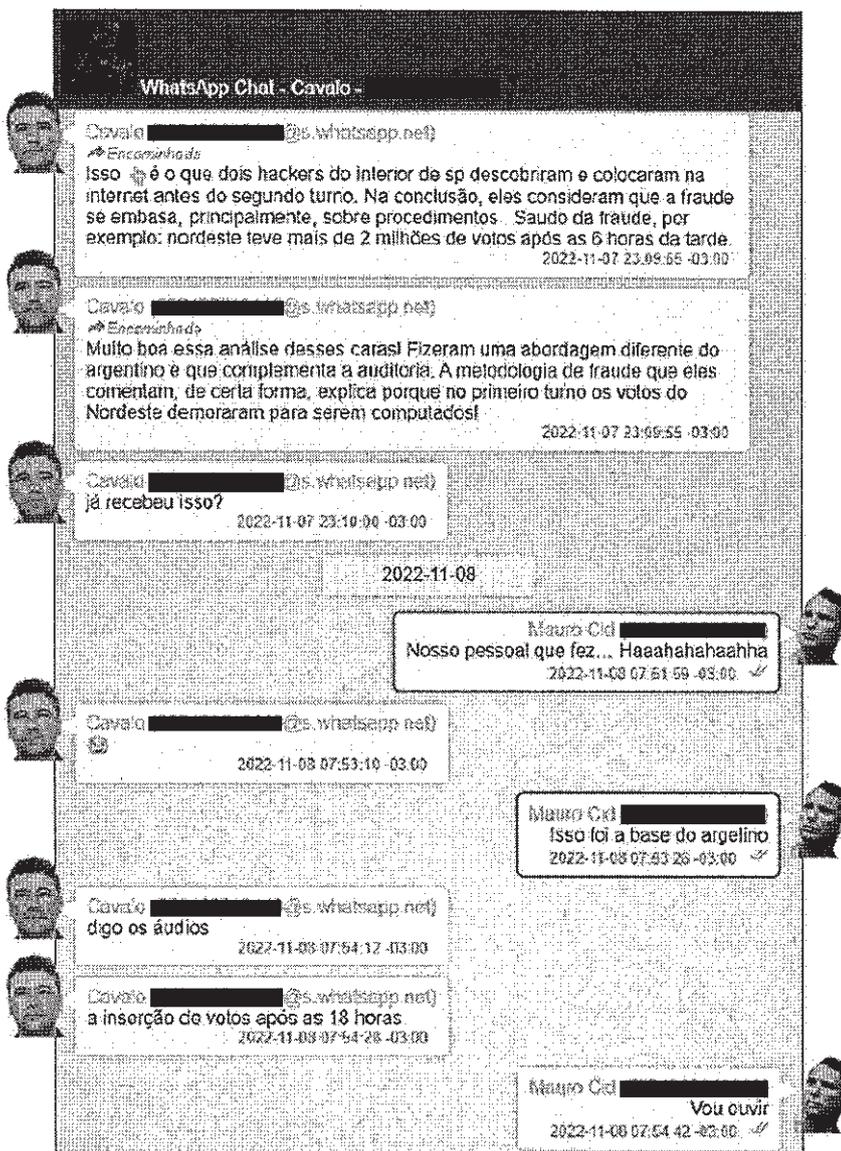
BARBOSA CID, na condição de porta-voz do ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO, que atuou em diversas etapas da organização criminosa com atuação relevante na organização criminosa, o qual visava o Golpe de Estado e a ruptura do Estado Democrático de Direito:



As conversas ressaltam que MAURO CÉSAR BARBOSA CID ocupava função central na distribuição de informações, principalmente nas orientações das ações ilegais, assim como mantinha atualizado os demais integrantes da organização criminosa.



Em outro diálogo com o Coronel SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirma ao militar que a live realizada por Fernando Cerimedo com o intuito de descredibilizar o sistema eleitoral brasileiro foi executada por integrantes da organização criminosa:



O acusado MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmou que foi o acusado ANGELO MARTINS DENICOLI que entrou em contato com o



PET 12100 RD / DF

influenciador Fernando Cerimedo para realizar a transmissão da live, tendo inclusive confessado no âmbito da colaboração premiada que não foi identificado qualquer ilegalidade no sistema eleitoral brasileiro:

“QUE o grupo tentava encontrar algum elemento concreto de fraude, mas a maioria era explicada por questões estatísticas; (...) QUE o grupo não identificou nenhuma fraude nas urnas; (...) QUE esse grupo tinha ligação com o Argentino”

Destacou-se, ainda, a atuação de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** no plano criminoso intitulado de *“Punhal Verde Amarelo”*, o qual consistiu em uma operação de monitoramento de autoridades públicas, como Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva e o Vice-Presidente, Geraldo Alckmin.

O plano *“Punhal Verde Amarelo”* revelou a finalidade criminosa e violenta da organização criminosa, o qual previa a utilização de armas de fogo, como pistolas, metralhadoras e granadas, além de ter deslocado indivíduos – da organização criminosa - com formação em Forças Especiais para executar o plano.

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** comprovou a participação de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** no envolvimento desse plano, a partir de presença na reunião realizada em 12/11/2022, na residência do acusado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (fl. 143 denúncia):

107 HÉLIO FERREIRA LIMA envia áudio a MAURO CÉSAR BARBOSA CID via aplicativo WhatsApp às 15h26 afirmando *“Tano chegando na 112”, seguido de “Tano aqui cara. Tem mais algum ponto aí nessa pista de orientação ou não?”. MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde “não. Tô chegando. Bloco B. Tão na frente do Bloco B?”, sendo respondido com “Tano na banca de revista aqui na, na esquina do Bloco B”.*

A denúncia também comprovou os diálogos de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** com o acusado **RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA** para

183



falar sobre a execução e o financiamento do plano Punhal Verde Amarelo (Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fls. 363/367).

Ressalte-se, por fim, que a tese defensiva de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** sobre a absorção da imputação de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e da deterioração de patrimônio tombado pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado, a fim de limitar a instrução probatória aos referidos fatos deverá ser analisado no momento processual adequado, uma vez que, segundo o qual cabe à defesa se voltar quanto aos fatos alegados e não em relação à classificação jurídica, sobretudo nas hipóteses em que as condutas descritas apresentam, à toda evidência, importância para o Direito Penal.

Dessa maneira, "o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado", como ressaltando em Acórdão relatado pelo eminente Ministro LUIZ FUX (HC 120.587/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 05/06/2014). Nesse mesmo sentido: RHC 115.654, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRU, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 19.06.13.

Desse modo, diversamente do alegado pela Defesa do colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, a denúncia demonstrou indícios suficientes a corroborar a conduta do denunciado descrita pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.



7.7. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

A denúncia também descreve a conduta criminoso do ex-Ministro da Defesa, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, em que se atribuiu a função dentro da organização criminosa de apresentar a nova versão da minuta do decreto de Golpe de Estado aos demais militares de alta patente.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** demonstra que o acusado foi presencialmente ao Palácio da Alvorada, na reunião realizada em 7/12/2022, na qual o líder da organização criminosa, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, apresentou a minuta do decreto golpista:

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CID	07/12/2022	07:11:00	07/12/2022	22:02:00	AJO
CORDEIRO	07/12/2022	07:20:00	07/12/2022		ASS. PR
TERCIO	07/12/2022	07:26:00	07/12/2022	20:49:00	ASS. PR
MOZART	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022	11:25:00	ASS. PR
CEL-SUAREZ	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022		DIRETOR
PAULO SERGIO	07/12/2022	08:25:00	07/12/2022	12:20:00	MD
FELIPE MARTINS	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022		ASS. PR
FREIRE GOMES	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:20:00	CMT EB
ALT GARNIER	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:23:00	CMT MARINHA
FELIPE MARTINS	07/12/2022	18:11:00	07/12/2022	20:57:00	ASSESSOR
D. NICOLAS	07/12/2022	20:11:00	07/12/2022	20:57:00	VISITA, PR
BOLSONARO	07/12/2022		07/12/2022	13:45:00	PR

Nesse sentido, a denúncia também apontou evidências da participação criminosa de **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pelo fato de o acusado ter apresentado uma minuta de decreto golpista que seria mais abrangente do que a que fora apresentada pelo acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** no dia 7/12/2022.



De acordo com a denúncia, em 14/12/2022, foi realizada uma reunião no gabinete de **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, estando presentes o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior e o denunciado **ALMIR GARNIER SANTOS**.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** destacou o depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, à época comandante da Aeronáutica, o qual confirmou ter sido convocado pelo acusado **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, tendo ressaltado que o próprio acusado apresentou ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior a nova minuta de um decreto presidencial golpista.

O General Freire Gomes corroborou o depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, tendo salientado a participação do ex-Ministro da Defesa, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** na apresentação do decreto golpista.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreve que o acusado **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** ficou em silêncio ao ser questionado pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior sobre a disposição na minuta golpista de "*não assunção do cargo pelo novo presidente eleito*" (eDoc. 1.073, fl. 196).

Ressaltou-se, ainda, o fato de que essa mesma minuta apresentada pelo denunciado **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** foi localizada na residência do ex-Ministro da Justiça.

A acusação destaca que essa nova minuta previa a decretação de Estado de Defesa e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral', com a finalidade de apurar a 'conformidade e legalidade do processo eleitoral'" (eDoc. 1.013, fl. 196) (eDoc. 714, fl. 330):



Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela “segurança jurídica” e pela “liberdade” no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

(...)

Enquanto “guardiões da Constituição”, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao “Princípio da Moralidade”, inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido “ativismo judicial” e a aparente “legalidade” (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

- 1) as normas ilegítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);
- 2) as decisões ilegítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
- 4) as decisões afastando muitas “causas justas” da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);
- 3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao “código fonte” das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e



confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e

4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do “trânsito em julgado” de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas.

(...)

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem¹⁵⁸

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalha que os acusados ALMIR GARNIER SANTOS e o General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aderiram à organização criminosa, visando a tentativa de golpe de Estado, com o endosso da, à época, mais alta autoridade política das Forças Armadas.



PET 12100 RD / DF

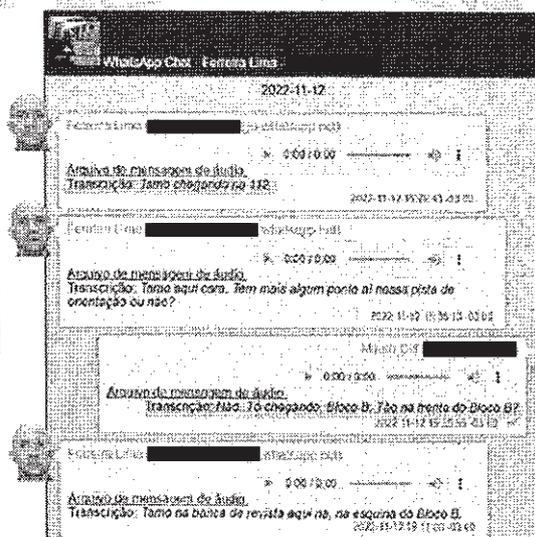
Verifica-se, assim, a existência de fortes indícios da conduta delitiva de **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** como integrante da organização criminosa, com a demonstração da justa causa necessária para o recebimento da denúncia.

7.8. WALTER SOUZA BRAGA NETTO

De forma detalhada, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** narrou a conduta do acusado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** na organização criminosa.

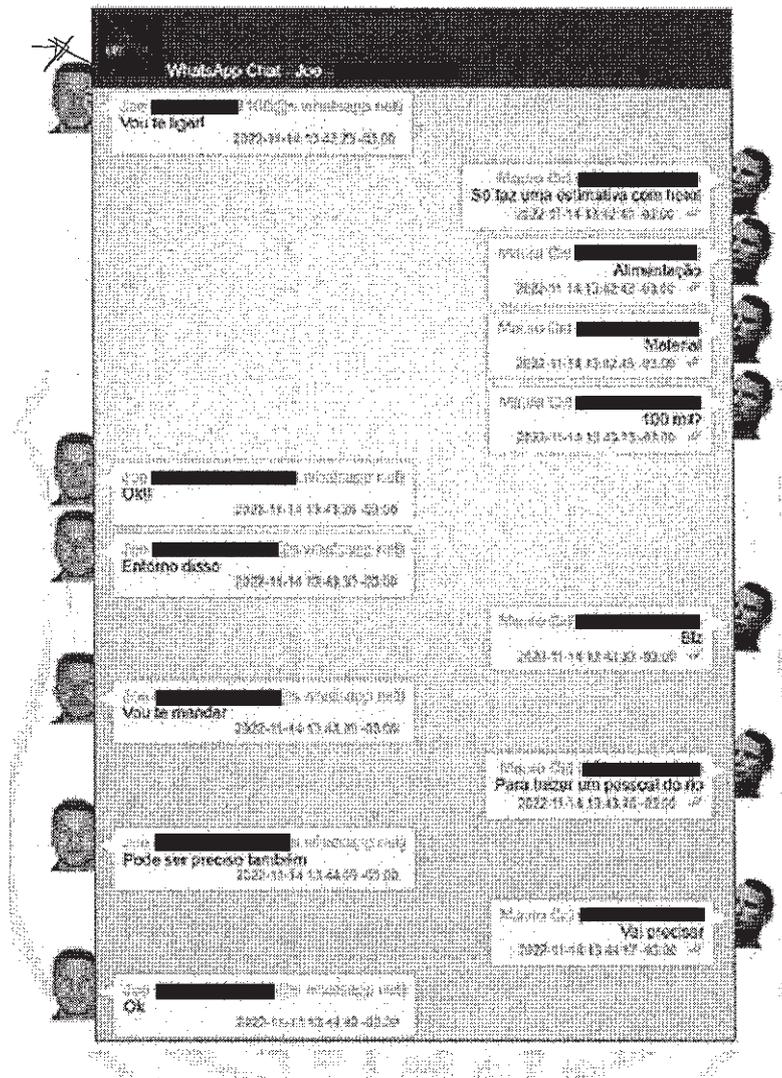
A denúncia detalha a participação de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** exercendo função relevante dentro da estrutura delitiva, passando orientações ilegais aos demais integrantes da organização criminosa com o fim de abolir do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, destaca-se a realização de uma reunião em 12/11/2022, na residência funcional do denunciado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, estando presentes os acusados **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, além de **RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA** e **HÉLIO FERREIRA LIMA**.



A reunião teve como finalidade a organização de ações clandestinas sob o codinome de "Copa 2022", com a finalidade de neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes, pelo plano 'Punhal Verde Amarelo' (eDoc. 1.073, fl. 141).

A participação delitativa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID e WALTER SOUZA BRAGA NETTO na organização criminosa para execução dos atos da operação "Copa 2022" foi corroborada pelos diálogos entre o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID e o acusado RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA:

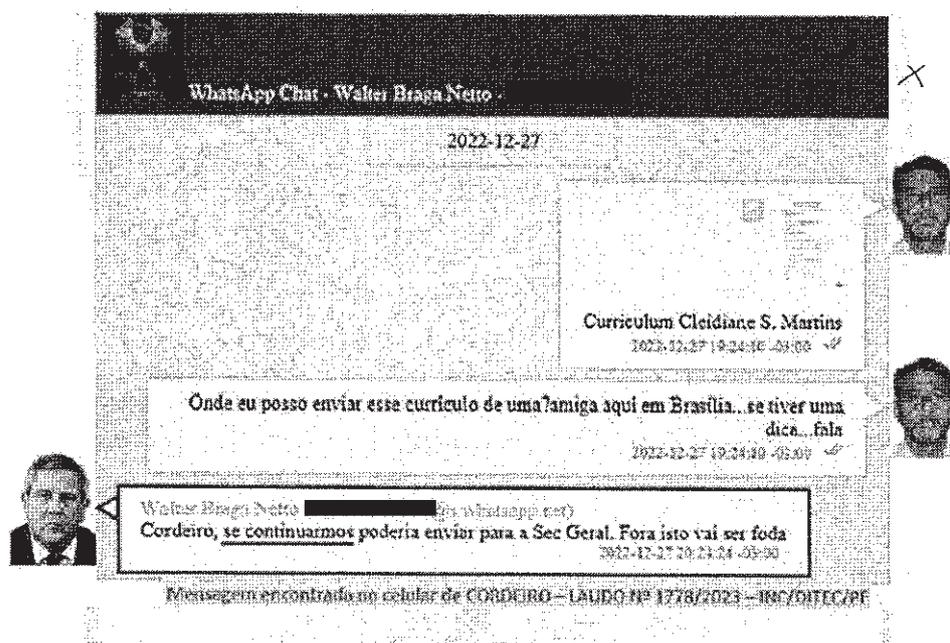


PET 12100 RD / DF

Nesse sentido, aponta que a denúncia ressaltou a função de WALTER SOUZA BRAGA NETTO com a finalidade de buscar o financiamento da ação, a fim de obter os recursos financeiros necessários à realização da operação (eDoc. 1.073, fl. 145).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também narra que a conduta criminosa do acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO é corroborada por sua participação atuante na organização criminosa com a finalidade de ruptura do Estado Democrático de Direito e a perpetuação no poder, havendo expectativa quanto às chances de o plano golpista se consumir.

Ao receber um currículo, o acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou:



A acusação descreveu a participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO na incitação dos movimentos populares, narrando que o denunciado era um dos integrantes da organização criminosa que quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República.

191



Em determinada ocasião, em 30/11/2022, o acusado MÁRIO FERNANDES enviou áudios para o denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO falando sobre a necessidade de encaminhar um vídeo para reforçar o discurso golpista:

"Força, GENERAL, se o senhor fez o vídeo já... o senhor puder mandar pra, pra... pra mim aqui, nós temos redes sociais aqui pra **explodir** ampliar essa divulgação, ok? Forçal"

O plano da organização criminosa na consumação da ruptura constitucional e do Golpe de Estado é evidenciado pelo acusado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, que em seu depoimento no âmbito de colaboração premiada afirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO visava estimular a expectativa da população com o objetivo de provocar uma ação a fim de justificar a intervenção das Forças Armadas e, conseqüente, executar o plano criminoso:

Que em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então Presidente Jair Bolsonaro e esteve por inúmeras vezes com o Presidente no mês de dezembro e incentivava a realização de ações que possibilitassem a ruptura institucional. Na mensagem do dia 26 de dezembro, ao cobrar "se o churrasco seria feito", Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois ao dizer "o pessoal que colaborou com a carne" estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. (...) o então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. (sem grifos no original)



Também foi descrita a participação de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** na incitação dos movimentos populares, tendo sido amplamente destacado que ele era um dos responsáveis por ser o vínculo entre o acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, à época Presidente da República, com os manifestantes que estavam acampando em frente ao Quartel-General em Brasília:

O colaborador recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel e afirma para os mesmos terem esperança porque ainda não havia terminado e algo iria acontecer. Sobre esse vídeo o colaborador reafirma que tanto o então Presidente Jair Bolsonaro quanto o General Braga Netto esperavam que algo pudesse acontecer para convencer as Forças Armadas a darem o golpe e por isso incentivavam a manutenção das mobilizações em frente aos quartéis.

Referiu-se a significativa exortação de BRAGA NETTO, no dia 18.11.2022, a que os manifestantes mantivessem o ânimo''' (eDoc. 1.073, fl. 249).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO ainda passou orientações para atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior por não ter aderido à organização criminosa golpista e elogiar o membro do grupo criminoso Almirante de Esquadra, **ALMIR GARNIER SANTOS**.

"Senta o pau no Batista Junior.

Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias.

Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (...) Elogia o Garnier e fode o Bf".



Dessa forma, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA demonstrou a presença da justa causa necessária para instauração de ação penal contra o acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO, tendo detalhado a sua conduta criminosa.

7.9. COLABORAÇÃO PREMIADA E INDÍCIOS DE AUTORIA

As provas produzidas de maneira independente e autônoma pela Polícia Federal e utilizadas pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA no oferecimento da denúncia já seriam suficientes para demonstrar a presença de Justa Causa para o início da ação penal contra os denunciados.

Nos autos, há também provas obtidas à partir da colaboração premiada - meio de obtenção de prova - de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, que trouxeram elementos de convicção importantes para esse momento processual.

Nesse sentido, o colaborador destacou sobre a atuação da organização criminosa na estruturação de material fraudulento contra o sistema eleitoral brasileiro, com o intuito de deslegitimar as instituições democráticas e o governo legitimamente eleito:

“QUE o presidente repassa as possíveis denúncias para os GENERAIS PAZZUELLO e PAULO SERGIO para que fossem apuradas; QUE o grupo tentava encontrar algum elemento concreto de fraude, mas a maioria era explicada por questões estatísticas; (...) QUE o Senador HEINZ que também integrava esse grupo, usava um documento do Ministério Público militar que dizia que como o país estava em GLO, para garantia das eleições, o Senador entendia que as forças armadas poderiam pegar uma uma, sem autorização do TSE ou qualquer instancia judicial, para realização de testes de Integridade; (...) QUE o ex-presidente não encampou esse entendimento; (...) QUE a questão de compra de votos era uma preocupação constante do ex-Presidente; que reclamava de maneira genérica; QUE não participava das reuniões entre o ex-Presidente e os Ministros e



os Generais; QUE esse grupo tinha ligação com o Argentino” (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - PET 11767, fls. 122-128, realizado em 28/8/2023).

O acusado e colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID também ressaltou a atuação da organização criminosa para pressionar militares do alto escalão das Forças Armadas para aderir o plano golpista, tendo sido salientada a liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO:

“QUE o documento tinha várias páginas de "considerandos", que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto que determinava diversas ordens que prendia todo mundo; QUE determina as prisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre eles ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros; QUE determinava também a prisão do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e de outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente; QUE decretava novas eleições; QUE não dizia quem iria fazer, mas sim, o que fazer; QUE o ex-presidente recebeu o documento, leu e alterou as ordens, mantendo apenas a prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições devido a fraude no pleito; QUE o colaborador teve ciência do documento quando FELIPE MARTINS apresentou ao colaborador o documento impresso e de forma digital para que fossem feitas as correções; QUE FELIPE MARTINS tinha uma versão digital em seu notebook. que levou para a reunião; QUE FELIPE MARTINS não alterou o documento, conforme pedido pelo então PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, naquele momento; QUE alguns dias depois FELIPE MARTINS retomou juntamente com o jurista trazendo o documento alterado conforme solicitado pelo então PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada; QUE o presidente concordou com os termos ajustados e em seguida mandou chamar, no mesmo dia, os Generais, comandantes das forças; QUE participaram o ALMIRANTE GARNIER, GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO



BATISTA JUNIOR; QUE nessa reunião com os Generais o presidente apresentou apenas os "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) sem mostrar as ordens a serem cumpridas (prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições); QUE na reunião com os Generais, FELIPE MARTINS foi explicando cada item; QUE o colaborador participou da reunião, operando a apresentação no computador; QUE o ex-presidente queria pressionar as Forças Armadas para saber o que estavam achando da conjuntura (...) (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - PET 11767, fls. 122-128, realizado em 28/8/2023).

“QUE o Brigadeiro BATISTA JUNIOR, comandante da aeronáutica, era terminantemente contra qualquer tentativa de golpe de Estado; QUE afirmava de forma categórica que não ocorreu qualquer fraude nas eleições presidenciais; QUE o GENERAL FREIRE GOMES, era um meio-termo dos outros dois Generais; QUE ele não concordava como as coisas estava sendo conduzidas; QUE no entanto, entendia que não caberia um golpe de Estado, pois entendia que as instituições estavam funcionando; QUE não foi comprovado fraude nenhuma; QUE não cabia às Forças Armadas realizar o controle Constitucional; QUE dizia que estavam "romantizando" o art. 142 da CF; QUE dizia que tudo que acontecesse seria um regime autoritário pelos próximos 30 anos, decorrente de um Golpe Militar”; (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - PET 11767, fls. 122-128, realizado em 28/8/2023).

Os termos da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID demonstram que o planejamento da organização criminosa na tentativa de Golpe de Estado e ruptura constitucional foi extremamente detalhado, havendo ajustes na minuta do decreto golpista e nova reunião para intimidar militares contra a finalidade criminosa:

“Informado que a Polícia Federal identificou uma troca de mensagens ocorrida, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o colaborador e Coronel CORRÊA NETO, em que conversam



sobre o resultado de uma reunião ocorrida no dia 14.12.2022. Em uma das mensagens CORRÊA NETO faz a seguinte pergunta ao colaborador: "GFG cagou?". Em resposta, o colaborador respondeu: "sim". INDAGADO qual foi o objeto da reunião, os participantes e o local onde foi realizada, respondeu QUE não estava em Brasília no referido período; QUE a reunião ocorreu no Ministério da Defesa com a presença do Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO, e com os Comandantes das Forças; QUE na reunião, o Ministro da Defesa apresentou uma minuta de decreto para os Comandantes; INDAGADO se a minuta de decreto apresentada reverteria o resultado das eleições presidenciais, respondeu QUE sim ; QUE "GFG" se referia ao General FREIRE GOMES; QUE o general já havia manifestado previamente que não faria nada; QUE o General FREIRE GOMES confirmou sua posição contrária na reunião; INDAGADO se tomou conhecimento que na referida reunião do dia 14.12.2022 foi ratificado o posicionamento do General FREIRE GOMES de que não aderiria a nenhum intento de Golpe de Estado, respondeu QUE sim; QUE FREIRE GOMES ratificou sua posição contrária; QUE confirma que tomou conhecimento de que o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO reuniu os Comandantes das Forças para apresentar a minuta" (Termo de Depoimento nº 1285929/2024, realizado em 11/3/2024 - PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 419-426).

O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ainda, detalhou que os integrantes da organização criminosa estruturaram um plano ilícito de monitoramento de autoridades públicas brasileiras, com a finalidade de executá-las:

"INDAGADO onde a reunião ocorreu, quem estava presente e os assuntos tratados no encontro, respondeu QUE a reunião ocorreu na casa do general BRAGA NETTO; QUE o Major DE OLIVEIRA (JOE) estava em Brasília, tendo vindo fazer alguma coisa pessoal na cidade; QUE FERREIRA LIMA (Tenente Coronel do Exército) também se encontrava em Brasília; QUE eles pediram para tirar foto com o presidente



JAIR BOLSONARO e queriam dar um abraço no general BRAGA NETTO; QUE marcaram inicialmente de se encontrar no Palácio do Alvorada; QUE não foi possível encontrar no Alvorada; QUE, diante disso, acertou com o general BRAGA NETTO o encontro na casa do general; QUE DE OLIVEIRA e FERREIRA LIMA chegaram primeiro no local; QUE o colaborador foi até a casa de BRAGA NETTO encontrar com eles; QUE no local discutiram sobre a conjuntura nacional do país, a importância das manifestações, o pedido de intervenção militar, os pedidos que estavam sendo feitos pelo pessoal, se podia pedir, se não podia pedir, se era ali, se não era, se as manifestações podiam estar lá, se não podiam estar lá; QUE era sobre o contexto do que estava acontecendo no país; QUE não se recorda bem, mas acredita que precisou sair mais cedo da reunião; QUE teve que voltar para o Palácio do Alvorada” (Termo de Depoimento nº 1285929/2024, realizado em 11/3/2024 - PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 419-426).

No mesmo sentido, MAURO CÉSAR BARBOSA CID ressaltou sobre o financiamento dessa operação ilícita, a partir de diálogos com os integrantes da organização criminosa responsáveis pela empreitada delitativa:

“INDAGADO sobre as mensagens identificadas no aparelho telefônico do colaborador em que conversa com o MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA sobre o financiamento de manifestações, respondeu QUE um dia depois da reunião com BRAGA NETO, DE OLIVEIRA pediu recursos; QUE o colaborador foi quem sugeriu R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE não sabe se foi de brincadeira; QUE depois viu que era verdade; QUE era para trazer gente para participar das manifestações; QUE não tem como afirmar se eram do Rio de Janeiro; QUE quando DE OLIVEIRA pediu o valor, o colaborador pediu uma estimativa do montante que seria necessário; QUE tentou solicitar ao general BRAGA NETTO para ver se o PARTIDO LIBERAL apoiaria de alguma forma as manifestações; QUE pediu a BRAGA NETTO, pois não tinha



o contato de mais ninguém; QUE BRAGA NETTO passou o contato de um Coronel; QUE não se recorda o nome; INDAGADO se o general BRAGA NETTO tinha ciência que o objetivo do dinheiro era financiar manifestações, respondeu QUE sim; QUE era para trazer conhecidos para as manifestações; QUE falou com alguém ligado ao Partido Liberal, não se recordando se foi pessoalmente ou por telefone; QUE a resposta foi que o partido não poderia apoiar; INDAGADO sobre o conteúdo do arquivo encaminhado pelo MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA para o colaborador respondeu QUE o arquivo continha dados sobre carros, passagens aéreas, hotéis, não sabendo qual o período de tempo, se 20, 10 ou 15 dias; QUE no arquivo tinham dados relacionados ao apoio das manifestação em Brasília; QUE no referido contexto, as manifestações eram consideradas pelas Forças Armadas como legítimas e pacíficas; INDAGADO se confirma as orientações que repassou ao MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA para que as manifestações ocorressem no Congresso e no STF respondeu QUE confirma a orientação; QUE a orientação foi em um contexto maior de que as manifestações deveriam ser dirigidas ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal e não às Forças Armadas” (Termo de Depoimento nº 1285929/2024, realizado em 11/3/2024 - PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 419-426).

Assim, além das provas produzidas de maneira independente e autônoma pela Polícia Federal durante a investigação e apontadas na denúncia pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, há os depoimentos realizados no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e a Polícia Federal devidamente corroborados por diversas provas:



PET 12100 RD / DF

Descrição	Fls.	Elementos de comprovação
A atuação de JAIR MESSIAS BOLSONARO, em conjunto com os demais integrantes da organização criminosa na coordenação e elaboração de material fraudulento sobre o sistema eleitoral brasileiro.	110 101-	IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 694, fls. 183-411) Tenente-Brigadeiro CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR eDoc. 665, fls. 2.239/2.250
As reuniões – realizadas em 6/12/2022 e 7/12/2022 - organizadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO para apresentar a minuta do decreto de Golpe de Estado aos altos integrantes das Forças Armadas, com os demais membros da organização criminosa.	188 182-	IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 694, fls. 183-411) Termo de Depoimento n. 603105/2024 – Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR eDoc. 665, fls. 2.239/2.250 Termo de Declarações n. 826726/2024 – General FREIRE GOMES (eDoc. 665, fls. 2.258/2.279) RAPJ n. 2272674/2023 (eDoc. 694, fls. 9-74)
Reunião realizada em 14/12/2022 – organizada pelo General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - para apresentar uma nova versão do decreto golpista, ajustada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a finalidade de pressionar os militares para aderir ao plano criminoso da organização criminosa	205 195-	Termo de Depoimento n. 603105/2024 – Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR (eDoc. 665, fls. 2.239/2.250) Termo de Declarações n. 826726/2024 – General FREIRE GOMES (eDoc. 665, fls. 2.258/2.279) IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 694, fls. 183-411)
Reunião realizada em 12/11/2022, na residência do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO, para implementação do plano “Punhal Verde Amarelo” que consistia no monitoramento e execução de autoridade	144 140-	IPJ nº 4797501/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (PET 13.236 - eDoc. 34, fl. 418-510)



PET 12100 RD / DF

públicas brasileiras		
Conversa entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA sobre o financiamento e coordenação do plano "Punhal Verde Amarelo", relacionada à reunião na residência do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 12/11/2022.	144- 146	IPJ-RA n. 4401196/2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 694, fls. fls. 340-367) IPJ nº 4797501/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF PET 13.236 - eDoc. 34, fl. 418-510

Na presente hipótese, nesse juízo de cognição inicial, PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, em face, não só dos depoimentos de agente colaborador - que estão corroborados por outros elementos probatórios -, mas também pela presença de outras provas que guardam autonomia e independência em relação à colaboração premiada e que permitem lastrear um juízo positivo de admissibilidade da denúncia, conforme pacífico entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE, em observância ao art. 3º-C, §4º, da Lei nº 12.850/2013.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, AFASTO AS PRELIMINARES apresentadas pelas Defesas e, presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em face de:

a) ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),

201



golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

b) **ALMIR GARNIER SANTOS**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

c) **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

d) **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),



golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

e) **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, pela prática das condutas de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

f) **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

g) **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),



golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); e

h) **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Considerando que o réu **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM** exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal.

É O VOTO.



DOCUMENTO 4

ESTATUTO ATUALIZADO DO PARTIDO LIBERAL
BANCADA ATUAL DO PARTIDO LIBERAL NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS
CERTIDÃO – PRESIDENTE DO PARTIDO LIBERAL E COMPOSIÇÃO
DIRETÓRIO NACIONAL





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0029782-39.2006.6.00.0000 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: CARLOS HORBACH

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) – NACIONAL

ADVOGAD: ANA DAMIELA LEITE AGUIAR – OAB: 11653/DF

Em sessão extraordinária realizada por meio eletrônico de 15 a 18 de maio 2023, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido de anotação de alteração estatutária, aprovada na convenção nacional realizada em 19.12.2022, conforme a ementa a seguir transcrita:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO LIBERAL. PEDIDO DE REGISTRO DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento de anotação de alterações estatutárias formalizado pelo Partido Liberal e acompanhado dos documentos exigidos no art. 49 da Res.-TSE nº 23.571/2018, sem nenhuma impugnação ofertada.
2. Modificações que não infringem a Constituição nem a legislação eleitoral e que atendem os requisitos dispostos na Res.-TSE nº 23.571/2018.
3. Pedido de anotação das modificações estatutárias deferido.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

ESTATUTO DO PARTIDO LIBERAL

TÍTULO I

Do Partido, Sua Organização e Objetivos

Capítulo I

Do Partido e Disposições Preliminares

Art. 1º. O PARTIDO LIBERAL - PL, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Capital da República, com duração indeterminada, exerce sua ação em âmbito nacional, de acordo com este Estatuto, Programa e Código de Ética, nos termos da Lei, normas constitucionais, partidárias e eleitorais vigentes, tendo como finalidade, a realização e execução de seu programa, a definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, resguardada a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Parágrafo único. Por serem as mesmas ideias e ideais que nortearam no passado, os extintos, Partido Liberal – PL, Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA e o Partido da República – PR, e outros partidos que porventura vierem a ser incorporados a ele. O Partido Liberal - PL, declara que manterá a continuidade dos mesmos princípios, conservando as antigas siglas e nomes como patrimônios históricos de sua fundação, obra pioneira de seu Patrono, Álvaro Valle.

Art. 2º. O Partido Liberal será representado em juízo, ou fora dele, pelo Presidente do órgão de execução respectivo, conforme o inciso IV do art. 6º.

§ 1º Os Presidentes dos órgãos de execução do Partido Liberal, em seus respectivos níveis, respondem, integralmente, inclusive perante a Justiça, por seus atos e pela administração do respectivo órgão partidário, sendo intransferível a responsabilidade aos órgãos superiores.

§ 2º As Comissões Executivas, nos termos da legislação vigente, deverão obrigatoriamente, requerer inscrição própria e individual no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF, abrir e manter conta corrente nos estabelecimentos bancários oficiais e, administrar a agremiação partidária com os fins estabelecidos no Estatuto e na legislação eleitoral vigente.

§ 3º O Partido, no seu respectivo nível, deverá obrigatoriamente utilizar a razão social no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, sendo proibido adotar denominação de fantasia no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF.

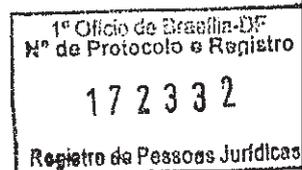
Capítulo II

Da Filiação Partidária

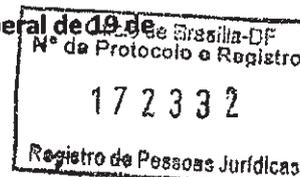
Art. 3º. Poderão filiar-se ao Partido os interessados que preencherem as condições e formas estabelecidas neste Estatuto e em Resoluções editadas pelo Diretório Nacional.

Parágrafo único. O Diretório Nacional poderá instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância partidária entre jovens não eleitores, menores de 16 anos.

Art. 4º. O pedido de filiação, do qual constará o compromisso expresso de respeito ao Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do Partido, far-se-á junto ao órgão partidário de sua circunscrição eleitoral, no Município ou na Zona Eleitoral, na forma e modelo determinados pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022



I- São deveres partidários:

- a) comparecer, quando convocado, às reuniões e atividades partidárias e participar das campanhas eleitorais dos candidatos do partido;
- b) defender o programa partidário e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos partidários de deliberação, de direção, de ação parlamentar e de execução.

II - São direitos partidários:

- a) votar e ser votado, nos termos deste Estatuto;
- b) representar à autoridade partidária contra os atos que violem este Estatuto e o Código de Ética.

§ 1º Caso o Partido não esteja organizado no Município ou na Zona Eleitoral, a filiação partidária poderá, excepcionalmente, ser feita junto ao órgão estadual.

§ 2º É facultada, excepcionalmente, a filiação perante o Diretório Nacional, cabendo a este comunicá-la, imediatamente, ao órgão estadual respectivo, que, por sua vez, fará a mesma comunicação, também imediatamente, ao órgão do Partido na circunscrição eleitoral respectiva.

§ 3º Solicitada à filiação, será expedido edital que deverá ser afixado em local próprio da sede do Partido e aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de impugnação, que poderá ser feita por qualquer filiado, desde que com motivação escrita.

§ 4º Não sendo possível a fixação de que trata o parágrafo anterior, o Partido tornará pública a solicitação da forma usual.

§ 5º Ocorrendo pedido de impugnação da filiação, ele será imediatamente examinado, assegurado o direito de defesa e, se deferido, a decisão será comunicada pessoalmente, ou por carta ou mensagem eletrônica, ao interessado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão de execução hierarquicamente superior, interposto no prazo de 3 (três) dias, salvo se tiver sido decidida pela Comissão Executiva Nacional, quando o recurso será interposto junto ao Diretório Nacional.

§ 7º Na forma da Lei, o Partido, no seu respectivo nível, enviará, obrigatoriamente, as relações de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 5º. O cancelamento de filiação partidária dar-se-á por morte, expulsão, desligamento voluntário ou caducidade, bem como nas hipóteses previstas no art. 22 da Lei 9096/95.

Parágrafo único. O filiado que se desinteressar da atividade partidária, pelo não comparecimento, sem causa devidamente justificada, a 3 (três) convenções ou reuniões partidárias consecutivas, devidamente convocadas, poderá ter cancelada a sua filiação, cabendo ao órgão partidário municipal comunicar este cancelamento, e notificar o interessado, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão.

TÍTULO II

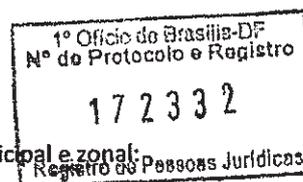
Dos Órgãos Partidários

Capítulo I



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

Da Estrutura Partidária



Art. 6º. São órgãos do Partido, nos respectivos níveis nacional, estadual, distrital, municipal e zonal:

I – de deliberação: as Convenções;

II - de direção: os Diretórios;

III - de ação parlamentar: as bancadas dos poderes legislativos;

IV - de execução: as Comissões Executivas, as Comissões Executivas Provisórias e as Comissões Executivas Interventoras;

V - de cooperação: os Conselhos de Ética, os Conselhos Fiscais, os Conselhos Políticos, os Departamentos e os Movimentos, os Institutos e as Fundações, e outros que vierem a ser criados.

§ 1º Para os Municípios, Estados e Distrito Federal, onde não haja Diretório organizado na forma deste Estatuto, o órgão de execução imediatamente superior designará Comissão Executiva Provisória de, no mínimo, 5 (cinco) e 7 (sete) membros efetivos, respectivamente.

§ 2º Os membros da Comissão mencionada no parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente, ser eleitores da circunscrição eleitoral respectiva, e, estarem filiados ao Partido, sendo o seu Presidente nomeado no ato da designação desta.

§ 3º A Comissão a que se refere o § 1º anterior se incumbirá de convocar, organizar e dirigir convenções e exercer, cumulativamente, as atribuições de órgão de direção e de execução, no âmbito de sua respectiva jurisdição.

§ 4º A Comissão Executiva Provisória será considerada extinta quando outra for designada, ou quando for eleita a Comissão Executiva pelo Diretório respectivo, desde que em Convenção autorizada pela Comissão Executiva Nacional, nos termos deste Estatuto.

§ 5º - Em Município com mais de um milhão de habitantes, o respectivo órgão regional de execução poderá criar Conselhos de Ética, Fiscal e Políticos, escolhendo os seus membros, sendo os respectivos mandatos coincidentes com o do órgão de execução que o instituiu e estabelecendo como atribuição principal a coordenação das ações desenvolvidas pelas seções partidárias, vinculadas às unidades administrativas ou zonas eleitorais no âmbito do Município.

§ 6º O prazo de duração e as regras para formação dos órgãos provisórios do Partido Liberal em níveis estaduais, distrital e municipais previstos nos §§ 1º e 4º, deste artigo, nos termos da legislação de regência, será estabelecido pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, através de Resolução Administrativa, com base no artigo 49 deste Estatuto e com fundamento no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal.

§ 7º - Revogado.

§ 8º - As reuniões dos órgãos partidários convocadas na forma deste Estatuto, ressalvadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no artigo 28, § 1º, inciso III, deste Estatuto obedecerão as seguintes condições:

I – instalação com pelo menos 3 (três) membros;

II – deliberação por maioria absoluta dos seus membros;



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

III – permissão do voto por procuração; e

IV – permissão de voto cumulativo em convenção.

§ 9º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

§ 10 Os órgãos do partido a nível nacional poderão reunir-se em qualquer local do território nacional, onde o Partido esteja organizado, exceto quando aquela for convocada com o objetivo de eleger os membros do Diretório Nacional, alterar o Estatuto Partidário ou dispor sobre a extinção, fusão ou incorporação do Partido, para o que se reunirá, exclusivamente, na Capital da República.

§ 11 – As Comissões Executivas Interventoras serão designadas pelo órgão executivo hierarquicamente superior, compostas de 3 (três) membros: Presidente, Secretário e Tesoureiro, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, verificado a urgência ou grave lesão aos interesses políticos partidários, nas seguintes hipóteses:

I – violação ao Código de Ética e Programa do Partido;

II – inobservância das regras estabelecidas no Estatuto;

III – descumprimento às resoluções e diretrizes estabelecidas pelos órgãos hierarquicamente superiores.

Capítulo II

Das Convenções

Art. 7º. As Convenções serão convocadas pelo Presidente do respectivo órgão de execução, *ad referendum* da maioria absoluta da Comissão Executiva ou pela maioria absoluta do respectivo órgão de direção.

§ 1º Em Município com mais de duzentos mil eleitores, a Convenção Municipal para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador será convocada e conduzida pelo Presidente do respectivo órgão de execução estadual, pela maioria absoluta de seus membros, ou por quem for designado pelo Presidente Estadual.

§ 2º As Convenções destinadas a tratar do disposto nos incisos I, II, VI e VII do art. 12 deste Estatuto serão realizadas em datas fixadas em calendário nacional, desde que aprovadas pela maioria absoluta da Comissão Executiva Nacional, visando aos interesses partidários em nível nacional.

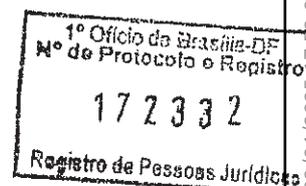
§ 3º Em caso de relevância e urgência, poderá a Comissão Executiva Nacional, por sua maioria absoluta, convocar Convenções em todos os níveis, em tempo inferior ao previsto no Estatuto, definindo suas regras e atos preparatórios para a sua realização.

Art. 8º. A convocação poderá ser feita por quaisquer dos seguintes meios:

I - por edital publicado na imprensa ou nos diários oficiais;

II - por edital afixado na sede do Partido; ou no sítio eletrônico oficial da agremiação; ou

III - por comunicação pessoal através de carta ou mensagem eletrônica.



Apresentação: 05/04/2025 17:33:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025

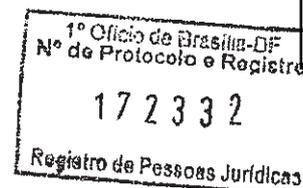


Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

Parágrafo único. A publicidade ou a comunicação do edital ocorrerá com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e determinará local, dia e hora da reunião, além do objeto da convocação.

Art. 9º. A Convenção Nacional convocada para eleger seu respectivo diretório nacional com base no artigo 7º, § 2º, e ainda, para deliberar em relação aos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 12, deste Estatuto, será composta:

- I - pelo respectivo Diretório;
- II - pelo Líder da bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados;
- III - pelo Líder da bancada do Partido Liberal no Senado Federal;
- IV - pelos Presidentes das Comissões Executivas Estaduais e Distrital.



Parágrafo Único - A Convenção Nacional convocada para eleger os diretórios estaduais e Distrital convocada com base no artigo 7º, § 2º, será composta pelo Diretório Nacional.

Art. 10. As Convenções Estaduais e Distrital convocadas para eleger os membros dos Diretórios Municipais e Zonais serão convocadas pelas Comissões Executivas Estaduais e Distrital em data definida pela Comissão Executiva Nacional e serão compostas pelo Diretório Estadual e Distrital eleito nos termos do parágrafo único do artigo 9º deste Estatuto.

Art. 11. As Convenções Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais convocadas para indicar os candidatos a cargos eletivos, deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral, serão assim compostas:

I - Convenção Nacional:

- a) pelo Diretório Nacional;
- b) pelos Presidentes das Comissões Executivas Estaduais e Distrital;
- c) pelos Deputados Federais e Senadores;

II - Convenções Estaduais e Distrital:

- a) pelo respectivo Diretório, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 6º, quando este será substituído pela Comissão Executiva Estadual ou Distrital Provisória ou Interventora;
- b) pelos Deputados Estaduais, Distritais, Federais e Senadores inscritos na Unidade Federativa;
- c) pelo Conselho de Filiados credenciados pela Comissão Executiva Estadual ou Distrital respectiva a ser regulamentado pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal através de Resolução Administrativa, nos termos do artigo 49 deste Estatuto.

III - Convenções Municipais:

- a) pelo respectivo Diretório, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 6º, quando este será substituído pela Comissão Executiva Municipal Provisória ou Interventora;
- b) pela respectiva bancada na Câmara Municipal;
- c) pelos Deputados Estaduais, Federais e Senadores inscritos no Município;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

d) pelo Conselho de Filiados credenciados pela Comissão Executiva Municipal respectiva a ser regulamentado pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal através de Resolução Administrativa, nos termos do artigo 49 deste Estatuto.

Parágrafo único. As Convenções Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais convocadas para indicar os candidatos a cargos eletivos, deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral, serão regidas pelas diretrizes estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 12. Cabe às Convenções:

I - eleger os membros dos Diretórios e seus suplentes nos termos deste Estatuto partidário

II - indicar candidatos a cargos eletivos, deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral.

III - delegar ao respectivo órgão partidário de execução, poderes para substituir candidato a cargo eletivo que venha a ter o seu registro cancelado, na forma da Lei ou deste Estatuto, bem como completar chapas de candidatos, deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral;

IV - conhecer os recursos contra decisões do respectivo Diretório, nos termos deste Estatuto;

V - fixar normas de ação partidária e linha política em sua jurisdição;

VI - no caso da Convenção Nacional, alterar o Estatuto do Partido, seu Programa e o Código de Ética, por maioria absoluta;

VII - no caso da Convenção Nacional, dispor sobre a extinção, fusão ou incorporação do Partido, por decisão de 75% (setenta e cinco por cento) de seus membros;

VIII - praticar outros atos previstos em lei ou neste Estatuto.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional poderá anular todas as decisões das Convenções Estaduais, Distrital ou Municipais sobre a condução do processo eleitoral ou formação de coligações, bem como todos os atos delas decorrentes, inclusive, podendo cancelar candidaturas que contrariem suas diretrizes legitimamente estabelecidas, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

§ 2º A anulação de que trata o parágrafo anterior poderá ser total ou parcial. No último caso, tendo sido anulada apenas a deliberação sobre coligações, poderão permanecer como candidatos do Partido aqueles já escolhidos na Convenção, desde que a permanência atenda as diretrizes legitimamente estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional.

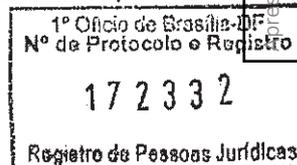
§ 3º Nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 9.504/97, na hipótese de substituição de candidatos a cargos eletivos, após o período legal destinado à realização de Convenções, será prerrogativa do respectivo órgão de execução, a indicação de substituto.

Art. 13 – Os órgãos de execução do Partido Liberal poderão credenciar delegados em suas esferas de atuação junto à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.096/95.

Art. 14 - As chapas de candidatos a cargos eletivos, membros efetivos e suplentes do Diretório, além de outras propostas de interesse do Partido, serão registradas no respectivo órgão partidário de execução, em até 48 (quarenta e oito horas) após a publicação do edital que convocou a Convenção, e subscritas pela maioria absoluta dos membros deste órgão de execução.

Página 6 de 19

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

Parágrafo Único - O órgão de execução deliberará sobre os registros e divulgará o resultado para posterior Convenção.

Art. 15 - Quando a Convenção for convocada para indicar candidatos a cargos eletivos, será considerada eleita à chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste Estatuto, não serão considerados como válidos, os votos nulos, brancos e abstenções.

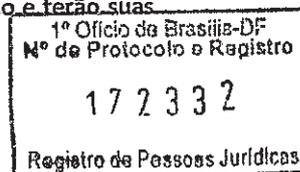
Art. 16 - Quando a Convenção for convocada para eleger Diretórios, será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste Estatuto será considerada a maioria absoluta, metade mais um do total dos votos do colégio eleitoral.

Art. 17. As Convenções serão presididas pelo Presidente do respectivo órgão de execução e terão suas regras de funcionamento fixadas pela Comissão Executiva Nacional.

Capítulo III

Dos Diretórios



Art. 18 - O Diretório Nacional será composto por 120 (cento e vinte) membros titulares, os Diretórios Estaduais e o Distrital, por 30 (trinta) membros titulares e, os Diretórios Municipais por 15 (quinze) membros titulares, eleitos por votação nas convenções partidárias, convocadas para essa finalidade, nos termos deste Estatuto, e reguladas pela Comissão Executiva Nacional.

§ 1º Os Diretórios terão suplentes igual a 20% (vinte por cento) de seus membros titulares, eleitos nas mesmas convenções mencionadas no caput deste artigo, sendo que no cálculo dos membros suplentes qualquer número igual ou acima de 0,1 deverá ser arredondado para cima.

§ 2º Os Diretórios serão presididos pelos Presidentes das Comissões Executivas.

§ 3º Os diretórios terão mandato de até 2 (dois) anos.

Art. 19. Os Diretórios reunir-se-ão sempre que convocados pelo respectivo Presidente, *ad referendum* da maioria absoluta da Comissão Executiva, ou pela maioria absoluta do próprio órgão de execução.

Parágrafo único. Poderá perder o mandato o membro do Diretório que faltar a 3 (três) reuniões seguidas ou intercaladas, sem devida justificativa aceita pela maioria dos seus membros.

Art. 20. A convocação de Diretório será feita pelas formas previstas no Artigo 8º, deste Estatuto.

§ 1º A publicidade ou a comunicação do edital ocorrerá com antecedência de 3 (três) dias e determinará local, dia e hora da reunião, além do objeto da convocação.

§ 2º Em casos de urgência e relevância poderá o Presidente do órgão de execução, *ad referendum* da Comissão Executiva, convocar o Diretório em prazo inferior ao previsto no caput, sendo a comunicação feita por carta ou mensagem eletrônica, ou telefonema pessoal, informando local, dia, hora e o objeto da reunião.

Art. 21. Compete aos Diretórios:



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

- I - eleger dentre os membros do Diretório, a respectiva Comissão Executiva;
- II - eleger os membros do Conselho de Ética, Conselho Fiscal e Conselho Político, no nível de sua jurisdição, dentre os seus filiados;
- III - conhecer os recursos contra o respectivo órgão de execução, desde que interpostos na forma do Estatuto;
- IV - zelar pela obediência ao Manifesto, Programa e a este Estatuto, na área de sua jurisdição, podendo delegar atribuições nesse sentido ao órgão de execução de seu nível;
- V - submeter a prestação de contas partidárias e de campanha à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação eleitoral vigente;
- VI - no caso do Diretório Nacional, baixar resoluções com o objetivo de disciplinar as matérias contidas neste Estatuto e as de interesse do Partido;
- VII - praticar outros atos que lhes sejam atribuídos pela Lei ou por este Estatuto.

Capítulo IV

Das Comissões Executivas

Art. 22. As Comissões Executivas, eleitas pelo Diretório de seu nível ou designadas nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 4º, do Estatuto, têm a seguinte composição:

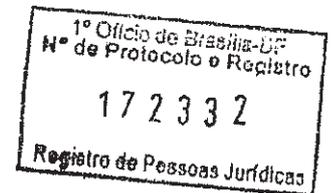
- I - Comissão Executiva Nacional: Presidente, Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidente, Secretário-Geral, Primeiro e Segundo-Secretários, Primeiro e Segundo-Tesoureiros, Líderes das bancadas na Câmara dos Deputados e Senado Federal, Presidente do Conselho Político, Presidente do Conselho de Ética, Presidente do Conselho Fiscal, 4 (quatro) Conselheiros e 4 (quatro) Vogais
- II - Comissão Executiva Estadual e Distrital: Presidente, Primeiro e Segundo-Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário, Tesoureiro e 1 (um) Membro Vogal;
- III - Comissão Executiva Municipal: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e 1 (um) Membro Vogal;

§ 1º Juntamente com os membros da Comissão Executiva respectiva, serão escolhidos membros suplentes, para exercício em casos de impedimento, ausência ou vacância, na seguinte proporção:

- I - Comissão Executiva Nacional: 3 (três) membros suplentes;
- II - Comissão Executiva Estadual e Distrital: 2 (dois) membros suplentes;
- III - Comissão Executiva Municipal: 1 (um) membro suplente.

§ 2º Também faz parte da Comissão Executiva Nacional, com poder de voto, o Presidente de Honra da agremiação, título consignado por deliberação da Comissão Executiva Nacional a filiado de reconhecida importância e relevante contribuição para o crescimento do Partido em âmbito nacional.

§ 3º Para fins de cálculo de maioria absoluta em deliberações da Comissão Executiva Nacional o cargo de Presidente de Honra só será contabilizado quando o mesmo estiver ocupado por filiado, conforme disposto no parágrafo anterior.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

§ 4º Na hipótese de vacância de qualquer cargo da Comissão Executiva Nacional por motivo de desfiliação, expulsão, morte ou pedido de licença, deverá ser observado à ordem hierárquica dos respectivos cargos, disposta no inciso I deste artigo.

§ 5º Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente, Secretário, Tesoureiro das Comissões Executivas por motivo de desfiliação, expulsão, morte ou pedido de licença, deverá ser observado à ordem hierárquica dos respectivos cargos, disposta nos incisos deste artigo, com seus respectivos substitutos.

§ 6º As Comissões Executivas quando eleitas pelo Diretório de seu nível, desde que autorizadas pela Comissão Executiva Nacional nos termos deste Estatuto Partidário, terão mandato de até 2 (dois) anos.

§ 7º O prazo de duração e as regras para formação das Comissões Executivas Provisórias designadas nos termos do artigo 6º deste Estatuto, nos termos da legislação de regência, será estabelecido pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, através de Resolução Administrativa, com base no artigo 49 do Estatuto partidário e com fundamento no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal.

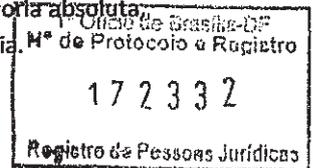
§ 8º Qualquer membro das Comissões Executivas eleitas pelo Diretório de seu nível poderá requerer seu afastamento temporário, por motivos de ordem pessoal, através de pedido de licença apresentado no respectivo órgão de execução.

Art. 23. As atribuições de cada membro da Comissão Executiva serão fixadas por seu Presidente, ad referendum do respectivo órgão executivo.

Parágrafo único. A Comissão Executiva, dentro de sua respectiva circunscrição, por sua maioria absoluta, poderá delegar ao Secretário-Geral, todos os poderes necessários à administração partidária.

Art. 24. Compete às Comissões Executivas:

- I - administrar o Partido e representá-lo judicialmente;
- II - zelar pelo cumprimento das normas estatutárias e legais que permitam apurar as quantias que serão despendidas em campanhas eleitorais;
- III - Revogado;
- IV - manter escrituração contábil que permita o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas do Partido, na respectiva jurisdição;
- V - efetuar prestações de contas junto à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei;
- VI - credenciar delegados e fiscais do Partido junto à Justiça Eleitoral;
- VII - propor ao respectivo Diretório ou Convenção medidas de sua competência;
- VIII - manter relações atualizadas dos filiados;
- IX - requerer e produzir programas de transmissão gratuita de rádio e televisão, quando autorizados pela Justiça Eleitoral;
- X - receber contribuições e doações;
- XI - praticar outros atos não vedados por este Estatuto ou por lei;



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

XII - intervir ou promover a dissolução dos órgãos de direção e execução, imediatamente inferiores, nos termos deste Estatuto.

Art. 25. As atribuições da Comissão Executiva poderão ser exercidas por seu Presidente, sempre que forem urgentes, desde que com a anuência de, no mínimo um terço dos seus membros, dando-se ciência à Comissão Executiva na primeira reunião a se realizar.

Art. 26. As Comissões Executivas reúnem-se sempre que convocadas por seu Presidente, com a anuência de, no mínimo, um terço do órgão ou pela maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo a convocação feita por carta ou mensagem eletrônica, por telefone ou pessoalmente.

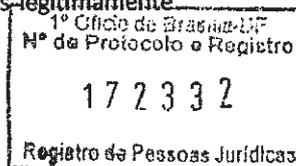
§ 1º - Em caso de relevância e urgência, poderá o Presidente do órgão de execução com a anuência de, no mínimo, um terço de seus membros, convocar reunião em tempo inferior ao previsto no Estatuto.

§ 2º - Poderá ser excluído o membro da Comissão Executiva que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, salvo se devidamente justificadas.

Art. 27. A Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal poderá a qualquer tempo, no interesse partidário, intervir e promover a dissolução de órgão de direção e execução estadual, distrital e municipal, podendo revogar resoluções, cancelar candidaturas e anular Convenções convocadas para eleger os membros de Diretório ou que tratem sobre a condução de processo eleitoral ou formação de coligações, que contrariem: seus interesses de atuação e linha política, suas diretrizes legitimamente estabelecidas, o Estatuto partidário e/ou o Código de Ética.

Capítulo V

Das Bancadas



Art. 28. As bancadas do Partido Liberal nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas e Distrital, na Câmara dos Deputados e Senado Federal constituirão suas lideranças, de acordo com as normas regimentais das suas respectivas Casas Legislativas e com as normas baixadas pela respectiva Comissão Executiva, podendo, inclusive, adotar as regras estabelecidas para a eleição do Líder do Partido na Câmara dos Deputados, abaixo discriminadas:

§ 1º Na Câmara dos Deputados, no dia de início da Sessão Legislativa e em reunião própria, o Líder da bancada será eleito, observados os seguintes critérios:

I - voto direto e aberto com chamada nominal em ordem alfabética;

II - *quorum* qualificado por maioria absoluta;

III - não serão admitidos votos por procuração;

IV - será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos válidos, não computados os brancos, nulos e as abstenções.

V - se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta de votos válidos, será realizado 2º turno com os dois mais votados;

VI - em 2º turno, será eleito o candidato mais votado;



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

VII - em caso de empate no 2º turno será considerado eleito o candidato com mais tempo de filiação originária ao Partido Liberal;

VIII - O mandato terá duração de duas Sessões Legislativas, admitida a reeleição para as duas Sessões Legislativas subsequentes, através de lista de apoio, assinada pela maioria absoluta da bancada.

IX - a eleição para o cargo de Líder admitida no inciso anterior está vinculada à Legislatura, sendo que a cada nova Legislatura iniciada, todos os parlamentares que compõem a Bancada tornam-se aptos e elegíveis ao cargo de Líder da Bancada em total condição de igualdade.

X - o Líder poderá ser destituído a qualquer tempo por decisão da maioria absoluta da bancada após deliberação e consequente aprovação da Comissão Executiva Nacional, e a eleição do novo Líder para o restante da Sessão Legislativa em curso obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 2º - Entende-se por filiação originária a filiação procedida a um dos partidos integrantes do processo de fusão que originou o Partido Liberal – PL.

§ 3º - O Líder será o representante da bancada nas reuniões da Comissão Executiva, com direito a voz e voto.

Capítulo VI

Dos Conselhos

Art. 29. Aos Conselhos de Ética municipais, estaduais, distrital e nacional, formados por 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Diretório de seu nível, dentre seus filiados, com mandatos que coincidam com os mandatos dos diretórios ou Comissões Provisórias que os elegeram, no âmbito de sua jurisdição, competem:

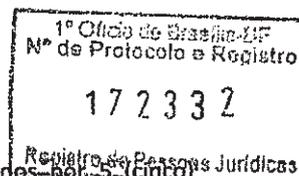
- I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - pronunciar-se sobre a desobediência ao Código de Ética aprovado pela Convenção Nacional, ao Programa e a este Estatuto, por parte dos filiados e órgãos partidários, emitindo parecer em que opinarão se julgarem procedente a acusação, sobre a pena que deve ser aplicada;
- III - reunir-se por convocação de seu Presidente, do Presidente da respectiva Comissão Executiva com anuência da maioria absoluta desta, ou da maioria absoluta do respectivo Diretório, devendo pronunciar-se em 30 (trinta) dias sobre matérias que lhes sejam submetidas.

§ 1º O membro titular ou suplente perderá o cargo durante o seu mandato:

- I - por morte ou impedimento de qualquer natureza;
- II - por desfiliação partidária;
- III - por decisão, aprovada pela maioria do respectivo Diretório.

§ 2º - O Líder da bancada poderá requerer ao Presidente da respectiva Comissão Executiva a convocação do Conselho de Ética, na hipótese prevista nos incisos VIII e X do § 10 do art. 48 deste Estatuto.

§ 3º Cabe ao órgão nacional elaborar o Código de Ética que deverá ser observado em todos os níveis.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

§ 4º Os conselhos descritos no caput eleitos pelo Diretório de seu nível, terão mandatos que coincidam com os mandatos dos diretórios ou Comissões Provisórias que os elegeram.

Art. 30. Aos Conselhos Fiscais municipais, estaduais, distrital e nacional, formados por 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Diretório de seu nível, dentre seus filiados, com mandatos que coincidam com os mandatos dos diretórios ou Comissões Provisórias que os elegeram, no âmbito de sua jurisdição, competem:

- I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - fiscalizar todas as atividades financeiras do Partido;
- III - fiscalizar a execução do orçamento anual;
- IV - analisar e emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas que será submetida ao órgão de execução respectivo;

§ 1º - Aplica-se aos Conselhos Fiscais o disposto no § 1º do art. 29 deste Estatuto.

§ 2º Os conselhos descritos no caput eleitos pelo Diretório de seu nível, terão mandatos que coincidam com os mandatos dos diretórios ou Comissões Provisórias que os elegeram.

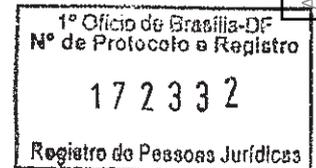
Art. 31. Aos Conselhos Políticos municipais, estaduais, distrital e nacional, formados por 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Diretório de seu nível, dentre seus filiados, com mandatos que coincidam com os mandatos dos diretórios ou Comissões Provisórias que os elegeram, no âmbito de sua jurisdição, competem:

- I - eleger seu o Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - colaborar com o Diretório, encaminhando-lhe sugestões e pareceres sobre assuntos político-partidários municipais, estaduais, distrital e nacionais;
- III - acompanhar o desempenho político do Partido, encaminhando sugestões ou críticas ao Diretório;
- IV - acompanhar e avaliar a execução do Programa do Partido e dos planos de ação partidária, encaminhando relatórios ao Diretório;
- V - colaborar com o Diretório na elaboração dos planos de ação partidária;
- VI - colaborar com a administração partidária, elaborando pareceres sobre matérias encaminhadas pela Comissão Executiva.

§ 1º Aplica-se aos Conselhos Políticos o disposto no § 1º do art. 29 deste Estatuto.

§ 2º Os conselhos descritos no caput eleitos pelo Diretório de seu nível, terão mandatos que coincidam com os mandatos dos diretórios ou Comissões Provisórias que os elegeram.

Art. 32. Os órgãos de execução, nas suas respectivas jurisdições, poderão criar outros tipos de conselhos, de caráter consultivo, escolhendo os seus membros dentre seus filiados, fixando suas atribuições e seus mandatos, desde que tal pretensão seja submetida à Comissão Executiva Nacional e aprovada por sua maioria absoluta.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

Art. 33. Os Diretórios não poderão delegar suas atribuições aos Conselhos de que trata este capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão de execução ser a Comissão Executiva Provisória designada, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 4º, deste Estatuto, os respectivos mandatos dos membros dos Conselhos de Ética, Fiscal e Políticos, serão coincidentes com os do órgão de execução que o instituiu.

Capítulo VII

Dos Departamentos e Movimentos

Art. 34. Os órgãos de execução, com autorização expressa da Comissão Executiva Nacional, poderão criar ou autorizar o funcionamento de Departamentos e Movimentos, dispondo sobre atribuições, normas de funcionamento, forma da escolha e mandato de seus dirigentes.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional coordenará o pleno funcionamento dos Departamentos e Movimentos criados e/ou autorizados a funcionar, podendo a seu exclusivo critério designar ou não Coordenadores específicos para cada movimento com mandato por prazo indeterminado, sendo considerado extinto, quando for destituído ou outro for designado.

§ 2º O Movimento PL Mulher instituído nos termos do artigo 44, inciso V, da Lei 9096/95, será coordenado pela Comissão Executiva Nacional, devendo os movimentos estaduais submeterem-se à apreciação e deliberação da Comissão Executiva Nacional, seus projetos e programas.

§ 3º Nos termos do artigo 44, inciso V, da Lei 9096/95, fica fixado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do fundo partidário para a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres o qual será administrado pela respectiva Comissão Executiva da circunscrição.

§ 4º O Movimento PL Mulher nos Estados não possuirá autonomia financeira nem administrativa, devendo sempre submeter qualquer pretensão, projeto ou proposta à apreciação e deliberação da Comissão Executiva Nacional, a qual poderá delegar a execução nos Estados às respectivas Comissões Executivas.

Capítulo VIII

Dos Institutos e Fundações

Art. 35. O Diretório Nacional, por sua maioria absoluta, poderá criar institutos ou fundações, e dispor sobre suas atribuições e funcionamento.

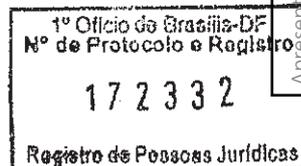
Parágrafo único. Com fundamento no artigo 44 da lei 9.096/95, o Diretório Nacional instituiu o Instituto Álvaro Valle, que tem por objetivo além da representação do Partido Liberal, a pesquisa e a doutrinação e educação política, a promoção de eventos, estudos e debates, de natureza política, partidária, econômica, social e cultural, nos termos de seu Estatuto e Regimento Interno.

Art. 36. Revogado.

TÍTULO III

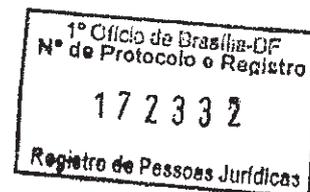
Das Finanças do Partido

Art. 37. Compõem os recursos financeiros do Partido Liberal:



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

- I – Revogado;
- II - contribuições de filiados;
- III - contribuições voluntárias de qualquer ordem;
- IV - cotas do Fundo Partidário estabelecidas por lei;
- V – cotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) estabelecidas por lei;
- VI - outras formas não vedadas por lei.



Apresentação: 03/04/2025 17:53:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025

§ 1º As contribuições de qualquer natureza serão disciplinadas pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão administrados pela Comissão Executiva Nacional, que poderá repassar parte dos recursos às Estaduais/Distrital, e estas às Municipais, como também à candidatos em pleitos eleitorais, desde que não haja impedimentos oriundos da Justiça Eleitoral.

§ 3º Os órgãos de execução, em todos os níveis, na forma da Lei, prestarão contas de suas receitas e despesas ao órgão competente da Justiça Eleitoral e, quando receberem verbas provenientes do Fundo Partidário, também obrigatoriamente, prestarão contas, trimestralmente, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º O órgão de execução que não atender a qualquer das exigências estabelecidas no parágrafo anterior não receberá o repasse das verbas do Fundo Partidário no mês subsequente.

Art. 38. As contas bancárias do Partido serão movimentadas por meio das assinaturas do Presidente do respectivo órgão de execução ou do Secretário-Geral, sempre em conjunto com o Tesoureiro.

§ 1º - A Comissão Executiva dentro de sua respectiva circunscrição/jurisdição, por sua maioria absoluta, designará a composição dos membros que irão promover a movimentação bancária em conjunto com o Tesoureiro por meio de suas assinaturas, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º A Comissão Executiva dentro de sua respectiva circunscrição, por sua maioria absoluta, poderá autorizar o Presidente a delegar ao Secretário-Geral, desde que lavrada em Ata da Comissão Executiva respectiva, todos os poderes necessários à administração partidária.

Art. 39. Os depósitos e movimentações de recursos provenientes do Fundo Partidário serão feitos em conta bancária exclusiva, aberta em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal ou Estadual ou, não existindo estes, em estabelecimento bancário definido pelo Partido.

Parágrafo Único - Os depósitos e movimentações de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão feitos em conta bancária exclusiva, aberta em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal ou Estadual ou, não existindo estes, em estabelecimento bancário definido pelo Partido.

Art. 40. O órgão de direção partidária, no âmbito de sua jurisdição, fica obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, na forma da Lei, a prestação de contas do exercício findo.

Parágrafo Único - O órgão de direção partidária, no âmbito de sua jurisdição, fica obrigado a enviar, em anos eleitorais, à Justiça Eleitoral, na forma da Lei, a prestação de contas respectiva.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

Art. 41. Caberá à Comissão Executiva Nacional deliberar sobre normas e critérios para distribuição dos recursos financeiros para fins partidários e eleitorais, no interesse partidário, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação, adotando critérios políticos, pesquisas eleitorais, densidade política-eleitoral e potencial eleitoral de candidatos e/ou coligações, nos termos da legislação vigente.

Art. 42. Os limites de contribuições e doações serão fixados pelo respectivo órgão de execução, na forma da Lei.

Art. 43. A Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal em conformidade com o disposto na Lei 9096/95, artigo 38 e seguintes, estabelece os seguintes critérios para o repasse de cotas do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) aos Diretórios Estaduais/Distrital do Partido Liberal:

§ 1º Até 0,11% sobre o valor creditado ao Diretório Nacional a título de duodécimo do Fundo Partidário por cada Deputado Federal e Senador eleitos;

§ 2º Até 8,5 % do valor creditado ao Diretório Nacional a título de duodécimo do Fundo Partidário, dividido na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 3º Critério político a ser definido pela Comissão Executiva Nacional diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação.

Art. 44. Para fazer jus ao recebimento da cota parte dos recursos do Fundo Partidário, nos moldes estabelecidos no artigo 43, os órgãos de execução Estaduais/Distrital do Partido Liberal deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Apresentar a Prestação de Contas perante o Diretório Nacional, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao trimestre competente;

II - Providenciar a abertura de conta corrente específica em banco oficial federal, para recebimento exclusivo de recursos do Fundo Partidário;

III - Apresentar a prestação de contas de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão Executiva Nacional;

IV – Apresentar, trimestralmente, junto com a prestação de contas, Certidão de nada consta do TRE competente, relativa às contas partidárias;

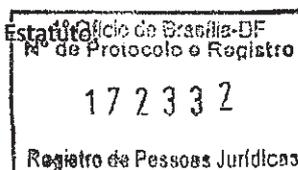
Parágrafo Único - A Comissão Executiva Nacional poderá a seu exclusivo critério fazer investimentos de interesse nacional nos órgãos Estaduais/Distrital.

TÍTULO IV

Da Disciplina Partidária

Art. 45. Estão sujeitos as medidas disciplinares, na forma da Lei e do Estatuto,

- I - os órgãos de direção e execução;
- II - os dirigentes e filiados do Partido em geral;



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

III - os detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargo ou função pública, por indicação do Partido.

Parágrafo Único – Os direitos e deveres partidários, além dos estabelecidos neste Estatuto, são discriminados no Código de Ética do Partido Liberal, o qual é parte integrante e complementar a este Estatuto.

Art. 46. As medidas disciplinares previstas para os órgãos mencionados no inciso I, do art. 45, são as seguintes:

I - advertência;

II - dissolução.

Parágrafo único – Quando se tratar de Comissão Executiva Provisória nos moldes do artigo 6º, §§ 1º e 4º, deste Estatuto, a mesma estará sujeita a dissolução imediata, não se adotando os requisitos deste Título no tocante a prazos e procedimentos.

Art. 47 – As medidas disciplinares previstas no artigo 46, incisos I e II serão aplicadas aos órgãos partidários mencionados no inciso I, do artigo 45, nos casos de:

I - violação do Programa, das obrigações estatutárias, ou da ética partidária, bem como, desrespeito às determinações e diretrizes estabelecidas pelos órgãos superiores do Partido;

II - grave divergência entre seus membros;

III - má gestão financeira ou descumprimento das obrigações pecuniárias com o Partido;

IV - descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido;

V - ineficiência flagrante ou indisciplina;

VI – falta de exatidão no cumprimento de deveres atinentes às respectivas funções e atribuições.

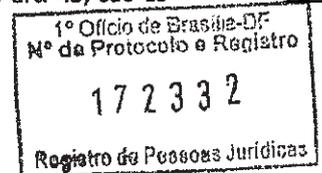
§ 1º A medida disciplinar poderá ser proposta pelo Presidente, pela maioria do órgão solicitado a decidir, ou por um terço dos membros do Diretório Municipal ou Regional, suspeito de infração ou desobediência ao Estatuto e a Ética político-partidária.

§ 2º Havendo solicitação de dissolução em qualquer Diretório, a Comissão Executiva de nível hierarquicamente superior, poderá a seu exclusivo critério, designar imediatamente uma Comissão Executiva Interventora, para administrar o órgão do Partido até a decisão final.

§ 3º Recebido o pedido de medida disciplinar, será comunicado o órgão acusado, para que ofereça defesa, solicitando parecer do respectivo Conselho de Ética.

§ 4º Caso o Diretório acusado deixe de apresentar defesa, será, após transcorrido o prazo legal, decretada a sua revelia.

§ 5º Se a medida disciplinar resultar em advertência será esta feita por escrito e assinada pelo Presidente da Comissão Executiva, hierarquicamente superior.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

§ 6º Se a decisão resultar em dissolução do Diretório, a Comissão Executiva imediatamente superior nomeará Comissão Executiva Provisória, que poderá ser a prevista no § 2º, deste artigo, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, deste Estatuto.

§ 7º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, para o órgão de execução hierarquicamente superior, e para a Convenção Nacional, se o ato for da Comissão Executiva Nacional.

§ 8º As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

Art. 48. As medidas disciplinares previstas para os mencionados nos incisos II e III do art. 45 deste Estatuto são:

I - advertência reservada;

II - advertência pública;

III - suspensão, por 3 (três) a 12 (doze) meses;

IV - cancelamento do registro de candidatura, caso seja candidato a cargo eletivo;

V - destituição da função em órgão partidário;

VI - expulsão do Partido.

§ 1º A pena de advertência reservada será aprovada pelo respectivo órgão de execução e comunicada por seu Presidente ao infrator, de forma reservada, só se tornando pública no caso de reincidência ou no caso de recurso.

§ 2º A pena de cancelamento de registro de candidatura será aprovada pelo respectivo órgão de execução, oportunidade em que será indicado, inclusive, o substituto, na forma da Lei e deste Estatuto, devendo tais providências ser comunicadas imediatamente à Justiça Eleitoral.

§ 3º As demais penas previstas neste artigo devem ser aprovadas pela respectiva Comissão Executiva, por maioria absoluta de votos.

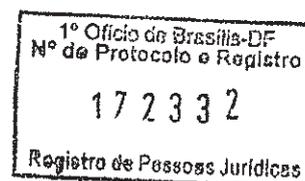
§ 4º A suspensão prevista no inciso III deste artigo implica a interdição do exercício político-partidário e a exclusão do nome do infrator de chapas do Partido para disputas eleitorais, durante o prazo da suspensão.

§ 5º Sem prejuízo dos prazos estabelecidos, será assegurada ao acusado o direito a ampla defesa e o contraditório.

§ 6º Da pena imposta pela Comissão Executiva cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência, sem efeito suspensivo, a Comissão Executiva hierarquicamente superior.

§ 7º Das decisões da Comissão Executiva Nacional cabe recurso a Convenção Nacional, no mesmo prazo do parágrafo anterior, sem efeito suspensivo.

§ 8º Decidida a aplicação das penas a que se referem os incisos III, IV, V e VI deste artigo, elas deverão ser executadas pelo respectivo órgão de execução partidário.

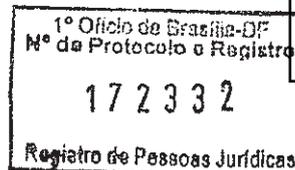


Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

§ 9º O cumprimento da decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 10 Sem prejuízo de outras penas da Lei, deste Estatuto ou do Código de Ética, estará sujeito às penalidades previstas neste artigo o filiado que infringir o Programa ou o Estatuto do Partido nas seguintes ações ou procedimentos:

- I - deixar de mencionar a sigla partidária em propaganda eleitoral;
- II - fazer referências desairosas a outro candidato ou filiado do Partido;
- III - apoiar, clara ou veladamente, candidato de outro partido ou de outra coligação, em eleições das quais o Partido participe;
- IV - utilizar cargo, função ou mandato público para auferir indevidamente lucros em seu próprio benefício ou vantagens financeiras ou comerciais;
- V - nomear para cargos ou funções de sua confiança parentes que não tenham notória competência para o seu exercício;
- VI - utilizar bens públicos, inclusive automóveis oficiais, para seu serviço pessoal, de sua família ou de terceiros;
- VII - se parlamentar, votar contra decisão tomada pelo órgão de execução de seu nível;
- VIII - infringir, através de ações, votos ou declarações públicas, as normas estatutárias, a ética partidária, a linha político-partidária fixada pelos órgãos do Partido ou as diretrizes legitimamente estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional.
- IX - agir com improbidade ou má exaço no exercício de cargo ou função pública ou partidária ou assumir conduta pessoal reprovável.
- X - se parlamentar, se opuser, pela atitude ou voto, contra a deliberação da respectiva Executiva tomada através de "fechamento de questão".



Apresentação: 03/04/2025 17:53:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025

TÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

Art. 49. A Comissão Executiva Nacional, por sua maioria absoluta, poderá baixar instruções ou Resoluções que passarão a valer como norma estatutária até sua aprovação definitiva em Convenção Nacional.

Parágrafo único – Na omissão estatutária a legislação vigente será aplicada subsidiariamente para dirimir eventuais dúvidas e conflitos.

Art. 50. Na hipótese da dissolução do Partido o seu patrimônio deverá ter a destinação com fundamento no Artigo 64 da Resolução 23.546/2017/TSE ou outro dispositivo legal que o substituir na forma da lei.

Art. 51. Os programas eleitorais de rádio e televisão serão planejados e dirigidos por um membro da Comissão Executiva, designado por seu Presidente, e visarão exclusivamente à divulgação da doutrina do Partido e de seu Programa, cabendo à direção, nas eleições proporcionais, incluir ou não candidatos, no tempo que lhe parecer oportuno.



Estatuto do Partido Liberal aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022

Art. 52. A Comissão Executiva Nacional, por maioria, poderá alienar imóveis destinados ao funcionamento da sua Sede Social.

Parágrafo único – O imóvel retro mencionado deverá ser devidamente mobiliado e decorado com recursos financeiros próprios oriundos da arrecadação, contribuição ou doação partidária, os quais deverão ser incorporados ao patrimônio do partido, para os fins de prestação de contas de exercício e Registro competente, junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 53. A Comissão Executiva Nacional, por maioria, poderá fixar remuneração a seus membros, mediante ato administrativo próprio.

Art. 54. Eventual indenização por dano moral ou material decorrente de ato praticado em campanha eleitoral, por candidato, militante ou filiado ao Partido Liberal, deverão por estes serem suportados, integralmente, excluindo-se quaisquer responsabilidades da agremiação partidária ou de seus dirigentes.

Parágrafo único. Os filiados não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária.

Art. 55. Até a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral aos termos da Resolução 22.121/2005, em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 13.487/2017, no art. 53 da Lei nº 9.096/95, tornando sem efeito o disposto no art. 1º da citada Resolução, o órgão de pesquisa e de doutrinação e educação política do Partido Liberal, Instituto Alvaro Valle, será administrado e sua conta bancária será movimentada pelo Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, sempre em conjunto com o Tesoureiro Nacional do Partido Liberal, sendo os demais dirigentes eleitos na forma prevista por seu Estatuto vigente.

Art. 56. Nos termos da Lei nº 14.192/2021 serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Art. 57. Este Estatuto entrará em vigor, em todo o território nacional, a partir de sua aprovação em Convenção Nacional.

VALDEMAR COSTA NETO

Presidente Nacional - Partido Liberal

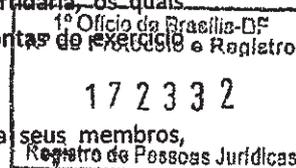
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR

OAB/DF 11.653

(Estatuto aprovado na Convenção Nacional de 19 dezembro de 2022)

Página 19 de 19

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 03/04/2025 17:53:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025

Carstenio
Marcelo Ribas

Registrado e Arquivado sob o número 00008064 do livro n. 18. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº 09472332 em 10/02/2023 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
osimar Alves de Jesus
Jógenes Adriano de Lima Souza
elo: TJDFT20230210009729APNI
ara consultar www.tjdf.jus.br



* C D 2 5 8 1 5 8 8 3 0 5 0 0 *



JUSTIÇA ELEITORAL
MEMBROS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS EXECUTIVOS

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido/Federação:	22 - PL - PARTIDO LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão definitivo		
Abrangência:	BRASIL - BR - Nacional		
Vigência:	Início: 25/09/2024 Final: 15/07/2026		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	01/10/2024
Protocolo/Código do requerimento:	460561894952		
Endereço:	SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A		
Complemento		Bairro:	Asa Sul
Número	903	CEP:	70316102
Município:	BRASÍLIA	UF:	DF
CNPJ:	08.517.423/0001-95		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Telefone	(61) 3202-9922		
E-mail:	juridico22pl@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
VALDEMAR COSTA NETO	MEMBRO DO DIRETÓRIO (PRESIDENTE)	25/09/2024 - 15/07/2026 / Ativo

Código de Validação	BUMjkgqescIWs4cJkgjaQV1Aiuw=
Certidão emitida em	01/04/2025 12:41:06

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria Geral da Mesa - SGM

Coordenação de Movimentação Parlamentar - COMPI

Data: 01/04/2025

Apresentação: 03/04/2025 17:53:00.000 - Mesa

SAP n.1/2025

Deputados do PL

Esta lista exhibe somente a bancada atual do partido, ou seja, os deputados que estão em exercício.

Bancada atual: 92 integrantes

Adilson Barroso (PL-SP)

Alberto Fraga (PL-DF)

Altineu Côrtes (PL-RJ)

André Fernandes (PL-CE)

André Ferreira (PL-PE)

Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)

Bia Kicis (PL-DF)

Bibo Nunes (PL-RS)

Cabo Gilberto Silva (PL-PB)

Capitão Alberto Neto (PL-AM)

Capitão Aiden (PL-BA)

Capitão Augusto (PL-SP)

Carla Zambelli (PL-SP)

Carlos Jordy (PL-RJ)

Caroline de Toni (PL-SC)

Chris Tonietto (PL-RJ)

Coronel Chrisóstomo (PL-RO)

Coronel Fernanda (PL-MT)

Coronel Meira (PL-PE)

Daniel Agrobom (PL-GO)

Daniel Freitas (PL-SC)

Daniela Reinehr (PL-SC)



Delegado Caveira (PL-PA)
Delegado Éder Mauro (PL-PA)
Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP)
Delegado Ramagem (PL-RJ)
Detinha (PL-MA)
Domingos Sávio (PL-MG)
Dr. Jaziel (PL-CE)
Eli Borges (PL-TO)
Emidinho Madeira (PL-MG)
Eros Biondini (PL-MG)
Fernando Rodolfo (PL-PE)
Filipe Barros (PL-PR)
Filipe Martins (PL-TO)
General Girão (PL-RN)
General Pazuello (PL-RJ)
Giacobo (PL-PR)
Gilvan da Federal (PL-ES)
Giovani Cherini (PL-RS)
Gustavo Gayer (PL-GO)
Helio Lopes (PL-RJ)
Icaro de Valmir (PL-SE)
Jefferson Campos (PL-SP)
João Carlos Bacelar (PL-BA)
Joaquim Passarinho (PL-PA)
José Medeiros (PL-MT)
Josimar Maranhãozinho (PL-MA)
Julia Zanatta (PL-SC)
Junio Amaral (PL-MG)
Junior Lourenço (PL-MA)
Lincoln Portela (PL-MG)
Luiz Carlos Motta (PL-SP)
Luiz Lima (PL-RJ)



Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP)
Marcelo Álvaro Antônio (PL-MG)
Marcelo Moraes (PL-RS)
Marcio Alvino (PL-SP)
Marcos Pollon (PL-MS)
Mario Frias (PL-SP)
Matheus Noronha (PL-CE)
Mauricio do Vôlei (PL-MG)
Miguel Lombardi (PL-SP)
Missionário José Olimpio (PL-SP)
Nelson Barbudo (PL-MT)
Nikolas Ferreira (PL-MG)
Pastor Eurico (PL-PE)
Pastor Gil (PL-MA)
Pr. Marco Feliciano (PL-SP)
Paulo Freire Costa (PL-SP)
Professor Alcides (PL-GO)
Ricardo Guidi (PL-SC)
Roberta Roma (PL-BA)
Roberto Monteiro Pai (PL-RJ)
Robinson Faria (PL-RN)
Rodolfo Nogueira (PL-MS)
Rodrigo da Zaeli (PL-MT)
Rosana Valle (PL-SP)
Rosângela Reis (PL-MG)
Sanderson (PL-RS)
Sargento Gonçalves (PL-RN)
Silvia Waiãpi (PL-AP)
Sonize Barbosa (PL-AP)
Soraya Santos (PL-RJ)
Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
Tiririca (PL-SP)



Vermelho (PL-PR)

Vinicius Gurgel (PL-AP)

Wellington Roberto (PL-PB)

Zé Trovão (PL-SC)

Zé Vitor (PL-MG)

Zucco (PL-RS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 1, DE 2025

Autor: PARTIDO LIBERAL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento, de autoria do Partido Liberal (PL), decorrente do recebimento da denúncia na Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), em desfavor do Senhor Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro Alexandre Ramagem Rodrigues (Delegado Ramagem), a fim de que, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal (CF), esta Casa, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a sustação ou não do andamento do referido processo.

Em 18 de fevereiro de 2025, foi oferecida denúncia, pelo Procurador-Geral da República em desfavor do Deputado Delegado Ramagem, supostamente pela prática dos seguintes crimes: (i) organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013); (ii) tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, CP); (iii) golpe de Estado (art. 359-M, CP); (iv) dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP); e (v) deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Segundo a aludida denúncia, o parlamentar teria participado de uma organização criminosa voltada à tentativa de ruptura da ordem democrática brasileira, perdurando até o dia 08 de janeiro de 2023.



Para a acusação, o Deputado Delegado Ramagem, na condição de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), teria prestado suporte técnico, elaborando documentos para subsidiar ações de desinformação, especialmente em relação à segurança do sistema de votação eletrônico e à legitimidade das instituições responsáveis pelo processo eleitoral de 2022.

A denúncia ainda sustenta que essas práticas seriam parte de um plano maior de subversão da ordem constitucional, a culminar nos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 na Praça dos Três Poderes, nesta Capital federal.

Portanto, para o Procurador-Geral da República, ainda que o Deputado Delegado Ramagem não tenha participado fisicamente nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, ele teria concorrido moral e materialmente para tais acontecimentos. Por isso, segundo Ministério Público Federal, deveria responder pelos supostos crimes supramencionados.

Diante desse contexto, o Procurador-Geral da República optou por oferecer uma denúncia una, abarcando atribuições de delitos ao Deputado Delegado Ramagem e de outras pessoas que teriam, igualmente, contribuído, supostamente, para a empreitada delitiva.

A denúncia foi recebida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no dia 27 de março de 2025, em relação a todos os supostos crimes acima elencados, entendendo a Corte haver justa causa para o início da ação penal.

Posteriormente, em 1º de abril de 2025, com fundamento nesse mesmo dispositivo no § 3º do art. 53 da CF, o PL protocolizou pedido de sustação do andamento da ação penal, recebido em 3 de abril de 2025 pela Câmara dos Deputados, nos termos do despacho exarado pela Mesa.

Nesta mesma data, o pedido foi distribuído a esta Comissão, tendo a Câmara dos Deputados, o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento pela Mesa Diretora, para analisar o pedido de sustação de ação penal, nos termos do § 4º do art. 53 da CF.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 Da imunidade parlamentar

Sobre a imunidade parlamentar formal, prevista no § 3º do art. 53 da Constituição, sabe-se que esta visa assegurar a livre atuação do Poder Legislativo e de seus membros, a Constituição de 1988 estabeleceu prerrogativas, garantias e vedações aos parlamentares. Esse regramento constitucional, previsto nos arts. 53 a 56, é denominado "Estatuto dos Congressistas".

Em sua redação original, o artigo 53 da CF estabelecia que a instauração de uma ação penal contra parlamentar dependeria de prévia autorização de sua respectiva Casa Legislativa, de modo a integrar o espectro de suas imunidades formais. De modo a aprimorar as relações interinstitucionais, a Emenda Constitucional n. 35, de 2001, alterou esse dispositivo constitucional, de modo a estabelecer uma alteração do conteúdo da imunidade formal dos parlamentares.

A partir da Emenda Constitucional n. 35, o § 3º do art. 53 da CF passou a preconizar que, recebida a denúncia contra o senador ou deputado, por suposto crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Diferentemente da redação original, a instauração de processo criminal contra deputados e senadores não depende de prévia autorização da respectiva Casa.

Essa é, portanto, a atual quadra da temática ora sob exame. Diante da necessidade de aprimoramento interinstitucional, foi realizada uma mitigação da imunidade formal dos parlamentares assegurada pelo constituinte originário. Não se pode, a essa altura, viabilizar restrição sobre o conteúdo de uma garantia que já foi objeto de mitigação estabelecida pelo constituinte derivado.

Não é despiciendo lembrar que parlamentares não são agraciados pelas normas constitucionais com determinadas prerrogativas porque seriam cidadãos de categoria distinta, mas porque exercem, e para continuarem a exercer de forma desembaraçada, uma função essencial à democracia e à república.



Corroborando isso a lição de Rui Barbosa, que, ao comentar o art. 19 da Constituição de 1891, já advertia:

“(...) não são, logo, as imunidades parlamentares esse privilégio dos membros do Congresso, figurado pelos amigos do estado de sítio. Privilégios constituem elas, sim, mas da Câmara, do Senado, do Congresso, da nação, cujas vontades ele exprime no exercício do Poder Legislativo, e não poderia exprimir com a sobrançeria precisa sem esse escudo para a consciência de seus membros. O Congresso é um poder inerme. O Presidente da República, um poder armado. Que liberdade, nas hostilidades entre um e outro, poderá ter o primeiro, se uma inviolabilidade constitucional não o garantisse contra a força do segundo? (...) O privilégio, de que se trata, é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição”. (Comentários à constituição federal brasileira. v 2. São Paulo: Saraiva, 1933, p. 41).

Nota-se, portanto, que as prerrogativas constitucionais dos parlamentares não são privilégios pessoais ou símbolos de distinção entre cidadãos, passíveis de serem agrupados em classes ou categorias distintas, pois as imunidades e as garantias dos parlamentares são próprias do cargo e não da pessoa que o ocupa. São de ordem pública e, portanto, indisponíveis e irrenunciáveis.

A imunidade parlamentar não se confunde com impunidade. Não se pretende, pois, a completa irresponsabilidade do parlamentar, mas tão-somente uma proteção quanto à intromissão de órgãos alheios ao Parlamento, o que poderia acabar alterando sua composição, oriunda da legítima e democrática vontade popular.

Com efeito, dada sua relevância pública e a visibilidade decorrente do mandato representativo, a opção de deixar o parlamentar exposto a numerosas e reiteradas ações judiciais exigindo responsabilização criaria verdadeiro embaraço ao exercício do mandato, perturbando também o funcionamento da própria Casa



Legislativa. Busca-se, assim, evitar que o medo, as retaliações, o receio e a excessiva prudência coloquem o parlamentar em um estado de coação moral permanente. Somente dessa forma se assegura o livre funcionamento das instituições parlamentares. Portanto, as prerrogativas parlamentares visam a assegurar a total independência dos congressistas na representação de sua base eleitoral e defesa de suas ideias.

Convém destacar que sustar a ação penal não significa arquivá-la tampouco implica na absolvição do réu. A sustação apenas impede o prosseguimento da ação penal contra parlamentar, enquanto durar o seu mandato. Uma vez encerrado o mandato, por qualquer motivo, a aludida ação será retomada do ponto em que parou.

Percebe-se que as únicas exigências estabelecidas pelo texto constitucional ora vigente vão no sentido de que os supostos crimes atribuídos ao parlamentar sejam posteriores à diplomação e que haja a iniciativa de um partido político que tenha representação na Casa. Inexistem outros legitimados além deste. Ademais, após ser cientificada pelo STF, a Casa pode decidir pela sustação a qualquer momento antes da decisão judicial final. Trata-se, portanto, de uma garantia institucional do Poder Legislativo.

Nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Maior, uma vez formulado pelo partido político, o pedido deve ser apreciado no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento pela Mesa. Eventual aprovação dar-se-á pelo voto da maioria dos membros da respectiva Casa. Se aprovada, a sustação, além de paralisar o processo judicial, também suspenderá a prescrição, enquanto durar o mandato (CF, art. 53, § 5º).

Com isso, o instituto da sustação cumpre o papel de prerrogativa protetiva do múnus parlamentar, não servindo para protegê-lo em caráter pessoal ou com fins corporativistas. Cessado o mandato, repisa-se, já não se justifica a sustação, razão pela qual deve voltar a vigor o princípio da igualdade com a retomada do curso processual.

No mesmo contexto, é importante ainda registrar que a denúncia do Ministério Público Federal se encontra em fase inicial e as imputações dependem de



regular instrução processual. Frisa-se, ademais, que o pedido de Sustação de Ação Penal não se propõe a julgar a procedência ou não da acusação.

Dessa forma, fica evidente que a sustação da ação penal não se configura como um instrumento protelatório ao processo-crime. Em vez disso, a possibilidade de sustação da ação penal contra os congressistas visa a evitar a instrumentalização do processo judicial com o intuito de constranger, de inquirar, de ameaçar o parlamentar acusado, comprometendo sua liberdade no exercício do mandato. Logo, mediante o filtro da sustação, apenas os processos com substrato preponderantemente técnico devem prosseguir.

II.2 Preenchimento dos requisitos para aplicação do artigo 53, §§3º e 4º, da CF no caso concreto

Como já pontuado, a CF atribuiu à Câmara dos Deputados o exame de delibação a propósito da sustação de ação penal em detrimento de parlamentar que integra esta Casa. Trata-se de múnus direcionado a viabilizar o escoreito exercício da atividade parlamentar e a independência de seus integrantes. Com efeito, os dispositivos constitucionais que versam sobre a matéria são resultado de legítimo processo democrático ocorrido na década de 1980 e aperfeiçoado nos anos 2000 com a Emenda Constitucional n. 35, de 2001.

Após anos em vigência, o art. 53 e seus parágrafos não podem ser objeto de casuística restrição em decorrência de posicionamentos do parlamentar que teve uma ação penal instaurada em seu desfavor. É essa, inclusive, a razão de ser desses dispositivos constitucionais: a proteção do parlamentar federal e de sua liberdade de atuação, independente de qual seja ela.

Da mesma forma que é atribuição constitucional do Procurador-Geral da República aferir os requisitos para o ajuizamento de uma denúncia de forma unificada contra várias pessoas, atribuindo-lhes, a um só tempo, o cometimento de diversos delitos, e que é atribuição constitucional do Supremo Tribunal Federal deliberar sobre o recebimento dessa denúncia, instaurando uma ação penal una em desfavor dos denunciados e mantendo seu processamento de forma unificada;



igualmente, é atribuição constitucional desta Casa, consoante a mesma CF, avaliar a pertinência política de sustar o andamento dessa mesma ação penal, quando instaurada em detrimento de Deputado Federal.

Trata-se da repartição de atribuições que foi democraticamente concebida pelo constituinte, referendada pelo constituinte derivado e albergada pelas instituições brasileiras por anos a fio.

Com isso em vista, constata-se que estão preenchidos os requisitos autorizadores para sustação da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados, de modo a viabilizar a proposição anexa.

A respeito do critério material, que envolvem as imputações que foram realizadas nessa denúncia, cabe pontuar que, quanto aos supostos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), a consumação, segundo a própria denúncia, deu-se no dia 8 de janeiro de 2023, tendo em vista que os atos executórios somente teriam se iniciado nesta data, com a invasão dos prédios públicos localizados na Praça dos Três Poderes, nesta Capital Federal.

Já no tocante ao suposto crime de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), ainda que esta tenha, supostamente, se iniciado no ano de 2021, trata-se de um crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo e, conforme a peça exordial acusatória, tal organização ainda estava em andamento no dia 8 janeiro de 2023, ou seja, após a diplomação ocorrida em 16 de dezembro de 2022.

Nesse sentido, a lição de Cleber Masson:

“(...) em relação aos crimes permanentes, a consumação se arrasta no tempo, com a manutenção da situação contrária ao direito, autorizando a prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto não encerrada a permanência”. (Direito Penal: parte geral, 13º edição, São Paulo: Método, 2019, pág. 277)



Na mesma linha, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, ao diferenciar o crime permanente do crime instantâneo de efeitos permanentes, explica que:

“(...) a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinando instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida.”

(Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral - arts. 1º ao 120 do CP, 33º edição, São Paulo: Atlas, 2018, pág. 116)

Em outras palavras, o crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo, ou seja, o efeito do crime continua a existir enquanto a vontade do agente estiver a perpetuar a situação ilícita. A ação criminosa não é concluída num único ato, mas sim se estende no tempo, permitindo, inclusive, a prisão em flagrante delito enquanto não cessada a conduta delituosa.

O exemplo clássico de crime permanente é o delito de sequestro ou cárcere privado (art. 148 do CP). Nesses, enquanto a vítima permanecer no cativeiro, com sua liberdade privada, o sequestrador poderá ser preso em flagrante, pois o crime se consuma a cada segundo, perpetuando-se no tempo até a soltura da vítima.

Além disso, nos casos de crime permanente, caso sobrevenha norma penal gravosa, o agente que estava, no momento da alteração legislativa, em situação criminosa de permanência, deverá responder conforme a nova lei, ainda que mais grave, pois, apesar de a conduta ter se iniciado antes desta, o crime ainda estava ocorrendo após o advento da nova lei mais severa ao réu.

No mesmo sentido, no caso do suposto crime de organização criminosa, resta impossível fracioná-lo em mais de uma etapa, ou seja, antes e depois da diplomação. Isso, porque, repisa-se, a consumação é prolongada no tempo, não havendo que se falar em eventual crime somente antes da diplomação, vez que a permanência durou até os fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.



Logo, considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve a suposta concorrência do Deputado Alexandre Ramagem para o suposto golpe em “ações progressivas e coordenadas da organização criminosa que culminaram no dia 8 de janeiro de 2023”, resta claro que, nos termos da denúncia, o suposto crime de organização criminosa se perpetuou até aquela data e, portanto, após a diplomação, o que autoriza a sustação da ação penal nos termos do § 3º do art. 53 da CF.

Por fim, quanto à imputação dos supostos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, CP) e golpe de Estado (art. 359-M, CP), de se notar que, se realmente foram executados, consumaram-se somente após a efetiva assunção do governo eleito em 2022 ao Poder, momento posterior à diplomação do parlamentar denunciado.

Os artigos 359-L e 359-M do Código Penal possuem a seguinte redação:

“Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

“Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.”

Como se vê, os tipos previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal exigem, como elementares do tipo, o uso da “violência” ou “grave ameaça” para sua configuração, sem as quais os crimes não se aperfeiçoam. Por esse ângulo, não há a tentativa de abolição violenta do estado sem a prática da violência ou grave ameaça. Da mesma forma, o crime de golpe de estado e de tentativa de deposição de governo legitimamente constituído também não se caracteriza sem o



uso de violência ou grave ameaça. No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci, discorrendo sobre o tipo previsto no art. 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) explica que:

“No caso deste tipo penal, a meta do agente é abolir (eliminar, suprimir) o Estado Democrático de Direito. O meio utilizado é o emprego de violência (coerção física, força bruta) ou grave ameaça (coaçoão moral, intimidação intensa). (...)

Momento consumativo: consuma-se quando se emprega violência ou grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único, 21º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, pág. 1120).

Quanto ao suposto crime do art. 359-M (golpe de estado), Nucci leciona que:

“A meta é a deposição (destituição de alguém do cargo) do governo legitimamente constituído (o chefe do Executivo Federal, eleito pelo povo). O meio utilizado é o emprego de violência (coerção física, força bruta) ou grave ameaça (coaçoão moral, intimidação intensa). (...)”

“Momento consumativo: basta empregar violência ou grave ameaça, iniciando-se um procedimento voltado a depor o governo.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único, 21º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, pág. 1121).

Dessa maneira, nota-se que, por se tratar de elementares normativas de ambos os tipos penais, para a consumação da tentativa de abolição do estado democrático ou de golpe de estado, é imprescindível o uso de violência ou grave ameaça. Todavia, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal - e recebida pelo Supremo Tribunal Federal - não descreve qualquer conduta por parte do Deputado Delegado Ramagem voltada à abolição do estado democrático de direito ou ao golpe de estado em que tenha havido violência ou grave ameaça. Logo,



qualquer conduta anterior, mesmo que eventualmente direcionada à abolição do Estado Democrático de Direito ou ao golpe de estado, mas sem o uso de violência ou grave ameaça, constitui-se em fato atípico, ou seja, irrelevante para o direito penal.

Se houve violência ou grave ameaça no caso concreto, deduz-se que estas teriam sido verificadas por ocasião dos trágicos acontecimentos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, quando o Deputado Delegado Ramagem já havia sido efetivamente diplomado parlamentar desta Casa. Sob esse viés, constata-se a possibilidade de sustação da ação penal em comento.

Para além dessas digressões a propósito de potenciais incongruências da denúncia ofertada contra o parlamentar federal, cumpre realçar que, quanto ao suposto crime de golpe de estado, a conduta incriminadora consiste na tentativa, por meio de violência ou grave ameaça, de deposição do “governo legitimamente constituído”, ou seja, a conduta deve ser voltada contra o governo já constituído, no efetivo exercício da Administração Pública.

Por óbvio, no contexto político em exame, a suposta tentativa de golpe contra eventual governo legitimamente constituído somente poderia ocorrer após a efetiva constituição do novo governo, isto é, após a posse dos eleitos, quando, então, poderia, em tese, haver a tentativa de destituição das pessoas integrantes do governo em exercício.

Nessa perspectiva, seria ilógico pensar que o Deputado Delegado Ramagem tentaria depor, entre os anos de 2021 e 2022, um governo que sequer existia.

Conseqüentemente, se houve tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito ou tentativa de destituir o governo constituído, com o emprego de violência e grave ameaça, isso somente poderia ocorrer, supostamente, em 8 de janeiro de 2023, ou seja, após a diplomação do parlamentar, autorizando, portanto, a sustação da ação penal com fundamento no § 3º do art. 53 da CF. Por último, é imprescindível evitar qualquer possibilidade de instrumentalização do processo judicial com o intuito de constranger, de inquirar, de ameaçar o parlamentar acusado, comprometendo a liberdade no exercício do mandato parlamentar.



Robustecendo os argumentos acima citados, podemos lembrar a Decisão de Ministro da Suprema Corte, ainda em 2020, suspendendo a nomeação do hoje Deputado Federal Alexandre Ramagem para o cargo de Delegado-Geral da Polícia Federal, demonstrando indícios de uma antiga e provável antipatia pessoal e política.

Mesmo não sendo a intenção deste Relator adentrar na avaliação do conjunto probatório relacionado aos fatos imputados ao Deputado Ramagem, impossível não verificar a fragilidade dos indícios elencados na peça exordial em seu desfavor, firmando mais ainda a convicção que o citado parlamentar, ora processado criminalmente, está sendo submetido a uma provável injustiça.

Em tempos difíceis, a natureza do homem se revela, compelindo a justa necessidade de adotarmos decisões corajosas, onde direitos e garantias não sejam relativizados, e reputamos essencial sustentar total independência e destemor na atuação do mandato parlamentar, cujo exercício é essencial à democracia e à república. Não é hora de tibieza dos membros desta Casa, não podem existir poderes sobrepostos, mas sim harmonia e independência entre eles para o fortalecimento institucional igualitário, que somente assim favorecerá a verdadeira democracia!

II.3 Conclusão

Assim, considerando a instauração da ação penal sob exame, da qual é réu o Deputado Delegado Ramagem, considerando estarem preenchidos os requisitos para sobrestamento da ação penal, e considerando a necessidade de conferir autonomia e independência ao mandato exercido pelo parlamentar legitimamente eleito, não resta alternativa a esta Casa que não o sobrestamento da ação penal em sua integralidade.

Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 53 da Constituição Federal, votamos pela sustação do andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados.



Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

Apresentação: 30/04/2025 10:14:22.900 - CCJC
PRL 1 CCJC => SAP 1/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257840201500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2025

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Susta o andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica sustado o andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados.

Art. 2º Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 1, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela sustação do andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar. Os Deputados Daiana Santos, Erika Hilton, Fernanda Melchionna, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Maria do Rosário, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos e Renildo Calheiros apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Haroldo Cathedral, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Mendonça Filho, Rodrigo Valadares e Sargento Portugal. Votaram não: Alencar Santana, Daiana Santos, Domingos Neto, Fernanda Melchionna, Helder Salomão, José Guimarães, Lídice da Mata, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pedro Campos, Renildo Calheiros, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 17:48:23.870 - CCJC
PAR 1.CCJC => SAP 1/2025

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paralela.br/CD257401052900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUSTAÇÃO DE AÇÃO PENAL Nº 1, DE 2025

Requerimento de autoria do Partido Liberal (PL), protocolizado em 1º de abril de 2025. Sustação do andamento de Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição n. 12.100, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em desfavor do Senhor Deputado DELEGADO RAMAGEM.

Autor: Partido Liberal

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento, de autoria do Partido Liberal (PL), decorrente do recebimento da denúncia na Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), em desfavor do Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ), a fim de que, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal (CF), esta Casa, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a sustação ou não do andamento do referido processo.

O parecer do relator defende a sustação da ação penal em relação a todos os crimes imputados.

2. VOTO

Em 18 de fevereiro de 2025, foi oferecida denúncia, pelo Procurador-Geral da República em desfavor do Parlamentar pela prática dos seguintes crimes:

- a) Organização criminosa (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013);



- b) Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, CP);
- c) Golpe de Estado (art. 359-M, CP);
- d) Dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP); e
- e) Deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Segundo a denúncia, o parlamentar teria participado de uma organização criminosa voltada à tentativa de ruptura da ordem democrática brasileira, perdurando até o dia 08 de janeiro de 2023.

A denúncia foi recebida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no dia 27 de março de 2025, em relação a todos os crimes acima elencados, entendendo a Corte haver justa causa para o início da ação penal. Tal decisão deu origem a Ação Penal 2668, autuada em 11/04/2025.

Em 31/03, o presidente da 1ª Turma, Ministro Cristiano Zanin, encaminhou, através do Ofício nº 3673/2025, ao Presidente da Câmara os termos da certidão de julgamento para os fins do art. 53, §3º da Constituição.

Posteriormente, em 1º de abril de 2025, com fundamento nesse mesmo dispositivo no § 3º do art. 53 da CF, o PL protocolizou pedido de sustação do andamento da ação penal, recebido em 3 de abril de 2025 pela Câmara dos Deputados, nos termos do despacho exarado pela Mesa.

Nesta mesma data, o pedido foi distribuído a esta Comissão, tendo a Câmara dos Deputados, o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento pela Mesa Diretora, para analisar o pedido de sustação de ação penal, nos termos do § 4º do art. 53 da CF.

O Dep. Delegado Ramagem integrou, segundo a denúncia oferecida pelo *Parquet*, o chamado “**núcleo crucial**” da organização criminosa que tramou contra o Estado Democrático de Direito, juntamente com:

- Jair Bolsonaro, ex-Presidente da República;
- Almirante Almir Garnier, ex-Comandante da Marinha;
- Anderson Torres, ex-Ministro da Justiça;
- General Augusto Heleno, ex-Ministro do Gabinete de Segurança Institucional;
- General Paulo Sérgio Nogueira, ex-Ministro da Defesa;



- General Braga Netto, ex-Ministro da Casa Civil;
- Tenente Coronel Mauro Cid, ex-ajudante de ordens de Jair Bolsonaro.

Conforme detalhadamente exposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR), todos estes agentes, e os demais executores, tinham apenas um objetivo: subverter a ordem democrática, desrespeitando o resultado expresso nas urnas em outubro de 2022, forçando a continuidade no poder de Jair Bolsonaro.

A peça acusatória expõe todo o contexto em que se desenvolveu a trama golpista que confluiu nos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023:

“(…) a partir de 2021, o Presidente da República adotou crescente tom de ruptura com a normalidade institucional nos seus repetidos pronunciamentos públicos em que se mostrava descontente com decisões de tribunais superiores e com o sistema eleitoral eletrônico em vigor. Essa escalada ganhou impulso mais notável quando Luiz Inácio Lula da Silva, visto como o mais forte contendor na disputa eleitoral de 2022, tornou-se elegível, em virtude da anulação de condenações criminais (…)”.

“(…) O termo inicial dos atos executórios pôde ser identificado, uma vez que a organização criminosa descera ao cuidado de documentar o seu projeto de retenção heterodoxa do Poder. Durante as investigações, foram encontrados manuscritos, arquivos digitais, planilhas e trocas de mensagem reveladores da marcha de ruptura da ordem democrática.

O grupo registrou a ideia de “*estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações*” e de replicar essa narrativa “*novamente e constantemente*”, a fim de deslegitimar possível resultado eleitoral que lhe fosse desfavorável e propiciar condições indutoras da deposição do governo eleito. A organização também minudenciou, em texto, o seu propósito de descumprir decisões do Poder Judiciário contrárias aos seus desígnios. De acordo com o projeto traçado, seriam presos agentes públicos que executassem as ordens



judiciais que fossem desautorizadas pelo Executivo, tornando nítido o ataque ao livre exercício dos poderes constitucionais (...).”

“(...) Os ataques à legitimidade do sistema eleitoral foram sempre respondidos oficialmente, por autoridades judiciais e com argumentos técnicos. Todos eles, contudo, foram sistematicamente ignorados, inundando-se as redes sociais e meios de comunicação com acusações falsas, mirabolantes, tantas vezes francamente manipuladas nas suas premissas de fato. Nesse contexto, apurou-se que, em julho de 2022, o Presidente da República convocou reunião ministerial para concitar ataques às urnas e à difusão de notícias infundadas sobre o seu adversário no sufrágio que se aproximava. À altura, o concorrente já vinha sendo apontado como favorito. Na reunião, falou-se inequivocamente em “*uso da força*” como alternativa a ser implementada, se necessário. Nesse momento, um dos generais denunciados, a quem se conferia elevado prestígio no meio castrense, solta a frase incitadora e reveladora do ânimo com que os atos se inspiravam: “*o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. Se tiver que dar soco na mesa, é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa, é antes das eleições*”(...)”.

“(...) Diante disso, mais se acentuava a imposição de conformidade com a escolha feita pela população, contrária à permanência no Poder do então Presidente da República. Nada justificava que ele e os seus adeptos continuassem a deblaterar contra o sistema e a maquiñar soluções profanadoras da estrutura constitucional da democracia. Que, mesmo assim, isso tenha acontecido é decerto fator de incremento de responsabilidade penal (...).”

Torna-se evidente, portanto, que não se tratou de meras conjecturas ou possibilidades, o que, por si só, já seria altamente reprovável e com elevado



nível de gravidade, mas de efetivas ações empregadas para pavimentar o caminho para um posterior golpe de Estado.

O PL argumenta em seu requerimento que a sustação é “imperativa” para “se alcançar a pacificação institucional entre os Poderes da República”. O partido sustenta ainda que “há sérias alegações na sociedade” críticas ao julgamento conduzido pela Suprema Corte pela “não observância de garantias constitucionais mínimas”.

Ocorre que o pedido feito pelo partido do Parlamentar se trata, tão somente, de mais uma tentativa de evitar a responsabilização dos mentores e participantes do ataque às Instituições da República ocorrido em 8 de janeiro de 2023.

Para o relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, a denúncia demonstrou que houve uma ação coordenada para praticar crimes contra as instituições democráticas e romper a normalidade do processo sucessório da Presidência da República. O relator defendeu ainda que a materialidade dos crimes está comprovada, pois houve violência e grave ameaça, e já foi reconhecida pelo STF na análise de 474 denúncias que envolvem os mesmos crimes, embora com participações diversas.

No que diz respeito ao Dep. Ragem, conforme voto do relator, a denúncia oferecida pela PGR demonstra que ele “organizou e direcionou mensagens” as quais passaram a ser difundidas em larga escala pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro em julho/2021.

Ainda segundo a PGR, o Deputado “foi um dos responsáveis pela estruturação de uma ação conjunta” que tinha por objetivo subsidiar os discursos do ex-Presidente com uma narrativa composta de ataques às urnas eletrônicas. Segundo o relator, o hábito do então chefe da ABIN de manter registros sobre as orientações que passava ao ex-Presidente permitiu “identificar as demais ações da organização criminosa que precederam e prepararam o cenário para o plano de permanência do poder com a ruptura do Estado Democrático de Direito”.

A denúncia da PGR também identifica o Dep. Ragem como o responsável pela coordenação de estrutura paralela na ABIN para a prática de contraespionagem contra adversários políticos do governo. A chamada “ABIN paralela” foi responsável por espionar parlamentares e políticos de diversas



esferas, jornalistas, servidores públicos e até integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o papel desempenhado pelo parlamentar não é de mero coadjuvante na trama golpista, mas, ao contrário, figura central na estruturação de todos os atos que levaram ao fatídico 08/01/2023.

Cabe destacar que a atuação do Parlamentar para fragilizar as Instituições democráticas não se demonstrou “apenas” na construção do golpe de Estado frustrado. Ainda em 2020, o ex-Presidente da República o nomeou como Diretor-Geral da Polícia Federal em substituição ao então Diretor Maurício Valeixo.

Tal nomeação ocorreu poucos dias após o Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, autorizar a abertura de inquérito para investigar declarações dadas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, e atual Senador da República, Sérgio Moro, de que o então Presidente Jair Bolsonaro estaria trocando o comando da Polícia Federal para interferir nas investigações.

A nomeação de Alexandre Ramagem foi suspensa por decisão liminar do Ministro do STF Alexandre de Moraes e depois revogada pelo ex-Presidente. Na decisão, o Ministro argumentou que:

“(…) Tais acontecimentos, juntamente com o fato de a Polícia Federal não ser órgão de inteligência da Presidência da República, mas sim exercer, nos termos do artigo 144, §1º, VI da Constituição Federal, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, inclusive em diversas investigações sigilosas, demonstram, em sede de cognição inicial, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que o *fumus boni iuris* está comprovado pela instauração, no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de inquérito para apuração de eventuais práticas de crimes relacionados, inclusive, à própria nomeação futura do comando da Polícia Federal, e o *periculum in mora* correspondente à irreparabilidade do dano, em virtude de a posse do novo



Diretor-Geral da Polícia Federal estar agendada para esta quarta-feira, dia 29/4/2020, às 15h00, quando então passaria a ter plenos poderes para comandar a instituição (...).”

Note-se, portanto, que desde o início do Governo Bolsonaro o atual Deputado Delegado Ramagem figurava como ator de destaque no objetivo de ignorar comandos legais, subverter a ordem constitucional e fragilizar as Instituições, especialmente as com funções investigativas.

Ademais, relembre-se que a possibilidade de sustação de ação penal contra Parlamentar foi inserida pela Emenda Constitucional nº 35/2021 substituindo o comando original da Carta Magna que previa necessidade de prévia licença da Casa respectiva para que membros do Congresso Nacional fossem processados criminalmente.

Tal previsão, tendo em virtude da aplicação do princípio da simetria constitucional, era aplicada pelos demais entes da Federação. Nesse contexto, em 1998, ocorreu o chamado “caso Márcia Barbosa” em que uma estudante paraibana de 20 anos foi encontrada morta após um encontro em um motel com o então Deputado Estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima.

As investigações concluíram que o Parlamentar, juntamente com outras 4 pessoas, era o responsável pela morte da jovem. Considerando o regramento jurídico-constitucional existente à época, foi solicitada, por duas vezes, autorização à Assembleia Legislativa da Paraíba para instauração da ação penal. Em ambas as oportunidades, a autorização não foi concedida.

A ação penal contra Aécio Pereira de Lima apenas foi iniciada em 2003, quando já não mais ocupava mandato eletivo. Condenado em 2007 a 16 anos de prisão por homicídio e ocultação de cadáver, o ex-Deputado recorreu da sentença e, em 2008, faleceu de infarto enquanto aguardava a apreciação do recurso, sem jamais cumprir a pena a que fora condenado.

Em 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por “violações dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher”.



Tal responsabilização, segundo o Tribunal, decorreu, dentre outros fatores, da **indevida aplicação da imunidade parlamentar**.

Portanto, resta evidente que tanto o histórico da mudança no texto constitucional promovida em 2001 quanto a responsabilização internacional do Brasil no caso Márcia Barbosa demonstram que a imunidade parlamentar não pode ser instrumento de perpetuação de impunidade.

Seria mesmo paradoxal se utilizar da garantia dada pela Carta Magna de 1988 aos Parlamentares, advinda de um longo e duro processo de redemocratização da República, para oferecer salvo-conduto a um Parlamentar que participou ativamente da tentativa de destruição desta mesma Constituição.

Finalmente, não é demais destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando da decisão que tornou o Deputado Delegado Ramage e os demais partícipes réus, concluiu, nos termos do voto do relator Ministro Alexandre de Moraes:

“(...) Sendo o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM ocupante do cargo de Deputado Federal, e **alguns dos delitos imputados teriam ocorrido após a diplomação**, voto no sentido de se dar vista à Câmara dos Deputados, à qual cabe analisar e concluir se, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, até a decisão final, seria caso de sustar o andamento da ação penal agora instalada, nos termos do § 3º do art. 53 da Constituição da República (...)”.

Posteriormente, o Ministro Cristiano Zanin, Presidente da 1ª Turma do STF, enviou Ofício à Câmara dos Deputados frisando que:

“Por fim, a Turma determinou para dar ciência à Câmara dos Deputados, nos termos do voto do Ministro Relator, para aplicação do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, **tão somente em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** e, **especificamente**, pelos crimes praticados após a diplomação, quais sejam: dano



qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), tudo nos termos do voto do Relator”

Logo, não cabe qualquer tentativa de extensão a) aos demais corrêus nem b) aos demais crimes imputados, devendo-se cingir uma eventual sustação apenas aos limites do que diz o art. 53, §3º da Constituição Federal. Qualquer tentativa de ampliação dos efeitos para além desses limites configura verdadeira afronta ao texto constitucional e a decisão tomada pela Corte Suprema.

Sabe-se que a tentativa de incluir os outros corrêus, notadamente o ex-Presidente Jair Bolsonaro, nos efeitos da sustação ora em análise se trata de busca por uma verdadeira anistia indireta. Não há qualquer justificativa razoável, seja jurídica ou política, que permita tal manobra.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do pedido de sustação da ação penal contra o Deputado Delegado Ramagem.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputado **CHICO ALENCAR**
PSOL/RJ

Deputada **TALÍRIA PETRONE**
PSOL/RJ

Deputado **GUILHERME BOULOS**
PSOL/SP

Deputado **PASTOR HENRIQUE**
VIEIRA
PSOL/RJ

Deputada **ERIKA HILTON**
PSOL/SP



Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
PSOL/RJ

Apresentação: 07/05/2025 08:54:46.240 - CCJC
VTS 1 CCJC => SAP 1/2025

VTS n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD259233681200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros



* C D 2 5 9 2 3 3 6 8 1 2 0 0 *



Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 1, DE 2025

Autor: PARTIDO LIBERAL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Deputado Patrus Ananias e outros)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de autoria do Partido Liberal (PL), formulado com base no §3º, do art. 53 da Constituição Federal e que tem como objetivo a sustação da Ação Penal em tramitação no Supremo Tribunal Federal em desfavor do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, **Alexandre Ramagem Rodrigues** (Delegado Ramagem – PL/RJ).

A denúncia contra o Parlamentar e outros, no bojo do Inquérito nº 12.100, foi ofertada em 18 de fevereiro de 2025 e recebida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de março de 2025, dando ensejo à **Ação Penal nº 2668**, em tramitação na Corte Suprema.

De acordo com o pedido formulado pelo Partido Liberal, a sustação é uma decisão política da Casa Legislativa, que visa cessar, ao menos inicialmente, ameaça de lesão à atividade parlamentar. Afirmam, , que a prerrogativa encontra amparo na cláusula pétrea de



separação, harmonia e independência entre os Poderes, traduzindo possibilidade de controle parlamentar instituído como reação à possibilidade de processos temerários e com propósitos políticos.

Dizem que há uma manipulação retórica dos meios de comunicação e de expressões jurídicas, como golpe de estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, para a consecução de perseguições e fins políticos. Asseveram que há uma guerra de narrativas entre o 8 de janeiro e a imaginada tentativa orquestrada de golpe de estado, favorecendo interesses escusos de determinados espectros políticos, com gravíssimas consequências para a estabilidade e a previsibilidade institucional.

Concluem afirmando que para pacificar o País é preciso superar essa divergência de narrativas que em nada interessa ao momento dramático e frágil que a sociedade brasileira enfrenta.

O voto do relator é pelo acatamento do pedido formulado, para que seja suspensa a integralidade da ação penal em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Após discorrer sobre o instituto da imunidade parlamentar processual e sua importância para o livre exercício da atividade legislativa, afirma o relator que a sustação da ação penal cumpre o papel de assegurar o múnus parlamentar, não servindo para protegê-lo em caráter pessoal ou com fins corporativistas, na medida em que cessado o exercício da função política, a ação penal volta a tramitar normalmente, não sendo a sustação um instrumento protelatório ao processo criminal.

Aduz ainda o relator que estão preenchidos os requisitos para aplicação do art. 53, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal. O relator ainda avança no mérito da própria ação penal, fazendo juízos de valores e análises jurídicas para concluir, em sua visão, inexistir provas ou indícios da participação do Deputado Ramagem nos crimes que lhe foram imputados pelo Procurador-Geral da República.

Desse modo, **a conclusão do voto é pela sustação do andamento da Ação Penal contida na Petição nº 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados.**



Por fim, o Projeto de Resolução proposto, afirma **a sustação do andamento da Ação Penal contida na Petição nº 12.100**, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados.

Ora, em que pede o costumeiro descortino do nobre relator, entendemos que seu voto em muito se desvencilha da realidade do processo penal em curso, além de incorrer em diversas inconstitucionalidades, consoante passamos a destacar nesse voto em separado.

II – VOTO.

II.1 – Do alcance constitucional da imunidade processual inserta no §3º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no §3º, do art. 53 da Constituição Federal assevera, em letras garrafais, o seguinte:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 3º Recebida a denúncia **contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”.

Por outro lado, é relevante destacar desde logo, que o Procurador-Geral da República, no âmbito da Petição nº 12.100, fatiou a denúncia em relação aos 34 então indiciados pela Polícia Federal, em 5 (cinco) peças acusatórias distintas (núcleos), de modo que na eventualidade de recebimento de cada uma das iniciais ofertadas pelo Ministério Público Federal, haverá, ao final, **5 (cinco) ações penais distintas**, muito embora interconectadas pelos mesmos fatos e provas.



De mais a mais, em relação ao primeiro núcleo, do qual faz parte o Deputado Ramagem, a peça acusatória foi recebida, como dito, no dia 27 de março de 2025 e deu origem à **Ação Penal nº 2668**, onde são acusados as seguintes pessoas: **Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto.**

Assim, três conclusões inexoráveis, que não foram observadas no voto do relator, devem ser destacadas para avaliação e ponderação dessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quais sejam:

- a) A sustação do andamento da Ação Penal é uma prerrogativa que só alcança Deputados e Senadores, não podendo abarcar eventuais corréus vinculados à mesma ação penal em curso;
- b) A sustação do andamento da Ação Penal, se eventualmente aprovada pela Casa Legislativa respectiva, só pode abarcar os crimes, em tese, praticados **após a diplomação**, não alcançando, por decorrência lógica, os delitos imputados anteriormente ao deferimento da prerrogativa constitucional;
- c) A sustação, no caso concreto, na eventualidade de vir a ser aprovada, somente poderia alcançar a Ação Penal nº 2668 (**não as ações penais contidas na Petição nº 12.100 – posto que contemplaria as demais ações penais decorrentes do recebimento da denúncia em relação ao todos os 34 acusados e denunciados**), núcleo do qual está inserido o Deputado Delegado Ramagem, **além de se circunscrever-se apenas à figura do Parlamentar**, para quem a prerrogativa constitucional se dirige com exclusividade.

Essa realidade constitucional, cristalina, que não dá margem para interpretações ou juízos de valores subjetivos, não foi observada no voto exarado pelo Relator do Requerimento de Sustação da Ação Penal.

II.2 – Inexistência de extensão da imunidade processual aos corréus não detentores da prerrogativa de foro e crimes imputados ao Deputado Delegado Ramagem.



Os Parlamentares Federais, como proteção ao exercício do mister constitucional que exercem, gozam das chamadas imunidades material e processual. A **Imunidade Material** assegura que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas **opiniões, palavras e votos** (Art. 53¹ da Constituição Federal). Já a **Imunidade Formal (Processual)**, divide-se em 2 espécies: **No que diz respeito à prisão** (art. 53, § 2^o²): desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e **em relação ao processo** (art. 53, § 3^o³): se for proposta e recebida denúncia criminal **contra Senador ou Deputado Federal, por crime ocorrido após a diplomação**, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Como afirmado acima, o requerimento de sustação do andamento da ação penal em que o Deputado Federal Alexandre Ramagem é réu, formulado pelo Partido Liberal, não se estende aos demais corréus da mesma ação penal. A imunidade formal, em relação ao processo, de que trata o §3^o, do art. 53 da Constituição Federal, alcança exclusivamente o detentor de foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido é o teor do enunciado de **Súmula 245 do STF**, que prescreve: "A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa". O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a referida súmula está vigente e se aplica exclusivamente à imunidade processual, ou seja, exatamente a hipótese vertente no Requerimento em apreciação.

O mesmo raciocínio pode ser divisado, de modo analógico, no texto do artigo 580 do Código de Processo Penal⁴, quando a lei afirma

¹ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

² Art. 53 (...)§ 2^o Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

³ Art. 53 (...)§ 3^o Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

⁴ CPP. Art. 580. No caso de concurso de agentes ([Código Penal, art. 25](#)), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.



que em situação de concurso de agentes (artigo 29 do CP) a decisão do recurso interposto por um dos réus, **se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal**, aproveitará aos outros.

Evidentemente que a prerrogativa de foro, de caráter pessoal em relação ao Deputado Delegado Ramagem, não pode ser estender aos demais acusados no bojo da ação penal nº 2668.

Lado outro, o Deputado Federal Delegado Alexandre Ramagem está sendo processado como incurso nas penas dos seguintes crimes:

- 1 – **Organização criminosa armada** (Lei 12.850/13);
- 2 – **Tentativa de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito** – Art. 359-L do CP;
- 3 – **Golpe de Estado** – Art. 349-M do CP;
- 4 – **Dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União** – Art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP;
- 5 – **Deterioração de patrimônio tombado** – Art. 62, I, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

As provas constantes da denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal demonstram que os 3 (três) primeiros crimes (**Organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Tentativa de golpe de Estado**) tiveram seu *iter criminis* iniciado (com todas as fases percorridas) e a respectiva consumação ocorrida, muito tempo antes da diplomação (que no caso de Deputado Federal eleito pelo Estado do Rio de Janeiro, ocorreu em 16.12.2022, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro⁵).

Os elementos de provas existentes na inicial acusatória demonstram a existência da organização criminosa, da qual a denúncia afirma que o Deputado a compunha, e os atos preparatórios e executórios da tentativa de Golpe de Estado e da tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito remontando ao início do ano de 2021.



Com efeito, conforme consta da denúncia, a Polícia Federal, durante a investigação policial encontrou um arquivo com o Deputado Delegado Ramagem, elaborado em 10.7.21, em que havia todo o planejamento da organização criminosa que alimentava o ex-Presidente Jair Bolsonaro, com teses para atacar e desacreditar as urnas eletrônicas. Nesse primeiro arquivo digital a ele vinculado, localizou-se o documento intitulado "**Presidente TSE informa.docx**", que apresentava uma série de argumentos contrários às urnas eletrônicas, voltados a subsidiar as falas públicas do ex presidente.

Este arquivo continha metadados de criação em **10.7.2021** e modificação final em **27.7.2021**, pelo usuário "**aramagem@yahoo.com**", exatamente dois dias antes da *live* realizada pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro em 29.7.2021. A denúncia aponta, ainda, que a investigação também encontrou outro documento, que foi elaborado em 4.3.2020 (com modificação em 11.3.21) pelo Deputado Delegado Ramagem, denominado "**Bom dia Presidente**", em que ele criou um grupo técnico para promover teses e alavancar ataques contra as urnas eletrônicas e os Ministros do STF.

Outra prova veiculada na denúncia, e que reforça a consumação dos 3 primeiros crimes antes da diplomação, foi o documento denominado "**PR Presidente**", elaborado pelo Deputado Delegado Ramagem, que continha orientações para desacreditar as urnas eletrônicas e as eleições **e defender a intervenção das forças armadas no País.**

A denúncia destaca, ainda, a identificação da existência de uma "**ABIN Paralela**", quando o órgão era comandado pelo Deputado Delegado Ramagem, em documento de 2.8.21, e que tinha o objetivo de atuar à margem da Lei, para atender aos interesses ilícitos e antidemocráticos de Jair Bolsonaro.

Todas essas ações e condutas do Deputado Delegado Ramagem (condutas realizadas antes da diplomação), alimentaram, segundo a denúncia do Procurador-Geral da República, as lives, entrevistas e todos os ataques realizados por Jair Bolsonaro contra a Justiça Eleitoral, as urnas eletrônicas, os Ministros do TSE e STF, pressões para ações antidemocráticas das Forças Armadas, culminando com o 8 de janeiro,



em que se concretizaram os demais crimes constantes da peça acusatória recebida pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, diferentemente do que afirma o relator nessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, a eventual sustação da ação penal deve estar circunscrita aos crimes praticados após a diplomação, não podendo incluir, como demonstrado acima, os seguintes delitos (todos consumados antes da diplomação): **Organização Criminosa, Tentativa de golpe de estado e Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.**

II. 3 – Complementação de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Alcance da Eventual Sustação da Ação Penal. Crimes perpetrados após a Diplomação.

Ora, conforme documento em poder da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, enviado pelo Supremo Tribunal Federal, o Presidente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cristiano Zanin, através do Ofício eletrônico nº 5836/2025, de 24 de abril de 2025, enviado ao Presidente da Câmara dos Deputados, esclarece o seguinte, em sede de complementação de julgamento realizado pela 1ª Turma da Corte Suprema: *“(…) Por fim, a Turma determinou para dar ciência à Câmara dos Deputados, nos termos do voto do Ministro Relator, **para aplicação do §3º, do art. 53 da Constituição Federal, tão somente em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e, especificamente, pelos crimes praticados após a diplomação, quais sejam: dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), tudo nos termos do voto do relator”.***

Desse modo, resta clarividente que a eventual sustação da ação penal nº 2668 (e não as ações penais decorrentes do Inquérito nº 12.100) alcança exclusivamente o Deputado Delegado Ramagem e abarca, tão somente, os 2 crimes, em tese, praticados após a diplomação, quais sejam: **Dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União** – Art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e **Deterioração de patrimônio tombado** – Art. 62, I, da



Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), possibilidade essa admitida pelo texto constitucional apenas para crimes praticados na concomitância do exercício do mandato, configurada uma extensão da imunidade parlamentar.

II.4 – Inexistência de Aplicação automática ao Parlamentar Réu, sem qualquer juízo de valor, da prerrogativa inserta no §3º, do art. 53 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nenhuma imunidade ou prerrogativa parlamentar é absoluta. A Constituição Federal, no §3º, do art. 53 da Constituição Federal, quando assegura a prerrogativa da imunidade parlamentar formal aos Congressistas, em relação ao processo, cria uma possibilidade (**e não um dever ou obrigatoriedade**), de a Casa Legislativa respectiva, num juízo político, mas balizado pelas informações jurídicas que detém, de sustar eventuais ações penais que se revelem abusivas, injustas e perseguidoras, **o que não é, à toda evidência, o caso vergastado no presente requerimento.**

Assim, a imunidade formal não é um salvo-conduto e nem blindagem genérica para que parlamentares pratiquem crimes após a diplomação, portanto, apenas em situações excepcionalíssimas, de menor gravidade, pode ser admitida a sustação da ação penal, realidade que não se coaduna com crimes de depredação por autoria intelectual da organização criminosa inseridos num contexto de crimes de empreendimento em concurso material de golpe de Estado e de tentativa de abolição violenta e armada do Estado de Direito.

A finalidade da norma deve ser respeitada sob pena de a aprovação pela Câmara da sustação da ação penal, mesmo por crimes praticados após a diplomação, ser considerada inconstitucional pelo STF por violação da finalidade da norma, da legalidade, da moralidade e da própria jurisdição penal da Suprema Corte. A democracia é cláusula pétrea e princípio estruturante, núcleo intangível da CF, o que significa que nenhum poder, nem mesmo o Legislativo, pode agir de forma a enfraquecê-la, suprimindo, dificultando ou suspendendo a repressão de crimes que atentem contra sua preservação.



A eventual aprovação da sustação da ação penal consistiria em paradoxo inconstitucional por permitir que prerrogativas parlamentares sejam usadas para impedir a responsabilização penal por crimes contra a democracia. É negar a razão de existir dessas prerrogativas. É usar a Constituição contra ela mesma — o que o STF, por coerência doutrinária e jurisprudencial, tem rechaçado sistematicamente. À luz da proporcionalidade e da razoabilidade, a proteção da ordem constitucional democrática se sobrepõe a prerrogativas individuais, especialmente quando estas são invocadas de maneira desviada ou abusiva.

A função do Supremo Tribunal Federal no processo penal originário é indelegável. A Câmara pode sustar, sim, em casos excepcionais, mas não pode neutralizar a eficácia vinculante da decisão do STF com base em motivação inconciliável com a realidade que lhe é apresentada ou finalidade desviante. Esse uso da prerrogativa se converte, portanto, em invalidação política de um ato jurisdicional técnico, o que rompe a estrutura constitucional do processo penal de parlamentares. O Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, cabendo ao Judiciário o controle jurisdicional da denúncia. Ao sustar, por conveniência política e fora dos parâmetros constitucionais, uma ação penal legitimamente proposta e recebida, a Câmara dos Deputados interfere indevidamente na função constitucional do Ministério Público, subvertendo o sistema acusatório e restringindo o exercício autônomo da função penal. Essa interferência viola o art. 129, I, da Constituição, além de comprometer a própria integridade do processo penal instaurado no foro competente.

O princípio republicano (art. 1º, caput, e art. 37 da CF) exige que os agentes públicos, incluídos os políticos, se submetam ao controle jurídico e à responsabilização por seus atos. O uso inconstitucional de prerrogativa como escudo político de parlamentares acusados de minar a democracia compromete gravemente a legitimidade do sistema representativo, alimenta a desconfiança social nas instituições democráticas, reforça a sensação de impunidade e enfraquece a autoridade moral do Parlamento.

A sustação da ação penal, nos termos do art. 53, §3º da Constituição, não pode ser utilizada em hipóteses nas quais o processo penal, para além de visar apenas à repressão individual, cumpra função institucional de defesa da ordem constitucional e da integridade das



instituições públicas. No caso em tela, a ação penal instaurada no STF em face do deputado Alexandre Ramagem constitui um mecanismo de contenção de práticas que corrompem a finalidade pública do Estado e ameaçam o equilíbrio entre os Poderes. Sustar esse processo significa, portanto, desativar um instrumento de autodefesa do Estado Democrático de Direito, na forma de um suicídio democrático.

O voto exarado pelo relator é flagrantemente inconstitucional e não deve ser acolhido pelos integrantes dessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

III – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, nosso voto é pela negativa de sustação da Ação Penal nº 2668, em curso no Supremo Tribunal Federal.

É como votamos.

Sala da Comissão em 07 de maio de 2025.

(Do Senhor Deputado Patrus Ananias e outros)





Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 3 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 6 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 7 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 8 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 9 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 10 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 1, DE 2025

Autor: PARTIDO LIBERAL
Relator: Deputado ALFREDO
GASPAR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

I - Relatório

Trata-se de pedido de sustação do andamento de Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição n. 12.100, em trâmite no STF, na qual o Dep. Alexandre Ramagem Rodrigues figura como réu. O pedido se fundamenta no § 3º do artigo 53 da CF, que permite à Câmara dos Deputados resolver sobre a sustação de processo criminal contra deputado após o recebimento da denúncia pelo STF, para crimes ocorridos após a diplomação.

II – Voto

O art. 53, §3º da Constituição Federal estabelece ser prerrogativa da Câmara dos Deputados suspender o andamento de ação penal movida contra parlamentar. O objetivo da imunidade formal prevista no referido dispositivo é assegurar a independência parlamentar face a outros Poderes. E isso é tão verdade que a imunidade só existe quando no exercício do mandato. Com o fim do mandato, o ex-parlamentar volta a responder o processo suspenso.

A imunidade formal é exclusiva de parlamentares. Com isso, não pode ser estendida aos corréus na mesma ação penal. Esse entendimento é cristalino a partir da leitura do referido dispositivo constitucional e, ademais, pacífico no Supremo Tribunal Federal, o que está consagrado na Súmula 245 do STF.

Apesar do disposto na Constituição e o entendimento consolidado do Supremo, o relator do processo na Sustação de Andamento de Ação Penal – SAP 1/25 nesta Comissão, conclui pela **sustação do andamento da Ação Penal contida na petição nº 12.100 em curso no STF**. Isso quer dizer que todos os corréus



denunciados na referida ação penal poderão se beneficiar com a Resolução.

A proposta, conforme delineada no parecer do relator, extrapola os limites constitucionais ao sugerir a sustação do andamento da ação penal "em relação a todos os crimes imputados", sem realizar a necessária distinção entre os atos eventualmente relacionados ao exercício da função parlamentar e aqueles alheios a tal condição.

Essa generalização abre margem para graves distorções institucionais, podendo resultar na extensão indevida dos efeitos da sustação a outros réus, inclusive não detentores de mandato, o que contraria frontalmente o espírito do artigo 53, §3º, da CF, que visa resguardar a atuação parlamentar — e não criar uma salvaguarda ampla, abstrata e desproporcional frente à persecução penal.

O uso do instituto da sustação penal não pode se tornar um instrumento de proteção indiscriminada, tampouco ser manejado como meio de obstrução ao devido processo legal. Além disso, a aprovação da proposta, nos moldes apresentados, poderá consolidar um precedente institucional perigoso, ferindo a independência entre os Poderes e comprometendo a confiança da sociedade nas instituições republicanas. Não cabe a esta Casa servir de obstáculo à responsabilização penal de qualquer cidadão, ainda que investido de mandato parlamentar, quando não restar caracterizada a necessária relação de causalidade entre os fatos imputados e a função pública exercida.

Dessa forma, por não concordar com o entendimento do relator acerca da possibilidade de beneficiar outras pessoas que não estão no exercício parlamentar e, por entender que a imunidade formal prevista no artigo 53, §3º da Constituição Federal é exclusiva para parlamentar, nos manifestamos pela rejeição do parecer do relator.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

